



ASSEMBLEIA NACIONAL  
ARQUIVO  
Req. 8308 Sec. XXVII  
Caixa 118 n.º 5

# Câmara Corporativa

VII Legislatura de 25 de Novembro de 1954 a de de 19

1.ª Sessão legislativa

PARECER N.º 6 / VII

Projecto de decreto de lei n.º 500

Iniciativa Ministro da Justiça, João de Matos Antunes Varela

Assunto **Materia da nacionalidade**

Entrada na Câmara Corporativa em 24 de Fevereiro de 1958 of.º N.º 640/58.

Secção ou Secções a que foi distribuído: Interesses de ordem administrativa (subsecções de Política e administração geral, Justiça e relações internacionais), agregando-se a Dignos Procuradores José Coutinho da Matta e Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Relator Digno Procurador: José Augusto Paz Pinto

Enviado em 14 de Janeiro de 1959 of.º N.º 144/VII.

OBSERVAÇÕES

ASSUNTO  
 CÂMARA CORPORATIVA  
 PARECER N.º 6 / VII  
 Projecto de decreto de lei n.º 500.



# Câmara Corporativa

VII Legislatura de 25 de Novembro de 1957 a de de 1958

## 1.ª Sessão legislativa

Projecto de decreto de lei n.º 500

Iniciativa Ministro da Justiça, João de Matos  
Antunes Varela  
Assunto matéria da nacionalidade

Entrada na Câmara Corporativa em 24 de Fevereiro de 1958 of.º N.º 640/58

Secção ou Secções a que foi distribuída : Secção XIII - Jurisconsultos da  
Administração (Prática e Administrativa Social, Justiça  
e Relações Internacionais), segundo o n.º do Artigo  
Primeiro do Decreto de 27 de Fevereiro de 1958,  
27-2-1958

*J. P. Pimenta*

Enviado com parecer em 14 de Janeiro de 1959 of.º N.º 164/VII

### Observações

Foi recolhido por relato o Artigo Primeiro do  
Decreto de 27 de Fevereiro de 1958

6-3-1958

*J. P. Pimenta*

Assim sendo o Artigo Primeiro do Decreto de  
27 de Fevereiro de 1958

8-3-1958

*J. P. Pimenta*



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

*Gabinete do Presidente*

Proc.<sup>a</sup>. 2/20

Of.<sup>a</sup>.n.<sup>a</sup>. /58

640

Exmo. Senhor

Primeiro-Secretário da Mesa  
da Câmara Corporativa

Lisboa

Em cumprimento do despacho de Sua Excelência o Presidente do Conselho: "Submeta-se à apreciação da Câmara Corporativa. 21.2.58. a) Oliveira Salazar." tenho a honra de remeter a V. Ex.<sup>a</sup>., para fins convenientes, o texto do Projecto de Decreto-Lei relativo à matéria da nacionalidade.

Apresento a V. Ex.<sup>a</sup>. os melhores cumprimentos.

A bem da Nação

Gabinete de Sua Excelência o Presidente do Conselho, em 22 de  
Fevereiro de 1958.

O SECRETÁRIO,



IM/VCL.



*h*

# PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

SECRETARIA

~~DECRETO N.º~~



M. JUSTIÇA

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assunto *Materia da nacionalidade*

*(Projecto de Decreto - lei)*

## Ministério d.....

(a) .....

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

22 FEV. 1958

REGISTO Nº 13 Proj.º 58-7.

Projecto de Decreto-Lei

(b) Decreto n.º .....

1. Nacionalidade: interesse e alcance político da matéria. Nenhuma relação de carácter jurídico interessa tanto à organização política das sociedades como o vínculo da nacionalidade.

É através da nacionalidade que em regra se define uma das dimensões fundamentais da soberania estadual; e por isso a projecção de cada Estado anda tão estreitamente ligada às características essenciais do aglomerado nacional que lhe corresponde.

O valor da colectividade será, na verdade, tanto maior quanto mais ampla e qualificada for a base populacional permanente do país, criada através dos laços da cidadania.

E a despeito de a sua soberania poder estender-se a grupos nacionais distintos, também o Estado será tanto mais forte quanto mais viva e real se mostrar no espírito das populações que o integram a consciência da unidade nacional. Salvo uma ou outra excepção que só razões muito especiais conseguem justificar, é mais sólida e coesa a organização política dos povos que, independentemente da raça, da língua, da cor ou da religião dos seus membros, vivem desde há séculos solidariamente unidos pelo mesmo sentimento pátrio do que tranquiliza a vida dos Estados em cujo território se aglomeram núcleos populacionais de nacionalidade diferenciada, que só conveniências políticas de sua natureza efémeras hajam agrupado debaixo duma soberania comum.

Mas a nacionalidade não se limita a constituir uma simples coordenada definidora do raio de acção do poder que a colectividade confere aos órgãos detentores da soberania. É também um elemento determinante da própria estrutura da colectividade, visto ser através da nacionalidade que geralmente se identifica um dos elementos fundamentais da constituição do Estado.

O interesse que para a colectividade reveste o elemento de identificação pessoal e o traço de aglutinação social, que é a nacionalidade, pode assim globalmente medir-se por aquilo que na vida do Estado representa a existência da nação.

Sem prejuízo da contribuição devida às pessoas e aos capitais de proveniência estrangeira, é fundamentalmente com o esforço e a capacidade dos nacionais que cada Estado conta para a realização dos fins supremos que na ordem temporal competem às sociedades politicamente estruturadas. E são as conquistas ou realizações dos seus cidadãos, nos variados sectores da ciência, da técnica ou da cultura, que os Estados legitimamente inscrevem no inventário dos serviços prestados à causa comum da civilização.

Podem assim os tempos correr de feição à maior aproximação ou interdependência das várias nações; pode o progresso da técnica tornar cada vez maior a possi-

(a) Direcção ou serviço.  
(b) Decreto ou decreto-lei.

bilidade ou mais frequente a necessidade de o homem se deslocar de país para país, ou até de continente para continente; muitos serão os governos que facilitam a entrada, a circulação, a permanência ou até a fixação dos estrangeiros. Mas nem por isso deixam os sistemas de manter ainda hoje profundamente vincada, sobretudo nos domínios do direito público, a distinção entre nacionais e estrangeiros.

É aos nacionais que o Estado, fundado nos imperativos que os laços do sangue e a convivência social autorizam a proclamar, exige a maior soma de sacrifícios em ordem ao bem comum. Uma simples consideração de justiça bastaria, portanto, para legitimar a posição especial que os vários textos constitucionais continuam a garantir aos nacionais, se o próprio exercício dos direitos políticos não reclamasse uma série de predicados que, sem o vínculo da nacionalidade, seria difícil, senão impossível de reunir.

2. Interesse prático do instituto na esfera das relações subordinadas ao direito privado. Não se julgue, porém, que o interesse prático do instituto da nacionalidade fica circunscrito ao domínio restrito dos direitos políticos ou dos direitos públicos que os vários sistemas exclusivamente conferem aos nacionais e, nalguns casos especiais, apenas aos nacionais de origem.

A nacionalidade tem ainda reflexos - e muito importantes - nas próprias relações do foro privado.

Basta recordar que o estado e a capacidade dos indivíduos, em lugar de serem determinados ao sabor das leis vigentes no território onde em cada momento se achem fixados, são por muitos sistemas jurídicos (a principiar pela legislação portuguesa) regulados de harmonia com a lei nacional. Entende-se assim que a condição jurídica das pessoas não deve variar consoante a latitude em que acidentalmente se encontrem, para ser constantemente determinada segundo os princípios fixados pelo Estado a que o cidadão pertence. É à lei nacional que compete, dentro desses sistemas, fixar os limites da capacidade civil - o estatuto pessoal - de cada indivíduo.

Este simples apontamento de legislação, pela constante e profunda repercussão que as matérias do estado e da capacidade civil têm no domínio das relações em que as pessoas são chamadas a intervir, bastaria para mostrar a importância prática que para cada indivíduo assume, no desenvolvimento do comércio privado, a determinação da nacionalidade das pessoas com quem contrata.

E não fica, aliás, por aqui o relevo do instituto no domínio do direito internacional privado. É que são vários os tipos de relações jurídicas cuja disciplina o direito internacional privado de alguns países remete para a lei nacional de ambas ou de algumas das partes. E também nesses casos interessa conhecer previamente a nacionalidade dos interessados, como forma de determinar a disciplina de fundo concernente à relação.

3. Critérios determinativos da nacionalidade: sede própria da sua fixação. O alcance prático que a matéria da nacionalidade reveste assim, quer no sector do direito político, quer na esfera das relações subordinadas ao direito internacional privado, deixa facilmente entrever a importância que tem para a colectividade a fixação

dos critérios que presidem à distinção entre nacionais e estrangeiros e bem assim a conveniência de completar e aperfeiçoar a deficiente regulamentação do Código Civil relativa à aquisição e perda da nacionalidade portuguesa.

Poderá, entretanto, ser objecto de alguma estranheza o facto de o instituto ser deslocado do Código Civil, que até agora tem definido os termos em que se adquire ou perde a nacionalidade portuguesa, depois de a matéria haver sido primeiramente regulada nos textos constitucionais de 1822, 1826 e 1838.

A verdade, porém, é que o tema da nacionalidade interessa fundamentalmente ao direito público, pela especial projecção que tem, tanto na constituição do Estado como na organização política da comunidade, a distinção entre nacionais e estrangeiros; e por isso se não justifica a sua inclusão num simples texto de direito privado, como é o Código Civil.

Tanto mais quanto é certo estar hoje bastante esbatida a ideia, muito viva no período áureo da codificação, de fazer do Código Civil o repositório dos princípios básicos de todo o ordenamento jurídico nacional.

É certo que também se não regressa à orientação seguida até à publicação da Carta Constitucional e que consistiu em dar assento à matéria no próprio texto da constituição.

Essa localização justificar-se-ia, sem dúvida, em face dos efeitos da nacionalidade. Mas não são apenas os efeitos, são também os pressupostos da aquisição ou da perda da nacionalidade que principalmente se pretende regular; e estes, muito embora interessem grandemente ao direito político, prendem-se no geral com elementos do direito privado, cuja minuciosa disciplina, nas conexões que tem com o tema da nacionalidade, não deve sobrecarregar o texto da constituição nem convem subordinar, em vista das suas possíveis alterações, à rigidez própria dos diplomas de carácter constitucional.

Esta é a dupla razão pela qual, seguindo a orientação traçada por algumas legislações mais recentes, se destaca a matéria da aquisição e perda da nacionalidade para um diploma especial, ao qual só se não dá, como noutros países se fez, a designação de Código da Nacionalidade, pela justa noção das proporções que as coisas revestem e pelo respeito que aos próprios vocábulos parece devido.

4. Princípios fundamentais relativos à fixação da nacionalidade: posição adoptada no projecto. São variadíssimas, como todos sabem, as regras fixadas pelos vários países relativamente à fixação da nacionalidade; mas todas gravitam, no geral, em torno de dois critérios fundamentais.

O primeiro consiste em atribuir ao indivíduo, nasça onde nascer, a nacionalidade dos progenitores: é o critério chamado do ius sanguinis.

O segundo atribui ao indivíduo a nacionalidade do lugar do nascimento, nasça de quem nascer: é o critério do ius soli.

Na prática, porém, nenhum dos Estados civilizados adopta qualquer destes princípios, em toda a sua rigidez.

Os vários sistemas estabelecidos traduzem antes uma combinação dos dois critérios, com preponderância mais ou menos vincada, ora de um, ora de outro.

Como regra, pode dizer-se que se inclinam para o critério do ius sanguinis, na definição da nacionalidade, os países mais antigos, de forte densidade demográfica

e de solo mais empobrecido, cujos recursos naturais não cobrem já convenientemente as necessidades da população. Adoptam, preferentemente, o princípio do ius soli os Estados novos, de reduzida população originária e com imensos recursos naturais ainda por explorar.

Os primeiros pretendem fundamentalmente manter vinculadas à mãe-pátria as suas fortes corrente migratórias, garantindo assim ao Estado "um potencial humano superior àquele que os seus recursos normalmente consentiriam" (cfr. Dr. Tabora Ferreira, A nacionalidade, pág. 81-82). Os restantes querem acima de tudo integrar nas novas nacionalidades as colónias de imigrantes que as necessidades da vida fixaram no seu território.

Afastando-se um pouco dessa linha geral de orientação, o Código Civil consagra já um sistema de carácter mixto, no qual se concedia alguma preferência ao critério do ius soli. Mas, com as fortes restrições que limitam esse critério, o sistema básico da lei civil ainda hoje pode ser aceite, por corresponder perfeitamente às exigências da colectividade nacional.

O predomínio concedido ao princípio do ius soli pode, em linhas muito gerais, exprimir-se deste modo: são portugueses todos os indivíduos nascidos em território português, até prova em contrário; são considerados estrangeiros todos os que nasçam fora do território nacional, até prova em contrário.

Na fixação dos termos em que pode ser destruída a presunção de nacionalidade alicerçada no lugar do nascimento, começa a legislação portuguesa por atender uma restrição vivamente reclamada pela soberania dos diversos Estados e há muito assente nas regras da convivência internacional: são considerados portugueses os filhos de cidadãos portugueses nascidos em território estrangeiro, desde que o pai nele se encontre ao serviço do Estado português, tal como se ressalva a nacionalidade estrangeira daqueles que nados embora em território nacional, provêm de súbdito estrangeiro que aqui se encontra ao serviço do respectivo Estado.

Mas há um outro aspecto, que transcende em larga medida a restrição exposta, onde mais fortemente se revela a limitação com que é aceite pelo sistema o critério do ius soli.

Continua, efectivamente, a reconhecer-se aos filhos de pai português nascidos no estrangeiro a faculdade de adquirirem por opção, por si ou pelos seus legais representantes, a nacionalidade portuguesa, ao mesmo tempo que se concede aos filhos de estrangeiro nascidos em território nacional a faculdade de optarem, em análogas circunstâncias, pela cidadania do pai.

E não será difícil reconhecer nesse amplo poder concedido à vontade individual, fortemente limitativo do princípio da preferência pelo lugar do nascimento na fixação da cidadania, a influência nítida do critério oposto do ius sanguinis.

Há, ainda, em matéria de opção de nacionalidade, uma importante alteração ao regime estabelecido no Código Civil, para a qual cumpre chamar a atenção.

De harmonia com o regime estabelecido no Código (art. 18º., § 2º.), o indivíduo nascido em território português, de pai estrangeiro, poderia reclamar, logo que se emancipasse ou tivesse chegado à maioridade, da declaração feita pelo seu representante legal no sentido de o não considerar português. Nada se dizia, porém, na lei, em relação à hipótese inversa da opção aquisitiva, donde fundadamente se concluiu que a opção, quer expressa, quer tácita, pela nacionalidade portuguesa de filhos de pai português, nascidos no estrangeiro, era definitiva, isto é, insusceptível de reclamação por parte do interessado.

A verdade, porém, é que não se justifica semelhante diversidade de regime. Que a opção-remunciativa ou a opção-aquisitiva sejam consideradas como definitivas no caso de a escolha ser efectuada pelo próprio interessado, quando maior ou emancipado, nada repugna aceitar. Mas se a opção, seja qual for a modalidade que reveste, houver sido exercida pelos representantes legais durante a menoridade do principal interessado, parece justo admitir a reclamação deste, depois de maior ou emancipado.

Esta a razão fundamental do disposto na alínea e) do artigo 17º.

5. A opção de nacionalidade e a sua não subordinação a qualquer limite de natureza temporal. Expostas em breves traços as linhas mestras do regime fixado por este Decreto-Lei que coincidem fundamentalmente com as da orientação consagrada no Código Civil, mas que a completam em muitos pontos, é altura de tentar justificar, na especialidade, algumas das medidas assentes no projecto de diploma legislativo.

Um dos primeiros problemas que houve oportunidade de rever foi precisamente o de saber se deve ou não ser fixado um prazo para além do qual já não seja possível, aos indivíduos que nasçam em determinado território de pai que nele é cidadão estrangeiro, optar pela nacionalidade do progenitor.

Segundo a lei francesa (artigo 45 do Code de la Nationalité, de 19 de Outubro de 1945), o indivíduo nascido em França de pais estrangeiros a quem seja atribuída a nacionalidade francesa, só pode declinar esta cidadania dentro dos seis meses que precedem a obtenção da maioridade. Regime análogo havia sido adoptado há muito na lei civil espanhola, que também limita a faculdade de opção ao ano seguinte à obtenção da maioridade ou da emancipação.

A solução tem a vantagem de limitar consideravelmente o período de tempo dentro do qual se podem verificar, por simples vontade do indivíduo, as alterações de nacionalidade e evita, ainda, pelo menos em grande parte, a situação um tanto chocante de um indivíduo poder livremente adquirir a nacionalidade de certo Estado depois de haver prestado serviço militar num outro.

Não é essa, porém, a orientação seguida pela legislação portuguesa, onde nunca chegou a ser atendida a sugestão de Dias Ferreira (Cod. Civ. port. anot., 2ª ed., vol. I, pág. 31) para que fosse fixado em regulamento o prazo, a contar da maioridade ou da emancipação, dentro do qual deveria ser feita a declaração prevista nos nºs. 2º e 3º do artigo 18º do Código Civil (cfr. Parecer da Procuradoria Geral da República, publicado no Diário do Governo, II Série, de 30 de Novembro de 1957); nem é essa a doutrina perfilhada no Decreto-Lei, que continua a reconhecer ao interessado a faculdade de optar a todo o tempo pela nacionalidade do progenitor.

Num país cujos nacionais se dispersam por todas as partidas do mundo, seria doloroso fechar as portas da cidadania portuguesa aos filhos de pai português, nascidos no estrangeiro, que após a maioridade procurassem a terra dos seus maiores para aqui continuarem e acabarem os seus dias. Os perigos que a solução adoptada poderia envolver estão suficientemente conjurados através da faculdade concedida ao Estado no artigo 34º. E, por outro lado, não repugna admitir que voluntariamente percam a nacionalidade portuguesa todos aqueles que, nascidos embora em território nacional, declarem mesmo depois da maioridade querer seguir a nacionalidade estrangeira, correspondente ao sangue donde provêm.

6. A repercussão do casamento na nacionalidade da mulher. A matéria dos efeitos do casamento sobre a nacionalidade da mulher é daquelas que maiores divergências têm suscitado entre os autores. Por isso não surpreende que o problema encontre soluções muito diferentes nos vários sistemas legislativos. Estes podem, no entanto, reduzir-se, esquematicamente, a três grupos fundamentais: há sistemas em que a mulher adquire, com o casamento, a nacionalidade do marido; noutros, a mulher segue ou não a nacionalidade do marido, consoante a legislação do Estado a que este pertence, a fim de evitar a apatridia ou a dupla nacionalidade da mulher; noutros, finalmente, a nacionalidade da mulher é independente da cidadania do marido.

Dentro de cada um dos grupos, os regimes adoptados variam ainda consideravelmente de país para país, nas questões que podem ser consideradas de pormenor.

Segundo o regime fixado no Código Civil, a mulher estrangeira que casasse com cidadão português adquiria a nacionalidade portuguesa ( art. 18<sup>o</sup>., n.º 6<sup>o</sup>.), tal como perdia a nacionalidade anterior a mulher portuguesa que casasse com estrangeiro, salvo se, pelo facto do casamento, não adquirisse a nacionalidade do marido (art. 22<sup>o</sup>., n.º 4<sup>o</sup>.).

É uma orientação fortemente influenciada pela ideia da unidade nacional dos cônjuges, a qual tem, na verdade, vantagens de vária ordem, como a de os cônjuges estarem subordinados à mesma lei pessoal (nos sistemas jurídicos em que o estatuto pessoal é o da lei nacional) e de assim se eliminar uma fonte possível de graves conflitos de leis.

O presente diploma inclina-se, porém, para uma solução menos rígida do que a anterior.

Sem desconhecer as vantagens que oferece a unidade nacional dos cônjuges, o novo articulado adopta um regime bastante maleável que, favorecendo embora a realização daquele objectivo, não deixa de tomar também na devida conta o legítimo e compreensível desejo que a mulher casada pode ter de continuar adstrita ao vínculo que a prendia à mãe-pátria.

Assim é que a mulher estrangeira que casa com cidadão português adquire, em princípio, a nacionalidade portuguesa; é-lhe, porém, lícito renunciar a essa aquisição, desde que prove não perder, pelo simples facto do casamento com português, a nacionalidade que anteriormente possuía.

Da mesma sorte se reconhece à mulher portuguesa que casa com estrangeiro a faculdade de manter a nacionalidade originária, não só no caso de não adquirir, pelo facto do casamento, a nacionalidade do marido (excepção já prevista na legislação anterior), como ainda na hipótese de querer conservar a nacionalidade portuguesa.

Estas soluções padecem, sem dúvida, do ponderoso inconveniente de oriarem nalguns casos uma dualidade de leis pessoais dentro da sociedade conjugal. Mas têm, em compensação, a vantagem de respeitarem a vontade individual, num domínio que transcende os interesses da própria família.

E acrescente-se, de resto, que a possível dualidade de leis pessoais dentro da mesma sociedade familiar já encontra precedente dentro do próprio Código Civil, na hipótese de a mulher portuguesa ser casada com português que entretanto se naturalizasse como cidadão de país estrangeiro.

7. Continuação. Sendo nulo ou anulável o casamento com base no qual a mulher

estrangeira adquiriu a nacionalidade portuguesa, a declaração de nulidade do matrimónio deveria, logicamente, arrastar consigo a perda dessa cidadania; e essa é, de facto, a solução adoptada pela lei francesa em relação à estrangeira que casa com cidadão francês (artigo 42<sup>o</sup>. do Code de la Nationalité).

A perda da nacionalidade adquirida com o casamento e o consequente tratamento como estrangeira pode representar, contudo, uma situação dura e injusta para a mulher, sobretudo se, tendo contraído o casamento de boa fé, houver filhos do matrimónio, que conservem a nacionalidade, ou ela se houver integrado já, de facto, na comunidade portuguesa.

À falta dum índice que melhor exprima esta possível integração na colectividade nacional a que pertencia o marido, o Decreto elegeu para o efeito a conservação do domicílio em Portugal, dando assim à interessada a faculdade de manter a cidadania portuguesa, não obstante a anulação do matrimónio, enquanto estiver domiciliada em território português.

8. Causas de perda da nacionalidade. Também no capítulo da perda da nacionalidade se introduzem algumas modificações no direito vigente, que importa assinalar.

Eliminam-se das causas de perda da nacionalidade algumas circunstâncias - v. gr. a aceitação de condecoração de qualquer governo estrangeiro sem licença do Governo português - que não têm, sobretudo com a intensidade das relações externas dos vários países nos dias de hoje, uma gravidade capaz de justificar a violência da sanção prevista no Código Civil.

Em contrapartida, procura-se garantir a aplicação efectiva dessa sanção para os casos que verdadeiramente justificam a perda da cidadania, como sejam aqueles em que o cidadão português aceita funções públicas de Estado estrangeiro ou presta serviço militar a uma potência estranha.

Adverte-se, entretanto, que a perda da nacionalidade com fundamento em semelhantes circunstâncias apenas se aplica, à luz do pensamento que a inspira, aos cidadãos que sejam somente portugueses e não àqueles que, sendo portugueses, sejam simultaneamente considerados nacionais do Estado a quem prestam serviço militar ou a cujo funcionalismo público chegam a pertencer.

É certo que a inapplicabilidade da sanção aos cidadãos binacionais poderá dar lugar a situações chocantes, como aquela de poder um português-estrangeiro conservar a nacionalidade portuguesa depois de haver pegado em armas, como soldado do exército de outro Estado, contra as forças militares portuguesas. Mas é precisamente para colocar nas mãos do Governo a possibilidade legal de afastar situações desse género que o artigo 19<sup>o</sup>. concede ao Conselho de Ministros a faculdade de decretar a perda da nacionalidade portuguesa aos portugueses, havidos também como nacionais de outro Estado, que, de facto, se hajam comportado apenas como estrangeiros.

Na definição da causa principal de perda da nacionalidade adoptou-se, deliberadamente, uma fórmula de sentido mais amplo do que a consagrada no direito em vigor.

Segundo o texto do Código Civil, perde a qualidade de cidadão português o que se naturaliza em país estrangeiro ( art. 22º. nº. 1º. ). O Decreto-Lei alude antes ao que voluntariamente adquira a nacionalidade estrangeira, para abranger, além da naturalização em país estrangeiro, outros casos em que o cidadão português voluntariamente adquira ou readquira a cidadania estrangeira. Como exemplos típicos destruídos casos podem referir-se o da mulher estrangeira que, havendo adquirido pelo casamento com português a nacionalidade portuguesa, readquira mais tarde, após a dissolução do matrimónio e por efeito de declaração voluntária, a nacionalidade de origem e ainda o do estrangeiro, naturalizado português, que posteriormente readquira também, por meio de declaração de vontade adequada, a cidadania originária.

9. Considerações finais. São numerosas as disposições que neste diploma se destinam a alterar ou a completar o direito vigente, nomeadamente em matéria de filiação e de efeitos da naturalização, e que ficam ainda por comentar. Muitas delas são, porém, disposições de menor relevo; outras correspondem a orientações já sustentadas pelos serviços competentes, como formas de integração necessária da legislação em vigor, e por isso se prescinde da sua justificação.

Nestes termos, tem o Governo-que oportunamente elaborará o regulamento indispensável à execução do futuro diploma legislativo sobre a matéria - a honra de submeter à apreciação da Câmara Corporativa, nos termos do artigo 105º. da Constituição Política, o seguinte projecto de Decreto-Lei:

DA NACIONALIDADE PORTUGUESA

CAPÍTULO I

Da atribuição da nacionalidade originária

Secção I

Da atribuição por mero efeito da lei

Artigo 1º.

1. São considerados cidadãos portugueses, desde que hajam nascido em território português:

- a) Os filhos legítimos ou ilegítimos de pai português;
- b) Os filhos legítimos ou ilegítimos de mãe portuguesa se, relativamente aos primeiros, o pai for apátrida ou de nacionalidade desconhecida;

c) Os filhos de pais incógnitos, apátridas ou de nacionalidade desconhecida;

d) Os filhos legítimos ou ilegítimos de pai estrangeiro, salvo se este estiver em território português ao serviço do Estado a que pertence;

e) Os filhos legítimos ou ilegítimos de mãe estrangeira se, relativamente aos primeiros, o pai for apátrida ou de nacionalidade desconhecida, salvo se aquela estiver em território português ao serviço do Estado a que pertence.

2. Presumem-se nascidos em Portugal, salvo prova em contrário, os recém-nascidos expostos em território português.

#### Artigo 2º.

São igualmente portugueses, conquanto nascidos em território estrangeiro, os filhos legítimos ou ilegítimos de pai português, que nesse território se encontrem ao serviço do Estado português.

#### Artigo 3º.

Para os efeitos do disposto nos artigos 1º. e 2º., só os agentes diplomáticos e consulares de carreira são considerados como estando ao serviço do Estado a que pertencem.

### Secção II

#### Da atribuição por efeito da vontade, declarada ou presumida

#### Artigo 4º.

São considerados portugueses os filhos legítimos ou ilegítimos de pai português, nascidos no estrangeiro, desde que relativamente a eles se verifique uma das seguintes condições:

a) Declararem por si, sendo maiores ou emancipados, ou pelos seus legais representantes, sendo menores, que querem ser portugueses;

b) Terem o nascimento inscrito no registo civil português, através de declaração prestada pelos próprios, sendo maiores ou emancipados, ou pelos seus legais representantes, sendo menores;

c) Virem estabelecer domicílio voluntário em território português, desde que assim o declarem perante a entidade competente.

Artigo 5º.

São tidos igualmente como portugueses, desde que se verifique alguma das condições previstas no artigo anterior, os filhos legítimos ou ilegítimos de mãe portuguesa, nascidos em território estrangeiro se, relativamente aos primeiros, o pai for apátrida ou de nacionalidade desconhecida.

Secção III

Da filiação em matéria de nacionalidade

Artigo 6º.

Só a filiação estabelecida de conformidade com a lei portuguesa produz efeitos relativamente à atribuição da nacionalidade portuguesa.

Artigo 7º.

No caso de a filiação ser legítima, só a nacionalidade do pai produzirá efeitos em relação à nacionalidade dos filhos, salvo se aquele for apátrida ou de nacionalidade desconhecida.

Artigo 8º.

A nacionalidade dos legitimados rege-se pelas disposições aplicáveis aos filhos legítimos.

Artigo 9º.

1. Se o filho ilegítimo for simultaneamente perfilhado por ambos os pais, apenas o reconhecimento paterno terá efeitos na fixação da nacionalidade do perfilhado, excepto se o pai for apátrida ou de nacionalidade desconhecida.

2. Se o filho ilegítimo for sucessivamente perfilhado por ambos os pais, apenas o primeiro reconhecimento será considerado para efeitos de fixação da nacionalidade do perfilhado, salva a hipótese de o perfilhante ser apátrida ou de nacionalidade desconhecida.

3. A perfilhação só terá efeitos em relação à nacionalidade do reconhecido quando estabelecida durante a sua menoridade.

CAPÍTULO II

Da aquisição da nacionalidade

Secção I

Da aquisição da nacionalidade pelo casamento

Artigo 10º.

A mulher estrangeira que casa com cidadão português adquire a nacionalidade portuguesa, excepto se até à celebração do casamento declarar que a não quer adquirir e provar que não perde a nacionalidade anterior.

Artigo 11º.

A nulidade ou anulação do casamento não prejudica a nacionalidade adquirida nos termos do artigo anterior, desde que a mulher o haja contraído de boa fé e enquanto tiver domicílio estabelecido em Portugal.

Secção II

Da aquisição da nacionalidade por naturalização

Artigo 12º.

O Governo poderá conceder a nacionalidade portuguesa, mediante naturalização, aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Serem maiores ou havidos como tais, tanto pela lei portuguesa como pela lei nacional do seu Estado de origem;
- b) Terem a capacidade necessária para grangear salário suficiente pelo seu trabalho ou outros meios de subsistência;
- c) Terem bom comportamento moral e civil;
- d) Terem cumprido as leis do recrutamento militar do país de origem, no caso de não serem apátridas ou de nacionalidade desconhecida;
- e) Possuírem conhecimentos suficientes, segundo a sua condição, da língua portuguesa;
- f) Residirem há três anos, pelo menos, em território português.

Artigo 13º.

As condições a que se referem as alíneas e) e f) do artigo anterior não serão exigíveis aos descendentes de sangue português que vierem estabelecer domicílio em território nacional e poderão ser dispensadas em relação ao estrangeiro caso do com portuguesa ou que tenha prestado ou seja chamado a prestar algum serviço relevante ao Estado português.

Artigo 14º.

A naturalização será concedida por decreto do Ministério do Interior, a requerimento do interessado e mediante processo de inquérito organizado e instruído nos termos que em regulamento vierem a ser fixados.

Artigo 15º.

O processo de naturalização e os documentos destinados à sua instrução não estão sujeitos às disposições da lei do selo.

Artigo 16º.

Como título de aquisição da nacionalidade, será passada ao interessado a carta de naturalização, que levará apostos e inutilizados os selos fiscais previstos na legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Da perda e da reacquirição da nacionalidade

Secção I

Da perda da nacionalidade

Artigo 17º.

Perde a nacionalidade portuguesa:

- a) O que voluntariamente adquira nacionalidade estrangeira;
- b) O que sem licença do Governo aceite funções públicas ou preste serviço militar a Estado estrangeiro, se não abandonar essas funções ou serviço dentro do prazo que lhe for designado pelo Governo;
- c) A mulher portuguesa que case com estrangeiro, salvo se não adquirir, por esse facto, a nacionalidade do marido ou se declarar, até à celebração do casamento, que pretende manter a nacionalidade portuguesa;

d) O que, havendo nascido em território português e sendo também nacional de outro Estado por motivo da filiação, declare, por si quando maior ou emancipado, ou pelo seu legal representante enquanto menor, que não quer ser português;

e) Aquele a quem na menoridade haja sido atribuída a nacionalidade portuguesa ou a tenha adquirido por efeito da declaração do seu representante legal, se declarar, quando maior ou emancipado, que não quer ser português e provar que tem outra nacionalidade.

Artigo 18º.

Compete ao Conselho de Ministros decidir, ponderadas as circunstâncias particulares de cada caso, sobre a perda da nacionalidade:

a) Se a aquisição da nacionalidade estrangeira for determinada por naturalização directa ou indirectamente imposta a residentes no respectivo Estado;

b) Se os factos a que se refere a alínea b) do artigo anterior só forem conhecidos depois de haverem cessado o exercício das funções ou a prestação do serviço militar ou o Governo não chegar a designar prazo para o seu abandono.

Artigo 19º.

Por deliberação do Conselho de Ministros, pode o Governo decretar ainda a perda da nacionalidade portuguesa:

a) Aos portugueses, havidos também como nacionais de outro Estado, que, principalmente após a maioridade ou emancipação, se comportem, de facto, apenas como estrangeiros;

b) Aos portugueses definitivamente condenados por crime doloso contra a segurança externa do Estado ou que ilícitamente exercerem a favor de potência estrangeira ou de seus agentes actividades contrárias aos interesses da nação portuguesa.

Artigo 20º.

No caso previsto na alínea a) do artigo anterior, a perda da nacionalidade poderá tornar-se extensiva à mulher e aos filhos menores do plurinacional, se todos forem também havidos como nacionais do outro Estado; a medida não será, porém, aplicável aos filhos se o não for simultaneamente à mulher.

Secção II

Da reacquirição da nacionalidade

Artigo 21º.

Readquire a nacionalidade portuguesa:

a) O que, depois de se haver naturalizado em país estrangeiro, estabelecer domicílio no território nacional e declarar que pretende readquiri-la;

b) O que, após haver perdido a nacionalidade por decisão do Governo, obter graça especial de reaqisição;

c) A mulher que houver perdido a nacionalidade devido ao casamento celebrado com estrangeiro, no caso de o casamento se dissolver ou ser anulado, se estabelecer domicílio em Portugal e declarar que pretende readquiri-la;

d) O que, havendo perdido a nacionalidade em consequência de declaração feita, na menoridade, pelo seu legal representante, tiver domicílio em Portugal e declarar, quando maior ou emancipado, que pretende readquiri-la.

Artigo 22º.

A concessão da graça especial de reaqisição da nacionalidade portuguesa compete ao Conselho de Ministros e poderá ser requerida pelo interessado, por intermédio do Ministério do Interior.

CAPÍTULO IV

Dos efeitos da atribuição, aquisição, perda e  
reaqisição da nacionalidade

Secção I

Dos efeitos da atribuição da nacionalidade

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Artigo 23º.

Salvo disposição em contrário, a atribuição da nacionalidade portuguesa produz efeitos desde o nascimento do interessado, ainda que as condições de que dependa só posteriormente se tenham verificado. Neste caso, porém, a atribuição da nacionalidade não prejudica a validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com fundamento em nacionalidade diversa.

Secção II

Dos efeitos da aquisição, perda e reacquirição  
da nacionalidade

Artigo 24<sup>o</sup>.

Os efeitos das alterações de nacionalidade dependentes de actos ou factos obrigatoriamente sujeitos a registo só se produzem a partir da data do registo.

Artigo 25<sup>o</sup>.

A carta de naturalização só produzirá efeitos se o seu registo for requerido dentro do prazo de seis meses a contar da data do decreto de concessão.

Artigo 26<sup>o</sup>.

1. Os efeitos das alterações de nacionalidade dependentes de actos ou factos não obrigatoriamente sujeitos a registo produzem-se desde a data da verificação dos actos ou factos que as determinem.

2. Exceptua-se no disposto no número anterior a perda da nacionalidade fundada na aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira, a qual apenas produz efeitos para com terceiros, no domínio das relações de direito privado, desde que seja levada ao registo e a partir da data em que este se realize.

Artigo 27<sup>o</sup>.

O indivíduo, que adquirir ou reacquirir a nacionalidade portuguesa, goza de todos os direitos inerentes à qualidade de cidadão português, salvas as restrições mencionadas no artigo seguinte e as expressamente previstas em leis especiais.

Artigo 28<sup>o</sup>.

1. O que adquire a nacionalidade portuguesa não poderá exercer funções públicas ou de direcção e fiscalização em sociedades ou outras entidades dependentes do Estado português, por contrato, ou por ele subsidiadas, enquanto não decorrerem dez anos após a data da aquisição.

2. Se a aquisição se verificar, porém, durante a menoridade, a duração da inhabilidade será de cinco anos a contar da maioridade ou emancipação do interessado.

Artigo 29º.

A inhabilidade prevista no artigo anterior é aplicável, durante o prazo de três anos, aos que readquiram a nacionalidade portuguesa, excepto se a sua perda se houver verificado, na menoridade do interessado, por declaração do seu representante legal.

Artigo 30º.

A mulher casada com indivíduo que adquira a nacionalidade portuguesa, pode também adquiri-la, se declarar que pretende ser portuguesa.

Artigo 31º.

1. Os filhos menores de pai legítimo ou ilegítimo ou de mãe ilegítima, que adquira por naturalização a nacionalidade portuguesa, poderão também adquiri-la se, por intermédio do pai ou da mãe, conforme os casos, declararem que pretendem ser portugueses.

2. Em análogas condições podem adquirir a nacionalidade portuguesa os filhos de mãe legítima, se forem apátridas ou de nacionalidade desconhecida.

Artigo 32º.

Os filhos menores de pai legítimo ou ilegítimo ou de mãe ilegítima, que perder a nacionalidade portuguesa, poderão a ela renunciar, se adquirirem a nova nacionalidade do pai ou da mãe, conforme os casos, e por intermédio deles declararem que não querem ser portugueses.

Artigo 33º.

São aplicáveis à filiação, para os efeitos dos artigos anteriores, as disposições da Secção III do Capítulo I.

CAPÍTULO V

Da opposição à atribuição, aquisição ou reacquirição  
da nacionalidade portuguesa

Artigo 34.º

O Governo poderá opor-se à atribuição da nacionalidade portuguesa aos indivíduos que se encontrem nas condições previstas nos artigos 4.º e 5.º que sejam também nacionais de outro Estado, por qualquer dos seguintes fundamentos:

- a) Terem praticado em favor de Estado estrangeiro actos contrários à segurança exterior do Estado português;
- b) Terem cometido crime a que, nos termos da lei portuguesa, corresponda pena maior;
- c) Terem exercido funções públicas de Estado estrangeiro ou haverem nele prestado serviço militar;
- d) Terem mais de duas gerações de ascendentes imediatos nascidos no estrangeiro e não provarem conhecer suficientemente a língua portuguesa.

Artigo 35.º

O Governo poderá opor-se à aquisição da nacionalidade portuguesa, não só pelos fundamentos constantes das alíneas a), b) e c) do artigo anterior, mas ainda pelas razões seguintes:

- a) Se, no caso de a aquisição provir de casamento, a mulher tiver sido expulsa do país antes da celebração desse acto;
- b) Se, no caso de reclamação da declaração feita, na menoridade do interessado, pelo representante legal, o reclamante houver manifestado expressamente, depois da maioridade, a vontade de seguir a nacionalidade estrangeira.

Artigo 36.º

O direito a opposição será exercido pelo Ministro da Justiça, no prazo de seis meses a contar da data do facto de que dependa a atribuição ou aquisição da nacionalidade, e depois de ouvidos os Ministérios que possam contribuir para a justa decisão do caso.

CAPÍTULO VI

Do registo central da nacionalidade

Artigo 37º.

Do registo central da nacionalidade, a cargo da Conservatória dos Registos Centrais, constarão as declarações de que depende a atribuição da nacionalidade portuguesa, bem como a sua aquisição, perda ou reacquirição.

Artigo 38º.

É obrigatório o registo:

- a) Das declarações necessárias para atribuição da nacionalidade;
- b) Das declarações para a aquisição, perda ou reacquirição da nacionalidade;
- c) Das declarações para que, pelo casamento, a mulher não perca a nacionalidade ou não adquira a do marido;
- d) Da naturalização de estrangeiros.

Artigo 39º.

Para fins de identificação, serão inscritas no registo:

- a) A aquisição da nacionalidade portuguesa por parte da mulher estrangeira que casa com português;
- b) A perda da nacionalidade em que incorre a mulher portuguesa que casa com estrangeiro;
- c) A perda da nacionalidade por aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira.

Artigo 40º.

A perda da nacionalidade nas condições previstas na alínea b) do artigo 17º. ou em consequência de decisão do Governo e bem assim a reacquirição, por graça especial, serão registadas officiosamente.

Artigo 41<sup>o</sup>.

1. O registo dos actos a que se refere o artigo 38<sup>o</sup>. será lavrado a requerimento dos interessados.

2. O registo dos actos a que se refere o artigo 39<sup>o</sup>. será feito officiosamente ou a requerimento dos interessados.

Artigo 42<sup>o</sup>.

As declarações previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 38<sup>o</sup>., exceptua da a que se refere ao estabelecimento de domicílio em Portugal, poderão ser feitas perante os agentes consulares portugueses e, neste caso, serão registadas officiosamente em face dos necessários documentos comprovativos.

Artigo 43<sup>o</sup>.

Para fins do registo a que se refere o artigo anterior, os agentes consulares portugueses deverão enviar, no prazo de quinze dias e por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros, os documentos necessários à Conservatória dos Registos Centrais.

Artigo 44<sup>o</sup>.

São gratuitos os registos das declarações para a atribuição da nacionalidade portuguesa e os registos officiosos, bem como os documentos necessários para uns e outros.

Artigo 45<sup>o</sup>.

O registo de acto que importe atribuição, aquisição, perda ou reacquirição da nacionalidade será sempre averbado ao assento de nascimento do interessado.

CAPÍTULO VII

Da prova da nacionalidade

Artigo 46<sup>o</sup>.

A nacionalidade portuguesa de indivíduos nascidos em território português prova-se pelas menções constantes do assento de nascimento.

Artigo 47º.

A nacionalidade portuguesa de indivíduos nascidos no estrangeiro prova-se, consoante os casos, pelo registo das declarações, de que depende a sua atribuição, ou pelas menções constantes do assento de nascimento realizado nos termos previstos na alínea b) do artigo 4º.

Artigo 48º.

A aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade provam-se, nos casos de registo obrigatório, pelos respectivos registos ou pelos consequentes averbamentos lavrados à margem do assento de nascimento.

Artigo 49º.

A aquisição e a perda da nacionalidade que resultem de actos, cujo registo não seja obrigatório, provam-se pelo registo ou pelos documentos comprovativos dos actos de que dependem. Para fins de identificação, é aplicável, porém, à prova destes actos o disposto no artigo anterior.

Artigo 50º.

Para efeito de inscrição ou matrícula consular, a prova da nacionalidade poderá ser feita nos termos previstos na respectiva legislação.

Artigo 51º.

Em caso de dúvida sobre a nacionalidade portuguesa do impetrante, os agentes consulares só deverão proceder à respectiva matrícula ou inscrição mediante prévia consulta à Conservatória dos Registos Centrais.

Artigo 52º.

1. Independentemente da existência do registo, poderão ser passados, a requerimento do interessado, certificados da nacionalidade portuguesa.

2. A força probatória do certificado poderá, porém, ser elidida por qualquer meio, sempre que não exista registo da nacionalidade do respectivo titular.

CAPÍTULO VIII

Do contencioso da nacionalidade

Artigo 53º.

1. Exceptuado o caso da naturalização, é da competência do Ministro da Justiça decidir sobre as questões relativas à legalidade da atribuição, aquisição, perda ou reacquirição da nacionalidade e bem assim esclarecer as dúvidas que nessa matéria se suscitarem.

2. Das decisões do Ministro cabe recurso, nos termos da lei geral, para o Supremo Tribunal Administrativo.

Artigo 54º.

Para averiguação da matéria de facto nas questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade portuguesa, funcionará junto da Conservatória dos Registos Centrais o contencioso da nacionalidade.

CAPÍTULO IX

Dos conflitos de leis sobre a nacionalidade

Artigo 55º.

Se um indivíduo tiver duas ou mais nacionalidades e uma delas for a portuguesa, prevalecerá sempre a cidadania portuguesa, salvo o disposto no artigo seguinte.

Artigo 56º.

O português, havido também como nacional de outro Estado, não poderá enquanto viver no território desse Estado invocar a qualidade de cidadão português perante as autoridades locais nem reclamar a protecção diplomática ou consular portuguesa.

Artigo 57º.

No caso de conflito positivo de duas ou mais nacionalidades estrangeiras, prevalecerá a nacionalidade do Estado em cujo território o plurinacional tiver domicílio.

CAPÍTULO X

Disposições diversas

Artigo 58<sup>o</sup>.

A inscrição ou matrícula realizada nos consulados portugueses, nos termos do respectivo regulamento, não constitui, de per si, título atributivo da nacionalidade portuguesa.

Artigo 59<sup>o</sup>.

Em todos os casos de aquisição de nacionalidade e bem assim nos de atribuição dependente de facto posterior ao nascimento, o interessado deverá registar os actos do estado civil a ele respeitantes que, segundo a lei portuguesa, devam obrigatoriamente constar do registo civil.

O MINISTRO DA JUSTIÇA,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

3

AVISO

Convoco os Dignos Procuradores que fazem parte do Conselho da Presidência desta Câmara para se reunirem no dia 27 do corrente, pelas 15 horas.

Palácio de S. Bento, em 24 de Fevereiro de 1958

O PRESIDENTE

Luis Supico Pinto



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

# ACTAS

DA

# CÂMARA CORPORATIVA

N.º 9

VII LEGISLATURA  
1958

26 DE FEVEREIRO

## AVISO

Convoco os Dignos Procuradores que fazem parte do Conselho da Presidência desta Câmara para se reunirem no dia 27 do corrente, pelas 15 horas.

Palácio de S. Bento, 24 de Fevereiro de 1958.

O Presidente,

*Luis Supico Pinto*

## Projecto de decreto-lei n.º 500

### Da nacionalidade portuguesa

1. *Nacionalidade: interesse e alcance político da matéria.* — Nenhuma relação de carácter jurídico interessa tanto à organização política das sociedades como o vínculo da nacionalidade.

É através da nacionalidade que, em regra, se define uma das dimensões fundamentais da soberania estadual, e por isso a projecção da cada Estado anda tão estreitamente ligada às características essenciais do aglomerado nacional que lhe corresponde.

O valor da colectividade será, na verdade, tanto maior quanto mais ampla e qualificada for a base populacional permanente do país, criada através dos laços da cidadania.

E, a despeito de a sua soberania poder estender-se a grupos nacionais distintos, também o Estado será tanto mais forte quanto mais viva e real se mostrar no espírito das populações que o integram a consciência da unidade nacional. Salvo uma ou outra excepção, que só razões muito especiais conseguem justificar, é mais sólida e coesa a organização política dos povos que, in-

dependentemente da raça, da língua, da cor ou da religião dos seus membros, vivem desde há séculos solidariamente unidos pelo mesmo sentimento pátrio do que tranquila a vida dos Estados em cujo território se aglomeram núcleos populacionais de nacionalidade diferenciada, que só conveniências políticas, de sua natureza efémeras, hajam agrupado debaixo duma soberania comum.

Mas a nacionalidade não se limita a constituir uma simples coordenada definidora do raio de acção do poder que a colectividade confere aos órgãos detentores da soberania. É também um elemento determinante da própria estrutura da colectividade, visto ser através da nacionalidade que geralmente se identifica um dos elementos fundamentais da constituição do Estado.

O interesse que para a colectividade reveste o elemento de identificação pessoal e o traço de aglutinação social, que é nacionalidade, pode assim globalmente medir-se por aquilo que na vida do Estado representa a existência da nação.

Sem prejuízo da contribuição devida às pessoas e aos capitais de proveniência estrangeira, é fundamentalmente com o esforço e a capacidade dos nacionais que cada Estado conta para a realização dos fins supremos que na ordem temporal competem às sociedades politicamente estruturadas. E são as conquistas ou realizações dos seus cidadãos, nos variados sectores da ciência, da técnica ou da cultura, que os Estados legitimamente inscrevem no inventário dos serviços prestados à causa comum da civilização.

Podem assim os tempos correr de feição à maior aproximação ou interdependência das várias nações; pode o progresso da técnica tornar cada vez maior a possibilidade ou mais frequente a necessidade de o homem se deslocar de país para país, ou até de continente para continente; muitos serão os governos que facilitam a entrada, a circulação, a permanência ou até a fixação dos estrangeiros. Mas nem por isso deixam os sistemas de manter ainda hoje profundamente vincada, sobretudo nos domínios do direito público, a distinção entre nacionais e estrangeiros.

E aos nacionais que o Estado, fundado nos imperativos que os laços do sangue e a conveniência social autorizam a proclamar, exige a maior soma de sacrificios em ordem ao bem comum. Uma simples consideração de justiça bastaria, portanto, para legitimar a posição especial que os vários textos constitucionais continuam a garantir aos nacionais, se o próprio exercício dos direitos políticos não reclamasse uma série de predicados que, sem o vínculo da nacionalidade, seria difícil, se não impossível, reunir.

**2. Interesse prático do instituto na esfera das relações subordinadas ao direito privado.** — Não se julgue, porém, que o interesse prático do instituto na nacionalidade fica circunscrito ao domínio restrito dos direitos políticos ou dos direitos públicos que os vários sistemas exclusivamente conferem aos nacionais e, nalguns casos especiais, apenas aos nacionais de origem.

A nacionalidade tem ainda reflexos — e muito importantes — nas próprias relações do foro privado.

Basta recordar que o estado e a capacidade dos indivíduos, em lugar de serem determinados ao sabor das leis vigentes no território onde em cada momento se acham fixados, são por muitos sistemas jurídicos (a principiar pela legislação portuguesa) regulados de harmonia com a lei nacional. Entende-se assim que a condição jurídica das pessoas não deve variar consoante a latitude em que acidentalmente se encontrem para ser constantemente determinada segundo os princípios fixados pelo Estado a que o cidadão pertence. É à lei nacional que compete, dentro desses sistemas, fixar os limites da capacidade civil — o estatuto pessoal — de cada indivíduo.

Este simples apontamento de legislação, pela constante e profunda repercussão que as matérias do estado e da capacidade civil têm no domínio das relações em que as pessoas são chamadas a intervir, bastaria para mostrar a importância prática que para cada indivíduo assume, no desenvolvimento do comércio privado, a determinação da nacionalidade das pessoas com quem contrata.

E não fica, aliás, por aqui o relevo do instituto no domínio do direito internacional privado. É que são vários os tipos de relações jurídicas cuja disciplina o direito internacional privado de alguns países remete para a lei nacional de ambas ou de algumas das partes. É também nesses casos interessa conhecer previamente a nacionalidade dos interessados, como forma de determinar a disciplina de fundo concernente à relação.

**3. Critérios determinativos da nacionalidade: sede própria da sua fixação.** — O alcance prático que a matéria da nacionalidade reveste assim, quer no sector do direito político, quer na esfera das relações subordinadas ao direito internacional privado, deixa facilmente entrever a importância que tem para a colectividade a fixação dos critérios que presidem à distinção entre nacionais e estrangeiros e, bem assim, a conveniência de completar e aperfeiçoar a deficiente regulamentação do Código Civil relativa à aquisição e perda da nacionalidade portuguesa.

Poderá, entretanto, ser objecto de alguma estranheza o facto de o instituto ser deslocado do Código Civil, que até agora tem definido os termos em que se adquire ou perde a nacionalidade portuguesa, depois de a matéria haver sido primeiramente regulada nos textos constitucionais de 1822, 1826 e 1838.

A verdade, porém, é que o tema da nacionalidade interessa fundamentalmente ao direito público, pela especial projecção que tem, tanto na constituição do Estado como na organização política da comunidade, a distinção entre nacionais e estrangeiros; e por isso se não justifica a sua inclusão num simples texto de direito privado, como é o Código Civil.

Tanto mais quanto é certo estar hoje bastante esbatida a ideia, muito viva no período áureo da codificação, de fazer do Código Civil o repositório dos princípios básicos de todo o ordenamento jurídico nacional.

É certo que também se não regressa à orientação seguida até à publicação da Carta Constitucional, e que consistiu em dar assento à matéria no próprio texto da Constituição.

Essa localização justificar-se-ia, sem dúvida, em face dos efeitos da nacionalidade. Mas não são apenas os efeitos, são também os pressupostos da aquisição ou da perda da nacionalidade, que principalmente se pretende regular; e estes, muito embora interessem grandemente ao direito político, prendem-se, no geral, com elementos do direito privado, cuja minuciosa disciplina, nas conexões que tem com o tema da nacionalidade, não deve sobrecarregar o texto da Constituição nem convém subordinar, em vista das suas possíveis alterações, à rigidez própria dos diplomas de carácter constitucional.

Esta é a dupla razão pela qual, seguindo a orientação traçada por algumas legislações mais recentes, se destaca a matéria da aquisição e perda da nacionalidade para um diploma especial, ao qual só se não dá, como noutros países se fez, a designação do Código da Nacionalidade pela justa noção das proporções que as coisas revestem e pelo respeito que aos próprios vocábulos parece devido.

**4. Princípios fundamentais relativos à fixação da nacionalidade: posição adoptada no projecto.** — São variadíssimas, como todos sabem, as regras fixadas pelos vários países relativamente à fixação da nacionalidade; mas todas gravitam, no geral, em torno de dois critérios fundamentais.

O primeiro consiste em atribuir ao indivíduo, nasça onde nascer, a nacionalidade dos progenitores: é o critério chamado do *ius sanguinis*.

O segundo atribui ao indivíduo a nacionalidade do lugar do nascimento, nasça de quem nascer: é o critério do *ius soli*.

Na prática, porém, nenhum dos Estados civilizados adopta qualquer destes princípios em toda a sua rigidez.

Os vários sistemas estabelecidos traduzem antes uma combinação dos dois critérios, com preponderância mais ou menos vincada, ora de um, ora de outro.

Como regra, pode dizer-se que se inclinam para o critério do *ius sanguinis*, na definição da nacionalidade.

dade, os países mais antigos, de forte densidade demográfica e de solo mais empobrecido, cujos recursos naturais não cobrem já convenientemente as necessidades da população. Adoptam, preferentemente, o princípio do *ius soli* os Estados novos, de reduzida população originária e com imensos recursos naturais ainda por explorar.

Os primeiros pretendem fundamentalmente manter vinculadas à mãe-pátria as suas fortes correntes migratórias, garantindo assim ao Estado «um potencial humano superior àquele que os seus recursos normalmente consentiriam» (cfr. Dr. Tabora Ferreira, *A Nacionalidade*, pp. 81 e 82). Os restantes querem, acima de tudo, integrar nas novas nacionalidades as colónias de imigrantes que as necessidades da vida fixaram no seu território.

Afastando-se um pouco dessa linha geral de orientação, o Código Civil consagrava já um sistema de carácter misto, no qual se concedia alguma preferência ao critério do *ius soli*. Mas, com as fortes restrições que limitam esse critério, o sistema básico da lei civil ainda hoje pode ser aceite, por corresponder perfeitamente às exigências da colectividade nacional.

O predomínio concedido ao princípio do *ius soli* pode, em linhas muito gerais, exprimir-se deste modo: são portugueses todos os indivíduos nascidos em território português, até prova em contrário; são considerados estrangeiros todos os que nasçam fora do território nacional, até prova em contrário.

Na fixação dos termos em que pode ser destruída a presunção de nacionalidade alicerçada no lugar do nascimento começa a legislação portuguesa por atender uma restrição vivamente reclamada pela soberania dos diversos Estados, e há muito assente nas regras da convivência internacional: são considerados portugueses os filhos de cidadãos portugueses nascidos em território estrangeiro desde que o pai nele se encontre ao serviço do Estado Português, tal como se ressalva a nacionalidade estrangeira daqueles que, nados embora em território nacional, provêm de súbdito estrangeiro que aqui se encontra ao serviço do respectivo Estado.

Mas há outro aspecto, que transcende em larga medida a restrição exposta, onde mais fortemente se revela a limitação com que é aceite pelo sistema o critério do *ius soli*.

Continua, efectivamente, a reconhecer-se aos filhos de pai português nascidos no estrangeiro a faculdade de adquirirem, por opção, por si ou pelos seus legais representantes, a nacionalidade portuguesa, ao mesmo tempo que se concede aos filhos de estrangeiro nascidos em território nacional a faculdade de optarem, em análogas circunstâncias, pela cidadania do pai.

E não será difícil reconhecer nesse amplo poder concedido à vontade individual, fortemente limitativo do princípio da preferência pelo lugar do nascimento na fixação da cidadania, a influência nítida do critério oposto do *ius sanguinis*.

Há ainda, em matéria de opção de nacionalidade, uma importante alteração ao regime estabelecido no Código Civil, para a qual cumpre chamar a atenção.

De harmonia com o regime estabelecido no código (artigo 18.º, § 2.º), o indivíduo nascido em território português, de pai estrangeiro, poderia reclamar, logo que se emancipasse ou tivesse chegado à maioridade, da declaração feita pelo seu representante legal no sentido de o não considerar português. Nada se dizia, porém, na lei, em relação à hipótese inversa da opção aquisitiva, donde fundadamente se concluía que a opção, quer expressa, quer tácita, pela nacionalidade portuguesa de filhos de pai português nascidos no estrangeiro era definitiva, isto é, insusceptível de reclamação por parte do interessado.

A verdade, porém, é que não se justifica semelhante diversidade de regime. Que a opção renunciativa ou a opção aquisitiva sejam consideradas como definitivas no caso de a escolha ser efectuada pelo próprio interessado, quando maior ou emancipado, nada repugna aceitar. Mas se a opção, seja qual for a modalidade que reveste, houver sido exercida pelos representantes legais durante a menoridade do principal interessado, parece justo admitir a reclamação deste, depois de maior ou emancipado.

Esta a razão fundamental do disposto na alínea e) do artigo 17.º

5. *A opção de nacionalidade e a sua não subordinação a qualquer limite de natureza temporal.* — Expostas em breves traços as linhas mestras do regime fixado por este decreto-lei, que coincidem fundamentalmente com as da orientação consagrada no Código Civil, mas que a completam em muitos pontos, é altura de tentar justificar, na especialidade, algumas das medidas assentes no projecto de diploma legislativo.

Um dos primeiros problemas que houve oportunidade de rever foi precisamente o de saber se deve ou não ser fixado um prazo para além do qual já não seja possível aos indivíduos que nasçam em determinado território de pai que nele é cidadão estrangeiro optar pela nacionalidade do progenitor.

Segundo a lei francesa (artigo 45 do *Code de la Nationalité*, de 19 de Outubro de 1945), o indivíduo nascido em França de pais estrangeiros a quem seja atribuída a nacionalidade francesa só pode declinar esta cidadania dentro dos seis meses que precedem a obtenção da maioridade. Regime análogo havia sido adoptado há muito na lei civil espanhola, que também limita a faculdade de opção ao ano seguinte à obtenção da maioridade ou da emancipação.

A solução tem a vantagem de limitar consideravelmente o período de tempo dentro do qual se podem verificar, por simples vontade do indivíduo, as alterações de nacionalidade e evita ainda, pelo menos em grande parte, a situação, um tanto chocante, de um indivíduo poder livremente adquirir a nacionalidade de certo Estado depois de haver prestado serviço militar num outro.

Não é essa, porém, a orientação seguida pela legislação portuguesa, onde nunca chegou a ser atendida a sugestão de Dias Ferreira (*Código Civil Português Anotado*, 2.ª edição, vol. I, p. 31) para que fosse fixado em regulamento o prazo, a contar da maioridade ou da emancipação, dentro do qual deveria ser feita a declaração prevista nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 18.º do Código Civil (cf. parecer da Procuradoria-Geral da República, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 30 de Novembro de 1957); nem é essa a doutrina perfilhada no decreto-lei, que continua a reconhecer ao interessado a faculdade de optar a todo o tempo pela nacionalidade do progenitor.

Num país cujos nacionais se dispersam por todas as partidas do Mundo, seria doloroso fechar as portas da cidadania portuguesa aos filhos de pai português nascidos no estrangeiro que, após a maioridade, procurassem a terra dos seus maiores para aqui continuarem e acabarem os seus dias. Os perigos que a solução adoptada poderia envolver estão suficientemente conjurados através da faculdade concedida ao Estado no artigo 34.º. E, por outro lado, não repugna admitir que voluntariamente percam a nacionalidade portuguesa todos aqueles que, nascidos embora em território nacional, declarem, mesmo depois da maioridade, querer seguir a nacionalidade estrangeira, correspondente ao sangue donde provêm.

6. *A repercussão do casamento na nacionalidade da mulher.* — A matéria dos efeitos do casamento sobre a nacionalidade da mulher é daquelas que maiores divergências têm suscitado entre os autores. Por isso não surpreende que o problema encontre soluções muito diferentes nos vários sistemas legislativos. Estes podem, no entanto, reduzir-se, esquematicamente, a três grupos fundamentais: há sistemas em que a mulher adquire, com o casamento, a nacionalidade do marido; noutros, a mulher segue ou não a nacionalidade do marido, consoante a legislação do Estado a que este pertence, a fim de evitar a apatridia ou a dupla nacionalidade da mulher; noutros, finalmente, a nacionalidade da mulher é independente da cidadania do marido.

Dentro de cada um dos grupos, os regimes adoptados variam ainda consideravelmente de país para país, nas questões que podem ser consideradas de pormenor.

Segundo o regime fixado no Código Civil, a mulher estrangeira que casasse com cidadão português adquiria a nacionalidade portuguesa (artigo 18.º, n.º 6.º), tal como perdia a nacionalidade anterior a mulher portuguesa que casasse com estrangeiro, salvo se, pelo facto do casamento, não adquirisse a nacionalidade do marido (artigo 22.º, n.º 4.º).

É uma orientação fortemente influenciada pela ideia da unidade nacional dos cônjuges, a qual tem, na verdade, vantagens de vária ordem, como a de os cônjuges estarem subordinados à mesma lei pessoal (nos sistemas jurídicos em que o estatuto pessoal é o da lei nacional) e de assim se eliminar uma fonte possível de graves conflitos de leis.

O presente diploma inclina-se, porém, para uma solução menos rígida do que a anterior.

Sem desconhecer as vantagens que oferece a unidade nacional dos cônjuges, o novo articulado adopta um regime bastante maleável, que, favorecendo embora a realização daquele objectivo, não deixa de tomar também na devida conta o legítimo e compreensível desejo que a mulher casada pode ter de continuar adstrita ao vínculo que a prendia à mãe-pátria.

Assim é que a mulher estrangeira que casa com cidadão português adquire, em princípio, a nacionalidade portuguesa; é-lhe, porém, lícito renunciar a essa aquisição desde que prove não perder, pelo simples facto do casamento com português, a nacionalidade que anteriormente possuía.

Da mesma sorte se reconhece à mulher portuguesa que casa com estrangeiro a faculdade de manter a nacionalidade originária, não só no caso de não adquirir, pelo facto do casamento, a nacionalidade do marido (excepção já prevista na legislação anterior), como ainda na hipótese de querer conservar a nacionalidade portuguesa.

Estas soluções padecem, sem dúvida, do ponderoso inconveniente de criarem nalguns casos uma dualidade de leis pessoais dentro da sociedade conjugal. Mas têm, em compensação, a vantagem de respeitarem a vontade individual, num domínio que transcende os interesses da própria família.

E acrescenta-se, de resto, que a possível dualidade de leis pessoais dentro da mesma sociedade familiar já encontra precedente dentro do próprio Código Civil, na hipótese de a mulher portuguesa ser casada com português que entretanto se naturalizasse como cidadão de país estrangeiro.

7. *Continuação.* — Sendo nulo ou anulável o casamento com base no qual a mulher estrangeira adquiriu a nacionalidade portuguesa, a declaração de nulidade do matrimónio deveria, logicamente, arrastar consigo a perda dessa cidadania: e essa é, de facto, a solução

adoptada pela lei francesa em relação à estrangeira que casa com cidadão francês (artigo 42 do *Code de la Nationalité*).

A perda da nacionalidade adquirida com o casamento e o consequente tratamento como estrangeira pode representar, contudo, uma situação dura e injusta para a mulher, sobretudo se, tendo contraído o casamento de boa fé, houver filhos do matrimónio que conservem a nacionalidade ou ela se houver integrado já, de facto, na comunidade portuguesa.

A falta dum índice que melhor exprima esta possível integração na colectividade nacional a que pertença o marido, o decreto elegeu para o efeito a conservação do domicílio em Portugal, dando assim à interessada a faculdade de manter a cidadania portuguesa, não obstante a anulação do matrimónio, enquanto estiver domiciliada em território português.

8. *Causas de perda da nacionalidade.* — Também no capítulo de perda da nacionalidade se introduzem algumas modificações no direito vigente que importa assinalar.

Eliminam-se das causas de perda da nacionalidade algumas circunstâncias — v. g. a aceitação de condecoração de qualquer governo estrangeiro sem licença do Governo Português — que não têm, sobretudo com a intensidade das relações externas dos vários países nos dias de hoje, uma gravidade capaz de justificar a violência da sanção prevista no Código Civil.

Em contrapartida, procura-se garantir a aplicação efectiva dessa sanção para os casos que verdadeiramente justificam a perda da cidadania, como sejam aqueles em que o cidadão português aceita funções públicas de Estado estrangeiro ou presta serviço militar a uma potência estranha.

Advirta-se, entretanto, que a perda da nacionalidade com fundamento em semelhantes circunstâncias apenas se aplica, à luz do pensamento que a inspira, aos cidadãos que sejam somente portugueses, e não àqueles que, sendo portugueses, sejam simultaneamente considerados nacionais do Estado a quem prestam serviço militar ou a cujo funcionalismo público chegam a pertencer.

É certo que a inaplicabilidade da sanção aos cidadãos binacionais poderá dar lugar a situações chocantes, como aquela de poder um português-estrangeiro conservar a nacionalidade portuguesa depois de haver pegado em armas, como soldado do exército de outro Estado, contra as forças militares portuguesas. Mas é precisamente para colocar nas mãos do Governo a possibilidade legal de afastar situações desse género que o artigo 22.º concede ao Conselho de Ministros a faculdade de decretar a perda da nacionalidade portuguesa aos portugueses havidos também como nacionais de outro Estado que, de facto, se hajam comportado apenas como estrangeiros.

Na definição da causa principal de perda da nacionalidade adoptou-se, deliberadamente, uma fórmula de sentido mais amplo do que a consagrada no direito em vigor.

Segundo o texto do Código Civil, perde a qualidade de cidadão português o que se naturaliza em país estrangeiro (artigo 22.º, n.º 1.º). O decreto-lei alude antes ao que voluntariamente adquira a nacionalidade estrangeira, para abranger, além da naturalização em país estrangeiro, outros casos em que o cidadão português voluntariamente adquira ou readquira a cidadania estrangeira. Como exemplos típicos destoutros casos podem referir-se o da mulher estrangeira que, havendo adquirido pelo casamento com português a nacionalidade portuguesa, readquira mais tarde, após a dissolução do matrimónio e por efeito de declaração voluntária, a nacionalidade de origem e ainda o do estrangeiro, na-

turalizado português, que posteriormente readquirir também, por meio de declaração de vontade adequada, a cidadania originária.

**9. Considerações finais.** — São numerosas as disposições que neste diploma se destinam a alterar ou a completar o direito vigente, nomeadamente em matéria de filiação e de efeitos da naturalização, e que ficam ainda por comentar. Muitas delas são, porém, disposições de menor relevo; outras correspondem a orientações já sustentadas pelos serviços competentes, como formas de integração necessária da legislação em vigor, e por isso se prescinde da sua justificação.

Neste termos, tem o Governo — que oportunamente elaborará o regulamento indispensável à execução do futuro diploma legislativo sobre a matéria — a honra de submeter à apreciação da Câmara Corporativa, nos termos do artigo 105.º da Constituição Política, o seguinte projecto de decreto-lei:

## Da nacionalidade portuguesa

### CAPÍTULO I

#### Da atribuição da nacionalidade originária

##### SECÇÃO 1

#### Da atribuição por mero efeito da lei

##### ARTIGO 1.º

1. São considerados cidadãos portugueses, desde que hajam nascido em território português:

- a) Os filhos legítimos ou ilegítimos de pai português;
- b) Os filhos legítimos ou ilegítimos de mãe portuguesa se, relativamente aos primeiros, o pai for apátrida ou de nacionalidade desconhecida;
- c) Os filhos de pais incógnitos, apátridas ou de nacionalidade desconhecida;
- d) Os filhos legítimos ou ilegítimos de pai estrangeiro, salvo se este estiver em território português ao serviço do Estado a que pertence;
- e) Os filhos legítimos ou ilegítimos de mãe estrangeira se, relativamente aos primeiros, o pai for apátrida ou de nacionalidade desconhecida, salvo se aquela estiver em território português ao serviço do Estado a que pertence.

2. Presumem-se nascidos em Portugal, salvo prova em contrário, os recém-nascidos expostos em território português.

##### ARTIGO 2.º

São igualmente portugueses, conquanto nascidos em território estrangeiro, os filhos legítimos ou ilegítimos de pai português que nesse território se encontre ao serviço do Estado Português.

##### ARTIGO 3.º

Para os efeitos do disposto nos artigos 1.º e 2.º, só os agentes diplomáticos e consulares de carreira são considerados como estando ao serviço do Estado a que pertencem.

##### SECÇÃO II

#### Da atribuição por efeito da vontade, declarada ou presumida

##### ARTIGO 4.º

São considerados portugueses os filhos legítimos ou ilegítimos de pai português nascidos no estrangeiro

desde que relativamente a eles se verifique uma das seguintes condições:

a) Declararem por si, sendo maiores ou emancipados, ou pelo seus legais representantes, sendo menores, que querem ser portugueses;

b) Terem o nascimento inscrito no registo civil português através de declaração prestada pelos próprios, sendo maiores ou emancipados, ou pelos seus legais representantes, sendo menores;

c) Virem estabelecer domicílio voluntário em território português, desde que assim o declarem perante a entidade competente.

##### ARTIGO 5.º

São tidos igualmente como portugueses, desde que se verifique alguma das condições previstas no artigo anterior, os filhos legítimos ou ilegítimos de mãe portuguesa nascidos em território estrangeiro se, relativamente aos primeiros, o pai for apátrida ou de nacionalidade desconhecida.

##### SECÇÃO III

#### Da filiação em matéria de nacionalidade

##### ARTIGO 6.º

Só a filiação estabelecida de conformidade com a lei portuguesa produz efeitos relativamente à atribuição da nacionalidade portuguesa.

##### ARTIGO 7.º

No caso de a filiação ser legítima, só a nacionalidade do pai produzirá efeitos em relação à nacionalidade dos filhos, salvo se aquele for apátrida ou de nacionalidade desconhecida.

##### ARTIGO 8.º

A nacionalidade dos legitimados rege-se pelas disposições aplicáveis aos filhos legítimos.

##### ARTIGO 9.º

1. Se o filho ilegítimo for simultaneamente perfilhado por ambos os pais, apenas o reconhecimento paterno terá efeitos na fixação da nacionalidade do perfilhado, excepto se o pai for apátrida ou de nacionalidade desconhecida.

2. Se o filho ilegítimo for sucessivamente perfilhado por ambos os pais, apenas o primeiro reconhecimento será considerado para efeitos de fixação da nacionalidade do perfilhado, salva a hipótese de o perfilhado ser apátrida ou de nacionalidade desconhecida.

3. A perfilhação só terá efeitos em relação à nacionalidade do reconhecido quando estabelecida durante a sua menoridade.

### CAPÍTULO II

#### Da aquisição da nacionalidade

##### SECÇÃO I

#### Da aquisição da nacionalidade pelo casamento

##### ARTIGO 10.º

A mulher estrangeira que casa com cidadão português adquire a nacionalidade portuguesa, excepto se até à celebração do casamento declarar que a não quer adquirir e provar que não perde a nacionalidade anterior.

##### ARTIGO 11.º

A nulidade ou anulação do casamento não prejudica a nacionalidade adquirida nos termos do artigo ante-

rior, desde que a mulher o haja contraído de boa fé e enquanto tiver domicílio estabelecido em Portugal.

## SECÇÃO II

### Da aquisição da nacionalidade por naturalização

#### ARTIGO 12.º

O Governo poderá conceder a nacionalidade portuguesa mediante naturalização aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Serem maiores ou havidos como tais, tanto pela lei portuguesa como pela lei nacional do seu Estado de origem;
- b) Terem a capacidade necessária para granjear salário suficiente pelo seu trabalho ou outros meios de subsistência;
- c) Terem bom comportamento moral e civil;
- d) Terem cumprido as leis do recrutamento militar do país de origem, no caso de não serem apátridas ou de nacionalidade desconhecida;
- e) Possuírem conhecimentos suficientes, segundo a sua condição, da língua portuguesa;
- f) Residirem há três anos, pelo menos, em território português.

#### ARTIGO 13.º

As condições a que se referem as alíneas e) e f) do artigo anterior não serão exigíveis aos descendentes de sangue português que vierem estabelecer domicílio em território nacional e poderão ser dispensadas em relação ao estrangeiro casado com portuguesa ou que tenha prestado ou seja chamado a prestar algum serviço relevante ao Estado Português.

#### ARTIGO 14.º

A naturalização será concedida por decreto do Ministério do Interior, a requerimento do interessado e mediante processo de inquérito organizado e instruído nos termos que em regulamento vierem a ser fixados.

#### ARTIGO 15.º

O processo de naturalização e os documentos destinados à sua instrução não estão sujeitos às disposições da lei do selo.

#### ARTIGO 16.º

Como título de aquisição da nacionalidade será passada ao interessado a carta de naturalização, que levará apostos e inutilizados os selos fiscais previstos na legislação em vigor.

## CAPÍTULO III

### Da perda e da reacquirição da nacionalidade

#### SECÇÃO I

#### Da perda da nacionalidade

#### ARTIGO 17.º

Perde a nacionalidade portuguesa:

- a) O que voluntariamente adquira nacionalidade estrangeira;
- b) O que sem licença do Governo aceite funções públicas ou preste serviço militar a Estado estrangeiro, se não abandonar essas funções ou serviço dentro do prazo que lhe for designado pelo Governo;
- c) A mulher portuguesa que case com estrangeiro, salvo se não adquirir, por esse facto, a nacionalidade

do marido ou se declarar até à celebração do casamento que pretende manter a nacionalidade portuguesa;

d) O que, havendo nascido em território português e sendo também nacional de outro Estado por motivo da filiação, declare, por si quando maior ou emancipado, ou pelo seu legal representante enquanto menor, que não quer ser português;

e) Aquele a quem na menoridade haja sido atribuída a nacionalidade portuguesa ou a tenha adquirido por efeito de declaração do seu representante legal, se declarar, quando maior ou emancipado, que não quer ser português e provar que tem outra nacionalidade.

#### ARTIGO 18.º

Compete ao Conselho de Ministros decidir, ponderadas as circunstâncias particulares de cada caso, sobre a perda da nacionalidade:

a) Se a aquisição da nacionalidade estrangeira for determinada por naturalização directa ou indirectamente imposta a residentes no respectivo Estado;

b) Se os factos a que se refere a alínea b) do artigo anterior só forem conhecidos depois de haverem cessado o exercício das funções ou a prestação do serviço militar ou o Governo não chegar a designar prazo para o seu abandono.

#### ARTIGO 19.º

Por deliberação do Conselho de Ministros pode o Governo decretar ainda a perda da nacionalidade portuguesa:

a) Aos portugueses havidos também como nacionais de outro Estado que, principalmente após a maioridade ou emancipação, se comportem, de facto, apenas como estrangeiros;

b) Aos portugueses definitivamente condenados por crime doloso contra a segurança externa do Estado ou que ilícitamente exercerem a favor de potência estrangeira ou de seus agentes actividades contrárias aos interesses da Nação Portuguesa.

#### ARTIGO 20.º

No caso previsto na alínea a) do artigo anterior a perda da nacionalidade poderá tornar-se extensiva à mulher e aos filhos menores do plurinacional se todos forem também havidos como nacionais do outro Estado; a medida não será, porém, aplicável aos filhos se o não for simultaneamente à mulher.

## SECÇÃO II

### Da reacquirição da nacionalidade

#### ARTIGO 21.º

Readquire a nacionalidade portuguesa:

a) O que, depois de se haver naturalizado em país estrangeiro, estabelecer domicílio no território nacional e declarar que pretende readquiri-la;

b) O que, após haver perdido a nacionalidade por decisão do Governo, obtiver graça especial de reacquirição;

c) A mulher que houver perdido a nacionalidade devido ao casamento celebrado com estrangeiro, no caso de o casamento se dissolver ou ser anulado, se estabelecer domicílio em Portugal e declarar que pretende readquiri-la;

d) O que, havendo perdido a nacionalidade em consequência de declaração feita, na menoridade, pelo seu legal representante, tiver domicílio em Portugal e declarar, quando maior ou emancipado, que pretende readquiri-la.

## ARTIGO 22.º

A concessão da graça especial de reacquirição da nacionalidade portuguesa compete ao Conselho de Ministros e poderá ser requerida pelo interessado, por intermédio do Ministério do Interior.

## CAPITULO IV

## Dos efeitos da atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade

## Secção I

## Dos efeitos da atribuição da nacionalidade

## ARTIGO 23.º

Salvo disposição em contrário, a atribuição da nacionalidade portuguesa produz efeitos desde o nascimento do interessado, ainda que as condições de que dependa só posteriormente se tenham verificado. Neste caso, porém, a atribuição da nacionalidade não prejudica a validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com fundamento em nacionalidade diversa.

## Secção II

## Dos efeitos da aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade

## ARTIGO 24.º

Os efeitos das alterações de nacionalidade dependentes de actos ou factos obrigatoriamente sujeitos a registo só se produzem a partir da data do registo.

## ARTIGO 25.º

A carta de naturalização só produzirá efeitos se o seu registo for requerido dentro do prazo de seis meses, a contar da data do decreto de concessão.

## ARTIGO 26.º

1. Os efeitos das alterações de nacionalidade dependentes de actos ou factos não obrigatoriamente sujeitos a registo produzem-se desde a data da verificação dos actos ou factos que as determinem.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior a perda da nacionalidade fundada na aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira, a qual apenas produz efeitos para com terceiros, no domínio das relações de direito privado, desde que seja levada ao registo e a partir da data em que este se realize.

## ARTIGO 27.º

O indivíduo que adquirir ou reacquirir a nacionalidade portuguesa goza de todos os direitos inerentes à qualidade de cidadão português, salvo as restrições mencionadas no artigo seguinte e as expressamente previstas em leis especiais.

## ARTIGO 28.º

1. O que adquire a nacionalidade portuguesa não poderá exercer funções públicas ou de direcção e fiscalização em sociedades ou outras entidades dependentes do Estado Português, por contrato, ou por ele subsidiadas, enquanto não decorrerem dez anos após a data da aquisição.

2. Se a aquisição se verificar, porém, durante a menoridade, a duração da inabilidade será de cinco anos, a contar da maioridade ou emancipação do interessado.

## ARTIGO 29.º

A inabilidade prevista no artigo anterior é aplicável durante o prazo de três anos aos que reacquiram a nacionalidade portuguesa, excepto se a sua perda se houver verificado, na menoridade do interessado, por declaração do seu representante legal.

## ARTIGO 30.º

A mulher casada com indivíduo que adquira a nacionalidade portuguesa pode também adquiri-la, se declarar que pretende ser portuguesa.

## ARTIGO 31.º

1. Os filhos menores de pai legítimo ou ilegítimo ou de mãe ilegítima que adquira por naturalização a nacionalidade portuguesa poderão também adquiri-la se, por intermédio do pai ou da mãe, conforme os casos, declararem que pretendem ser portugueses.

2. Em análogas condições podem adquirir a nacionalidade portuguesa os filhos de mãe legítima se forem apátridas ou de nacionalidade desconhecida.

## ARTIGO 32.º

Os filhos menores de pai legítimo ou ilegítimo ou de mãe ilegítima que perder a nacionalidade portuguesa poderão a ela renunciar se adquirirem a nova nacionalidade do pai ou da mãe, conforme os casos, e por intermédio deles declararem que não querem ser portugueses.

## ARTIGO 33.º

São aplicáveis à filiação, para os efeitos dos artigos anteriores, as disposições da secção III do capítulo I.

## CAPITULO V

## Da oposição à atribuição, aquisição ou reacquirição da nacionalidade portuguesa

## ARTIGO 34.º

O Governo poderá opor-se à atribuição da nacionalidade portuguesa aos indivíduos que se encontrem nas condições previstas nos artigos 4.º e 5.º que sejam também nacionais de outro Estado, por qualquer dos seguintes fundamentos:

- a) Terem praticado em favor de Estado estrangeiro actos contrários à segurança exterior do Estado português;
- b) Terem cometido crime a que, nos termos da lei portuguesa, corresponda pena maior;
- c) Terem exercido funções públicas de Estado estrangeiro ou haverem nele prestado serviço militar;
- d) Terem mais de duas gerações de ascendentes imediatos nascidos no estrangeiro e não provarem conhecer suficientemente a língua portuguesa.

## ARTIGO 35.º

O Governo poderá opor-se à aquisição da nacionalidade portuguesa, não só pelos fundamentos constantes das alíneas a), b) e c) do artigo anterior mas ainda pelas razões seguintes:

- a) Se, no caso de a aquisição provir de casamento, a mulher tiver sido expulsa do país antes da celebração desse acto;
- b) Se, no caso de reclamação da declaração feita, na menoridade do interessado, pelo representante legal, o reclamante houver manifestado expressamente, depois da maioridade, a vontade de seguir a nacionalidade estrangeira.

## ARTIGO 36.º

O direito a opposição será exercido pelo Ministro da Justiça, no prazo de seis meses, a contar da data do facto de que dependa a atribuição ou aquisição da nacionalidade e depois de ouvidos os Ministérios que possam contribuir para a justa decisão do caso.

## CAPITULO VI

## Do registo central da nacionalidade

## ARTIGO 37.º

Do registo central da nacionalidade, a cargo da Conservatória dos Registos Centrais, constarão as declarações de que depende a atribuição da nacionalidade portuguesa, bem como a sua aquisição, perda ou reacquirição.

## ARTIGO 38.º

É obrigatório o registo:

- a) Das declarações necessárias para atribuição da nacionalidade;
- b) Das declarações para a aquisição, perda ou reacquirição da nacionalidade;
- c) Das declarações para que pelo casamento a mulher não perca a nacionalidade ou não adquira a do marido;
- d) Da naturalização de estrangeiros.

## ARTIGO 39.º

Para fins de identificação, serão inscritas no registo:

- a) A aquisição da nacionalidade portuguesa por parte da mulher estrangeira que casa com português;
- b) A perda da nacionalidade em que incorre a mulher portuguesa que casa com estrangeiro;
- c) A perda da nacionalidade por aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira.

## ARTIGO 40.º

A perda da nacionalidade nas condições previstas na alínea b) do artigo 17.º ou em consequência de decisão do Governo, e bem assim a reacquirição por graça especial, serão registadas officiosamente.

## ARTIGO 41.º

1. O registo dos actos a que se refere o artigo 38.º será lavrado a requerimento dos interessados.
2. O registo dos actos a que se refere o artigo 39.º será feito officiosamente ou a requerimento dos interessados.

## ARTIGO 42.º

As declarações previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 38.º, exceptuada a que se refere ao estabelecimento de domicílio em Portugal, poderão ser feitas perante os agentes consulares portugueses, e neste caso serão registadas officiosamente em face dos necessários documentos comprovativos.

## ARTIGO 43.º

Para fins do registo a que se refere o artigo anterior, os agentes consulares portugueses deverão enviar, no prazo de quinze dias e por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros, os documentos necessários à Conservatória dos Registos Centrais.

## ARTIGO 44.º

São gratuitos os registos das declarações para a atribuição da nacionalidade portuguesa e os registos officiosos, bem como os documentos necessários para uns e outros.

## ARTIGO 45.º

O registo de acto que importe atribuição, aquisição, perda ou reacquirição da nacionalidade será sempre averbado ao assento de nascimento do interessado.

## CAPITULO VII

## Da prova da nacionalidade

## ARTIGO 46.º

A nacionalidade portuguesa de indivíduos nascidos em território português prova-se pelas menções constantes do assento de nascimento.

## ARTIGO 47.º

A nacionalidade portuguesa de indivíduos nascidos no estrangeiro prova-se, consoante os casos, pelo registo das declarações de que depende a sua atribuição ou pelas menções constantes do assento de nascimento realizado nos termos previstos na alínea b) do artigo 4.º

## ARTIGO 48.º

A aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade provam-se, nos casos de registo obrigatório, pelos respectivos registos ou pelos consequentes averbamentos lavrados à margem do assento de nascimento.

## ARTIGO 49.º

A aquisição e a perda da nacionalidade que resultem de actos cujo registo não seja obrigatório provam-se pelo registo ou pelos documentos comprovativos dos actos de que dependem. Para fins de identificação é aplicável, porém, à prova destes actos o disposto no artigo anterior.

## ARTIGO 50.º

Para efeito de inscrição ou matrícula consular a prova da nacionalidade poderá ser feita nos termos previstos na respectiva legislação.

## ARTIGO 51.º

Em caso de dúvida sobre a nacionalidade portuguesa do impetrante os agentes consulares só deverão proceder à respectiva matrícula ou inscrição mediante prévia consulta à Conservatória dos Registos Centrais.

## ARTIGO 52.º

1. Independentemente da existência do registo, poderão ser passados, a requerimento do interessado, certificados da nacionalidade portuguesa.
2. A força probatória do certificado poderá, porém, ser ilidida por qualquer meio sempre que não exista registo da nacionalidade do respectivo titular.

## CAPITULO VIII

## Do contencioso da nacionalidade

## ARTIGO 53.º

1. Exceptuado o caso da naturalização, é da competência do Ministro da Justiça decidir sobre as questões relativas à legalidade da atribuição, aquisição, perda ou reacquirição da nacionalidade, e bem assim esclarecer as dúvidas que nessa matéria se suscitarem.
2. Das decisões do Ministro cabe recurso, nos termos da lei geral, para o Supremo Tribunal Administrativo.

## ARTIGO 54.º

Para averiguação da matéria de facto nas questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade portuguesa funcionará junto da Conservatória dos Registos Centrais o contencioso da nacionalidade.

## CAPÍTULO IX

## Dos conflitos de leis sobre a nacionalidade

## ARTIGO 55.º

Se um indivíduo tiver duas ou mais nacionalidades e uma delas for a portuguesa, prevalecerá sempre a cidadania portuguesa, salvo o disposto no artigo seguinte.

## ARTIGO 56.º

O português havido também como nacional de outro Estado não poderá, enquanto viver no território desse Estado, invocar a qualidade de cidadão português perante as autoridades locais nem reclamar a protecção diplomática ou consular portuguesa.

## ARTIGO 57.º

No caso de conflito positivo de duas ou mais nacionalidades estrangeiras, prevalecerá a nacionalidade do Estado em cujo território o plurinacional tiver domicílio.

## CAPÍTULO X

## Disposições diversas

## ARTIGO 58.º

A inscrição ou matrícula realizada nos consulados portugueses, nos termos do respectivo regulamento, não constitui, de per si, título atributivo da nacionalidade portuguesa.

## ARTIGO 59.º

Em todos os casos de aquisição de nacionalidade, e bem assim nos de atribuição dependente de facto posterior ao nascimento, o interessado deverá registar os actos do estado civil a ele respeitantes que, segundo a lei portuguesa, devam obrigatoriamente constar do registo civil.

O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

## Reuniões da Câmara Corporativa no mês de Janeiro de 1958

## Dia 7. — Comissão de Verificação de Poderes.

Presidência do Digno Procurador presidente da Comissão, José Gabriel Pinto Coelho.

Presentes os Dignos Procuradores: Alfredo Alves Pereira de Andrade, Afonso de Melo Pinto Veloso, Inocêncio Galvão Teles, Joaquim Moreira da Silva Cunha, José Augusto Vaz Pinto e Samwell Dinis.

Acórdão reconhecendo os poderes dos Dignos Procuradores Tomás de Aquino da Silva e Mário Luís Correia Queirós.

## Dia 20. — Comissão de Verificação de Poderes.

Presidência do Digno Procurador presidente da Comissão, José Gabriel Pinto Coelho.

Presentes os Dignos Procuradores: Adolfo Alves Pereira de Andrade, Afonso de Melo Pinto Veloso, Inocêncio Galvão Teles, Joaquim Moreira da Silva Cunha, José Augusto Vaz Pinto e Samwell Dinis.

Acórdão reconhecendo os poderes do Digno Procurador Bernardo Tiago Mira Delgado.

## Rectificação

Nas Actas da Câmara Corporativa n.º 7, de 8 de Janeiro de 1958, devem fazer-se as seguintes rectificações:

- 1) Na reunião do Conselho da Presidência de 2 de Dezembro de 1957 esteve presente o Digno Procurador assessor Luís Quartín Graça;
- 2) Na reunião do mesmo mês para apreciação da proposta de lei sobre autorização das receitas e despesas para 1958, onde se lê: «5», deve ler-se: «9», e onde se lê: «João Franco Lapa», deve ler-se: «João Faria Lapa».

O REDACTOR — *M. A. Ortigão de Oliveira*.

5

AVISO

Convoco os Dignos Procuradores que fazem parte da Secção de Interesses de ordem administrativa (Subsecções de Política e administração geral, Justiça e Relações internacionais) e o Digno Procurador, agregado, José Caeiro da Matta para se reunirem no próximo dia 6, pelas 15 horas, a fim de iniciarem os trabalhos relativos ao projecto de decreto-lei acerca da nacionalidade portuguesa.

Palácio de S. Bento, em 27 de Fevereiro de 1958

O PRESIDENTE

(Luis Supico Pinto)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

# ACTAS

6

DA

# CÂMARA CORPORATIVA

N.º 10

VII LEGISLATURA  
1958

1 DE MARÇO

## AVISO

Convoco os Dignos Procuradores que fazem parte da secção de Interesses de ordem administrativa (subsecções de Política e administração geral, Justiça e Relações internacionais) e o Digno Procurador agregado José Caeiro da Mata para se reunirem no próximo dia 6, pelas 15 horas, a fim de iniciarem os trabalhos relativos ao projecto de decreto-lei acerca da nacionalidade portuguesa.

Palácio de S. Bento, 27 de Fevereiro de 1958.

O Presidente,

*Luis Supico Pinto*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

AVISO

7

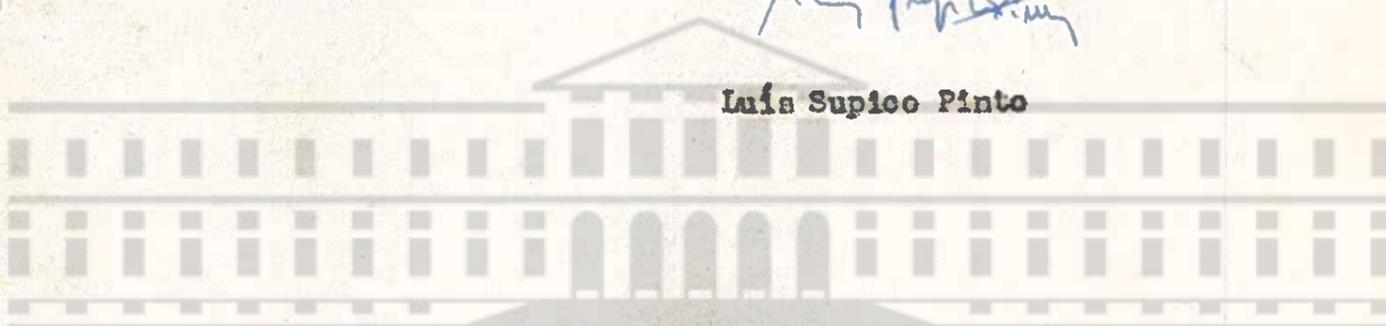
Convoco os Dignos Procuradores que fazem parte da Secção de Interesses de ordem administrativa (subsecções de Política e administração geral, Justiça e Relações internacionais) e os Dignos Procuradores agregados Joaquim Moreira da Silva Cunha e José Caeiro da Matta para se reunirem no próximo dia 16, pelas 15 horas, a fim de prosseguirem os trabalhos relativos ao projecto de decreto-lei acerca da nacionalidade portuguesa.

Palácio de S. Bento, em 8 de Julho de 1958.

O PRESIDENTE,



Luís Supico Pinto



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

# ACTAS

8/

DA

## CÂMARA CORPORATIVA

N.º 21

VII LEGISLATURA  
1958

10 DE JULHO

### AVISO

Convoco os Dignos Procuradores que fazem parte da secção de Interesses de ordem administrativa (subsecções de Política e administração geral, Justiça e Relações internacionais) e os Dignos Procuradores agregados Joaquim Moreira da Silva Cunha e José Caeiro da Mata para se reunirem no próximo dia 16, pelas 15 horas, a fim de prosseguirem os trabalhos relativos ao projecto de decreto-lei acerca da nacionalidade portuguesa.

Palácio de S. Bento, 8 de Julho de 1958.

O Presidente,

*Luís Supico Pinto*

### Reuniões da Câmara Corporativa no mês de Maio de 1958

**Dia 6.** — *Projecto do II Plano de Fomento — Metrópole: Electricidade.*

Secção consultada: Electricidade e combustíveis.

Presidência de S. Ex.ª o Presidente da Câmara Corporativa.

Presentes os Dignos Procuradores: João António Simões de Almeida, José do Nascimento Ferreira Dias Júnior, Mamede de Sousa Fialho, Isidoro Augusto Farinas de Almeida, Mário Pedro Gonçalves e, agregados, Francisco Manuel Moreno e José Albino Machado Vaz.

Consulta do Sr. Relator à secção.

**Dia 12.** — *Projecto de proposta de lei sobre reforma da previdência social.*

Secção consultada: Crédito e seguros (subsecção de Seguros).

Presidência de S. Ex.ª o Presidente da Câmara Corporativa.

Presentes os Dignos Procuradores: Armando Alves Tavares, António Júlio de Castro Fernandes e, agregados, Adolfo Alves Pereira de Andrade, Afonso Rodrigues Queiró, António Aires Ferreira, António Jorge Martins da Mota Veiga, António Maria Pinto Castelo Branco, António Martins Morais, António Pereira de Torres Feveireiro, Domingos da Costa e Silva, Frederico Gorjão Henriques, João Ubach Chaves, José de Almeida Ribeiro, Jorge Augusto da Silva Horta, Manuel Alberto Andrade e Sousa, Manuel Augusto José de Melo, Manuel Duarte Gomes da Silva, Mário Luís Correia Queirós, Quirino dos Santos Mealha e Tomás de Aquino da Silva.

Escolha de relator.

**Dia 13.** — *Projecto do II Plano de Fomento — Ultramar.*

Secção consultada: Interesses de ordem administrativa (subsecção de Política e economia ultramarinas).

Presidência de S. Ex.ª o Presidente da Câmara Corporativa.

Presentes os Dignos Procuradores: Adriano Moreira, António Trigo de Moraes, Ezequiel de Campos, Joaquim Moreira da Silva Cunha e Vasco Lopes Alves.

Consulta do Sr. Relator à secção.

**Dia 14.** — *Projecto do II Plano de Fomento — Metrópole: Pesca e Indústrias extractivas e transformadoras.*

Secções consultadas: Pesca e conservas (subsecção de Pesca) e Indústrias transformadoras (subsecções de Indústrias metalúrgicas, Indústrias químicas e Indústrias têxteis).

Presidência de S. Ex.ª o Presidente da Câmara Corporativa.

Presentes os Dignos Procuradores: Raul Alves Fernandes, Jorge Ferreirinha, Carlos Garcia Alves, Luís da Silva Martinho, José de Almeida Ribeiro, Jorge Botelho Moniz, Inácio de Oliveira Camacho, José Tomás, João Ubach Chaves, Albano Pereira Dias de Magalhães, António Martins Moraes, Domingos da Costa e Silva e, agregados, Alexandre Aranha Furtado de Mendonça, Angelo César Machado, António de Sommer Champalimaud, Carlos de Figueiredo Nunes, Ernesto Eugénio de Carvalho Leitão, Francisco Pereira de Moura, Henrique da Silva e Sousa e José Joaquim Mendes Furtado.

Consulta do Sr. Relator às secções.

**Dia 15.** — *Projecto do II Plano de Fomento — Metrópole: Pesca e Indústrias extractivas e transformadoras.*

Secções consultadas: Pesca e conservas (subsecção de Pesca) e Indústrias transformadoras (subsecções de

Indústrias metalúrgicas, Indústrias químicas e Indústrias têxteis).

Presidência de S. Ex.ª o Presidente da Câmara Corporativa.

Presentes os Dignos Procuradores: Raul Alves Fernandes, Jorge Ferreirinha, Carlos Garcia Alves, Luís da Silva Martinho, José de Almeida Ribeiro, Jorge Botelho Moniz, Inácio de Oliveira Camacho, José Tomás, João Ubach Chaves, Albano Pereira Dias de Magalhães, António Martins Moraes, Domingos da Costa e Silva e, agregados, Alexandre Aranha Furtado de Mendonça, Angelo César Machado, António de Sommer Champalimaud, Ernesto Eugénio de Carvalho Leitão, Francisco Pereira de Moura, Henrique da Silva e Sousa e José Joaquim Mendes Furtado.

Consulta do Sr. Relator às secções.

**Dia 26.** — *Projecto do II Plano de Fomento — Metrópole: Investigação científica e ensino técnico.*

Secção consultada: Interesses de ordem cultural (subsecção de Ensino).

Presidência de S. Ex.ª o Presidente da Câmara Corporativa.

Presentes os Dignos Procuradores: Moses Bensabat Amzalak, Mário dos Santos Guerra, Manuel Gonçalves Martins, Armando Estácio da Veiga, Adriano Chuquere Gonçalves da Cunha e, agregados, Carlos Garcia Alves, Inácio Peres Fernandes, Isidoro Augusto Farinas de Almeida, Joaquim Moreira Fontes, Luís Quartin Graça e José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich.

Discussão do projecto de parecer.

Foi aprovado.

O REDACTOR — M. A. Ortigão de Oliveira.

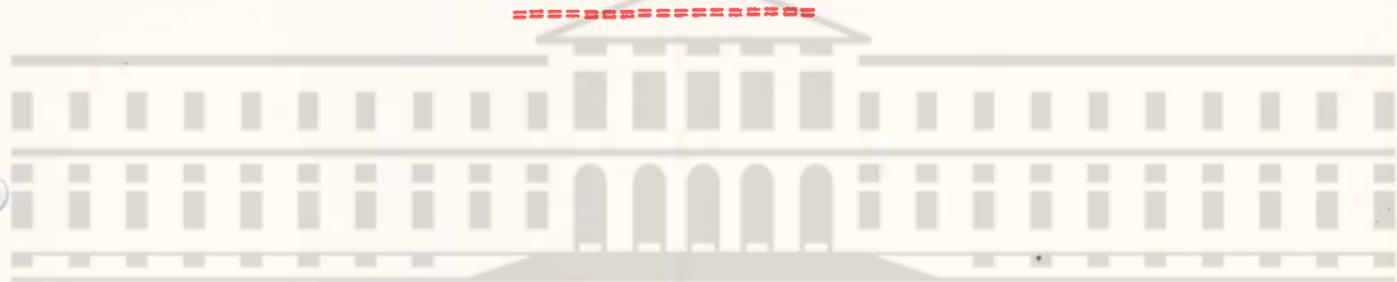
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

N.º .....

9

CONSIDERAÇÕES DO DIGNO PROCURADOR JOÃO MOTA

PEREIRA DE CAMPOS



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

16 - Outubro - 1958

Senhor Presidente da Câmara  
Corporativa: Envie-me os seguintes  
Procurados Relatores

17 - out - 1958

Propo que r.º st.º se digno ordenar  
a entrega, aos ditos Procurados Relatores  
do Banco da Câmara Corporativa  
ativa sobre o projecto de diploma  
legislativo respeitante à matéria  
da Nacionalidade e inclua os apur-  
tamentos elaborados em conformi-  
dade com o deliberado numa das  
reuniões da Secção a que o Banco  
fizer apeto.

Queria r.º st.º aceitar os  
propostos de trabalho mais  
dele a delecto.



Ex.m<sup>o</sup> Senhor José Augusto Vaz Pinto  
Digno Procurador

659/58

Em cumprimento de despacho de Sua Excelência o  
Presidente da Câmara Corporativa, tenho a honra de junto  
enviar a V.Ex.<sup>a</sup>, a título devolutivo, as considerações do  
Digno Procurador João Neta Pereira de Campos acerca do pro-  
jecto de decreto-lei sobre a nacionalidade portuguesa, de  
cujo parecer V.Ex.<sup>a</sup> é mui ilustre relator.

Com os melhores cumprimentos.

A bem da Nação

Secretaria da Assembleia Nacional, em 20 de Outubro de 1958.

O SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA NACIONAL,

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Dact./FCR.  
*[Handwritten signature]*

N.º .....

10

PROJECTO DE PARECER - 1.ª. Prova



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

## I

**Apreciação na generalidade**

1. O projecto de decreto-lei n.º 500, acerca da nacionalidade portuguesa, apresenta-se antecedido de um expressivo relatório. Neste se põe em relevo, logo de início (n.º 1), o alcance político da matéria sobre que versa o projecto e se aponta em seguida o interesse que o instituto da nacionalidade assume no campo das relações de direito privado (n.º 2).

Exprimem-se assim considerações fundamentais sobre a importância de uma matéria jurídico-política a que o Governo pretende dar novo ordenamento, mais amplo e minucioso do que o vigente.

A Câmara Corporativa nada tem a opor à doutrina assim expendida e, por supérfluo, dispensa-se de a glosar.

2. No n.º 3 do relatório aborda-se o problema da localização da lei reguladora da nacionalidade. E, recordando-se que esta matéria foi primeiramente regida pelos textos constitucionais introduzidos pela Revolução Liberal no País e veio depois a ser tratada no Código Civil, procura-se justificar que o seu assunto deva passar a fazer-se em lei especial própria.

É a primeira questão a discutir.

A Constituição de 1822 dedicou à nacionalidade dos cidadãos portugueses os artigos 21.º a 23.º Por sua vez, a Carta Constitucional tratou-a nos artigos 7.º e 8.º E, finalmente, a Constituição de 1838 dedicou ao mesmo assunto os artigos 6.º e 7.º

Da regulamentação assim feita, em textos de índole essencialmente política, passou-se ao pólo oposto, quando o Código Civil Português, promulgado em 1867, inseriu na sua parte I, «Da capacidade civil», o livro único cujos títulos I e II têm, respectivamente, as epígrafes: «De como se adquire a qualidade de cidadão português» e «De como se perde a qualidade de cidadão português» (n.ºs 18.º a 23.º).

Estas têm sido as regras disciplinadoras da matéria da nacionalidade no direito português desde há cerca de um século e cuja estabilidade só foi tocada pelo Decreto n.º 19 126, de 16 de Dezembro de 1930, que, além de outras, alterou a redacção dos artigos 18.º a 21.º do mesmo código.

Reconhecida a vantagem de renovar a ordenação jurídica da matéria da nacionalidade, não poderia já defender-se com segurança, mesmo em plano puramente teórico, a ideia de a reintroduzir nos textos constitucionais. Como se diz no relatório, estes têm em regra uma rigidez que torna difícil fazer-lhes alterações muitas vezes necessárias e, na matéria da nacionalidade, embora esta seja de natureza essencialmente política, são numerosas e importantes as incidências no domínio do direito privado. Ora este, sujeito à eventualidade de alterações porventura frequentes, postula a necessidade de regulamentação em diplomas de índole mais flexível, como são as leis ordinárias.

Contrariamente, na ocasião em que se prepara um novo Código Civil Português, parecia natural manter

no corpo de leis em projecto a regulamentação atinente à nacionalidade, embora sob a forma nova que se revelasse aconselhável. Era a solução respeitadora do sistema actual, que nunca entre nós foi discutido.

Todavia, diz ainda o relatório do projecto, visto o tema da nacionalidade interessar fundamentalmente ao direito público, pela especial projecção que, tanto na constituição do Estado como na organização política da comunidade, tem a distinção entre nacionais e estrangeiros, não se justifica o seu tratamento num diploma de género muito privado, como é um código civil.

Em face das características assim apontadas, surge naturalmente como solução intermédia, a de tratar a matéria da nacionalidade sob os seus aspectos, quer de direito público, quer de direito privado, num diploma único, que, por força da sua natureza complexa, não poderia integrar-se num código civil.

Esta foi a solução adoptada pelo direito francês no *Code de la nationalité française*, promulgado em 19 de Outubro de 1945, e é aquela que se afigura mais razoável e equilibrada.

A Câmara Corporativa não tem motivos para a contrariar.

3. Como questão de ordem geral, indica ainda o relatório (n.º 4) qual a posição tomada no projecto a respeito dos princípios fundamentais adoptados em relação à fixação da nacionalidade, a qual se exprime por uma combinação entre os dois critérios basilares orientadores da matéria: o do *jus sanguinis* e o do *jus soli*. Recordando que todas as legislações se apoiam em algum deles, mas admitem sempre atenuações a um por influência do outro, nota que o Código Civil consagra já um sistema misto, o qual dá certa preferência ao *jus soli* e, por ainda satisfazer fundamentalmente as exigências da colectividade nacional, embora com fortes restrições, continua a ser aceite.

A combinação de critérios adoptada pelo projecto em discussão revela-se nas disposições concretas do seu articulado. Por isso, só pode fazer-se-lhe crítica útil à medida que cada uma delas for analisada, isto é, na especialidade.

4. Desdobra-se o projecto em discussão em dez capítulos, alguns deles subdivididos em secções. A matéria vem aí tratada com lógica, harmonia, amplitude e profundidade.

Aos poucos artigos que lhe dedica o Código Civil, corresponde agora uma riqueza de pormenores disciplinada, com melhor arrumação, redacção mais precisa e preenchimento de lacunas importantes.

Em face de todas as circunstâncias expostas e não se lhe suscitando contra o projectado diploma qualquer obrigação de princípio, a Câmara aprova-o na generalidade.

## II

### Exame na especialidade

5. No capítulo 1 do projecto, «Da atribuição da nacionalidade originária», a secção 1 tem a epígrafe «Da atribuição por mero efeito da lei» e contém apenas três artigos.

No artigo 1.º, n.º 1, enumeram-se em cinco alíneas os que são considerados cidadãos portugueses com fundamento no facto de terem nascido em território português. É a disposição em que o *jus soli* impera em absoluto. Redigida em termos tão nítidos quão sintéticos, a ela não há objecções a fazer.

O n.º 2 do artigo considera nascidos em Portugal, até prova em contrário, os recém-nascidos expostos em

território português. Preenche-se assim uma lacuna em termos que, mediante a possibilidade de ilidir a presunção, impedem que, no caso visado, se imponha coactivamente a nacionalidade portuguesa.

Por sua vez, o artigo 2.º baseia-se inteiramente no *jus sanguinis* ao ressaltar a nacionalidade portuguesa para os filhos legítimos ou ilegítimos nascidos em território estrangeiro de pai português que nesse território se encontre ao serviço do Estado Português. É a regra em vigor (Código Civil, artigo 18.º, n.º 5.º), que não precisa de ser justificada.

6. Estabelece o artigo 3.º uma importante regra de interpretação ao determinar que para os efeitos dos artigos 1.º e 2.º só os agentes diplomáticos e consulares de carreira são considerados como estando ao serviço do Estado a que pertencem.

A falta de disposição restritiva no vigente regime, não pode deixar de se entender ser a residência em território estrangeiro «ao serviço da Nação Portuguesa» (Código Civil, artigo 18.º, n.º 5.º) mera circunstância de facto que para este efeito aproveita a qualquer agente oficial do Estado Português, seja qual for a sua categoria. Em contrário, a disposição em projecto vem introduzir nesta matéria uma limitação muito rigorosa.

É duvidosa a justiça desta restrição. Sem esquecer que a atribuição da nacionalidade portuguesa aos filhos dos representantes do Estado Português que não sejam agentes diplomáticos ou consulares de carreira pode sempre ficar garantida mediante o emprego de alguns dos processos previstos no artigo 4.º, parece ser razoável conceder àqueles que se deslocam do território nacional em missão oficial independente do exercício das funções de uma carreira o mesmo tratamento dado aos agentes diplomáticos ou consulares.

Tem particular relevo neste aspecto o caso dos adidos às missões diplomáticas, que, por força das regras de direito internacional, gozam em país estrangeiro de todas as imunidades concedidas aos agentes diplomáticos propriamente ditos e estão, portanto, sempre adstritos à esfera de acção directa do seu direito nacional. Pelo menos quanto a estes, o rigor da projectada disposição deve ser atenuado.

7. Na secção II do mesmo capítulo, «Da atribuição por efeito da vontade, declarada ou presumida», indicam-se as condições em que se consideram cidadãos portugueses os nascidos no estrangeiro quando filhos legítimos ou ilegítimos de pai português (artigo 4.º) ou de mãe portuguesa (artigo 5.º).

Como nota o relatório do diploma (n.º 4), consagra-se assim o princípio firmado no Código Civil (artigo 18.º, n.ºs 2.º e 3.º), segundo o qual a declaração de opção pela nacionalidade portuguesa com fundamento na nacionalidade portuguesa do progenitor pode fazer-se sem subordinação a prazo e, portanto, a todo o tempo.

Solução diferente da do *Code de la nationalité française* (artigo 45), a sua manutenção implica, na verdade, os inconvenientes apontados. Mas o carácter universalista da expansão do povo português, que o relatório aponta, e a circunstância de a maior parte dos problemas desta índole se originarem no Brasil, nação irmã onde a linha divisória entre as duas nacionalidades não tem muitas vezes repercussão na prática, conduzem a apoiar a solução adoptada: e com tanto mais garantia de segurança para o Estado Português que, mediante a faculdade expressa no artigo 34.º, o Governo tem a possibilidade de impedir o funcionamento da regra geral nos casos em que considerar a sua aplica-

ção capaz de produzir efeitos verdadeiramente inconvenientes.

8. Trata a secção III da filiação em matéria de nacionalidade.

Aos seus quatro artigos (6.º a 9.º) nada há a opor.

Há apenas a notar que o artigo 8.º aplica à matéria em causa o princípio geral sobre a equiparação dos filhos legitimados aos legítimos (Decreto n.º 2 de 25 de Dezembro de 1910, artigo 2.º) e que, além do lapso que na parte final do n.º 2 do artigo 9.º diz «perfilhado» por «perfilhante», o n.º 3 deste mesmo artigo só dá efeitos à perfilhação em matéria de nacionalidade quando ela for feita durante a menoridade do perfilhado. A liberdade da atitude deste fica assim inteiramente ressalvada.

9. É epígrafe do capítulo II, «Da aquisição da nacionalidade», e divide-se ele em duas secções, sendo a primeira «Da aquisição da nacionalidade pelo casamento» (artigos 10.º e 11.º).

No primeiro destes artigos, o preceito em vigor, segundo o qual é portuguesa a mulher estrangeira que casa com cidadão português (Código Civil, artigo 18.º, n.º 6), passa a permitir uma importante excepção: a regra não se aplicará se até à celebração do casamento a mulher declarar que não quer adquirir a nacionalidade portuguesa e provar que não perde a nacionalidade anterior.

Ao problema da repercussão do casamento na nacionalidade da mulher se refere com largueza o relatório do projecto (n.º 6), indicando as divergências sobre ele que a doutrina tem admitido e os sistemas-base em que as várias legislações se têm fixado, embora com variações de pormenor.

Acerca do princípio em vigor no caso português, faz-se notar que ele deriva da ideia de os cônjuges deverem ter a mesma lei pessoal, o que evita prováveis e graves conflitos de leis e é mais um vínculo de robustecimento da unidade da família; mas justifica-se a proposta atenuação do mesmo princípio com a ideia de, por este modo, se respeitar a vontade individual nitidamente expressa num domínio que, por ser estritamente pessoal, transcende os interesses da própria família e que, por se basear normalmente no nobre sentimento do amor pátrio, é digno de todo o respeito.

Este motivo é ponderoso e a circunstância de a modificação projectada só permitir a conservação da nacionalidade de origem à mulher quando ela provar que não perde pelo casamento a nacionalidade de origem traz consigo a vantagem, talvez mais importante na prática, de evitar que ela fique possuindo duas nacionalidades.

De resto, é semelhante a situação que, em caso paralelo, a lei em vigor cria à mulher portuguesa que casa com cidadão estrangeiro. (Código Civil, artigo 22.º, n.º 4.º).

A alteração proposta afigura-se, portanto, de louvar.

10. No artigo 11.º introduz-se a regra de que a nulidade ou anulação do casamento não prejudica a nacionalidade adquirida pelo casamento de mulher estrangeira com português, se ela o tiver contraído de boa fé e enquanto tiver domicílio em Portugal.

A solução contrária é a consagrada no *Code de la nationalité française* e a que se tira da lógica e dos princípios vigentes no nosso país (Dr. L. da Cunha Gonçalves, *Tratado . . .*, vol. I, p. 525). A disposição em projecto é, pois, inovadora, e os motivos que o relatório invoca para justificar (n.º 7) — a possibilidade de do casamento haver filhos que conservem a nacionalidade portuguesa e o facto de a mulher se ter integrado

realmente na comunidade portuguesa — são inteiramente procedentes. E tanto mais que a solução adoptada fica dependente da atitude da própria interessada e esta se revelará por um índice objectivo — a manutenção do seu domicílio em Portugal.

11. Trata a secção II do capítulo II da aquisição da nacionalidade por naturalização (artigos 12.º a 16.º). Aí se estabelecem os princípios substantivos acerca da naturalização de estrangeiros, matéria esta que, depois de ter sido regulada pelos Decretos de 2 de Dezembro de 1910 e de 28 de Março de 1911, consta hoje do artigo 19.º do Código Civil, segundo a redacção do Decreto n.º 19 126, de 10 de Dezembro de 1930.

Pouco há a observar sobre o assunto.

Dizendo que o Governo «poderá» conceder a nacionalidade portuguesa mediante naturalização, o artigo 12.º vinca que a obtenção desta não constitui um direito subjectivo de todos aqueles que se encontrem nas condições previstas na lei. É apenas uma expectativa de direito, cuja concretização depende do uso de uma faculdade discricionária a fazer pelo Governo. E, em atenção à importância política que as naturalizações podem revestir, não pode criticar-se esta solução. A atenuação das exigências permitida pelo artigo 13.º justifica-se obviamente.

Mas é demasiadamente solene e um pouco discordante das normas vigentes a forma prescrita no artigo 14.º para a concessão da naturalização: decreto do Ministério do Interior. Parece mais equilibrado que, em atenção a versar sobre interesses puramente individuais, tal forma seja a de simples portaria.

12. O capítulo III do projecto intitula-se «Da perda e da reacquirição da nacionalidade» e também se divide em duas secções, das quais a primeira tem por epígrafe «Da perda da nacionalidade» (artigos 17.º a 20.º).

Comenta os respectivos preceitos o relatório do projecto (n.º 8), indicando o espírito que orientou as disposições. Por virtude destas eliminou-se das causas de perda da nacionalidade a aceitação de condecoração de qualquer governo estrangeiro sem licença do Governo Português (Código Civil, ano 22.º, n.º 2.º), sanção transcrita do artigo 8.º da Carta Constitucional e que, em face da hodierna intensidade das relações internacionais, é totalmente desproporcionada com o facto que visa impedir e parece não ter paralelo em qualquer outra legislação. A este respeito pode ainda dizer-se que, além de obsoleta, aquela disposição é inoperante por falta de regulamentação. É por isso que, podendo certamente aplicar-se a muitos portugueses, só provocou até hoje uma decisão conhecida, e essa judicial. É a sentença de 9 de Dezembro de 1881, confirmada por acórdão da Relação dos Açores, que julgou ser a sanção cominada naqueles dois preceitos «grave pena que não deve ser imposta senão por sentença condenatória . . .» (*Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 17.º, p. 489).

Justifica-se, portanto, inteiramente, a omissão daquele facto entre as causas da perda da nacionalidade.

Analisando agora as disposições projectadas, podem fazer-se-lhes algumas observações.

No artigo 17.º, alínea a), a fórmula empregada é, como se diz no relatório, mais ampla do que a fórmula vigente, que apenas se refere a naturalização, e permite abranger casos de aquisição de nacionalidade estrangeira como os apontados, aos quais o conceito de naturalização não pode aplicar-se. A fórmula nova é, pois, mais adequada.

Ao fundamento da perda da nacionalidade expresso na alínea b) — a aceitação de funções públicas ou a

prestação de serviço militar a Estado estrangeiro sem licença do Governo, se essas funções ou o serviço não forem abandonados dentro do prazo fixado — faz o relatório a importante restrição de que, no pensamento inspirador da lei, estes motivos apenas são applicáveis aos cidadãos que sejam somente portugueses, e não aos que, sendo portugueses, sejam também nacionais de outro Estado a quem prestem o serviço ou a cujo funcionalismo cheguem a pertencer.

Tal é, na verdade, a doutrina razoável sobre este ponto, já que, não podendo negar-se a ninguém o dever ou o direito de prestar serviço a um Estado a cuja esfera jurídica se pertença, por força do vínculo da nacionalidade, não faria sentido que tais situações se considerassem só por si como reveladoras da vontade de não querer conservar a nacionalidade portuguesa.

Mas se não há dúvidas sobre esta doutrina e ela é justa, importa, para eliminação de incertezas e segurança dos interessados, exprimi-la no próprio texto da lei.

O terceiro caso, indicado na alínea c), é o da mulher portuguesa que case com estrangeiro, salvo se não adquirir por esse facto a nacionalidade do marido ou se declarar até à celebração do casamento que pretende manter a nacionalidade portuguesa.

A primeira destas restrições à perda da nacionalidade é do direito em vigor (Código Civil, artigo 22.º, n.º 4.º) e nada há a objectar-lhe.

A segunda constitui inovação de sentido contrário, a introduzida no artigo 10.º Na verdade, enquanto, conforme este preceito, a mulher estrangeira que casa com cidadão português mantém a nacionalidade se até à celebração do casamento se verificarem cumulativamente dois factos — o de ela declarar que não quer adquirir a nacionalidade portuguesa e o de provar que não perde a nacionalidade de origem —, nos termos da alínea c) do artigo 17.º, a mulher portuguesa que case com estrangeiro manterá a sua nacionalidade desde que se verifique simplesmente um de dois factos, em alternativa: ou a não aquisição pelo casamento da nacionalidade do marido ou a simples declaração sua de que pretende manter a nacionalidade portuguesa.

Por esta segunda via abre-se o caminho à criação de situações em que os cônjuges terão estatutos pessoais diferentes, com o fundamento meramente sentimental de, por apego à sua pátria, a mulher não querer sair do domínio jurídico português.

Esta solução não é razoável, já que o principio da unidade da família deve manifestar-se no maior número de situações possível, sem quebra apenas de valores morais mais altos, e postula, por isso, que a mulher adquira a nacionalidade do marido sempre que a lei deste o permita. Não é, portanto, de aceitar a proposta inovação.

Pelo contrário, as disposições das alíneas d) e e) do artigo 17.º não suscitam objecções. Sobre o significado da segunda dá o relatório do projecto (n.º 4) explicações inteiramente de aplaudir.

13. Para não dar a alguns casos de perda da nacionalidade a rigidez absoluta que resultaria da aplicação da lei feita *ipso facto*, dispõe o artigo 18.º que compete ao Conselho de Ministros decidir ponderadamente as circunstâncias particulares de cada caso sobre a perda da nacionalidade quanto a três situações concretas.

Não se suscita qualquer dúvida sobre o previsto na alínea a), nem acerca da primeira daquelas sobre que versa a alínea b). Mas, no tocante ao segundo caso previsto nesta alínea, pode dizer-se que a prescrição é contraditória com outra anterior.

Com efeito, segundo a alínea b) do artigo 17.º, só perde a nacionalidade portuguesa aquele que sem licença do Governo aceite exercer funções públicas ou preste serviço militar a Estado estrangeiro se não abandonar tais funções ou esse serviço dentro do prazo que o Governo lhe designar. Ora, se o motivo da perda da nacionalidade só se verifica pela conjunção destes dois elementos, nunca pode haver fundamento para, como prevê a parte final da alínea b), o Conselho de Ministros deliberar acerca da aplicação da sanção pela unificação do primeiro elemento, quando e' próprio não tenha designado o prazo do abandono de funções ou de serviço que constitui o segundo. Por conseguinte, deve a parte final da alínea b) do artigo 18.º ser eliminada.

No artigo 19.º (que no n.º 8 do relatório do projecto é, por lapso, referido como artigo 22.º) dá-se ao Governo a faculdade de decretar a perda da nacionalidade ainda em dois casos, sobre o primeiro dos quais o artigo 20.º contém uma disposição complementar. São disposições cuja razão e justiça se impõem por si mesmas.

**14.** Na secção II do capítulo III trata-se da reacquirição da nacionalidade (artigos 21.º e 22.º).

No artigo 21.º indicam-se em quatro alíneas os pressupostos de facto que conduzem à reacquirição da nacionalidade, todos baseados sobre declaração da vontade dos interessados em regressar à esfera jurídica portuguesa. Do caso previsto na alínea b) — o de obtenção de graça especial de reacquirição — trata mais explicitamente o artigo 22.º, indicando que a respectiva concessão compete ao Conselho de Ministros e pode ser requerida através do Ministério do Interior. São disposições que constituem um sistema coerente com os princípios que dominam o projecto e aos quais nada há a opor.

**15.** Também o capítulo IV, «Dos efeitos da atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade», se divide em duas secções. E a secção I, «Dos efeitos da atribuição da nacionalidade», contém-se toda no artigo 23.º

Consagra-se nesta disposição o princípio geral de que os efeitos da atribuição da nacionalidade portuguesa se produzem desde o nascimento do interessado, isto é, com retroacção a esse momento, quando as condições de que depende a atribuição só venham a verificar-se posteriormente. Para este caso, porém, ressalva-se a validade das relações jurídicas estabelecidas anteriormente com base em nacionalidade diversa.

Tanto a regra como a sua limitação merecem inteira concordância: a primeira por ser evidente a vantagem de não cindir no tempo o estatuto pessoal de cada indivíduo; e a segunda por poder ter reflexo no domínio dos limites de terceiros.

Sucedo, porém, que todo o preceito está subordinado à condição das suas primeiras palavras: «Salvo disposição em contrário . . .», cujo alcance não se divisa bem.

Na verdade, dependendo os efeitos da atribuição da nacionalidade dos termos em que ela própria é regulada, não se encontra nestes disposição a correlacionar com a restrição do artigo 23.º e, perante sistematização das regras fixadas na secção I do capítulo I, não há lugar para se lhes fazer qualquer excepção. A restrição deve desaparecer.

**16.** A secção II deste capítulo IV intitula-se «Dos efeitos da aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade» (artigos 24.º a 33.º).

Exprimem-se neste feixe de disposições as consequências jurídicas dos factos referidos naquela epígrafe, que deles directamente dimanam e a lei quis firmar em forma expressa. Sobre esta matéria há a fazer duas observações apenas.

No artigo 28.º, n.º 1, impede-se temporariamente aos que adquirem a nacionalidade portuguesa o exercício de funções públicas ou de direcção e de fiscalização em sociedades ou outras entidades dependentes do Estado Português, por contrato ou por ele subsidiadas.

Não suscita oposição o objecto deste preceito e a sua forma é a mesma do artigo 20.º do Código Civil, conforme a sua actual redacção.

Tal forma, porém, não é bastante clara. Não se define a natureza das entidades dependentes do Estado Português, embora pareça não poder tratar-se senão de sociedades, o que torna a referência pleonástica. Por outro lado, as características das sociedades visadas, a sua dependência do Estado Português por contrato ou subsídio, são enunciadas por forma excessivamente vaga.

Apesar de ser em domínio inteiramente diverso e para atingir objectivos de outra natureza, está reconhecida na lei uma categoria especial de sociedades ou que têm posição especial em relação ao Estado. São aquelas em cuja administração é permitido ao Governo participar (Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956, artigo 1.º). Parece, por isso, mais curial, adoptar no projecto a classificação e a terminologia deste recente diploma.

Por seu lado, o n.º 2 do artigo 31.º deve sofrer um pequeno retoque de redacção. As «análogas» condições que nele se referem são na realidade as mesmas que indica o n.º 1 do preceito. E como analogia e identidade são conceitos distintos, deve aquela expressão ser alterada.

**17.** Trata o capítulo v da oposição à atribuição, aquisição ou reacquirição da nacionalidade portuguesa (artigos 34.º a 36.º).

Nada há a observar sobre a razão de ser destas disposições, cujo sentido de defesa dos interesses da colectividade nacional é patente e através delas se mostra acautelada. Mas, não obstante os termos da epígrafe abrangerem a reacquirição, nota-se que os preceitos dos três artigos do capítulo só permitem ao Governo opor-se à atribuição e aquisição da nacionalidade. E, contudo, no caso da reacquirição, podem suscitar-se problemas análogos aos previstos para os outros dois casos.

No projecto há, assim, uma lacuna, fácil de preencher com uma disposição nova que preveja a oposição do Governo no caso da reacquirição pelos únicos fundamentos a ela adaptáveis: os indicados nas alíneas a), b) e c) do artigo 34.º

**18.** O capítulo vi intitula-se «Do registo central da nacionalidade» (artigos 37.º a 45.º).

É um conjunto de regras tendentes a dar aos actos probatórios do estatuto pessoal em matéria da nacionalidade a certeza que lhes é indispensável para poderem produzir os seus efeitos.

Nada há a objectar ao sistema.

**19.** No capítulo vii, «Da prova da nacionalidade» (artigos 46.º e 47.º), regula-se minuciosamente a importante matéria que consta da sua epígrafe.

Os respectivos preceitos estão, na generalidade, de harmonia com os princípios do projecto e o desenvolvimento do seu articulado. Suscita-se, porém, uma dúvida sobre o sentido e o alcance de uma das disposições.

Permitindo que, independentemente da existência de registo, sejam passados certificados de nacionalidade portuguesa, o n.º 1 do artigo 52.º não diz qual a autoridade que deva passá-los, nem se divisa facilmente como, à falta de registo, eles possam ser passados. Poderia admitir-se, em princípio, que o assunto fosse tratado em regulamento, mas o projecto não prevê diploma desta natureza, salvo sobre a naturalização (artigo 14.º).

Nestas condições, parece mais prudente eliminar o artigo 52.º

20. O capítulo VIII, «Do contencioso da nacionalidade», contém apenas duas disposições (artigos 53.º e 54.º), mas a primeira destas levanta um problema do maior melindre.

Segundo os termos em que está redigido o artigo 53.º, a competência para decidir sobre as questões relativas à legalidade da atribuição, aquisição, perda ou reacquirição da nacionalidade portuguesa pertencem, salvo o caso da naturalização, ao Ministro da Justiça. Aceitando à letra esses termos, o mesmo artigo vai subtrair aos tribunais comuns o julgamento de todos os pleitos sobre as questões enunciadas. Tal solução parece inaceitável.

Com efeito, se são de direito público os princípios do instituto da nacionalidade e se conservam essa índole muitas das questões suscitadas na aplicação deles, também é certo que a maior das aplicações concretas daqueles princípios entra na esfera do puro direito privado, como parte relevante do estatuto pessoal de cada indivíduo. Por esta razão lógica, pois, e em primeiro lugar, não deve desviar-se para a competência de uma autoridade administrativa a solução das questões que em tal matéria se suscitam entre os indivíduos, nas relações de uns para com outros. E isto com mais razão de ser pelo facto de os tribunais constituírem um dos órgãos da soberania (Constituição Política, artigo 71.º), ao qual compete exercer a função judicial (idem, artigo 116.º). Por outro lado, tal sistema não pode assegurar aos interessados que sejam tomadas com a necessária amplitude de instrução as decisões ministeriais.

Na verdade, permite o artigo 13.º que das decisões do Ministro da Justiça sobre a matéria em causa haja recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos da lei geral. Mas, por sua natureza, este recurso é de âmbito restrito, já que o contencioso administrativo não é de plena jurisdição, mas de simples anulação. Nas condições previstas, portanto, os recursos limitar-se-ão à apreciação da pura legalidade das decisões finais de processos de averiguação em matéria de facto conduzidos administrativamente, como o artigo 54.º prevê. Essa prova dos factos informadores dos despachos ministeriais, necessariamente obtida por meio de inquéritos, não poderá obedecer ao princípio da contrariedade, que é de regra geral um direito processual comum (Código de Processo Civil, artigo 522.º) e é o único capaz de assegurar um apuramento de factos isento de dúvidas e de suspeições. Assim, pelo sistema proposto, a deficiência na forma de obtenção da prova viciará facilmente a decisão ministerial e tal deficiência, insuperável em processo administrativo, poderá redundar, afinal, em irremediável prejuízo das partes.

Segundo o *Code de la nationalité française*, a jurisdição civil de direito comum é a única competente para conhecer das controvérsias (*contestations*) sobre a nacionalidade, quer elas se suscitem isoladamente, quer a propósito de recursos por excesso de poder contra actos administrativos (artigo 124.º), regra esta que o relatório do diploma diz extraída da doutrina e da jurisprudência, porque, em relação ao objecto a que se aplica o laço de dependência política (*allégeance*), a

nacionalidade se considera como um elemento do estado das pessoas. Por este sistema, pois, quando a questão da nacionalidade se levanta em qualquer tribunal que não seja o comum, ela constitui questão prejudicial que fará sustar o pleito até ser decidida no tribunal comum por processo adequado (artigos 124.º, 128.º e seguintes).

Não parece que deva ir-se tão longe na lei portuguesa. Mas afigura-se fácil resolver este problema estabelecendo a dualidade de jurisdições em correspondência com as duas feições — de direito público e de direito privado — do instituto da nacionalidade. Para isso, bastará introduzir no texto do proposto artigo 53.º uma restrição que limite o alcance do seu preceito aos actos do Governo relativos às matérias tratadas no projecto e nele previstos. A regra geral sobre competência dos tribunais em razão da matéria (Código de Processo Civil, artigo 66.º) bastará para manter o *statu quo* quanto às controvérsias de direito privado.

Apesar da limitação assim proposta ao âmbito do artigo 53.º, será certamente de toda a utilidade o funcionamento, junto da Conservatória dos Registos Centrais, do contencioso da nacionalidade que o artigo 54.º manda organizar.

**21.** Intitula-se o capítulo IX «Dos conflitos de leis em matéria da nacionalidade» (artigos 55.º a 57.º).

Nas duas primeiras destas disposições adaptam-se ao direito interno princípios geralmente admitidos no corpo doutrinário do direito internacional privado. E na última firma-se uma regra de incontestável utilidade prática em caso de conflito de leis.

Nada a opor.

**22.** O último capítulo, o décimo, é o que contém as «Disposições diversas» (artigos 58.º e 59.º).

A primeira delas tem o fim de evitar uma dúvida e a segunda contém uma prescrição de ordem prática. Ambas estas normas se integram no sistema projectado e sobre o seu sentido ou alcance não há observações a fazer.

III

Conclusões

Em virtude do exposto, a Câmara Corporativa aprova na especialidade o projecto de decreto-lei n.º 500, sugerindo, no entanto, que no seu articulado se façam as alterações a seguir indicadas, nas quais vai grafado em tipo itálico o que constitui redacção nova.

ARTIGO 3.º

Para os efeitos do disposto nos artigos 1.º e 2.º, só os agentes diplomáticos e consulares de carreira e *aqueles que gozem de imunidades diplomáticas* são considerados como estando ao serviço do Estado a que pertencem.

ARTIGO 14.º

A naturalização será concedida por *portaria expedida pelo Ministério do Interior* a requerimento do interessado e mediante processo de inquérito organizado e instruído nos termos que em regulamento vierem a ser fixados.

ARTIGO 17.º

- a) . . . . .
- b) O que sem licença do Governo aceite funções públicas ou preste serviço militar a Estado estrangeiro, se, *não sendo também súbdito desse Estado*, não abandonar essas funções ou serviço dentro do prazo que lhe for designado pelo Governo;

c) A mulher portuguesa que case com estrangeiro, salvo se não adquirir, por esse facto, a nacionalidade do marido;

d) . . . . .  
e) . . . . .

ARTIGO 18.º

. . . . .  
a) . . . . .  
b) Se os factos a que se refere a alínea b) do artigo anterior só forem conhecidos depois de haverem cessado o exercício das funções ou a prestação do serviço militar.

ARTIGO 23.º

A atribuição da nacionalidade portuguesa produz efeitos desde o nascimento do interessado, ainda que as condições de que dependa só posteriormente se tenham verificado. Neste caso, porém, a atribuição da nacionalidade não prejudica a validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com fundamento em nacionalidade diversa.

ARTIGO 28.º

1. O que adquire a nacionalidade portuguesa não poderá exercer funções públicas ou de direcção e fiscalização em sociedades em que o Estado seja accionista ou em que tenha participação de lucros, desde que tais posições estejam previstas em diploma legal ou nos respectivos estatutos, e bem assim nas sociedades que explorem actividades em regime de exclusivo ou com beneficio de privilégio não previstos em lei geral, enquanto não decorrerem dez anos após a data da aquisição.

2. . . . .

ARTIGO 31.º

1. . . . .  
2. Nas mesmas condições podem adquirir a nacionalidade portuguesa os filhos de mãe legítima, se forem apátridas ou de nacionalidade desconhecida.

ARTIGO 35.º-A

O Governo poderá opor-se à reacquirição da nacionalidade portuguesa pelos fundamentos expressos nas alíneas a), b) e c) do artigo 34.º

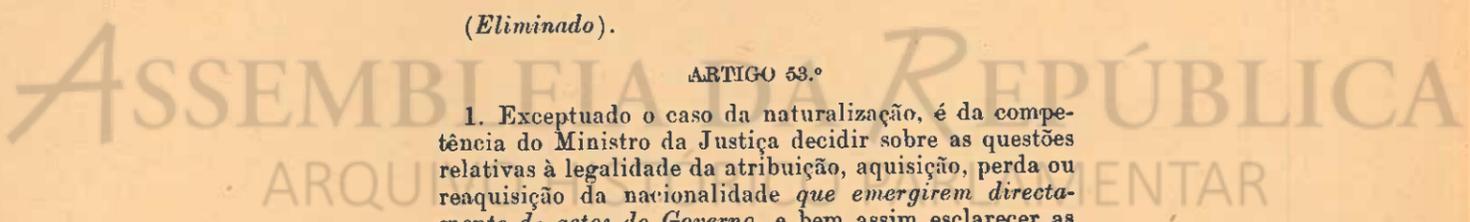
ARTIGO 52.º

(Eliminado).

ARTIGO 53.º

1. Exceptuado o caso da naturalização, é da competência do Ministro da Justiça decidir sobre as questões relativas à legalidade da atribuição, aquisição, perda ou reacquirição da nacionalidade que emergirem directamente de actos do Governo, e bem assim esclarecer as dúvidas que nessa matéria se suscitarem.

2. . . . .





CÂMARA CORPORATIVA

11

N.º \_\_\_\_\_

PROJECTO DE PARECER - 2ª. Versão (1ª. Prova)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Projecto de  
para a - 2  
Câmara - (p. 2.º h. m.)  
16-12-58

I

**Apreciação na generalidade**

1. O projecto de decreto-lei n.º 500, acerca da nacionalidade portuguesa, apresenta-se antecedido de um expressivo relatório. Neste se põe em relevo, logo de início (n.º 1), o alcance político da matéria sobre que versa o projecto e se aponta em seguida o interesse que o instituto da nacionalidade assume no campo das relações de direito privado (n.º 2).

Exprimem-se assim considerações fundamentais sobre a importância de uma matéria jurídico-política a que o Governo pretende dar novo ordenamento, mais amplo e minucioso do que o vigente.

Antes, porém, de emitir sobre o projecto a sua crítica, entende a Câmara Corporativa ser conveniente referir, embora a traços largos, alguns elementos do quadro político e jurídico em que se situa o instituto da nacionalidade.

2. Cumpre notar desde início que a palavra «nacionalidade» tem dois significados diversos: um predominantemente social e político e o outro especificamente jurídico, para compreensão dos quais se torna necessário tomar em conta a distinção entre nação e estado.

Segundo Hauriou, devem considerar-se como nações os grupos sociais que tomaram consciência da sua unidade moral e dos seus interesses comuns e estão prontos a formar comunidades estaduais (*Précis Élémentaire de Droit Constitutionnel*, 2.ª edição, p. 6). Esta vontade de reunir em comum que serve de vínculo à nação repousa, porém, em elementos objectivos, nem todos necessariamente presentes, tais como a comunidade de língua, de raça, de religião ou de história, elementos cuja importância é relativa de caso para caso.

De acordo com o princípio das nacionalidades que, depois da Revolução Francesa, tem orientado as remodelações territoriais da Europa, destruindo velhos estados, restaurando ou criando outros e alterando as fronteiras de alguns, a cada nação deve corresponder um estado. Nos limites da civilização ocidental sucede hoje assim na generalidade dos casos, com maior ou menor rigor, mas sem embargo de continuar havendo estados que englobam povos de mais de uma nação e nações que não possuem o estado respectivo.

Diversamente, um estado é uma organização política dotada de um aparelho administrativo em funcionamento permanente, que se destina a preencher e disciplinar em regime de direito as necessidades sociais dos seus cidadãos, seja qual for a origem destes.

Este vínculo entre cada cidadão e o seu estado constitui a nacionalidade daquele. Trata-se, pois, de um laço de natureza jurídica, e é neste segundo significado que, ao estudar-se o projecto de decreto-lei, o termo «nacionalidade» tem de ser entendido.

3. Assente este ponto de partida, convém qualificar a natureza do instituto da nacionalidade.

De direito público ou de direito privado?  
Segundo a teoria clássica, pode considerar-se como direito público o que regula as relações entre o indiví-

ASSEMBLEIA PARLAMENTAR REPÚBLICA

duo e o estado e como privado o direito que rege as relações dos indivíduos entre si.

Aceitando este critério, não poderá negar-se que o instituto da nacionalidade tem feição própria do direito público, pois, na verdade, a nacionalidade é o laço que prende o indivíduo ao estado, o vínculo permanente entre certo indivíduo e determinado estado, a expressão da soberania do estado no domínio pessoal. Ela revela-se no gozo dos direitos políticos, no direito à protecção em país estrangeiro, na obrigação de prestação do serviço militar.

Todavia, nunca se fez unanimidade entre os tratadistas acerca deste ponto. Em várias constituições políticas posteriores à Revolução Francesa dispuseram-se normas reguladoras da nacionalidade dos súbditos dos respectivos estados, o que inculca a natureza pública para o instituto da nacionalidade; mas o facto de esta matéria ter sido versada no *Code Civil Français*, o primeiro grande código moderno, conduziu muitos autores a considerarem-na como parte integrante do direito privado.

E não há dúvida de que são numerosos e importantíssimos os aspectos de direito privado no instituto da nacionalidade. De facto, ela é condição do gozo de certos direitos privados. Determina a lei competente para certas relações jurídicas de carácter privado ou mesmo a jurisdição competente para certos litígios. Ela contribui para determinar o estatuto do indivíduo e é, certamente, o mais importante dos elementos integrantes do estado das pessoas.

Perante tal complexidade, que dos efeitos bem parece remontar à própria natureza, torna-se natural concluir que a nacionalidade deve considerar-se como um instituto misto, de unidade pública e privada simultaneamente.

4. Também em Portugal se manifestaram, bem à vista, aspectos conducentes a alimentar as duas correntes sobre o carácter da nacionalidade. A Constituição de 1822 dedicou à nacionalidade dos cidadãos portugueses os artigos 21.º a 23.º. Por sua vez, a Carta Constitucional tratou-a nos artigos 7.º e 8.º. E, finalmente, a Constituição de 1838 dedicou ao mesmo assunto os artigos 6.º e 7.º.

Da regulamentação assim feita, em textos de índole essencialmente política, passou-se ao pólo oposto, quando o Código Civil Português, publicado em 1867, inseriu na sua parte I «Da capacidade civil» o livro único, cujos títulos I e II têm, respectivamente, as epígrafes: «De como se adquire a qualidade de cidadão português» e «De como se perde a qualidade de cidadão português» (artigos 18.º a 23.º).

Estas têm sido as regras disciplinadoras da matéria da nacionalidade no direito português desde há cerca de um século, cuja estabilidade só foi tocada pelo Decreto n.º 19 126, de 16 de Dezembro de 1930, que, além de outras, alterou a redacção dos artigos 18.º a 21.º do mesmo código.

No n.º 3 do relatório o problema da localização da lei reguladora da nacionalidade. E, recordando-se que esta matéria foi primeiramente regida pelos textos constitucionais introduzidos pela Revolução Liberal no País e veio depois a ser tratada no Código Civil, procura-se justificar que o seu assunto deva passar a fazer-se em lei especial própria.

É a primeira questão prática a discutir.

Reconhecida a vantagem de renovar a ordenação jurídica da matéria da nacionalidade, não poderia já defender-se com segurança, mesmo em plano puramente teórico, a ideia de a reintroduzir nos textos constitucionais. Como se diz no relatório, estes têm em regra uma rigidez que torna difícil fazer-lhes alterações

muitas vezes necessárias e, na matéria da nacionalidade, embora esta seja de natureza essencialmente política, são numerosas e importantes as incidências no domínio do direito privado. Ora este, sujeito à eventualidade de alterações porventura frequentes, postula a necessidade de regulamentação em diplomas de índole mais flexível, como são as leis ordinárias.

Por isso, na ocasião em que se prepara um novo Código Civil Português, parecia natural manter no corpo de leis em projecto a regulamentação atinente à nacionalidade, embora sob a forma nova que se revelasse aconselhável. Era a solução respeitadora do sistema actual, que nunca entre nós foi discutido.

Todavia, diz ainda o relatório do projecto, visto o tema da nacionalidade interessar fundamentalmente ao direito público, pela especial projecção que, tanto na constituição do Estado como na organização política da comunidade, tem a distinção entre nacionais e estrangeiros, não se justifica o seu tratamento num diploma de puro direito privado, como é um código civil.

Em face das características assim apontadas, surge naturalmente como solução intermédia a de tratar a matéria da nacionalidade sob os seus aspectos, quer de direito público, quer de direito privado, num diploma único, que não poderia integrar-se num código civil, por causa da sua natureza complexa.

Esta foi a solução adoptada pelo direito francês no *Code de la nationalité française*, promulgado em 19 de Outubro de 1945, e é aquela que se afigura mais razoável e equilibrada.

Pelos motivos, teóricos e práticos, que ficaram expostos, a Câmara Corporativa assim o entende, também.

5. Como questão de ordem geral, indica ainda o relatório (n.º 4) qual a posição tomada no projecto a respeito dos princípios fundamentais adoptados em relação à fixação da nacionalidade, a qual se exprime por uma combinação entre os dois critérios basilares orientadores da matéria: o do *jus sanguinis* e o do *jus soli*. Recordando que todas as legislações se apoiam em algum deles, mas admitem sempre atenuações a um por influência do outro, nota que o Código Civil consagra já um sistema misto, o qual dá certa preferência ao *jus soli* e, por ainda satisfazer fundamentalmente as exigências da colectividade nacional, embora com fortes restrições, continua a ser aceite.

A combinação de critérios adoptada pelo projecto em discussão revela-se nas disposições concretas do seu articulado. Por isso, só pode fazer-se-lhe crítica útil à medida que cada uma delas for analisada, isto é, na especialidade.

6. Desdobra-se o projecto em discussão em dez capítulos, alguns deles subdivididos em secções. A matéria vem aí tratada com lógica, harmonia, amplitude e profundidade.

Aos poucos artigos que lhe dedica o Código Civil, corresponde agora uma riqueza de pormenores disciplinada com melhor arrumação, redacção mais precisa e preenchimento de lacunas importantes.

Em face de todas as circunstâncias expostas e não se lhe suscitando contra o projectado diploma qualquer objecção de princípio, a Câmara aprova-o na generalidade.

## II

### Exame na especialidade

7. No capítulo I do projecto, «Da atribuição da nacionalidade originária», a secção I tem a epígrafe «Da atribuição por mero efeito da lei» e contém apenas três artigos.

No artigo 1.º, n.º 1, enumeram-se em cinco alíneas os que são considerados cidadãos portugueses com fundamento no facto de terem nascido em território português. É a disposição em que o *jus soli* impera em absoluto. Redigida em termos tão nítidos quão sintéticos, a ela não há objecções a fazer.

O n.º 2 do artigo considera nascidos em Portugal, até prova em contrário, os recém-nascidos expostos em território português. Preenche-se assim uma lacuna em termos que, mediante a possibilidade de ilidir a presunção, impedem que, no caso visado, se imponha coactivamente a nacionalidade portuguesa.

Por sua vez, o artigo 2.º baseia-se inteiramente no *jus sanguinis* ao ressaltar a nacionalidade portuguesa para os filhos legítimos ou ilegítimos nascidos em território estrangeiro de pai português que nesse território se encontre ao serviço do Estado Português. É a regra em vigor (Código Civil, artigo 18.º, n.º 5.º), que não precisa de ser justificada.

8. Estabelece o artigo 3.º uma importante regra de interpretação ao determinar que para os efeitos dos artigos 1.º e 2.º só os agentes diplomáticos e consulares de carreira são considerados como estando ao serviço do Estado a que pertencem.

A falta de disposição restritiva no vigente regime, não pode deixar de se entender ser a residência em território estrangeiro «ao serviço da Nação Portuguesa» (Código Civil, artigo 18.º, n.º 5.º) mera circunstância de facto que para este efeito aproveita a qualquer agente oficial do Estado Português, seja qual for a sua função. Em contrário, a disposição em projecto vem introduzir nesta matéria uma limitação muito rigorosa.

É duvidosa a justiça desta restrição. Sem esquecer que a atribuição da nacionalidade portuguesa aos filhos dos representantes do Estado Português que não sejam agentes diplomáticos ou consulares de carreira pode sempre ficar garantida mediante o emprego de alguns dos processos previstos no artigo 4.º, parece ser razoável conceder àqueles que se deslocam do território nacional em missão oficial independente do exercício das funções de uma carreira o mesmo tratamento dado aos agentes diplomáticos ou consulares.

Tem particular relevo neste aspecto o caso dos adidos às missões diplomáticas, que, por força das regras de direito internacional, gozam em país estrangeiro de todas as imunidades concedidas aos agentes diplomáticos propriamente ditos e estão, portanto, sempre adstritos à esfera de acção directa do seu direito nacional. Pelo menos quanto a estes e porventura ainda quanto a outros o rigor da projectada disposição deve ser atenuado.

9. Na secção II do mesmo capítulo, «Da atribuição por efeito da vontade, declarada ou presumida», indicam-se as condições em que se consideram cidadãos portugueses os nascidos no estrangeiro quando filhos legítimos ou ilegítimos de pai português (artigo 4.º) ou de mãe portuguesa (artigo 5.º).

Como nota o relatório do diploma (n.º 4), consagra-se assim o princípio firmado no Código Civil (artigo 18.º, n.º 2.º e 3.º), segundo o qual a declaração de opção pela nacionalidade portuguesa com fundamento na nacionalidade portuguesa do progenitor pode fazer-se sem subordinação a prazo e, portanto, a todo o tempo.

Solução diferente da do *Code de la nationalité française* (artigo 45.º), a sua manutenção implica, na verdade, os inconvenientes apontados. Mas o carácter universalista da expansão do povo português, que o relatório vinca, e a circunstância de a maior parte dos problemas desta índole se originarem no Brasil, nação

irmã onde a linha divisória entre as duas nacionalidades não tem muitas vezes repercussão na prática, conduz a apoiar a solução adoptada: e com tanto mais garantia de segurança para o Estado Português que, mediante a faculdade expressa no artigo 34.º, o Governo tem a possibilidade de impedir o funcionamento da regra geral nos casos em que considerar a sua aplicação capaz de produzir efeitos verdadeiramente inconvenientes.

**10.** Trata a secção III da filiação em matéria de nacionalidade.

Aos seus quatro artigos (6.º a 9.º) nada há a opor.

Há apenas a notar que o artigo 8.º aplica à matéria em causa o princípio geral sobre a equiparação dos filhos legitimados aos legítimos (Decreto n.º 2 de 25 de Dezembro de 1910, artigo 2.º) e que, além do lapso que na parte final do n.º 2 do artigo 9.º diz «perfilhado» por «perfilhante», o n.º 3 deste mesmo artigo só dá efeitos à perfilhação em matéria de nacionalidade quando ela for feita durante a menoridade do perfilhado. A liberdade da atitude deste em tal matéria, quando maior, fica assim inteiramente ressalvada.

**11.** É epígrafe do capítulo II «Da aquisição da nacionalidade», e divide-se ele em duas secções, sendo a primeira. «Da aquisição da nacionalidade pelo casamento» (artigos 10.º e 11.º).

No primeiro destes artigos, o preceito em vigor, segundo o qual é portuguesa a mulher estrangeira que casa com cidadão português (Código Civil, artigo 18.º, n.º 6), passa a permitir uma importante excepção: a regra não se aplicará se até à celebração do casamento a mulher declarar que não quer adquirir a nacionalidade portuguesa e provar que não perde a nacionalidade anterior.

Ao problema da repercussão do casamento na nacionalidade da mulher se refere com largueza o relatório do projecto (n.º 6), indicando as divergências sobre ele que a doutrina tem admitido e os sistemas-base em que as várias legislações se têm fixado, embora com variações de pormenor.

Acerca do princípio em vigor no caso português, faz-se notar que ele derivá da ideia de os cônjuges deverem ter a mesma lei pessoal, o que evita prováveis e graves conflitos de leis e é mais um vínculo de robustecimento da unidade da família; mas justifica-se a proposta atenuação do mesmo princípio com a ideia de, por este modo, se respeitar a vontade individual nitidamente expressa num domínio que, por ser estritamente pessoal, transcende os interesses da própria família e que, por se basear normalmente no nobre sentimento do amor pátrio, é digno de todo o respeito.

Este motivo é ponderoso e a circunstância de a modificação projectada só permitir a conservação da nacionalidade de origem à mulher quando ela provar que não perde pelo casamento essa nacionalidade traz consigo a vantagem, talvez mais importante na prática, de evitar que ela fique possuindo duas nacionalidades.

Aliás, é semelhante a situação que, em caso paralelo, a lei em vigor cria à mulher portuguesa que casa com cidadão estrangeiro. (Código Civil, artigo 22.º, n.º 4.º).

A alteração proposta afigura-se, portanto, de louvar.

**12.** No artigo 11.º afirma-se a regra de que a nulidade ou anulação do casamento não prejudica a nacionalidade adquirida pelo casamento de mulher estrangeira com português, se ela o tiver contraído de boa fé e enquanto tiver domicílio em Portugal.

A solução contrária é a consagrada no *Code de la nationalité française* (artigo 42.º). Tem esta opinião

sequazes no nosso país (Dr. L. da Cunha Gonçalves, *Tratado . . .*, vol. 1, p. 525) e também opositores (Prof. Fernando A. Pires de Lima, *O Casamento Putativo no Direito Civil Português*, p. 252). A disposição em projecto resolve a questão no segundo sentido, e os motivos que o relatório invoca para a justificar (n.º 7) — a possibilidade de do casamento haver filhos que conservem a nacionalidade portuguesa e o facto de a mulher se ter integrado realmente na comunidade portuguesa — são inteiramente procedentes. E tanto mais que a solução adoptada fica dependente da attitude da própria interessada e esta se revelará por um índice objectivo — a manutenção do seu domicilio em Portugal.

**13.** Trata a secção II do capítulo II da aquisição da nacionalidade por naturalização (artigos 12.º a 16.º). Ai se renovam os princípios substantivos acerca da naturalização de estrangeiros, matéria esta que, depois de ter sido regulada pelos Decretos de 2 de Dezembro de 1910 e de 28 de Março de 1911, consta hoje do artigo 19.º do Código Civil, segundo a redacção do Decreto n.º 19 126, de 10 de Dezembro de 1930.

Pouco há a observar sobre o assunto.

Dizendo que o Governo «poderá» conceder a nacionalidade portuguesa mediante naturalização, o artigo 12.º vinca que a obtenção desta não constitui um direito subjectivo de todos aqueles que se encontrem nas condições previstas na lei. É apenas uma expectativa de direito, cuja concretização depende de uma faculdade discricionária a usar pelo Governo. E, em attenção à importância política que as naturalizações podem revestir, não pode criticar-se esta solução. A atenuação das exigências permitida pelo artigo 13.º justifica-se obviamente.

Mas é demasiadamente solene e um pouco discordante das normas vigentes a forma prescrita no artigo 14.º para a concessão da naturalização: decreto do Ministério do Interior. Parece mais equilibrado que, em attenção a versar sobre interesses puramente individuais, tal forma seja a de simples portaria.

**14.** Refere-se o preceito do artigo 12.º à naturalização de qualquer cidadão de país estrangeiro, sem distinção alguma, que para adquirir a nacionalidade portuguesa se queira sujeitar às condições ali impostas.

Mas esta Câmara tem conhecimento da existência de pretendentes à cidadania portuguesa de índole bem diversa. São muitos dos que pertencem a povos de regiões do Oriente, com maior ou menor grau de sangue nacional desde o tempo das conquistas e que se sentem presos a Portugal pelos laços da língua, que difficilmente conseguem ir conservando, ou da religião que os isola do meio ambiente, ou da civilização ocidental que assimilaram. São em todo o caso grupos humanos cheios de fervor português e que a Portugal se sentem vinculados por uma comunidade de sentimento e de vontade digna de admiração e credora de carinho.

Não pode pensar-se que o Governo proceda à naturalização, por assim dizer em massa, dos componentes de qualquer grupo destas populações, tantos e tão graves seriam os problemas que tal medida poderia suscitar. Mas é de desejar que a lei lhe dê meios para, segundo as circunstâncias de cada caso a considerar, poder introduzir no grémio da Nação muitos daqueles que, talvez impedidos para sempre de pisar o território nacional, todavia se sentem irmanados com a população portuguesa mediante laços espirituais, que só por falta de vínculo jurídico se não podem considerar como amor pátrio verdadeiro.

E isto pode prevê-lo a futura lei na disposição adequada.

15. O capítulo III do projecto intitula-se «Da perda e da reacquirição da nacionalidade» e também se divide em duas secções, das quais a primeira tem por epígrafe «Da perda da nacionalidade» (artigos 17.º a 20.º).

Comenta os respectivos preceitos o relatório do projecto (n.º 8), indicando o espírito que orientou as disposições. Por virtude destas eliminou-se das causas de perda da nacionalidade a aceitação de condecoração de qualquer governo estrangeiro sem licença do Governo Português (Código Civil, ano 22.º, n.º 2.º), sanção transcrita do artigo 8.º da Carta Constitucional e que, em face da hodierna intensidade das relações internacionais, é totalmente desproporcionada com o facto que visa impedir e parece não ter paralelo em qualquer outra legislação.

A este respeito pode ainda dizer-se que, além de obsoleta, aquela disposição é inoperante por falta de regulamentação. É por isso que, podendo certamente aplicar-se a muitos portugueses, só provocou até hoje uma decisão conhecida, e essa judicial. É a sentença de 9 de Dezembro de 1881, confirmada por acórdão da Relação dos Açores, que julgou ser a sanção cominada naqueles dois preceitos «grave pena que não deve ser imposta senão por sentença condenatória . . .» (*Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 17.º, p. 489).

Justifica-se, portanto, inteiramente, a omissão daquele facto entre as causas da perda da nacionalidade.

Analisando agora as disposições projectadas, podem fazer-se-lhes algumas observações.

No artigo 17.º, alínea *a*), a fórmula empregada é, como se diz no relatório, mais ampla do que a fórmula vigente, que apenas se refere a naturalização, e permite abranger casos de aquisição de nacionalidade estrangeira como os apontados, aos quais o conceito de naturalização não pode aplicar-se. A fórmula nova é, pois, mais adequada.

Ao fundamento da perda da nacionalidade expresso na alínea *b*) — a aceitação de funções públicas ou a prestação de serviço militar a Estado estrangeiro sem licença do Governo, se essas funções ou o serviço não forem abandonados dentro do prazo fixado — faz o relatório a importante restrição de que, no pensamento inspirador da lei, estes motivos apenas são aplicáveis aos cidadãos que sejam somente portugueses, e não aos que, sendo portugueses, sejam também nacionais de outro Estado a quem prestem o serviço ou a cujo funcionalismo cheguem a pertencer.

Tal é, na verdade, a doutrina razoável sobre este ponto, já que, não podendo negar-se a ninguém o dever ou o direito de prestar serviço a um Estado a cuja esfera jurídica se pertença, por força do vínculo da nacionalidade, não faria sentido que tais situações se considerassem só por si como reveladoras da vontade de não querer conservar a nacionalidade portuguesa.

Mas se não há dúvidas sobre esta doutrina e ela é justa, importa, para eliminação de incertezas e segurança dos interessados, exprimi-la no próprio texto da lei.

O terceiro caso, indicado na alínea *c*), é o da mulher portuguesa que case com estrangeiro, salvo se não adquirir por esse facto a nacionalidade do marido ou se declarar até à celebração do casamento que pretende manter a nacionalidade portuguesa.

A primeira destas restrições à perda da nacionalidade é do direito em vigor (Código Civil, artigo 22.º, n.º 4.º) e nada há a objectar-lhe.

A segunda constitui inovação de sentido contrário à introduzida no artigo 10.º Na verdade, enquanto, conforme este preceito, a mulher estrangeira que casa com cidadão português mantém a nacionalidade se até

à celebração do casamento se verificarem cumulativamente dois factos — o de ela declarar que não quer adquirir a nacionalidade portuguesa e o de provar que não perde a nacionalidade de origem —, nos termos da alínea c) do artigo 17.º, a mulher portuguesa que case com estrangeiro manterá a sua nacionalidade desde que se verifique simplesmente um de dois factos, em alternativa: ou a não aquisição pelo casamento da nacionalidade do marido ou a simples declaração sua de que pretende manter a nacionalidade portuguesa.

Por esta segunda via abre-se o caminho à criação de situações em que os cônjuges terão estatutos pessoais diferentes, com o fundamento meramente sentimental de, por apego à sua pátria, a mulher não querer sair do domínio jurídico português.

Esta solução não é razoável, já que o princípio da unidade da família deve manifestar-se no maior número de situações possível, sem quebra apenas de valores morais mais altos, e postula, por isso, que a mulher adquira a nacionalidade do marido sempre que a lei deste o permita. Não é, portanto, de aceitar a proposta inovação.

Pelo contrário, as disposições das alíneas d) e e) do artigo 17.º não suscitam objecções. Sobre o significado da segunda dá o relatório do projecto (n.º 4) explicações inteiramente de aplaudir.

**16.** Para não dar a alguns casos de perda da nacionalidade a rigidez absoluta que resultaria da aplicação da lei feita *ipso facto*, dispõe o artigo 18.º que compete ao Conselho de Ministros decidir ponderadamente as circunstâncias particulares de cada caso sobre a perda da nacionalidade quanto a três situações concretas.

Não se suscita qualquer dúvida sobre a prevista na alínea a), nem acerca da primeira daquelas sobre que versa a alínea b). Mas, no tocante ao segundo caso previsto nesta alínea, pode dizer-se que a prescrição é contraditória com outra anterior.

Com efeito, segundo a alínea b) do artigo 17.º, só perde a nacionalidade portuguesa aquele que sem licença do Governo aceite exercer funções públicas ou preste serviço militar a Estado estrangeiro se não abandonar tais funções ou esse serviço dentro do prazo que o Governo lhe designar. Ora, se o motivo da perda da nacionalidade só se verifica pela conjunção destes dois elementos, nunca pode haver fundamento para, como prevê a parte final da alínea b), o Conselho de Ministros deliberar acerca da aplicação da sanção pela verificação do primeiro elemento, quando ele próprio não tenha designado o prazo do abandono de funções ou de serviço que constitui o segundo. Por conseguinte, deve a parte final da alínea b) do artigo 18.º ser eliminada.

No artigo 19.º (que no n.º 8 do relatório do projecto é, por lapso, referido como artigo 22.º) dá-se ao Governo a faculdade de decretar a perda da nacionalidade ainda em dois casos, sobre o primeiro dos quais o artigo 20.º contém uma disposição complementar. São preceitos cuja razão e justiça se impõem por si mesmas.

**17.** Na secção II do capítulo III trata-se da reacquirição da nacionalidade (artigos 21.º e 22.º).

No artigo 21.º indicam-se em quatro alíneas os pressupostos de facto que conduzem à reacquirição da nacionalidade, todos baseados sobre declaração da vontade dos interessados em regressar à esfera jurídica portuguesa. Do caso previsto na alínea b) — o de obtenção de graça especial de reacquirição — trata mais explicitamente o artigo 22.º, indicando que a respectiva concessão compete ao Conselho de Ministros e pode ser

requerida através do Ministério do Interior. São disposições que constituem um sistema coerente com os princípios que dominam o projecto e aos quais nada há a opor.

18. Também o capítulo iv, «Dos efeitos da atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade», se divide em duas secções. E a secção i, «Dos efeitos da atribuição da nacionalidade», contém-se toda no artigo 23.º

Consagra-se nesta disposição o princípio geral de que os efeitos da atribuição da nacionalidade portuguesa se produzem desde o nascimento do interessado, isto é, com retroacção a esse momento, quando as condições de que depende a atribuição só venham a verificar-se posteriormente. Para este caso, porém, ressalva-se a validade das relações jurídicas estabelecidas anteriormente com base em nacionalidade diversa.

Tanto a regra como a sua limitação merecem inteira concordância: a primeira por ser evidente a vantagem de não cindir no tempo o estatuto pessoal de cada indivíduo; e a segunda por poder ter reflexo no domínio dos direitos de terceiros.

Sucede, porém, que todo o preceito está subordinado à condição das suas primeiras palavras: «Salvo disposição em contrário . . .», cujo alcance não se divisa bem.

Na verdade, dependendo os efeitos da atribuição da nacionalidade dos termos em que ela própria é regulada, não se encontra nestes disposição a correlacionar com a restrição do artigo 23.º e, perante sistematização das regras fixadas na secção i do capítulo i, não há lugar para se fazer a estas qualquer excepção. A restrição deve desaparecer.

19. A secção ii deste capítulo iv intitula-se «Dos efeitos da aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade» (artigos 24.º a 33.º).

Exprimem-se neste feixe de disposições as consequências jurídicas dos factos referidos naqueia epigrafe, que deles directamente dimanam e a lei quis firmar em forma expressa. Sobre esta matéria há a fazer duas observações apenas.

No artigo 28.º, n.º 1, impede-se temporariamente aos que adquirem a nacionalidade portuguesa o exercício de funções públicas ou de direcção e de fiscalização em sociedades ou outras entidades dependentes do Estado Português, por contrato, ou por ele subsidiadas.

Não suscita opposição o objecto deste preceito e a sua forma é a mesma do artigo 20.º do Código Civil, conforme a sua actual redacção.

Tal forma, porém, não é bastante clara. Não se define a natureza das entidades dependentes do Estado Português, embora pareça não poder tratar-se senão de sociedades, o que torna a referência pleonástica. Por outro lado, as características das sociedades visadas, a sua dependência do Estado Português por contrato ou subsídio, são enunciadas por forma excessivamente vaga.

Apesar de ser em domínio inteiramente diverso e para atingir objectivos de outra natureza, está reconhecida na lei uma categoria especial de sociedades, as que têm posição especial em relação ao Estado. São aquelas em cuja administração é permitido ao Governo participar (Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956, artigo 1.º). Parece, por isso, mais curial, adoptar no projecto a classificação e a terminologia deste recente diploma.

Por seu lado, o n.º 2 do artigo 31.º deve sofrer um pequeno retoque de redacção. As «análogas» condições que nele se referem são na realidade as mesmas que

indica o n.º 1 do preceito. E como analogia e identidade são conceitos distintos, deve aquela expressão ser alterada.

**20.** Trata o capítulo v da opposição à atribuição, aquisição ou reacquirição da nacionalidade portuguesa (artigos 34.º a 36.º).

Nada há a observar sobre a razão de ser destas disposições, cujo sentido de defesa dos interesses da colectividade nacional é patente e através delas se mostra acautelado. Mas, não obstante os termos da epígrafe abrangerem a reacquirição, nota-se que os preceitos dos três artigos do capítulo só permitem ao Governo opor-se à atribuição e aquisição da nacionalidade. E, contudo, no caso da reacquirição, podem suscitar-se problemas análogos aos previstos para os outros dois casos.

No projecto há, assim, uma lacuna, fácil de preencher com uma disposição nova que preveja a opposição do Governo no caso da reacquirição pelos únicos fundamentos a ela adaptáveis: os indicados nas alíneas a), b) e c) do artigo 34.º

**21.** O capítulo vi intitula-se «Do registo central da nacionalidade» (artigos 37.º a 45.º).

É um conjunto de regras tendentes a dar aos actos probatórios do estatuto pessoal em matéria da nacionalidade a certeza que lhes é indispensável para poderem produzir os seus efeitos.

Nada há a objectar ao sistema.

**22.** No capítulo vii, «Da prova da nacionalidade» (artigos 46.º e 47.º), regula-se minuciosamente a importante matéria que consta da sua epígrafe.

Os respectivos preceitos estão, na generalidade, de harmonia com os princípios do projecto e o desenvolvimento do seu articulado. Suscita-se, porém, uma dúvida sobre o sentido e o alcance de uma das disposições.

Permitindo que, independentemente da existência de registo, sejam passados certificados de nacionalidade portuguesa, o n.º 1 do artigo 52.º não diz qual a autoridade que deva passá-los, nem se divisa facilmente como, à falta de registo, eles possam ser passados. Poderia admitir-se, em princípio, que o assunto fosse tratado em regulamento, mas o projecto não prevê diploma desta natureza, salvo sobre a naturalização (artigo 14.º).

Nestas condições, parece mais prudente eliminar o artigo 52.º

**23.** O capítulo viii, «Do contencioso da nacionalidade», contém apenas duas disposições (artigos 53.º e 54.º), mas a primeira destas levanta um problema do maior melindre.

Segundo os termos em que está redigido o artigo 53.º, a competência para decidir sobre as questões relativas à legalidade da atribuição, aquisição, perda ou reacquirição da nacionalidade portuguesa pertencem, salvo o caso da naturalização, ao Ministro da Justiça. Aceitando à letra esses termos, o mesmo artigo vai subtrair aos tribunais comuns o julgamento de todos os pleitos sobre as questões enunciadas. Tal solução parece inaceitável.

Com efeito, se são de direito público os princípios do instituto da nacionalidade e se conservam essa índole muitas das questões suscitadas na aplicação deles, também é certo que a maior parte das aplicações concretas daqueles princípios entra na esfera do puro direito privado, como parte relevante do estatuto pessoal de cada indivíduo. Por esta razão lógica, pois, e em primeiro lugar, não deve desviar-se para a competência de uma autoridade administrativa a solução das questões que em tal matéria se suscitam entre os indivíduos, nas relações

de uns para com outros. E isto com mais razão de ser pelo facto de os tribunais constituírem um dos órgãos da soberania (Constituição Política, artigo 71.º), ao qual compete exercer a função judicial (idem, artigo 116.º). Por outro lado, tal sistema não pode assegurar aos interessados que sejam tomadas com a necessária amplitude de instrução as decisões ministeriais.

Na verdade, permite o artigo 53.º que das decisões do Ministro da Justiça sobre a matéria em causa haja recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos da lei geral. Mas, por sua natureza, este recurso é de âmbito restrito, já que o contencioso administrativo não é de plena jurisdição, mas de simples anulação. Nas condições previstas, portanto, os recursos limitam-se à apreciação da pura legalidade das decisões finais de processos de averiguação em matéria de facto conduzidos administrativamente, como o artigo 54.º prevê. A prova dos factos informadores dos despachos ministeriais, necessariamente obtida por meio de inquéritos, não poderá obedecer ao princípio da contrariedade, que é de regra geral um direito processual comum (Código de Processo Civil, artigo 522.º) e é o único capaz de assegurar um apuramento de factos isento de dúvidas e de suspeições. Assim, pelo sistema proposto, a deficiência na forma de obtenção da prova viciará facilmente a decisão ministerial e tal deficiência, insuperável em processo administrativo, poderá redundar, afinal, em irremediável prejuízo das partes.

Segundo o *Code de la nationalité française*, a jurisdição civil de direito comum é a única competente para conhecer das controvérsias (*contestations*) sobre a nacionalidade, quer elas se suscitem isoladamente, quer a propósito de recursos por excesso de poder contra actos administrativos (artigo 124.º), regra esta que o relatório do diploma diz extraída da doutrina e da jurisprudência, porque, em relação ao objecto a que se aplica o laço de dependência política (*allégeance*), a nacionalidade se considera como um elemento do estado das pessoas. Por este sistema, pois, quando a questão da nacionalidade se levanta em qualquer tribunal que não seja o comum, ela constitui questão prejudicial que fará sustar o pleito até ser decidida no tribunal comum por processo adequado (artigos 124.º, 128.º e seguintes).

Não parece que deva ir-se tão longe na lei portuguesa. Mas afigura-se fácil resolver este problema estabelecendo a dualidade de jurisdições em correspondência com as duas feições — de direito público e de direito privado — do instituto da nacionalidade. Para isso, bastará introduzir no texto do proposto artigo 53.º uma restrição que limite o alcance do seu preceito aos actos do Governo relativos às matérias tratadas no projecto e nele previstas. A regra geral sobre competência dos tribunais em razão da matéria (Código de Processo Civil, artigo 66.º) bastará para manter o *statu quo* quanto às controvérsias de direito privado.

Apesar da limitação assim proposta ao âmbito do artigo 53.º, será certamente de toda a utilidade o funcionamento, junto da Conservatória dos Registos Centrais, do contencioso da nacionalidade que o artigo 54.º manda organizar.

**24.** Intitula-se o capítulo ix «Dos conflitos de leis em matéria da nacionalidade» (artigos 55.º a 57.º).

Nas duas primeiras destas disposições adaptam-se ao direito interno princípios geralmente admitidos no corpo doutrinário do direito internacional privado. E na última firma-se uma regra de incontestável utilidade prática em caso de conflito de leis.

Nada a opor.

**25.** O último capítulo, o décimo, é o que contém as «Disposições diversas» (artigos 58.º e 59.º).

A primeira delas tem o fim de evitar uma dúvida e a segunda contém uma prescrição de ordem prática. Ambas estas normas se integram no sistema projectado e sobre o seu sentido ou alcance não há observações a fazer.

Nota-se, porém, a falta de uma disposição destinada a acautelar o estatuto jurídico especial de que gozam numerosas populações do território português, a cujo abrigo desenvolvem a sua vida colectiva própria. É o chamado regime de indigenato, em vigor nas províncias ultramarinas da Guiné, de Angola e de Moçambique, que convém isentar de qualquer incidência do diploma em projecto. E isso se obtém com uma nova disposição a colocar no seu final.

### III

#### Conclusões

Em virtude do exposto, a Câmara Corporativa aprova a especialidade o projecto de decreto-lei n.º 500, sugerindo, no entanto, que no seu articulado se façam as alterações a seguir indicadas, nas quais vai grafado em tipo itálico o que constitui redacção nova.

#### ARTIGO 3.º

Para os efeitos do disposto nos artigos 1.º e 2.º, só os agentes diplomáticos e consulares de carreira *e aqueles que gozem de imunidades diplomáticas* são considerados como estando ao serviço do Estado a que pertencem.

#### ARTIGO 14.º

A naturalização será concedida por *portaria expedida pelo* Ministério do Interior a requerimento do interessado e mediante processo de inquérito organizado e instruído nos termos que em regulamento vierem a ser fixados.

#### ARTIGO 16.º-A

Quando o considerar justo e oportuno, o Governo poderá também reconhecer a nacionalidade portuguesa a pessoas residentes em países da Ásia e da África Oriental pertencentes a comunidades que a si próprios se atribuem ascendência portuguesa e manifestem vontade de se integrar na ordem social e política portuguesa.

Este reconhecimento será feito nos termos do artigo 14.º, e para o obter exigir-se-ão apenas as condições enumeradas no artigo 12.º que o Governo considerar indispensáveis em cada caso.

#### ARTIGO 17.º

- a) . . . . .
- b) O que sem licença do Governo aceite funções públicas ou preste serviço militar a Estado estrangeiro, se, *não sendo também súbdito desse Estado*, não abandonar essas funções ou serviço dentro do prazo que lhe for designado pelo Governo;
- c) A mulher portuguesa que case com estrangeiro, salvo se não adquirir, por esse facto, a nacionalidade do marido;
- d) . . . . .
- e) . . . . .

#### ARTIGO 18.º

- a) . . . . .
- b) Se os factos a que se refere a alínea b) do artigo anterior só forem conhecidos depois de haverem cessado o exercício das funções ou a prestação do serviço militar.

## ARTIGO 23.º

A atribuição da nacionalidade portuguesa produz efeitos desde o nascimento do interessado, ainda que as condições de que dependa só posteriormente se tenham verificado. Neste caso, porém, a atribuição da nacionalidade não prejudica a validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com fundamento em nacionalidade diversa.

## ARTIGO 28.º

1. O que adquire a nacionalidade portuguesa não poderá exercer funções públicas ou de direcção e fiscalização em sociedades em que o Estado seja accionista ou em que tenha participação de lucros, desde que tais posições estejam previstas em diploma legal ou nos respectivos estatutos, e bem assim nas sociedades que explorem actividades em regime de exclusivo ou com benefício ou privilégio não previstos em lei geral, enquanto não decorrerem dez anos após a data da aquisição.

2. . . . .

## ARTIGO 31.º

1. . . . .  
2. Nas mesmas condições podem adquirir a nacionalidade portuguesa os filhos de mãe legítima, se forem apátridas ou de nacionalidade desconhecida.

## ARTIGO 35.º-A

O Governo poderá opor-se à reacquirição da nacionalidade portuguesa pelos fundamentos expressos nas alíneas a), b) e c) do artigo 34.º

## ARTIGO 52.º

(Eliminado).

## ARTIGO 53.º

1. Exceptuado o caso da naturalização, é da competência do Ministro da Justiça decidir sobre as questões relativas à legalidade da atribuição, aquisição, perda ou reacquirição da nacionalidade que emergirem directamente de actos do Governo, e bem assim esclarecer as dúvidas que nessa matéria se suscitarem.

2. . . . .

## ARTIGO 54.º

O preceituado neste diploma não prejudica o disposto nas regras especiais do regime de indigenato em vigor nas províncias ultramarinas da Guiné, de Angola e de Moçambique, nos termos do Decreto-Lei n.º 39 666, de 20 de Maio de 1954.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR



CÂMARA CORPORATIVA

N.º .....

12

PROJECTO DE PARECER - 2ª. Versão (2ª. Prova)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Projecto do  
parecer da  
129.ª sessão  
19.12.58

I

**Apreciação na generalidade**

1. O projecto de decreto-lei n.º 500, acerca da nacionalidade portuguesa, apresenta-se antecedido de um expressivo relatório. Neste se põe em relevo, logo de início (n.º 1), o alcance político da matéria sobre que versa o projecto e se aponta em seguida o interesse que o instituto da nacionalidade assume no campo das relações de direito privado (n.º 2).

Exprimem-se assim considerações fundamentais sobre a importância de uma matéria juridico-política a que o Governo pretende dar novo ordenamento, mais amplo e minucioso do que o vigente.

Antes, porém, de emitir sobre o projecto a sua crítica, entende a Câmara Corporativa ser conveniente referir, embora a traços largos, alguns elementos do quadro político e jurídico em que se situa o instituto da nacionalidade.

2. Cumpre notar desde início que a palavra «nacionalidade» tem dois significados diversos: um predominantemente social e político e o outro especificamente jurídico, para compreensão dos quais se torna necessário tomar em conta a distinção entre nação e estado.

Segundo Hauriou, devem considerar-se como nações os grupos sociais que tomaram consciência da sua unidade moral e dos seus interesses comuns e estão prontos a formar comunidades estaduais (*Précis Elémentaire de Droit Constitutionnel*, 2.ª edição, p. 6). Esta vontade de viver em comum que serve de vínculo à nação repousa, porém, em elementos objectivos, nem todos necessariamente presentes, tais como a comunidade de língua, de raça, de religião ou de história, elementos cuja importância é relativa de caso para caso.

De acordo com o princípio das nacionalidades que, depois da Revolução Francesa, tem orientado as remodelações territoriais da Europa, destruindo velhos estados, restaurando ou criando outros e alterando as fronteiras de alguns, a cada nação deve corresponder um estado. Nos limites da civilização ocidental sucede hoje assim na generalidade dos casos, com maior ou menor rigor, mas sem embargo de continuar havendo estados que englobam povos de mais de uma nação e nações que não possuem o estado respectivo.

Diversamente, um estado é uma organização política dotada de um aparelho administrativo em funcionamento permanente, que se destina a preencher e disciplinar em regime de direito as necessidades sociais dos seus cidadãos, seja qual for a origem destes.

Este vínculo entre cada cidadão e o seu estado constitui a nacionalidade daquele. Trata-se, pois, de um laço de natureza jurídica, e é neste segundo significado que, ao estudar-se o projecto de decreto-lei, o termo «nacionalidade» tem de ser entendido.

3. Assente este ponto de partida, convém qualificar a natureza do instituto da nacionalidade.

De direito público ou de direito privado?

Segundo a teoria clássica, pode considerar-se como direito público o que regula as relações entre o indivi-

ASSEMBLEIA NACIONAL REPUBLICANA  
ARQUIVO CENTRAL

duo e o Estado e como privado o direito que rege as relações dos indivíduos entre si.

Aceitando este critério, não poderá negar-se que o instituto da nacionalidade tem feição própria do direito público, pois, na verdade, a nacionalidade é o laço que prende o indivíduo ao Estado, o vínculo permanente entre certo indivíduo e determinado Estado, a expressão da soberania do Estado no domínio pessoal. Ela revela-se no gozo dos direitos políticos, no direito à protecção em país estrangeiro, na obrigação de prestação do serviço militar.

Todavia, nunca se fez unanimidade entre os tratadistas acerca deste ponto. Em várias constituições políticas posteriores à Revolução Francesa dispuseram-se normas reguladoras da nacionalidade dos súbditos dos respectivos estados, o que inculca a natureza pública para o instituto da nacionalidade; mas o facto de esta matéria ter sido versada no *Code Civil Français*, o primeiro grande código moderno, conduziu muitos autores a considerarem-na como parte integrante do direito privado.

E não há dúvida de que são numerosos e importantíssimos os aspectos de direito privado no instituto da nacionalidade. De facto, ela é condição do gozo de certos direitos privados e determina a lei competente para certas relações jurídicas de carácter privado ou mesmo a jurisdição competente para certos litígios. Ela contribui para determinar o estatuto do indivíduo e é, certamente, o mais importante dos elementos integrantes do estado das pessoas.

Perante tal complexidade, que dos efeitos bem parece remontar à própria natureza, torna-se natural concluir que a nacionalidade deve considerar-se como um instituto misto, de índole pública e privada simultaneamente.

4. Também em Portugal se manifestaram, bem à vista, aspectos conducentes a alimentar as duas correntes sobre o carácter da nacionalidade.

A Constituição de 1822 dedicou à nacionalidade dos cidadãos portugueses os artigos 21.º a 23.º. Por sua vez, a Carta Constitucional tratou-a nos artigos 7.º e 8.º. E, finalmente, a Constituição de 1838 dedicou ao mesmo assunto os artigos 6.º e 7.º.

Da regulamentação assim feita, em textos de índole essencialmente política, passou-se ao pólo oposto, quando o Código Civil Português, publicado em 1867, inseriu na sua parte I «Da capacidade civil» o livro único, cujos títulos I e II têm, respectivamente, as epígrafes: «De como se adquire a qualidade de cidadão português» e «De como se perde a qualidade de cidadão português» (artigos 18.º a 23.º).

Estas têm sido as regras disciplinadoras da matéria da nacionalidade no direito português desde há cerca de um século, cuja estabilidade só foi tocada pelo Decreto n.º 19 126, de 16 de Dezembro de 1930, que, além de outras, alterou a redacção dos artigos 18.º a 21.º do mesmo código.

Aborda-se no n.º 3 do relatório o problema da localização da lei reguladora da nacionalidade. E, recordando-se que esta matéria foi primeiramente regida pelos textos constitucionais introduzidos pela Revolução Liberal no País e veio depois a ser tratada no Código Civil, procura-se justificar que o seu assento deva passar a fazer-se em lei especial própria.

É a primeira questão prática a discutir.

Reconhecida a vantagem de renovar a ordenação jurídica da matéria da nacionalidade, não poderia já defender-se com segurança, mesmo em plano puramente teórico, a ideia de a reintroduzir nos textos constitucionais. Como se diz no relatório, estes têm em regra uma rigidez que torna difícil fazer-lhes alterações

muitas vezes necessárias e, na matéria da nacionalidade, embora esta seja de natureza essencialmente política, são numerosas e importantes as incidências no domínio do direito privado. Ora este, sujeito à eventualidade de alterações porventura frequentes, postula a necessidade de regulamentação em diplomas de índole mais flexível, como são as leis ordinárias.

Por isso, na ocasião em que se prepara um novo Código Civil Português, parecia natural manter no corpo de leis em projecto a regulamentação atinente à nacionalidade, embora sob a forma nova que se revelasse aconselhável. Era a solução respeitadora do sistema actual, que nunca entre nós foi discutido.

Todavia, diz ainda o relatório do projecto, visto o tema da nacionalidade interessar fundamentalmente ao direito público, pela especial projecção que, tanto na constituição do Estado como na organização política da comunidade, tem a distinção entre nacionais e estrangeiros, não se justifica o seu tratamento num diploma de puro direito privado, como é um código civil.

Em face das características assim apontadas, surge naturalmente como solução intermédia a de tratar a matéria da nacionalidade sob os seus aspectos, quer de direito público, quer de direito privado, num diploma único, que não poderia integrar-se num código civil, por causa da sua natureza complexa.

Esta foi a solução adoptada pelo direito francês no *Code de la nationalité française*, promulgado em 19 de Outubro de 1945, e é aquela que se afigura mais razoável e equilibrada.

Pelos motivos, teóricos e práticos, que ficaram expostos, a Câmara Corporativa assim o entende, também.

5. Como questão de ordem geral, indica ainda o relatório (n.º 4) qual a posição tomada no projecto a respeito dos princípios fundamentais adoptados em relação à fixação da nacionalidade, a qual se exprime por uma combinação entre os dois critérios basilares orientadores da matéria: o do *jus sanguinis* e o do *jus soli*. Recordando que todas as legislações se apoiam em algum deles, mas admitem sempre atenuações a um por influência do outro, nota que o Código Civil consagra já um sistema misto, o qual dá certa preferência ao *jus soli* e, por ainda satisfazer fundamentalmente as exigências da colectividade nacional, embora com fortes restrições, continua a ser aceite.

A combinação de critérios adoptada pelo projecto em discussão revela-se nas disposições concretas do seu articulado. Por isso, só pode fazer-se-lhe crítica útil à medida que cada uma delas for analisada, isto é, na especialidade.

6. Desdobra-se o projecto em discussão em dez capítulos, alguns deles subdivididos em secções. A matéria vem aí tratada com lógica, harmonia, amplitão e profundidade.

Aos poucos artigos que lhe dedica o Código Civil, corresponde agora uma riqueza de pormenores disciplinada com melhor arrumação, redacção mais precisa e preenchimento de lacunas importantes.

Em face de todas as circunstâncias expostas e não se lhe suscitando contra o projectado diploma qualquer objecção de princípio, a Câmara aprova-o na generalidade.

## II

### Exame na especialidade

7. No capítulo I do projecto, «Da atribuição da nacionalidade originária», a secção I tem a epígrafe «Da atribuição por mero efeito da lei» e contém apenas três artigos.

No artigo 1.º, n.º 1, enumeram-se em cinco alíneas os que são considerados cidadãos portugueses com fundamento no facto de terem nascido em território português. É a disposição em que o *jus soli* impera em absoluto. Redigida em termos tão nítidos quanto sintéticos, a ela não há objecções a fazer.

O n.º 2 do artigo considera nascidos em Portugal, até prova em contrário, os recém-nascidos expostos em território português. Preenche-se assim uma lacuna em termos que, mediante a possibilidade de ilidir a presunção, impedem que, no caso visado, se imponha coactivamente a nacionalidade portuguesa.

Por sua vez, o artigo 2.º baseia-se inteiramente no *jus sanguinis* ao ressaltar a nacionalidade portuguesa para os filhos legítimos ou ilegítimos nascidos em território estrangeiro de pai português que nesse território se encontre ao serviço do Estado Português. É a regra em vigor (Código Civil, artigo 18.º, n.º 5.º), que não precisa de ser justificada.

8. Estabelece o artigo 3.º uma importante regra de interpretação ao determinar que para os efeitos dos artigos 1.º e 2.º só os agentes diplomáticos e consulares de carreira são considerados como estando ao serviço do Estado a que pertencem.

A falta de disposição restritiva no vigente regime, não pode deixar de se entender ser a residência em território estrangeiro «ao serviço da Nação Portuguesa» (Código Civil, artigo 18.º, n.º 5.º) mera circunstância de facto que para este efeito aproveita a qualquer agente oficial do Estado Português, seja qual for a sua função. Em contrário, a disposição em projecto vem introduzir nesta matéria uma limitação muito rigorosa.

É duvidosa a justiça desta restrição. Sem esquecer que a atribuição da nacionalidade portuguesa aos filhos dos representantes do Estado Português que não sejam agentes diplomáticos ou consulares de carreira pode sempre ficar garantida mediante o emprego de alguns dos processos previstos no artigo 4.º, parece ser razoável conceder àqueles que se deslocam do território nacional em missão oficial independente do exercício das funções de uma carreira o mesmo tratamento dado aos agentes diplomáticos ou consulares.

Tem particular relevo neste aspecto o caso dos adidos às missões diplomáticas, que, por força das regras de direito internacional, gozam em país estrangeiro de todas as imunidades concedidas aos agentes diplomáticos propriamente ditos e estão, portanto, sempre adstritos à esfera de acção directa do seu direito nacional. Pelo menos quanto a estes e porventura ainda quanto a outros o rigor da projectada disposição deve ser atenuado.

9. Na secção II do mesmo capítulo, «Da atribuição por efeito da vontade, declarada ou presumida», indicam-se as condições em que se consideram cidadãos portugueses os nascidos no estrangeiro quando filhos legítimos ou ilegítimos de pai português (artigo 4.º) ou de mãe portuguesa (artigo 5.º).

Como nota o relatório do diploma (n.º 4), consagra-se assim o princípio firmado no Código Civil (artigo 18.º, n.º 2.º e 3.º), segundo o qual a declaração de opção pela nacionalidade portuguesa com fundamento na nacionalidade portuguesa do progenitor pode fazer-se sem subordinação a prazo e, portanto, a todo o tempo.

Solução diferente da do *Code de la nationalité française* (artigo 45.º), a sua manutenção implica, na verdade, os inconvenientes apontados. Mas o carácter universalista da expansão do povo português, que o relatório vinca, e a circunstância de a maior parte dos problemas desta índole se originarem no Brasil, nação

irmã onde a linha divisória entre as duas nacionalidades não tem muitas vezes repercussão na prática, conduz a apoiar a solução adoptada: e com tanto mais garantia de segurança para o Estado Português que, mediante a faculdade expressa no artigo 34.º, o Governo tem a possibilidade de impedir o funcionamento da regra geral nos casos em que considerar a sua applicação capaz de produzir efeitos verdadeiramente inconvenientes.

**10.** Trata a secção III da filiação em matéria de nacionalidade.

Aos seus quatro artigos (6.º a 9.º) nada há a opor.

Há apenas a notar que o artigo 8.º applica à matéria em causa o princípio geral sobre a equiparação dos filhos legitimados aos legítimos (Decreto n.º 2 de 25 de Dezembro de 1910, artigo 2.º) e que, além do lapso que na parte final do n.º 2 do artigo 9.º diz «perfilhado» por «perfilhante», o n.º 3 deste mesmo artigo só dá efeitos à perfilhação em matéria de nacionalidade quando ela for feita durante a menoridade do perfilhado. A liberdade da attitude deste em tal matéria, quando maior, fica assim inteiramente ressalvada.

**11.** É epígrafe do capítulo II «Da aquisição da nacionalidade», e divide-se ele em duas secções, sendo a primeira. «Da aquisição da nacionalidade pelo casamento» (artigos 10.º e 11.º).

No primeiro destes artigos, o preceito em vigor, segundo o qual é portuguesa a mulher estrangeira que casa com cidadão português (Código Civil, artigo 18.º, n.º 6), passa a permitir uma importante excepção: a regra não se applicará se até à celebração do casamento a mulher declarar que não quer adquirir a nacionalidade portuguesa e provar que não perde a nacionalidade anterior.

Ao problema da repercussão do casamento na nacionalidade da mulher se refere com largueza o relatório do projecto (n.º 6), indicando as divergências sobre ele que a doutrina tem admitido e os sistemas-base em que as várias legislações se têm fixado, embora com variações de pormenor.

Acerca do princípio em vigor no caso português, faz-se notar que ele deriva da ideia de os cônjuges deverem ter a mesma lei pessoal, o que evita prováveis e graves conflitos de leis e é mais um vínculo de robustecimento da unidade da família; mas justifica-se a proposta atenuação do mesmo princípio com a ideia de, por este modo, se respeitar a vontade individual nitidamente expressa num domínio que, por ser estritamente pessoal, transcende os interesses da própria família e que, por se basear normalmente no nobre sentimento do amor pátrio, é digno de todo o respeito.

Este motivo é ponderoso e a circunstância de a modificação projectada só permitir a conservação da nacionalidade de origem à mulher quando ela provar que não perde pelo casamento essa nacionalidade traz consigo a vantagem, talvez mais importante na prática, de evitar que ela fique possuindo duas nacionalidades.

Aliás, é semelhante a situação que, em caso paralelo, a lei em vigor cria à mulher portuguesa que casa com cidadão estrangeiro. (Código Civil, artigo 22.º, n.º 4.º).

A alteração proposta afigura-se, portanto, de louvar.

**12.** No artigo 11.º afirma-se a regra de que a nulidade ou anulação do casamento não prejudica a nacionalidade adquirida pelo casamento de mulher estrangeira com português, se ela o tiver contraído de boa fé e enquanto tiver domicílio em Portugal.

A solução contrária é a consagrada no *Code de la nationalité française* (artigo 42.º). Tem esta opinião

sequazes no nosso país (Dr. L. da Cunha Gonçalves, *Tratado . . .*, vol. 1, p. 525) e também opositores (Prof. Fernando A. Pires de Lima, *O Casamento Putativo no Direito Civil Português*, p. 252). A disposição em projecto resolve a questão no segundo sentido, e os motivos que o relatório invoca para a justificar (n.º 7) — a possibilidade de do casamento haver filhos que conservem a nacionalidade portuguesa e o facto de a mulher se ter integrado realmente na comunidade portuguesa — são inteiramente procedentes. E tanto mais que a solução adoptada fica dependente da atitude da própria interessada e esta se revelará por um índice objectivo — a manutenção do seu domicílio em Portugal.

**13.** Trata a secção II do capítulo II da aquisição da nacionalidade por naturalização (artigos 12.º a 16.º). Aí se renovam os princípios substantivos acerca da naturalização de estrangeiros, matéria esta que, depois de ter sido regulada pelos Decretos de 2 de Dezembro de 1910 e de 28 de Março de 1911, consta hoje do artigo 19.º do Código Civil, segundo a redacção do Decreto n.º 19 126, de 10 de Dezembro de 1930.

Pouco há a observar sobre o assunto.

Dizendó que o Governo «poderá» conceder a nacionalidade portuguesa mediante naturalização, o artigo 12.º vinca que a obtenção desta não constitui um direito subjectivo de todos aqueles que se encontrem nas condições previstas na lei. É apenas uma expectativa de direito, cuja concretização depende de uma faculdade discricionária a usar pelo Governo. E, em atenção à importância política que as naturalizações podem revestir, não pode criticar-se esta solução. A atenuação das exigências permitida pelo artigo 13.º justifica-se obviamente.

Mas é demasiadamente solene e um pouco discordante das normas vigentes a forma prescrita no artigo 14.º para a concessão da naturalização: decreto do Ministério do Interior. Parece mais equilibrado que, em atenção a versar sobre interesses puramente individuais, tal forma seja a de simples portaria.

**14.** Refere-se o preceito do artigo 12.º à naturalização de qualquer cidadão de país estrangeiro, sem distinção alguma, que para adquirir a nacionalidade portuguesa se queira sujeitar às condições ali impostas.

Mas esta Câmara tem conhecimento da existência de pretendentes à cidadania portuguesa de índole bem diversa. São muitos dos que pertencem a povos de regiões do Oriente, com maior ou menor grau de sangue nacional desde o tempo das conquistas e que se sentem presos a Portugal pelos laços da língua; que difficilmente conseguem ir conservando, ou da religião que os isola do meio ambiente, ou da civilização ocidental que assimilaram. São em todo o caso grupos humanos cheios de fervor português e que a Portugal se sentem vinculados por uma comunidade de sentimento e de vontade digna de admiração e credora de carinho.

Não pode pensar-se que o Governo proceda à naturalização, por assim dizer em massa, dos componentes de qualquer grupo destas populações, tantos e tão graves seriam os problemas que tal medida poderia suscitar. Mas é de desejar que a lei lhe dê meios para, segundo as circunstâncias de cada caso a considerar, poder introduzir no grémio da Nação muitos daqueles que, talvez impedidos para sempre de pisar o território nacional, todavia se sentem irmanados com a população portuguesa mediante laços espirituais, que só por falta de vínculo jurídico se não podem considerar como amor pátrio verdadeiro.

E isto pode prevê-lo a futura lei em disposição adequada.

15. O capítulo III do projecto intitula-se «Da perda e da reacquirição da nacionalidade» e também se divide em duas secções, das quais a primeira tem por epígrafe «Da perda da nacionalidade» (artigos 17.º a 20.º).

Comenta os respectivos preceitos o relatório do projecto (n.º 8), indicando o espírito que orientou as disposições. Por virtude destas eliminou-se das causas de perda da nacionalidade a aceitação de condecoração de qualquer governo estrangeiro sem licença do Governo Português (Código Civil, ano 22.º, n.º 2.º), sanção transcrita do artigo 8.º da Carta Constitucional e que, em face da hodierna intensidade das relações internacionais, é totalmente desproporcionada com o facto que visa impedir e parece não ter paralelo em qualquer outra legislação.

A este respeito pode ainda dizer-se que, além de obsoleta, aquela disposição é inoperante por falta de regulamentação. É por isso que, podendo certamente aplicar-se a muitos portugueses, só provocou até hoje uma decisão conhecida, e essa judicial. É a sentença de 9 de Dezembro de 1881, confirmada por acórdão da Relação dos Açores, que julgou ser a sanção cominada naqueles dois preceitos «grave pena que não deve ser imposta senão por sentença condenatória . . .» (*Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 17.º, p. 489).

Justifica-se, portanto, inteiramente, a omissão daquele facto entre as causas da perda da nacionalidade.

Analisando agora as disposições projectadas, podem fazer-se-lhes algumas observações.

No artigo 17.º, alínea a), a fórmula empregada é, como se diz no relatório, mais ampla do que a fórmula vigente, que apenas se refere a naturalização, e permite abranger casos de aquisição de nacionalidade estrangeira como os apontados, aos quais o conceito de naturalização não pode aplicar-se. A fórmula nova é, pois, mais adequada.

Ao fundamento da perda da nacionalidade expresso na alínea b) — a aceitação de funções públicas ou a prestação de serviço militar a Estado estrangeiro sem licença do Governo, se essas funções ou o serviço não forem abandonados dentro do prazo fixado — faz o relatório a importante restrição de que, no pensamento inspirador da lei, estes motivos apenas são aplicáveis aos cidadãos que sejam somente portugueses, e não aos que, sendo portugueses, sejam também nacionais de outro Estado a quem prestem o serviço ou a cujo funcionalismo cheguem a pertencer.

Tal é, na verdade, a doutrina razoável sobre este ponto, já que, não podendo negar-se a ninguém o dever ou o direito de prestar serviço a um Estado a cuja esfera jurídica se pertença, por força do vínculo da nacionalidade, não faria sentido que tais situações se considerassem só por si como reveladoras da vontade de não querer conservar a nacionalidade portuguesa.

Mas se não há dúvidas sobre esta doutrina e ela é justa, importa, para eliminação de incertezas e segurança dos interessados, exprimi-la no próprio texto da lei.

O terceiro caso, indicado na alínea c), é o da mulher portuguesa que case com estrangeiro, salvo se não adquirir por esse facto a nacionalidade do marido ou se declarar até à celebração do casamento que pretende manter a nacionalidade portuguesa.

A primeira destas restrições à perda da nacionalidade é do direito em vigor (Código Civil, artigo 22.º, n.º 4.º) e nada há a objectar-lhe.

A segunda constitui inovação de sentido contrário à introduzida no artigo 10.º Na verdade, enquanto, conforme este preceito, a mulher estrangeira que casa com cidadão português mantém a nacionalidade se até

à celebração do casamento se verificarem cumulativamente dois factos — o de ela declarar que não quer adquirir a nacionalidade portuguesa e o de provar que não perde a nacionalidade de origem —, nos termos da alínea *c*) do artigo 17.º, a mulher portuguesa que case com estrangeiro manterá a sua nacionalidade desde que se verifique simplesmente um de dois factos, em alternativa: ou a não aquisição pelo casamento da nacionalidade do marido ou a simples declaração sua de que pretende manter a nacionalidade portuguesa.

Por esta segunda via abre-se o caminho à criação de situações em que os cônjuges terão estatutos pessoais diferentes, com o fundamento meramente sentimental de, por apego à sua pátria, a mulher não querer sair do domínio jurídico português.

Esta solução não é razoável, já que o princípio da unidade da família deve manifestar-se no maior número de situações possível, sem quebra apenas de valores morais mais altos, e postula, por isso, que a mulher adquira a nacionalidade do marido sempre que a lei deste o permita. Não é, portanto, de aceitar a proposta inovação.

Pelo contrário, as disposições das alíneas *d*) e *e*) do artigo 17.º não suscitam objecções. Sobre o significado da segunda dá o relatório do projecto (n.º 4) explicações inteiramente de aplaudir.

16. Para não dar a alguns casos de perda da nacionalidade a rigidez absoluta que resultaria da aplicação da lei feita *ipso facto*, dispõe o artigo 18.º que compete ao Conselho de Ministros decidir ponderadamente as circunstâncias particulares de cada caso sobre a perda da nacionalidade quanto a três situações concretas.

Não se suscita qualquer dúvida sobre a prevista na alínea *a*), nem acerca da primeira daquelas sobre que versa a alínea *b*). Mas, no tocante ao segundo caso previsto nesta alínea, pode dizer-se que a prescrição é contraditória com outra anterior.

Com efeito, segundo a alínea *b*) do artigo 17.º, só perde a nacionalidade portuguesa aquele que sem licença do Governo aceite exercer funções públicas ou preste serviço militar a Estado estrangeiro se não abandonar tais funções ou esse serviço dentro do prazo que o Governo lhe designar. Ora, se o motivo da perda da nacionalidade só se verifica pela cumulação destes dois elementos, nunca pode haver fundamento para, como prevê a parte final da alínea *b*), o Conselho de Ministros deliberar acerca da aplicação da sanção pela verificação do primeiro facto, quando ele próprio não tenha designado o prazo do abandono de funções ou de serviço que constitui o segundo. Por conseguinte, deve a parte final da alínea *b*) do artigo 18.º ser eliminada.

No artigo 19.º (que no n.º 8 do relatório do projecto é, por lapso, referido como artigo 22.º) dá-se ao Governo a faculdade de decretar a perda da nacionalidade ainda em dois casos, sobre o primeiro dos quais o artigo 20.º contém uma disposição complementar. São preceitos cuja razão e justiça se impõem por si mesmas.

17. Na secção II do capítulo III trata-se da reacquirição da nacionalidade (artigos 21.º e 22.º).

No artigo 21.º indicam-se em quatro alíneas os pressupostos de facto que conduzem à reacquirição da nacionalidade, todos baseados sobre declaração da vontade dos interessados em regressar à esfera jurídica portuguesa. Do caso previsto na alínea *b*) — o de obtenção de graça especial de reacquirição — trata mais explicitamente o artigo 22.º, indicando que a respectiva concessão compete ao Conselho de Ministros e pode ser

requerida através do Ministério do Interior. São disposições que constituem um sistema coerente com os princípios que dominam o projecto e aos quais nada há a opor.

18. Também o capítulo iv, «Dos efeitos da atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade», se divide em duas secções. E a secção i, «Dos efeitos da atribuição da nacionalidade», contém-se toda no artigo 23.º

Consagra-se nesta disposição o princípio geral de que os efeitos da atribuição da nacionalidade portuguesa se produzem desde o nascimento do interessado, isto é, com retroacção a esse momento, quando as condições de que depende a atribuição só venham a verificar-se posteriormente. Para este caso, porém, ressalva-se a validade das relações jurídicas estabelecidas anteriormente com base em nacionalidade diversa.

Tanto a regra como a sua limitação merecem inteira concordância: a primeira por ser evidente a vantagem de não cindir no tempo o estatuto pessoal de cada indivíduo; e a segunda por poder ter reflexo no domínio dos direitos de terceiros.

Sucedem, porém, que todo o preceito está subordinado à condição das suas primeiras palavras: «Salvo disposição em contrário . . .», cujo alcance não se divisa bem.

Na verdade, dependendo os efeitos da atribuição da nacionalidade dos termos em que ela própria é regulada, não se encontra nestas disposições a correlacionar com a restrição do artigo 23.º e, perante sistematização das regras fixadas na secção i do capítulo i, não há lugar para se fazer a estas qualquer excepção. A restrição deve desaparecer.

19. A secção ii deste capítulo iv intitula-se «Dos efeitos da aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade» (artigos 24.º a 33.º).

Exprimem-se nas primeiras sete destas disposições as consequências jurídicas dos factos referidos naquela epígrafe, que deles directamente dimanam e a lei quis firmar em forma expressa. Sobre esta matéria há a fazer uma observação apenas.

No artigo 28.º, n.º 1, impede-se temporariamente aos que adquirem a nacionalidade portuguesa o exercício de funções públicas ou de direcção e de fiscalização em sociedades ou outras entidades dependentes do Estado Português, por contrato, ou por ele subsidiadas.

Não suscita opposição o objecto deste preceito e a sua forma é a mesma do artigo 20.º do Código Civil, conforme a sua actual redacção.

Tal forma, porém, não é bastante clara. Não se define a natureza das entidades dependentes do Estado Português, embora pareça não poder tratar-se senão de sociedades, o que torna a referência pleonástica. Por outro lado, as características das sociedades visadas, a sua dependência do Estado Português por contrato ou subsídio, são enunciadas por forma excessivamente vaga.

Apesar de ser em domínio inteiramente diverso e para atingir objectivos de outra natureza, está reconhecida na lei uma categoria especial de sociedades, as que têm posição especial em relação ao Estado. São aquelas em cuja administração é permitido ao Governo participar (Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956, artigo 1.º). Parece, por isso, mais curial, adoptar no projecto a classificação e a terminologia deste recente diploma.

Por seu lado, os artigos 31.º e 32.º estão manifestamente deslocados. Em nenhum deles se regulam os «efeitos» anunciados na epígrafe da secção e, antes, se inse-

rem disposições verdadeiramente substantivas que devem ser colocadas nos lugares próprios, ou seja o artigo 31.º depois do artigo 13.º e o artigo 32.º em seguida ao artigo 17.º

Além disso o n.º 2 do artigo 31.º deve sofrer um pequeno retoque de redacção. As «análogas» condições que nele se referem são na realidade as mesmas que indica o n.º 1 do preceito. E como analogia e identidade são conceitos distintos, deve aquela expressão ser alterada.

Em consequência da proposta arrumação dos dois preceitos, perde a razão de ser o artigo 32.º, que deve ser eliminado.

**20.** Trata o capítulo v da opposição à atribuição, aquisição ou reacquirição da nacionalidade portuguesa (artigos 34.º a 36.º).

Nada há a observar sobre a razão de ser destas disposições, cujo sentido de defesa dos interesses da colectividade nacional é patente e através delas se mostra acautelado. Mas, não obstante os termos da epígrafe abrangerem a reacquirição, nota-se que os preceitos dos três artigos do capítulo só permitem ao Governo opor-se à atribuição e aquisição da nacionalidade. E, contudo, no caso da reacquirição, podem suscitar-se problemas análogos aos previstos para os outros dois casos.

No projecto há, assim, uma lacuna, fácil de preencher com uma disposição nova que preveja a opposição do Governo no caso da reacquirição pelos únicos fundamentos a ela adaptáveis: os indicados nas alíneas a), b) e c) do artigo 34.º

**21.** O capítulo vi intitula-se «Do registo central da nacionalidade» (artigos 37.º a 45.º).

É um conjunto de regras tendentes a dar aos actos probatórios do estatuto pessoal em matéria da nacionalidade a certeza que lhes é indispensável para poderem produzir os seus efeitos.

Nada há a objectar ao sistema.

**22.** No capítulo vii, «Da prova da nacionalidade» (artigos 46.º e 47.º), regula-se minuciosamente a importante matéria que consta da sua epígrafe.

Os respectivos preceitos estão, na generalidade, de harmonia com os princípios do projecto e o desenvolvimento do seu articulado. Suscita-se, porém, uma dúvida sobre o sentido e o alcance de uma das disposições.

Permitindo que, independentemente da existência de registo, sejam passados certificados de nacionalidade portuguesa, o n.º 1 do artigo 52.º não diz qual a autoridade que deva passá-los, nem se divisa facilmente como, à falta de registo, eles possam ser passados. Poderia admitir-se, em princípio, que o assunto fosse tratado em regulamento, mas o projecto não prevê diploma desta natureza, salvo sobre a naturalização (artigo 14.º).

Nestas condições, parece mais prudente eliminar o artigo 52.º

**23.** O capítulo viii, «Do contencioso da nacionalidade», contém apenas duas disposições (artigos 53.º e 54.º), mas a primeira destas levanta um problema do maior melindre.

Segundo os termos em que está redigido o artigo 53.º, a competência para decidir sobre as questões relativas à legalidade da atribuição, aquisição, perda ou reacquirição da nacionalidade portuguesa pertencem, salvo o caso da naturalização, ao Ministro da Justiça. Aceitando à letra esses termos, o mesmo artigo vai subtrair aos tribunais comuns o julgamento de todos os pleitos sobre as questões enunciadas. Tal solução parece inaceitável.

Com efeito, se são de direito público os princípios do instituto da nacionalidade e se conservam essa índole muitas das questões suscitadas na aplicação deles, também é certo que a maior parte das aplicações concretas daqueles princípios entra na esfera do puro direito privado, como parte relevante do estatuto pessoal de cada indivíduo. Por esta razão lógica, pois, e em primeiro lugar, não deve desviar-se para a competência de uma autoridade administrativa a solução das questões que em tal matéria se suscitam entre os indivíduos, nas relações de uns para com outros. É isto com mais razão de ser pelo facto de os tribunais constituírem um dos órgãos da soberania (Constituição Política, artigo 71.º), ao qual compete exercer a função judicial (idem, artigo 116.º). Por outro lado, tal sistema não pode assegurar aos interessados que sejam tomadas com a necessária amplitude de instrução as decisões ministeriais.

Na verdade, permite o artigo 53.º que das decisões do Ministro da Justiça sobre a matéria em causa haja recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos da lei geral. Mas, por sua natureza, este recurso é de âmbito restrito, já que o contencioso administrativo não é de plena jurisdição, mas de simples anulação. Nas condições previstas, portanto, os recursos limitar-se-ão à apreciação da pura legalidade das decisões finais de processos de averiguação em matéria de facto conduzidos administrativamente, como o artigo 54.º prevê. A prova dos factos informadores dos despachos ministeriais, necessariamente obtida por meio de inquéritos, não poderá obedecer ao princípio da contrariedade, que é de regra geral um direito processual comum (Código de Processo Civil, artigo 522.º) e é o único capaz de assegurar um apuramento de factos isento de dúvidas e de suspeições. Assim, pelo sistema proposto, a deficiência na forma de obtenção da prova viciará facilmente a decisão ministerial e tal deficiência, insuperável em processo administrativo, poderá redundar, afinal, em irremediável prejuízo das partes.

Segundo o *Code de la nationalité française*, a jurisdição civil de direito comum é a única competente para conhecer das controvérsias (*contestations*) sobre a nacionalidade, quer elas se suscitam isoladamente, quer a propósito de recursos por excesso de poder contra actos administrativos (artigo 124.º), regra esta que o relatório do diploma diz extraída da doutrina e da jurisprudência, porque, em relação ao objecto a que se aplica o laço de dependência política (*allégeance*), a nacionalidade se considera como um elemento do estado das pessoas. Por este sistema, pois, quando a questão da nacionalidade se levanta em qualquer tribunal que não seja o comum, ela constitui questão prejudicial que fará sustar o pleito até ser decidida no tribunal comum por processo adequado (artigos 124.º, 128.º e seguintes).

Não parece que deva ir-se tão longe na lei portuguesa. Mas afigura-se fácil resolver este problema estabelecendo a dualidade de jurisdições em correspondência com as duas feições — de direito público e de direito privado — do instituto da nacionalidade. Para isso, bastará introduzir no texto do proposto artigo 53.º uma restrição que limite o alcance do seu preceito aos actos do Governo relativos às matérias tratadas no projecto e nele previstas. A regra geral sobre competência dos tribunais em razão da matéria (Código de Processo Civil, artigo 66.º) bastará para manter o *statu quo* quanto às controvérsias de direito privado.

Apesar da limitação assim proposta ao âmbito do artigo 53.º, será certamente de toda a utilidade o funcionamento, junto da Conservatória dos Registos Centrais, do contencioso da nacionalidade que o artigo 54.º manda organizar.

24. Intitula-se o capítulo IX « Dos conflitos de leis em matéria da nacionalidade » (artigos 55.º a 57.º).

Nas duas primeiras destas disposições adaptam-se ao direito interno princípios geralmente admitidos no corpo doutrinário do direito internacional privado. E na última firma-se uma regra de incontestável utilidade prática em caso de conflito de leis.

Nada a opor.

25. O último capítulo, o décimo, é o que contém as « Disposições diversas » (artigos 58.º e 59.º).

A primeira delas tem o fim de evitar uma dúvida e a segunda contém uma prescrição de ordem prática. Ambas estas normas se integram no sistema projectado e sobre o seu sentido ou alcance não há observações a fazer.

Nota-se, porém, a falta de uma disposição destinada a acautelar o estatuto jurídico especial de que gozam numerosas populações do território português, a cujo abrigo desenvolvem a sua vida colectiva própria. É o chamado regime de indigenato, em vigor nas províncias ultramarinas da Guiné, de Angola e de Moçambique, que convém isentar de qualquer incidência do diploma em projecto. E isso se obtém com uma nova disposição a colocar no seu final.

### III

#### Conclusões

Em virtude do exposto, a Câmara Corporativa aprova na especialidade o projecto de decreto-lei n.º 500, sugerindo, no entanto, que no seu articulado se façam as alterações a seguir indicadas, nas quais vai grafado em tipo itálico o que constitui redacção nova.

#### ARTIGO 3.º

Para os efeitos do disposto nos artigos 1.º e 2.º, só os agentes diplomáticos e consulares de carreira e *aqueles que gozem de imunidades diplomáticas* são considerados como estando ao serviço do Estado a que pertencem.

#### ARTIGO 14.º

A naturalização será concedida por *portaria expedida pelo Ministério do Interior* a requerimento do interessado e mediante processo de inquérito organizado e instruído nos termos que em regulamento vierem a ser fixados.

#### ARTIGO 16.º-A

Quando o considerar justo e oportuno, o Governo poderá também reconhecer a nacionalidade portuguesa a pessoas residentes em países da Ásia e da África Oriental pertencentes a comunidades que a si próprios se atribuem ascendência portuguesa e manifestem vontade de se integrar na ordem social e política portuguesa.

Este reconhecimento será feito nos termos do artigo 14.º, e para o obter exigir-se-ão apenas as condições enumeradas no artigo 12.º que o Governo considerar indispensáveis em cada caso.

#### ARTIGO 17.º

- .....
- a) .....
- b) O que sem licença do Governo aceite funções públicas ou preste serviço militar a Estado estrangeiro, se, *não sendo também súbdito desse Estado*, não abandonar essas funções ou serviço dentro do prazo que lhe for designado pelo Governo;

c) A mulher portuguesa que case com estrangeiro, salvo se não adquirir, por esse facto, a nacionalidade do marido;

- d) . . . . .
- e) . . . . .

ARTIGO 18.º

a) . . . . .

b) Se os factos a que se refere a alínea b) do artigo anterior só forem conhecidos depois de haverem cessado o exercício das funções ou a prestação do serviço militar.

ARTIGO 23.º

A atribuição da nacionalidade portuguesa produz efeitos desde o nascimento do interessado, ainda que as condições de que dependa só posteriormente se tenham verificado. Neste caso, porém, a atribuição da nacionalidade não prejudica a validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com fundamento em nacionalidade diversa.

ARTIGO 28.º

1. O que adquire a nacionalidade portuguesa não poderá exercer funções públicas ou de direcção e fiscalização em sociedades em que o Estado seja accionista ou em que tenha participação de lucros, desde que tais posições estejam previstas em diploma legal ou nos respectivos estatutos, e bem assim nas sociedades que explorem actividades em regime de exclusivo ou com benefício ou privilégio não previstos em lei geral, enquanto não decorrerem dez anos após a data da aquisição.

- 2. . . . .

ARTIGO 31.º

(A colocar depois do artigo 13.º).

- 1. . . . .
- 2. Nas mesmas condições podem adquirir a nacionalidade portuguesa os filhos de mãe legítima, se forem apátridas ou de nacionalidade desconhecida.

ARTIGO 32.º

(A colocar depois do artigo 17.º).

ARTIGO 33.º

(Eliminado).

ARTIGO 35.º-A

O Governo poderá opor-se à reacquirição da nacionalidade portuguesa pelos fundamentos expressos nas alíneas a), b) e c) do artigo 34.º

ARTIGO 52.º

(Eliminado).

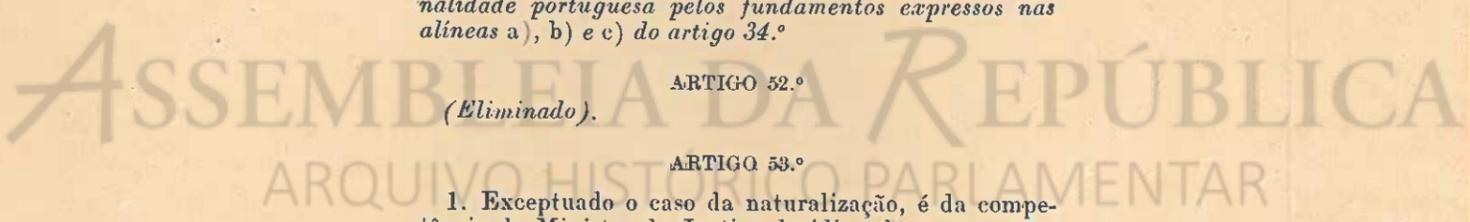
ARTIGO 53.º

1. Exceptuado o caso da naturalização, é da competência do Ministro da Justiça decidir sobre as questões relativas à legalidade da atribuição, aquisição, perda ou reacquirição da nacionalidade que emergirem directamente de actos do Governo, e bem assim esclarecer as dúvidas que nessa matéria se suscitarem.

- 2. . . . .

ARTIGO 54.º

O preceituado neste diploma não prejudica o disposto nas regras especiais do regime de indigenato em vigor nas províncias ultramarinas da Guiné, de Angola e de Moçambique, nos termos do Decreto-Lei n.º 39 666, de 20 de Maio de 1954.





CÂMARA CORPORATIVA

N.º .....

13

PROJECTO DE PARECER - Prova distribuida para apreciação



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

## I

**Apreciação na generalidade**

1. O projecto de decreto-lei n.º 500, acerca da nacionalidade portuguesa, apresenta-se antecedido de um expressivo relatório. Neste se põe em relevo, logo de início (n.º 1), o alcance político da matéria sobre que versa o projecto e se aponta em seguida o interesse que o instituto da nacionalidade assume no campo das relações de direito privado (n.º 2).

Exprimem-se assim considerações fundamentais sobre a importância de uma matéria jurídico-política a que o Governo pretende dar novo ordenamento, mais amplo e minucioso do que o vigente.

Antes, porém, de emitir sobre o projecto a sua crítica, entende a Câmara Corporativa ser conveniente referir, embora a traços largos, alguns elementos do quadro político e jurídico em que se situa o instituto da nacionalidade.

2. Cumpre notar desde início que a palavra «nacionalidade» tem dois significados diversos: um predominantemente social e político e o outro especificamente jurídico, para compreensão dos quais se torna necessário tomar em conta a distinção entre nação e estado.

Segundo Hauriou, devem considerar-se como nações os grupos sociais que tomaram consciência da sua unidade moral e dos seus interesses comuns e estão prontos a formar comunidades estaduais (*Précis Elémentaire de Droit Constitutionnel*, 2.ª edição, p. 6). Esta vontade de viver em comum que serve de vínculo à nação repousa, porém, em elementos objectivos, nem todos necessariamente presentes, tais como a comunidade de língua, de raça, de religião ou de história, elementos cuja importância é relativa de caso para caso.

De acordo com o princípio das nacionalidades que, depois da Revolução Francesa, tem orientado as remodelações territoriais da Europa, destruindo velhos estados, restaurando ou criando outros e alterando as fronteiras de alguns, a cada nação deve corresponder um estado. Nos limites da civilização ocidental sucede hoje assim na generalidade dos casos, com maior ou menor rigor, mas sem embargo de continuar havendo estados que englobam povos de mais de uma nação e nações que não possuem o estado respectivo.

Diversamente, um estado é uma organização política dotada de um aparelho administrativo em funcionamento permanente, que se destina a preencher e disciplinar em regime de direito as necessidades sociais dos seus cidadãos, seja qual for a origem destes.

Este vínculo entre cada cidadão e o seu estado constitui a nacionalidade daquele. Trata-se, pois, de um laço de natureza jurídica, e é neste segundo significado que, ao estudar-se o projecto de decreto-lei, o termo «nacionalidade» tem de ser entendido.

3. Assente este ponto de partida, convém qualificar a natureza do instituto da nacionalidade.

De direito público ou de direito privado?

Segundo a teoria clássica, pode considerar-se como direito público o que regula as relações entre o indiví-

duo e o Estado e como privado o direito que rege as relações dos indivíduos entre si.

Aceitando este critério, não poderá negar-se que o instituto da nacionalidade tem feição própria do direito público, pois, na verdade, a nacionalidade é o laço que prende o indivíduo ao Estado, o vínculo permanente entre certo indivíduo e determinado Estado, a expressão da soberania do Estado no domínio pessoal. Ela revela-se no gozo dos direitos políticos, no direito à protecção em país estrangeiro, na obrigação de prestação do serviço militar.

Todavia, nunca se fez unanimidade entre os tratadistas acerca deste ponto. Em várias constituições políticas posteriores à Revolução Francesa dispuseram-se normas reguladoras da nacionalidade dos súbditos dos respectivos estados, o que inculca a natureza pública para o instituto da nacionalidade; mas o facto de esta matéria ter sido versada no *Code Civil Français*, o primeiro grande código moderno, conduziu muitos autores a considerarem-na como parte integrante do direito privado.

E não há dúvida de que são numerosos e importantíssimos os aspectos de direito privado no instituto da nacionalidade. De facto, ela é condição do gozo de certos direitos privados e determina a lei competente para certas relações jurídicas de carácter privado ou mesmo a jurisdição competente para certos litígios. Ela contribui para determinar o estatuto do indivíduo e é, certamente, o mais importante dos elementos integrantes do estado das pessoas.

Perante tal complexidade, que dos efeitos bem parece remontar à própria natureza, torna-se natural concluir que a nacionalidade deve considerar-se como um instituto misto, de índole pública e privada simultaneamente.

4. Também em Portugal se manifestaram, bem à vista, aspectos conducentes a alimentar as duas correntes sobre o carácter da nacionalidade.

A Constituição de 1822 dedicou à nacionalidade dos cidadãos portugueses os artigos 21.º a 23.º Por sua vez, a Carta Constitucional tratou-a nos artigos 7.º e 8.º E, finalmente, a Constituição de 1838 dedicou ao mesmo assunto os artigos 6.º e 7.º

Da regulamentação assim feita, em textos de índole essencialmente política, passou-se ao pólo oposto, quando o Código Civil Português, publicado em 1867, inseriu na sua parte I «Da capacidade civil» o livro único, cujos títulos I e II têm, respectivamente, as epígrafes: «De como se adquire a qualidade de cidadão português» e «De como se perde a qualidade de cidadão português» (artigos 18.º a 23.º).

Estas têm sido as regras disciplinadoras da matéria da nacionalidade no direito português desde há cerca de um século, cuja estabilidade só foi tocada pelo Decreto n.º 19 126, de 16 de Dezembro de 1930, que, além de outras, alterou a redacção dos artigos 18.º a 21.º do mesmo código.

Aborda-se no n.º 3 do relatório o problema da localização da lei reguladora da nacionalidade. E, recordando-se que esta matéria foi primeiramente regida pelos textos constitucionais introduzidos pela Revolução Liberal no País e veio depois a ser tratada no Código Civil, procura-se justificar que o seu assento deva passar a fazer-se em lei especial própria.

E a primeira questão prática a discutir.

Reconhecida a vantagem de renovar a ordenação jurídica da matéria da nacionalidade, não poderia já defender-se com segurança, mesmo em plano puramente teórico, a ideia de a reintroduzir nos textos constitucionais. Como se diz no relatório, estes têm em regra uma rigidez que torna difícil fazer-lhes alterações

muitas vezes necessárias e, na matéria da nacionalidade, embora esta seja de natureza essencialmente política, são numerosas e importantes as incidências no domínio do direito privado. Ora este, sujeito à eventualidade de alterações porventura frequentes, postula a necessidade de regulamentação em diplomas de índole mais flexível, como são as leis ordinárias.

Por isso, na ocasião em que se prepara um novo Código Civil Português, parecia natural manter no corpo de leis em projecto a regulamentação atinente à nacionalidade, embora sob a forma nova que se revelasse aconselhável. Era a solução respeitadora do sistema actual, que nunca entre nós foi discutido.

Todavia, diz ainda o relatório do projecto, visto o tema da nacionalidade interessar fundamentalmente ao direito público, pela especial projecção que, tanto na constituição do Estado como na organização política da comunidade, tem a distinção entre nacionais e estrangeiros, não se justifica o seu tratamento num diploma de puro direito privado, como é um código civil.

Em face das características assim apontadas, surge naturalmente como solução intermédia a de tratar a matéria da nacionalidade sob os seus aspectos, quer de direito público, quer de direito privado, num diploma único, que não poderia integrar-se num código civil, por causa da sua natureza complexa.

Esta foi a solução adoptada pelo direito francês no *Code de la nationalité française*, promulgado em 19 de Outubro de 1945, e é aquela que se afigura mais razoável e equilibrada.

Pelos motivos, teóricos e práticos, que ficaram expostos, a Câmara Corporativa assim o entende, também.

5. Como questão de ordem geral, indica ainda o relatório (n.º 4) qual a posição tomada no projecto a respeito dos princípios fundamentais adoptados em relação à fixação da nacionalidade, a qual se exprime por uma combinação entre os dois critérios basilares orientadores da matéria: o do *jus sanguinis* e o do *jus soli*. Recordando que todas as legislações se apoiam em algum deles, mas admitem sempre atenuações a um por influência do outro, nota que o Código Civil consagra já um sistema misto, o qual dá certa preferência ao *jus soli* e, por ainda satisfazer fundamentalmente as exigências da colectividade nacional, embora com fortes restrições, continua a ser aceite.

A combinação de critérios adoptada pelo projecto em discussão revela-se nas disposições concretas do seu articulado. Por isso, só pode fazer-se-lhe crítica útil à medida que cada uma delas for analisada, isto é, na especialidade.

6. Desdobra-se o projecto em discussão em dez capítulos, alguns deles subdivididos em secções. A matéria vem aí tratada com lógica, harmonia, amplitude e profundidade.

Aos poucos artigos que lhe dedica o Código Civil, corresponde agora uma riqueza de pormenores disciplinada com melhor arrumação, redacção mais precisa e preenchimento de lacunas importantes.

Em face de todas as circunstâncias expostas e não se lhe suscitando contra o projectado diploma qualquer objecção de princípio, a Câmara aprova-o na generalidade.

## II

### Exame na especialidade

7. No capítulo 1 do projecto, «Da atribuição da nacionalidade originária», a secção 1 tem a epígrafe «Da atribuição por mero efeito da lei» e contém apenas três artigos.

No artigo 1.º, n.º 1, enumeram-se em cinco alíneas os que são considerados cidadãos portugueses com fundamento no facto de terem nascido em território português. É a disposição em que o *jus soli* impera em absoluto. Redigida em termos tão nítidos quanto sintéticos, a ela não há objecções a fazer.

O n.º 2 do artigo considera nascidos em Portugal, até prova em contrário, os recém-nascidos expostos em território português. Preenche-se assim uma lacuna em termos que, mediante a possibilidade de ilidir a presunção, impedem que, no caso visado, se imponha coactivamente a nacionalidade portuguesa.

Por sua vez, o artigo 2.º baseia-se inteiramente no *jus sanguinis* ao ressaltar a nacionalidade portuguesa para os filhos legítimos ou ilegítimos nascidos em território estrangeiro de pai português que nesse território se encontre ao serviço do Estado Português. É a regra em vigor (Código Civil, artigo 18.º, n.º 5.º), que não precisa de ser justificada.

8. Estabelece o artigo 3.º uma importante regra de interpretação ao determinar que para os efeitos dos artigos 1.º e 2.º só os agentes diplomáticos e consulares de carreira são considerados como estando ao serviço do Estado a que pertencem.

A falta de disposição restritiva no vigente regime, não pode deixar de se entender ser a residência em território estrangeiro «ao serviço da Nação Portuguesa» (Código Civil, artigo 18.º, n.º 5.º) mera circunstância de facto que para este efeito aproveita a qualquer agente oficial do Estado Português, seja qual for a sua função. Em contrário, a disposição em projecto vem introduzir nesta matéria uma limitação muito rigorosa.

É duvidosa a justiça desta restrição. Sem esquecer que a atribuição da nacionalidade portuguesa aos filhos dos representantes do Estado Português que não sejam agentes diplomáticos ou consulares de carreira pode sempre ficar garantida mediante o emprego de alguns dos processos previstos no artigo 4.º, parece ser razoável conceder àqueles que se deslocam do território nacional em missão oficial independente do exercício das funções de uma carreira o mesmo tratamento dado aos agentes diplomáticos ou consulares.

Tem particular relevo neste aspecto o caso dos adidos às missões diplomáticas, que, por força das regras de direito internacional, gozam em país estrangeiro de todas as imunidades concedidas aos agentes diplomáticos propriamente ditos e estão, portanto, sempre adstritos à esfera de acção directa do seu direito nacional. Pelo menos quanto a estes e porventura ainda quanto a outros o rigor da projectada disposição deve ser atenuado.

9. Na secção II do mesmo capítulo, «Da atribuição por efeito da vontade, declarada ou presumida», indicam-se as condições em que se consideram cidadãos portugueses os nascidos no estrangeiro quando filhos legítimos ou ilegítimos de pai português (artigo 4.º) ou de mãe portuguesa (artigo 5.º).

Como nota o relatório do diploma (n.º 4), consagra-se assim o princípio firmado no Código Civil (artigo 18.º, n.ºs 2.º e 3.º), segundo o qual a declaração de opção pela nacionalidade portuguesa com fundamento na nacionalidade portuguesa do progenitor pode fazer-se sem subordinação a prazo e, portanto, a todo o tempo.

Solução diferente da do *Code de la nationalité française* (artigo 45.º), a sua manutenção implica, na verdade, os inconvenientes apontados. Mas o carácter universalista da expansão do povo português, que o relatório vinca, e a circunstância de a maior parte dos problemas desta índole se originarem no Brasil, nação

irmã onde a linha divisória entre as duas nacionalidades não tem muitas vezes repercussão na prática, conduz a apoiar a solução adoptada: e com tanto mais garantia de segurança para o Estado Português que, mediante a faculdade expressa no artigo 34.º, o Governo tem a possibilidade de impedir o funcionamento da regra geral nos casos em que considerar a sua aplicação capaz de produzir efeitos verdadeiramente inconvenientes.

**10.** Trata a secção III da filiação em matéria de nacionalidade.

Aos seus quatro artigos (6.º a 9.º) nada há a opor.

Há apenas a notar que o artigo 8.º aplica à matéria em causa o princípio geral sobre a equiparação dos filhos legitimados aos legítimos (Decreto n.º 2 de 25 de Dezembro de 1910, artigo 2.º) e que, além do lapso que na parte final do n.º 2 do artigo 9.º diz «perfilhado» por «perfilhante», o n.º 3 deste mesmo artigo só dá efeitos à perfilhação em matéria de nacionalidade quando ela for feita durante a menoridade do perfilhado. A liberdade da atitude deste em tal matéria, quando maior, fica assim inteiramente ressalvada.

**11.** É epígrafe do capítulo II «Da aquisição da nacionalidade», e divide-se ele em duas secções, sendo a primeira. «Da aquisição da nacionalidade pelo casamento» (artigos 10.º e 11.º).

No primeiro destes artigos, o preceito em vigor, segundo o qual é portuguesa a mulher estrangeira que casa com cidadão português (Código Civil, artigo 18.º, n.º 6), passa a permitir uma importante excepção: a regra não se aplicará se até à celebração do casamento a mulher declarar que não quer adquirir a nacionalidade portuguesa e provar que não perde a nacionalidade anterior.

Ao problema da repercussão do casamento na nacionalidade da mulher se refere com largueza o relatório do projecto (n.º 6), indicando as divergências sobre ele que a doutrina tem admitido e os sistemas-base em que as várias legislações se têm fixado, embora com variações de pormenor.

Acerca do princípio em vigor no caso português, faz-se notar que ele deriva da ideia de os cônjuges deverem ter a mesma lei pessoal, o que evita prováveis e graves conflitos de leis e é mais um vínculo de robustecimento da unidade da família; mas justifica-se a proposta atenuação do mesmo princípio com a ideia de, por este modo, se respeitar a vontade individual nitidamente expressa num domínio que, por ser estritamente pessoal, transcende os interesses da própria família e que, por se basear normalmente no nobre sentimento do amor pátrio, é digno de todo o respeito.

Este motivo é ponderoso e a circunstância de a modificação projectada só permitir a conservação da nacionalidade de origem à mulher quando ela provar que não perde pelo casamento essa nacionalidade traz consigo a vantagem, talvez mais importante na prática, de evitar que ela fique possuindo duas nacionalidades.

Aliás, é semelhante a situação que, em caso paralelo, a lei em vigor cria à mulher portuguesa que casa com cidadão estrangeiro. (Código Civil, artigo 22.º, n.º 4.º).

A alteração proposta afigura-se, portanto, de louvar.

**12.** No artigo 11.º afirma-se a regra de que a nulidade ou anulação do casamento não prejudica a nacionalidade adquirida pelo casamento de mulher estrangeira com português, se ela o tiver contraído de boa fé e enquanto tiver domicílio em Portugal.

A solução contrária é a consagrada no *Code de la nationalité française* (artigo 42.º). Tem esta opinião

sequazes no nosso país (Dr. L. da Cunha Gonçalves, *Tratado . . .*, vol. 1, p. 525) e também opositores (Prof. Fernando A. Pires de Lima, *O Casamento Putativo no Direito Civil Português*, p. 252). A disposição em projecto resolve a questão no segundo sentido, e os motivos que o relatório invoca para a justificar (n.º 7) — a possibilidade de do casamento haver filhos que conservem a nacionalidade portuguesa e o facto de a mulher se ter integrado realmente na comunidade portuguesa — são inteiramente procedentes. E tanto mais que a solução adoptada fica dependente da atitude da própria interessada e esta se revelará por um índice objectivo — a manutenção do seu domicílio em Portugal.

**13.** Trata a secção II do capítulo II da aquisição da nacionalidade por naturalização (artigos 12.º a 16.º). Aí se renovam os princípios substantivos acerca da naturalização de estrangeiros, matéria esta que, depois de ter sido regulada pelos Decretos de 2 de Dezembro de 1910 e de 28 de Março de 1911, consta hoje do artigo 19.º do Código Civil, segundo a redacção do Decreto n.º 19 126, de 10 de Dezembro de 1930.

Pouco há a observar sobre o assunto.

Dizendo que o Governo «poderá» conceder a nacionalidade portuguesa mediante naturalização, o artigo 12.º vinca que a obtenção desta não constitui um direito subjectivo de todos aqueles que se encontrem nas condições previstas na lei. É apenas uma expectativa de direito, cuja concretização depende de uma faculdade discricionária a usar pelo Governo. E, em atenção à importância política que as naturalizações podem revestir, não pode criticar-se esta solução. A atenuação das exigências permitida pelo artigo 13.º justifica-se obviamente.

Mas é demasiadamente solene e um pouco discordante das normas vigentes a forma prescrita no artigo 14.º para a concessão da naturalização: decreto do Ministério do Interior. Parece mais equilibrado que, em atenção a versar sobre interesses puramente individuais, tal forma seja a de simples portaria.

**14.** Refere-se o preceito do artigo 12.º à naturalização de qualquer cidadão de país estrangeiro, sem distinção alguma, que para adquirir a nacionalidade portuguesa se queira sujeitar às condições ali impostas.

Mas esta Câmara tem conhecimento da existência de pretendentes à cidadania portuguesa de índole bem diversa. São muitos dos que pertencem a povos de regiões do Oriente, com maior ou menor grau de sangue nacional desde o tempo das conquistas e que se sentem presos a Portugal pelos laços da língua, que difficilmente conseguem ir conservando, ou da religião que os isola do meio ambiente, ou da civilização ocidental que assimilaram. São em todo o caso grupos humanos cheios de fervor português e que a Portugal se sentem vinculados por uma comunidade de sentimento e de vontade digna de admiração e credora de carinho.

Não pode pensar-se que o Governo proceda à naturalização, por assim dizer em massa, dos componentes de qualquer grupo destas populações, tantos e tão graves seriam os problemas que tal medida poderia suscitar. Mas é de desejar que a lei lhe dê meios para, segundo as circunstâncias de cada caso a considerar, poder introduzir no grémio da Nação muitos daqueles que, talvez impedidos para sempre de pisar o território nacional, todavia se sentem irmanados com a população portuguesa mediante laços espirituais, que só por falta de vínculo jurídico se não podem considerar como amor pátrio verdadeiro.

E isto pode prevêê-lo a futura lei em disposição adequada.

ASSEMBLEIA PARLAMENTAR PÚBLICA  
ARQUIVO

15. O capítulo III do projecto intitula-se «Da perda e da reacquirição da nacionalidade» e também se divide em duas secções, das quais a primeira tem por epígrafe «Da perda da nacionalidade» (artigos 17.º a 20.º).

Comenta os respectivos preceitos o relatório do projecto (n.º 8), indicando o espírito que orientou as disposições. Por virtude destas eliminou-se das causas de perda da nacionalidade a aceitação de condecoração de qualquer governo estrangeiro sem licença do Governo Português (Código Civil, ano 22.º, n.º 2.º), sanção transcrita do artigo 8.º da Carta Constitucional e que, em face da hodierna intensidade das relações internacionais, é totalmente desproporcionada com o facto que visa impedir e parece não ter paralelo em qualquer outra legislação.

A este respeito pode ainda dizer-se que, além de obsoleta, aquela disposição é inoperante por falta de regulamentação. É por isso que, podendo certamente aplicar-se a muitos portugueses, só provocou até hoje uma decisão conhecida, e essa judicial. É a sentença de 9 de Dezembro de 1881, confirmada por acórdão da Relação dos Açores, que julgou ser a sanção cominada naqueles dois preceitos «grave pena que não deve ser imposta senão por sentença condenatória . . .» (*Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 17.º, p. 489).

Justifica-se, portanto, inteiramente, a omissão daquelle facto entre as causas da perda da nacionalidade.

Analisando agora as disposições projectadas, podem fazer-se-lhes algumas observações.

No artigo 17.º, alínea a), a fórmula empregada é, como se diz no relatório, mais ampla do que a fórmula vigente, que apenas se refere a naturalização, e permite abranger casos de aquisição de nacionalidade estrangeira como os apontados, aos quais o conceito de naturalização não pode aplicar-se. A fórmula nova é, pois, mais adequada.

Ao fundamento da perda da nacionalidade expresso na alínea b) — a aceitação de funções públicas ou a prestação de serviço militar a Estado estrangeiro sem licença do Governo, se essas funções ou o serviço não forem abandonados dentro do prazo fixado — faz o relatório a importante restrição de que, no pensamento inspirador da lei, estes motivos apenas são applicáveis aos cidadãos que sejam somente portugueses, e não aos que, sendo portugueses, sejam também nacionais de outro Estado a quem prestem o serviço ou a cujo funcionalismo cheguem a pertencer.

Tal é, na verdade, a doutrina razoável sobre este ponto, já que, não podendo negar-se a ninguém o dever ou o direito de prestar serviço a um Estado a cuja esfera jurídica se pertença, por força do vínculo da nacionalidade, não faria sentido que tais situações se considerassem só por si como reveladoras da vontade de não querer conservar a nacionalidade portuguesa.

Mas se não há dúvidas sobre esta doutrina e ela é justa, importa, para eliminação de incertezas e segurança dos interessados, exprimi-la no próprio texto da lei.

O terceiro caso, indicado na alínea c), é o da mulher portuguesa que case com estrangeiro, salvo se não adquirir por esse facto a nacionalidade do marido ou se declarar até à celebração do casamento que pretende manter a nacionalidade portuguesa.

A primeira destas restrições à perda da nacionalidade é do direito em vigor (Código Civil, artigo 22.º, n.º 4.º) e nada há a objectar-lhe.

A segunda constitui inovação de sentido contrário à introduzida no artigo 10.º Na verdade, enquanto, conforme este preceito, a mulher estrangeira que casa com cidadão português mantém a nacionalidade se até

à celebração do casamento se verificarem cumulativamente dois factos — o de ela declarar que não quer adquirir a nacionalidade portuguesa e o de provar que não perde a nacionalidade de origem —, nos termos da alínea *c*) do artigo 17.º, a mulher portuguesa que case com estrangeiro manterá a sua nacionalidade desde que se verifique simplesmente um de dois factos, em alternativa: ou a não aquisição pelo casamento da nacionalidade do marido ou a simples declaração sua de que pretende manter a nacionalidade portuguesa.

Por esta segunda via abre-se o caminho à criação de situações em que os cônjuges terão estatutos pessoais diferentes, com o fundamento meramente sentimental de, por apego à sua pátria, a mulher não querer sair do domínio jurídico português.

Esta solução não é razoável, já que o princípio da unidade da família deve manifestar-se no maior número de situações possível, sem quebra apenas de valores morais mais altos, e postula, por isso, que a mulher adquira a nacionalidade do marido sempre que a lei deste o permita. Não é, portanto, de aceitar a proposta inovação.

Pelo contrário, as disposições das alíneas *d*) e *e*) do artigo 17.º não suscitam objecções. Sobre o significado da segunda dá o relatório do projecto (n.º 4) explicações inteiramente de aplaudir.

16. Para não dar a alguns casos de perda da nacionalidade a rigidez absoluta que resultaria da aplicação da lei feita *ipso facto*, dispõe o artigo 18.º que compete ao Conselho de Ministros decidir ponderadamente as circunstâncias particulares de cada caso sobre a perda da nacionalidade quanto a três situações concretas.

Não se suscita qualquer dúvida sobre a prevista na alínea *a*), nem acerca da primeira daquelas sobre que versa a alínea *b*). Mas, no tocante ao segundo caso previsto nesta alínea, pode dizer-se que a prescrição é contraditória com outra anterior.

Com efeito, segundo a alínea *b*) do artigo 17.º, só perde a nacionalidade portuguesa aquele que sem licença do Governo aceite exercer funções públicas ou preste serviço militar a Estado estrangeiro se não abandonar tais funções ou esse serviço dentro do prazo que o Governo lhe designar. Ora, se o motivo da perda da nacionalidade só se verifica pela cumulação destes dois elementos, nunca pode haver fundamento para, como prevê a parte final da alínea *b*), o Conselho de Ministros deliberar acerca da aplicação da sanção pela verificação do primeiro facto, quando ele próprio não tenha designado o prazo do abandono de funções ou de serviço que constitui o segundo. Por conseguinte, deve a parte final da alínea *b*) do artigo 18.º ser eliminada.

No artigo 19.º (que no n.º 8 do relatório do projecto é, por lapso, referido como artigo 22.º) dá-se ao Governo a faculdade de decretar a perda da nacionalidade ainda em dois casos, sobre o primeiro dos quais o artigo 20.º contém uma disposição complementar. São preceitos cuja razão e justiça se impõem por si mesmas.

17. Na secção II do capítulo III trata-se da reacquirição da nacionalidade (artigos 21.º e 22.º).

No artigo 21.º indicam-se em quatro alíneas os pressupostos de facto que conduzem à reacquirição da nacionalidade, todos baseados sobre declaração da vontade dos interessados em regressar à esfera jurídica portuguesa. Do caso previsto na alínea *b*) — o de obtenção de graça especial de reacquirição — trata mais explicitamente o artigo 22.º, indicando que a respectiva concessão compete ao Conselho de Ministros e pode ser

requerida através do Ministério do Interior. São disposições que constituem um sistema coerente com os princípios que dominam o projecto e aos quais nada há a opor.

18. Também o capítulo IV, «Dos efeitos da atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade», se divide em duas secções. E a secção I, «Dos efeitos da atribuição da nacionalidade», contém-se toda no artigo 23.º

Consagra-se nesta disposição o princípio geral de que os efeitos da atribuição da nacionalidade portuguesa se produzem desde o nascimento do interessado, isto é, com retroacção a esse momento, quando as condições de que depende a atribuição só venham a verificar-se posteriormente. Para este caso, porém, ressalva-se a validade das relações jurídicas estabelecidas anteriormente com base em nacionalidade diversa.

Tanto a regra como a sua limitação merecem inteira concordância: a primeira por ser evidente a vantagem de não cindir no tempo o estatuto pessoal de cada indivíduo; e a segunda por poder ter reflexo no domínio dos direitos de terceiros.

Sucedem, porém, que todo o preceito está subordinado à condição das suas primeiras palavras: «Salvo disposição em contrário . . .», cujo alcance não se divisa bem.

Na verdade, dependendo os efeitos da atribuição da nacionalidade dos termos em que ela própria é regulada, não se encontra nestes disposições a correlacionar com a restrição do artigo 23.º e, perante sistematização das regras fixadas na secção I do capítulo I, não há lugar para se fazer a estas qualquer excepção. A restrição deve desaparecer.

19. A secção II deste capítulo IV intitula-se «Dos efeitos da aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade» (artigos 24.º a 33.º).

Exprimem-se nas primeiras sete destas disposições as consequências jurídicas dos factos referidos naquela epígrafe, que deles directamente dimanam e a lei quis firmar em forma expressa. Sobre esta matéria há a fazer uma observação apenas.

No artigo 28.º, n.º 1, impede-se temporariamente aos que adquirem a nacionalidade portuguesa o exercício de funções públicas ou de direcção e de fiscalização em sociedades ou outras entidades dependentes do Estado Português, por contrato, ou por ele subsidiadas.

Não suscita opposição o objecto deste preceito e a sua forma é a mesma do artigo 20.º do Código Civil, conforme a sua actual redacção.

Tal forma, porém, não é bastante clara. Não se define a natureza das entidades dependentes do Estado Português, embora pareça não poder tratar-se senão de sociedades, o que torna a referência pleonástica. Por outro lado, as características das sociedades visadas, a sua dependência do Estado Português por contrato ou subsídio, são enunciadas por forma excessivamente vaga.

Apesar de ser em domínio inteiramente diverso e para atingir objectivos de outra natureza, está reconhecida na lei uma categoria especial de sociedades, as que têm posição especial em relação ao Estado. São aquelas em cuja administração é permitido ao Governo participar (Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956, artigo 1.º). Parece, por isso, mais curial, adoptar no projecto a classificação e a terminologia deste recente diploma.

Por seu lado, os artigos 31.º e 32.º estão manifestamente deslocados. Em nenhum deles se regulam os «efeitos» anunciados na epígrafe da secção e, antes, se inse-

rem disposições verdadeiramente substantivas que devem ser colocadas nos lugares próprios, ou seja o artigo 31.º depois do artigo 13.º e o artigo 32.º em seguida ao artigo 17.º

Além disso o n.º 2 do artigo 31.º deve sofrer um pequeno retoque de redacção. As «análogas» condições que nele se referem são na realidade as mesmas que indica o n.º 1 do preceito. E como analogia e identidade são conceitos distintos, deve aquela expressão ser alterada.

Em consequência da proposta arrumação dos dois preceitos, perde a razão de ser o artigo 32.º, que deve ser eliminado.

**20.** Trata o capítulo v da opposição à atribuição, aquisição ou reacquirição da nacionalidade portuguesa (artigos 34.º a 36.º).

Nada há a observar sobre a razão de ser destas disposições, cujo sentido de defesa dos interesses da colectividade nacional é patente e através delas se mostra acautelado. Mas, não obstante os termos da epígrafe abrangerem a reacquirição, nota-se que os preceitos dos três artigos do capítulo só permitem ao Governo opor-se à atribuição e aquisição da nacionalidade. E, contudo, no caso da reacquirição, podem suscitar-se problemas análogos aos previstos para os outros dois casos.

No projecto há, assim, uma lacuna, fácil de preencher com uma disposição nova que preveja a opposição do Governo no caso da reacquirição pelos únicos fundamentos a ela adaptáveis: os indicados nas alíneas a), b) e c) do artigo 34.º

**21.** O capítulo vi intitula-se «Do registo central da nacionalidade» (artigos 37.º a 45.º).

É um conjunto de regras tendentes a dar aos actos probatórios do estatuto pessoal em matéria da nacionalidade a certeza que lhes é indispensável para poderem produzir os seus efeitos.

Nada há a objectar ao sistema.

**22.** No capítulo vii, «Da prova da nacionalidade» (artigos 46.º e 47.º), regula-se minuciosamente a importante matéria que consta da sua epígrafe.

Os respectivos preceitos estão, na generalidade, de harmonia com os princípios do projecto e o desenvolvimento do seu articulado. Suscita-se, porém, uma dúvida sobre o sentido e o alcance de uma das disposições.

Permitindo que, independentemente da existência de registo, sejam passados certificados de nacionalidade portuguesa, o n.º 1 do artigo 52.º não diz qual a autoridade que deva passá-los, nem se divisa facilmente como, à falta de registo, eles possam ser passados. Poderia admitir-se, em princípio, que o assunto fosse tratado em regulamento, mas o projecto não prevê diploma desta natureza, salvo sobre a naturalização (artigo 14.º).

Nestas condições, parece mais prudente eliminar o artigo 52.º

**23.** O capítulo viii, «Do contencioso da nacionalidade», contém apenas duas disposições (artigos 53.º e 54.º), mas a primeira destas levanta um problema do maior melindre.

Segundo os termos em que está redigido o artigo 53.º, a competência para decidir sobre as questões relativas à legalidade da atribuição, aquisição, perda ou reacquirição da nacionalidade portuguesa pertencem, salvo o caso da naturalização, ao Ministro da Justiça. Aceitando à letra esses termos, o mesmo artigo vai subtrair aos tribunais comuns o julgamento de todos os pleitos sobre as questões enunciadas. Tal solução parece inaceitável.

Com efeito, se são de direito público os princípios do instituto da nacionalidade e se conservam essa índole muitas das questões suscitadas na aplicação deles, também é certo que a maior parte das aplicações concretas daqueles princípios entra na esfera do puro direito privado, como parte relevante do estatuto pessoal de cada indivíduo. Por esta razão lógica, pois, e em primeiro lugar, não deve desviar-se para a competência de uma autoridade administrativa a solução das questões que em tal matéria se suscitam entre os indivíduos, nas relações de uns para com outros. E isto com mais razão de ser pelo facto de os tribunais constituírem um dos órgãos da soberania (Constituição Política, artigo 71.º), ao qual compete exercer a função judicial (idem, artigo 116.º). Por outro lado, tal sistema não pode assegurar aos interessados que sejam tomadas com a necessária amplitude de instrução as decisões ministeriais.

Na verdade, permite o artigo 53.º que das decisões do Ministro da Justiça sobre a matéria em causa haja recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos da lei geral. Mas, por sua natureza, este recurso é de âmbito restrito, já que o contencioso administrativo não é de plena jurisdição, mas de simples anulação. Nas condições previstas, portanto, os recursos limitar-se-ão à apreciação da pura legalidade das decisões finais de processos de averiguação em matéria de facto conduzidos administrativamente, como o artigo 54.º prevê. A prova dos factos informadores dos despachos ministeriais, necessariamente obtida por meio de inquéritos, não poderá obedecer ao princípio da contrariedade, que é de regra geral um direito processual comum (Código de Processo Civil, artigo 522.º) e é o único capaz de assegurar um apuramento de factos isento de dúvidas e de suspeições. Assim, pelo sistema proposto, a deficiência na forma de obtenção da prova viciará facilmente a decisão ministerial e tal deficiência, insuportável em processo administrativo, poderá redundar, afinal, em irremediável prejuízo das partes.

Segundo o *Code de la nationalité française*, a jurisdição civil de direito comum é a única competente para conhecer das controvérsias (*contestations*) sobre a nacionalidade, quer elas se suscitam isoladamente, quer a propósito de recursos por excesso de poder contra actos administrativos (artigo 124.º), regra esta que o relatório do diploma diz extraída da doutrina e da jurisprudência, porque, em relação ao objecto a que se aplica o laço de dependência política (*allégeance*), a nacionalidade se considera como um elemento do estado das pessoas. Por este sistema, pois, quando a questão da nacionalidade se levanta em qualquer tribunal que não seja o comum, ela constitui questão prejudicial que fará sustar o pleito até ser decidida no tribunal comum por processo adequado (artigos 124.º, 128.º e seguintes).

Não parece que deva ir-se tão longe na lei portuguesa. Mas afigura-se fácil resolver este problema estabelecendo a dualidade de jurisdições em correspondência com as duas feições — de direito público e de direito privado — do instituto da nacionalidade. Para isso, bastará introduzir no texto do proposto artigo 53.º uma restrição que limite o alcance do seu preceito aos actos do Governo relativos às matérias tratadas no projecto e nele previstas. A regra geral sobre competência dos tribunais em razão da matéria (Código de Processo Civil, artigo 66.º) bastará para manter o *statu quo* quanto às controvérsias de direito privado.

Apesar da limitação assim proposta ao âmbito do artigo 53.º, será certamente de toda a utilidade o funcionamento, junto da Conservatória dos Registos Centrais, do contencioso da nacionalidade que o artigo 54.º manda organizar.

24. Intitula-se o capítulo ix «Dos conflitos de leis em matéria da nacionalidade» (artigos 55.º a 57.º).

Nas duas primeiras destas disposições adaptam-se ao direito interno princípios geralmente admitidos no corpo doutrinário do direito internacional privado. E na última firma-se uma regra de incontestável utilidade prática em caso de conflito de leis.

Nada a opor.

25. O último capítulo, o décimo, é o que contém as «Disposições diversas» (artigos 58.º e 59.º).

A primeira delas tem o fim de evitar uma dúvida e a segunda contém uma prescrição de ordem prática. Ambas estas normas se integram no sistema projectado e sobre o seu sentido ou alcance não há observações a fazer.

Nota-se, porém, a falta de uma disposição destinada a acautelar o estatuto jurídico especial de que gozam numerosas populações do território português, a cujo abrigo desenvolvem a sua vida colectiva própria. É o chamado regime de indigenato, em vigor nas províncias ultramarinas da Guiné, de Angola e de Moçambique, que convém isentar de qualquer incidência do diploma em projecto. E isso se obtém com uma nova disposição a colocar no seu final.

### III

#### Conclusões

Em virtude do exposto, a Câmara Corporativa aprova na especialidade o projecto de decreto-lei n.º 500, sugerindo, no entanto, que no seu articulado se façam as alterações a seguir indicadas, nas quais vai grafado em tipo itálico o que constitui redacção nova.

#### ARTIGO 8.º

Para os efeitos do disposto nos artigos 1.º e 2.º, só os agentes diplomáticos e consulares de carreira e *aqueles que gozem de imunidades diplomáticas* são considerados como estando ao serviço do Estado a que pertencem.

#### ARTIGO 14.º

A naturalização será concedida por *portaria expedida pelo* Ministério do Interior a requerimento do interessado e mediante processo de inquérito organizado e instruído nos termos que em regulamento vierem a ser fixados.

#### ARTIGO 16.º-A

Quando o considerar justo e oportuno, o Governo poderá também reconhecer a nacionalidade portuguesa a pessoas residentes em países da Ásia e da África Oriental pertencentes a comunidades que a si próprios se atribuem ascendência portuguesa e manifestem vontade de se integrar na ordem social e política portuguesa.

Este reconhecimento será feito nos termos do artigo 14.º, e para o obter exigir-se-ão apenas as condições enumeradas no artigo 12.º que o Governo considerar indispensáveis em cada caso.

#### ARTIGO 17.º

- .....  
 a) .....  
 b) O que sem licença do Governo aceite funções públicas ou preste serviço militar a Estado estrangeiro, se, *não sendo também súbdito desse Estado*, não abandonar essas funções ou serviço dentro do prazo que lhe for designado pelo Governo;

c) A mulher portuguesa que case com estrangeiro, salvo se não adquirir, por esse facto, a nacionalidade do marido;

d) . . . . .  
e) . . . . .

ARTIGO 18.º

a) . . . . .

b) Se os factos a que se refere a alínea b) do artigo anterior só forem conhecidos depois de haverem cessado o exercício das funções ou a prestação do serviço militar.

ARTIGO 23.º

A atribuição da nacionalidade portuguesa produz efeitos desde o nascimento do interessado, ainda que as condições de que dependa só posteriormente se tenham verificado. Neste caso, porém, a atribuição da nacionalidade não prejudica a validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com fundamento em nacionalidade diversa.

ARTIGO 28.º

1. O que adquire a nacionalidade portuguesa não poderá exercer funções públicas ou de direcção e fiscalização em sociedades em que o Estado seja accionista ou em que tenha participação de lucros, desde que tais posições estejam previstas em diploma legal ou nos respectivos estatutos, e bem assim nas sociedades que explorem actividades em regime de exclusivo ou com benefício ou privilégio não previstos em lei geral, enquanto não decorrerem dez anos após a data da aquisição.

2. . . . .

ARTIGO 31.º

(A colocar depois do artigo 13.º).

1. . . . .

2. Nas mesmas condições podem adquirir a nacionalidade portuguesa os filhos de mãe legítima, se forem apátridas ou de nacionalidade desconhecida.

ARTIGO 32.º

(A colocar depois do artigo 17.º).

ARTIGO 33.º

(Eliminado).

ARTIGO 35.º-A

O Governo poderá opor-se à reacquirição da nacionalidade portuguesa pelos fundamentos expressos nas alíneas a), b) e c) do artigo 34.º

ARTIGO 52.º

(Eliminado).

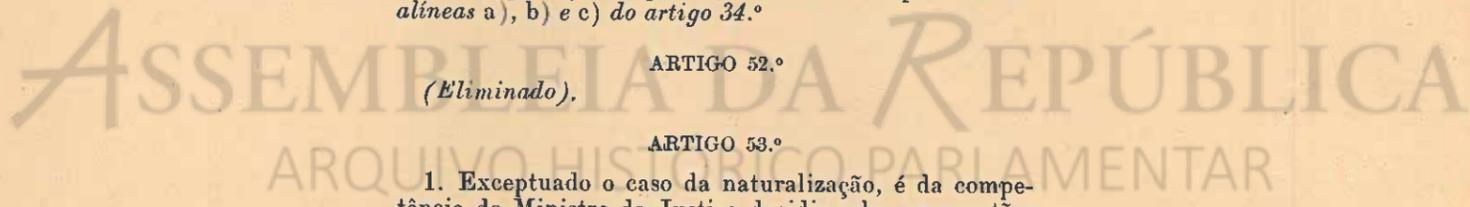
ARTIGO 53.º

1. Exceptuado o caso da naturalização, é da competência do Ministro da Justiça decidir sobre as questões relativas à legalidade da atribuição, aquisição, perda ou reacquirição da nacionalidade que emergirem directamente de actos do Governo, e bem assim esclarecer as dúvidas que nessa matéria se suscitarem.

2. . . . .

ARTIGO 54.º

O preceituado neste diploma não prejudica o disposto nas regras especiais do regime de indigenato em vigor nas províncias ultramarinas da Guiné, de Angola e de Moçambique, nos termos do Decreto-Lei n.º 39 666, de 20 de Maio de 1954.



N.º .....

14

PARECER COM AS ALTERAÇÕES APROVADAS NAS REUNIÕES



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Pedi-se o  
fazer de manter  
tudo em referenda  
5 pontos.

I

Apreciação na generalidade

1. O projecto de decreto-lei n.º 500, acerca da nacionalidade portuguesa, apresenta-se antecedido de um expressivo relatório. Neste se põe em relevo, logo de início (n.º 1), o alcance político da matéria sobre que versa o projecto e se aponta em seguida o interesse que o instituto da nacionalidade assume no campo das relações de direito privado (n.º 2).

Exprimem-se assim considerações fundamentais sobre a importância de uma matéria jurídico-política a que o Governo pretende dar novo ordenamento, mais amplo e minucioso do que o vigente.

19 18 18

Antes, porém, de emitir sobre o projecto a sua crítica, entende a Câmara Corporativa ser conveniente referir, embora a traços largos, alguns elementos do quadro político e jurídico em que se situa o instituto da nacionalidade.

2. Cumpre notar desde início que a palavra «nacionalidade» tem dois significados diversos: um predominantemente social e político e o outro especificamente jurídico, para compreensão dos quais se torna necessário tomar em conta a distinção entre nação e estado.

(pelo menos)

Segundo Hauriou, devem considerar-se como nações os grupos sociais que tomaram consciência da sua unidade moral e dos seus interesses comuns e estão prontos a formar comunidades estaduais (*Précis Elémentaire de Droit Constitutionnel*, 2.ª edição, p. 6). Esta vontade de viver em comum que serve de vínculo à nação repousa, porém, em elementos objectivos, nem todos necessariamente presentes, tais como a comunidade de língua, de raça, de religião ou de história, elementos cuja importância é relativa de caso para caso.

De acordo com o princípio das nacionalidades que, depois da Revolução Francesa, tem orientado as remodelações territoriais da Europa, destruindo velhos estados, restaurando ou criando outros e alterando as fronteiras de alguns, a cada nação deve corresponder um estado. Nos limites da civilização ocidental sucede hoje assim na generalidade dos casos, com maior ou menor rigor, ~~mas~~ sem embargo de continuar havendo estados que englobam povos de mais de uma nação e nações que não possuem estado respectivo.

18  
(não corresponde um 18  
(regras o mesmo autor)

Diversamente, um estado é uma organização política dotada de um aparelho administrativo em funcionamento permanente, que se destina a preencher e disciplinar em regime de direito as necessidades sociais dos seus cidadãos, seja qual for a origem destes.

Este vínculo entre cada cidadão e o seu estado constitui a nacionalidade daquele. Trata-se, pois, de um laço de natureza jurídica, e é neste segundo significado que, ao estudar-se o projecto de decreto-lei, o termo «nacionalidade» tem de ser entendido.

3. Assente este ponto de partida, convém qualificar a natureza do instituto da nacionalidade.

De direito público ou de direito privado? Segundo a teoria clássica, pode considerar-se como direito público o que regula as relações entre o indivi-

1 minuto  
1 não convenem

ASSEMBLEIA ARQUIVADA REPUBLICA PORTUGUESA

duo e o Estado <sup>de</sup> como privado o direito que rege as relações dos indivíduos entre si.

Acceptando este critério, não poderá negar-se que o ~~instituto da~~ nacionalidade tem feição própria do direito público, pois, na verdade, a nacionalidade é o laço que prende o indivíduo ao Estado, o vínculo permanente entre certo indivíduo e determinado Estado, a expressão da soberania do Estado no domínio pessoal. Ela ~~é~~ <sup>é</sup> o gozo dos direitos políticos, ~~no~~ <sup>o</sup> direito à protecção em país estrangeiro, ~~na~~ <sup>a</sup> obrigação de prestação do serviço militar.

Todavia, nunca se fez unanimidade entre os tratadistas acerca deste ponto. Em várias constituições políticas posteriores à Revolução Francesa ~~disposeram-se~~ normas reguladoras da nacionalidade dos súbditos dos respectivos estados, o que inculca a natureza pública para o instituto da nacionalidade; mas o facto de esta matéria ter sido versada no *Code Civil Français*, o primeiro grande código moderno, conduziu muitos autores a considerarem-na como parte integrante do direito privado.

E não há dúvida de que são numerosos e importantíssimos os aspectos de direito privado no instituto da nacionalidade. De facto, ela é condição do gozo de certos direitos privados e determina a lei competente para certas relações jurídicas de carácter privado ~~ou~~ <sup>o</sup> mesmo a jurisdição competente para certos litígios. Ela contribui para determinar o estatuto do indivíduo e é, certamente, o mais importante dos elementos integrantes do estado das pessoas.

Perante tal complexidade, que dos efeitos bem parece remontar à própria natureza, torna-se natural concluir que a nacionalidade deve considerar-se como um instituto misto, de índole pública e privada simultaneamente.

4. Também em Portugal se manifestaram, bem à vista, ~~aspectos~~ <sup>aspectos</sup> conducentes a alimentar as duas correntes sobre o carácter da nacionalidade.

A Constituição de 1822 dedicou à nacionalidade dos cidadãos portugueses os artigos 21.º a 23.º. Por sua vez, a Carta Constitucional tratou-a nos artigos 7.º e 8.º. E, finalmente, a Constituição de 1838 dedicou ao mesmo assunto os artigos 6.º e 7.º.

Da regulamentação assim feita, em textos de índole essencialmente política, passou-se ao pólo oposto, quando o Código Civil Português, publicado em 1867, inseriu na sua parte I «Da capacidade civil» o livro único, cujos títulos I e II têm, respectivamente, as epígrafes: «De como se adquire a qualidade de cidadão português» e «De como se perde a qualidade de cidadão português» (artigos 18.º a 23.º).

Estas têm sido as regras disciplinadoras da matéria da nacionalidade no direito português desde há cerca de um século, cuja estabilidade ~~se~~ <sup>foi</sup> tocada pelo Decreto n.º 19 126, de 16 de Dezembro de 1930, que, além de outras, alterou a redacção dos artigos 18.º a 21.º do mesmo código.

Aborda-se no n.º 3 do relatório o problema da localização da lei reguladora da nacionalidade. E, recordando-se que esta matéria foi primeiramente regida pelos textos constitucionais introduzidos pela Revolução Liberal no País e veio depois a ser tratada no Código Civil, procura-se justificar que o seu assento deva passar a fazer-se em lei especial própria.

É a primeira questão prática a discutir. Reconhecida a vantagem de renovar a ordenação jurídica da matéria da nacionalidade, não poderia já defender-se com segurança, mesmo em plano puramente teórico, a ideia de a reintroduzir nos textos constitucionais. Como se diz no relatório, estes têm em regra uma rigidez que torna difícil fazer-lhes alterações

*/ como unidade de direito /*

*/ a /*

*/ principalmente /*

*/ inclui /*

*/ ou soma*

*tal o simples sumário de um tratado publico que aqui se diferencia e pretende abarcar.*

*/ tendências*

*/ principalmente /*

*MS. Interiores*

ASSEMBLEIA ARQUIVO PARLAMENTAR REPUBLICA

muitas vezes necessárias e, na matéria da nacionalidade, embora esta seja de natureza essencialmente política, são numerosas e importantes as incidências no domínio do direito privado. Ora este, sujeito à eventualidade de alterações porventura frequentes, postula a necessidade de regulamentação em diplomas de índole mais flexível, como são as leis ordinárias.

Por isso, na ocasião em que se prepara um novo Código Civil Português, parecia natural manter no corpo de leis em projecto a regulamentação atinente à nacionalidade, embora sob a forma nova que se revelasse aconselhável. Era a solução respeitadora do sistema actual, que nunca entre nós foi discutido.

Todavia, diz ainda o relatório do projecto, visto o tema da nacionalidade interessar fundamentalmente ao direito público, pela especial projecção que, tanto na constituição do Estado como na organização política da comunidade, tem a distinção entre nacionais e estrangeiros, não se justifica o seu tratamento num diploma de ~~direito~~ direito privado, como ~~um~~ um código civil.

Em face das características assim apontadas, surge naturalmente como solução intermédia a de tratar a matéria da nacionalidade sob os seus aspectos, quer de direito público, quer de direito privado, num diploma único, que não poderia integrar-se num código civil, por causa da sua natureza complexa.

Esta foi a solução adoptada pelo direito francês no *Code de la nationalité française*, promulgado em 19 de Outubro de 1945, e é aquela que se afigura mais razoável e equilibrada.

Pelos motivos, teóricos e práticos, que ficaram expostos, a Câmara Corporativa ~~assim o entende, também~~.

5. Como questão de ordem geral, indica ainda o relatório (n.º 4) qual a posição tomada no projecto a respeito dos princípios fundamentais adoptados em relação à fixação da nacionalidade, a qual se exprime por uma combinação entre os dois critérios basilares orientadores da matéria: o do *jus sanguinis* e o do *jus soli*. ~~Recofundendo~~ que todas as legislações se apoiam em algum deles, mas admitem sempre atenuações a um por influência do outro, nota que o Código Civil consagra já um sistema misto, o qual dá certa preferência ao *jus soli* e, por ainda satisfazer fundamentalmente as exigências da colectividade nacional, embora com fortes restrições, continua a ser aceite.

A combinação de critérios adoptada pelo projecto em discussão revela-se nas disposições concretas do seu articulado. Por isso, só pode fazer-se-lhe crítica útil à medida que cada uma delas for analisada, isto é, na especialidade.

6. Desdobra-se o projecto em discussão em dez capítulos, alguns deles subdivididos em secções. A matéria ~~vem~~ <sup>novos</sup> aí tratada com lógica, harmonia, amplidão e profundidade.

Aos poucos artigos que lhe dedica o Código Civil, corresponde agora uma riqueza de pormenores disciplinada com melhor arrumação, redacção mais precisa e preenchimento de lacunas importantes.

Em face de todas as circunstâncias expostas e não se lhe suscitando contra o projectado diploma qualquer objecção de princípio, a Câmara aprova-o na generalidade.

## II

### Exame na especialidade

7. No capítulo 1 do projecto, «Da atribuição da nacionalidade originária», a secção 1 tem a epígrafe «Da atribuição por mero efeito da lei» e contém apenas três artigos.

MB. Interim

H

No artigo 1.º, n.º 1, enumeram-se em cinco alíneas os que são considerados cidadãos portugueses com fundamento no facto de terem nascido em território português. É a disposição em que o *jus soli* impera em absoluto. Redigida em termos tão limitados quanto sintéticos, a ela não há objecções a fazer.

O n.º 2 do artigo considera nascidos em Portugal, até prova em contrário, os recém-nascidos expostos em território português. Preenche-se assim uma lacuna em termos que, mediante a possibilidade de ilidir a presunção, impedem que, no caso visado, se imponha coactivamente a nacionalidade portuguesa.

Por sua vez, o artigo 2.º baseia-se inteiramente no *jus sanguinis* ao ressaltar a nacionalidade portuguesa para os filhos legítimos ou ilegítimos nascidos em território estrangeiro de pai português que nesse território se encontre ao serviço do Estado Português. É a regra em vigor (Código Civil, artigo 18.º, n.º 5.º), que não precisa de ser justificada.

8. Estabelece o artigo 3.º uma importante regra de interpretação ao determinar que para os efeitos dos artigos 1.º e 2.º só os agentes diplomáticos e consulares de carreira são considerados como estando ao serviço do Estado a que pertencem.

A falta de disposição restritiva no vigente regime, não pode deixar de se entender ser a residência em território estrangeiro «ao serviço da Nação Portuguesa» (Código Civil, artigo 18.º, n.º 5.º) mera circunstância de facto que para este efeito aproveita a qualquer agente oficial do Estado Português, seja qual for a sua função. Em contrário, a disposição em projecto vem introduzir nesta matéria uma limitação muito rigorosa.

É duvidosa a justiça desta restrição. Sem esquecer que a atribuição da nacionalidade portuguesa aos filhos dos representantes do Estado Português que não sejam agentes diplomáticos ou consulares de carreira pode sempre ficar garantida mediante o emprego de alguns dos processos previstos no artigo 4.º, parece ser razoável conceder àqueles que se deslocam do território nacional em missão oficial independente do exercício das funções de uma carreira o mesmo tratamento dado aos agentes diplomáticos ou consulares.

Tem particular relevo neste aspecto o caso dos adidos às missões diplomáticas, que, por força das regras de direito internacional, gozam em país estrangeiro de todas as imunidades concedidas aos agentes diplomáticos propriamente ditos e estão, portanto, sempre adstritos à esfera de acção directa do seu direito nacional. Pelo menos quanto a estes e porventura ainda quanto a outros o rigor da projectada disposição deve ser atenuado.

9. Na secção II do mesmo capítulo, «Da atribuição por efeito da vontade, declarada ou presumida», indicam-se as condições em que se consideram cidadãos portugueses os nascidos no estrangeiro quando filhos legítimos ou ilegítimos de pai português (artigo 4.º) ou de mãe portuguesa (artigo 5.º).

Como nota o relatório do diploma (n.º 4), consagra-se assim o princípio firmado no Código Civil (artigo 18.º, n.º 2.º e 3.º), segundo o qual a declaração de opção pela nacionalidade portuguesa com fundamento na nacionalidade portuguesa do progenitor pode fazer-se sem subordinação a prazo e, portanto, a todo o tempo.

Solução diferente da do *Code de la nationalité française* (artigo 45.º), a sua manutenção implica, na verdade, os inconvenientes apontados. Mas o carácter universalista da expansão do povo português, que o relatório vinca, e a circunstância de a maior parte dos problemas desta índole se originarem no Brasil, nação

uma excepção de que a Constituição.  
A princípio é o *jus soli*, baseado no  
território onde nascido português lei.  
4.º estatuto não é o da pessoa cita-  
dania, e unicamente o sujeito  
da expressão "cidadão português"  
que faz a acção, por consequente, a  
torna do nacionalista não beneficiar  
em o direito exclusivo a cidadania.  
O recíproco para o caso em que se  
suspeita a expressão, em que se  
está por si, não se entende: "São  
portugueses".  
É a expressão que a nacionalidade  
que se aplica a "legítimos" e "ilegítimos"  
e "nacional", observando esta expressão  
a nacionalidade de facto. De  
se dar a ao texto do art. 1.º referen-  
cia mais conclusiva, até com  
a vantagem de tornar mais explícito  
a sua aplicação.  
E isso também se aplica  
ao caso do filho de mãe portuguesa  
que se parentela nacional  
e "nacional" e em território  
estrangeiro no mesmo sentido.

(encontramos) estrangeiros em  
desempenho de

H

ASSEMBLÉIA REPUBLICANA  
ARQUIVOS PARLAMENTAR

irmã onde a linha divisória entre as duas nacionalidades não tem muitas vezes repercussão na prática, conduz a apoiar a solução adoptada: e com tanto mais garantia de segurança para o Estado Português que, mediante a faculdade expressa no artigo 34.º, o Governo tem a possibilidade de impedir o funcionamento da regra geral nos casos em que considerar a sua aplicação capaz de produzir efeitos verdadeiramente inconvenientes.

**10.** Trata a secção III da filiação em matéria de nacionalidade.

Aos seus quatro artigos (6.º a 9.º) nada há a opor.

Há apenas a notar que o artigo 8.º aplica à matéria em causa o princípio geral sobre a equiparação dos filhos legitimados aos legítimos (Decreto n.º 2 de 25 de Dezembro de 1910, artigo 2.º) e que, além do lapso que na parte final do n.º 2 do artigo 9.º diz «perfilhado» por «perfilhante», o n.º 3 deste mesmo artigo só dá efeitos à perfilhação em matéria de nacionalidade quando ela for feita durante a menoridade do perfilhado. A liberdade da atitude deste em tal matéria, quando maior, fica assim inteiramente ressalvada.

**11.** E epígrafe do capítulo II «Da aquisição da nacionalidade», e divide-se ele em duas secções, sendo a primeira. «Da aquisição da nacionalidade pelo casamento» (artigos 10.º e 11.º).

No primeiro destes artigos, o preceito em vigor, segundo o qual é portuguesa a mulher estrangeira que casa com cidadão português (Código Civil, artigo 18.º, n.º 6), passa a permitir uma importante excepção: a regra não se aplicará se até à celebração do casamento a mulher declarar que não quer adquirir a nacionalidade portuguesa e provar que não perde a nacionalidade anterior.

Ao problema da repercussão do casamento na nacionalidade da mulher se refere com largueza o relatório do projecto (n.º 6), indicando as divergências sobre ele que a doutrina tem admitido e os sistemas-base em que as várias legislações se têm fixado, embora com variações de pormenor.

Acerca do princípio em vigor no caso português, faz-se notar que ele deriva da ideia de os cônjuges deverem ter a mesma lei pessoal, o que evita prováveis e graves conflitos de leis e é mais um vínculo de robustecimento da unidade da família; mas justifica-se a proposta atenuação do mesmo princípio com a ideia de, por este modo, se respeitar a vontade individual nitidamente expressa num domínio que, por ser estritamente pessoal, transcende os interesses da própria família e que, por se basear normalmente no nobre sentimento do amor pátrio, é digno de todo o respeito.

Este motivo é ponderoso e a circunstância de a modificação projectada só permitir a conservação da nacionalidade de origem à mulher quando ela provar que não perde pelo casamento essa nacionalidade traz consigo a vantagem, talvez mais importante na prática de evitar que ela fique ~~possuindo duas nacionalidades~~.

Aliás, é semelhante a situação que, em caso paralelo, a lei em vigor cria à mulher portuguesa que casa com cidadão estrangeiro. (Código Civil, artigo 22.º, n.º 4.º).

A alteração proposta afigura-se, portanto, de louvar.

**12.** No artigo 11.º afirma-se a regra de que a nulidade ou anulação do casamento não prejudica a nacionalidade adquirida pelo casamento de mulher estrangeira com português, se ela o tiver contraído de boa fé e enquanto tiver domicílio em Portugal.

A solução contrária é a consagrada no *Code de la nationalité française* (artigo 42.º) ~~em esta opinião~~

*Merito em perfilhar esta lei  
trava de reconhecer-se que*

*decreto / f ?  
sem*

*de / f*

ASSEMB  
ARQUI

sequazes no nosso país (Dr. L. da Cunha Gonçalves, *Tratado . . .*, vol. 1, p. 525) e ~~também opositor~~ Prof. Fernando A. Pires de Lima // *O Casamento Putativo no Direito Civil Português*, p. 252). A disposição em projecto resolve a questão ~~em segundo sentido~~, e os motivos que o relatório invoca ~~para~~ justifica (n.º 7) — a possibilidade de do casamento haver filhos que conservem a nacionalidade portuguesa e o facto de a mulher se ter integrado realmente na comunidade portuguesa — são inteiramente procedentes. E tanto mais que a solução adoptada fica dependente da atitude da própria interessada e esta se revelará por um índice objectivo — a manutenção do seu domicílio em Portugal.

*aristocrata  
quero com ~~sentido~~ contrario offi-  
sua o 10)  
sem /ção*

13. Trata a secção II do capítulo II da aquisição da nacionalidade por naturalização (artigos 12.º a 16.º). Aí se renovam os princípios substantivos acerca da naturalização de estrangeiros, matéria esta que, depois de ter sido regulada pelos Decretos de 2 de Dezembro de 1910 e de 28 de Março de 1911, consta hoje do artigo 19.º do Código Civil, segundo a redacção do Decreto n.º 19 126, de 10 de Dezembro de 1930.

*Conveniu, no entanto explicar de  
ta natureza por fôrma inqú-  
sua, através de seus órgãos  
de nacionalidade.*

Pouco há a observar sobre o assunto.

Dizendo que o Governo «poderá» conceder a nacionalidade portuguesa mediante naturalização, o artigo 12.º vinca que a obtenção desta não constitui um direito subjectivo de todos aqueles que se encontrem nas condições previstas na lei. É apenas uma expectativa de direito, cuja concretização depende de uma faculdade discricionária a usar pelo Governo. E, em atenção à importância política que as naturalizações podem revestir, não pode criticar-se esta solução. A atenuação das exigências permitida pelo artigo 13.º justifica-se obviamente.

*NB. Alguis raras pps*

Mas é demasiadamente solene e um pouco discordante das normas vigentes a forma prescrita no artigo 14.º para a concessão da naturalização: decreto do Ministério do Interior. Parece mais equilibrado que, em atenção a versar sobre interesses puramente individuais, tal forma seja a de simples portaria.

*JJ*

14. Refere-se o preceito do artigo 12.º à naturalização de qualquer cidadão de país estrangeiro, sem distinção alguma, que para adquirir a nacionalidade portuguesa se ~~queira sujeitar~~ às condições ali impostas.

*18 / mas  
/ nacionalidade  
J*

Mas esta Câmara tem conhecimento da existência de pretendentes à ~~cidadania~~ portuguesa de índole bem diversa. São muitos dos que pertencem a povos de ~~regiões do Oriente~~, com maior ou menor grau de sangue nacional desde o tempo das conquistas e que se sentem presos a Portugal pelos laços da língua, que dificilmente conseguem ir conservando, ou da religião que os isola do meio ambiente, ou da civilização ocidental que assimilaram. São em todo o caso grupos humanos cheios de fervor português e que a Portugal se sentem vinculados por uma comunidade de sentimento e de vontade digna de admiração e credora de carinho.

Não pode pensar-se que o Governo proceda à naturalização, por assim dizer em massa, dos componentes de qualquer grupo destas populações, tantos e tão graves seriam os problemas que tal medida poderia suscitar. Mas é de desejar que a lei ~~le~~ dê meios para, segundo as circunstâncias de cada caso a considerar, poder introduzir no grémio da Nação muitos daqueles que, talvez impedidos para sempre de pisar o território nacional, todavia se sentem irmanados com a população portuguesa mediante laços espirituais, que só por falta de vínculo jurídico se não podem considerar como amor pátrio verdadeiro.

E isto pode prevê-lo a futura lei em disposição adequada.

ASSEMBLEIA NACIONAL REPUBLICANA  
ARQUIVO LEGISLATIVO

15. O capítulo III do projecto intitula-se «Da perda e da reacquirição da nacionalidade» e também se divide em duas secções, das quais a primeira tem por epígrafe «Da perda da nacionalidade» (artigos 17.º a 20.º).

Comenta os respectivos preceitos o relatório do projecto (n.º 8), indicando o espirito que orientou as disposições. Por virtude destas eliminou-se das causas de perda da nacionalidade a aceitação de condecoração de qualquer governo estrangeiro sem licença do Governo Português (Código Civil, ~~art.º~~ 22.º, n.º 2.º), sanção transcrita do artigo 8.º da Carta Constitucional e que, em face da hodierna intensidade das relações internacionais, é totalmente desproporcionada com o facto que visa impedir e parece não ter paralelo em qualquer outra legislação.

A este respeito pode ainda dizer-se que, além de obsoleta, aquela disposição é inoperante ~~por falta de regulamentação~~. É por isso que, podendo certamente aplicar-se a muitos portugueses, só provocou até hoje uma decisão conhecida, e essa judicial. É a sentença de 9 de Dezembro de 1881, confirmada por acórdão da Relação dos Açores, que julgou ser a sanção cominada naqueles dois preceitos «grave pena que não deve ser imposta senão por sentença condenatória . . .» (*Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 17.º, p. 489).

Justifica-se, portanto, inteiramente, a omissão daquele facto entre as causas da perda da nacionalidade.

Analisando agora as disposições projectadas, podem fazer-se-lhes algumas observações.

No artigo 17.º, alínea a), a fórmula empregada é, como se diz no relatório, mais ampla do que a fórmula vigente, que apenas se refere a naturalização, e permite abranger casos de aquisição de nacionalidade estrangeira como os apontados, aos quais o conceito de naturalização não pode aplicar-se. A fórmula nova é, pois, mais adequada.

Ao fundamento da perda da nacionalidade expresso na alínea b) — a aceitação de funções públicas ou a prestação de serviço militar a Estado estrangeiro sem licença do Governo, se essas funções ou o serviço não forem abandonados dentro do prazo fixado — faz o relatório a importante restrição de que, no pensamento inspirador da lei, estes motivos apenas são applicáveis aos cidadãos que sejam somente portugueses, e não aos que, sendo portugueses, sejam também nacionais de outro Estado a quem prestem o serviço ou a cujo funcionalismo cheguem a pertencer.

Tal é, na verdade, a doutrina razoável sobre este ponto, já que, não podendo negar-se a ninguém o dever ou o direito de prestar serviço a um Estado a cuja esfera jurídica se pertença, por força do vínculo da nacionalidade, não faria sentido que tais situações se considerassem só por si como reveladoras da vontade de não querer conservar a nacionalidade portuguesa.

Mas se não há dúvidas sobre esta doutrina e ela é justa, importa, para eliminação de incertezas e segurança dos interessados, exprimi-la no próprio texto da lei.

O terceiro caso, indicado na alínea c), é o da mulher portuguesa que case com estrangeiro, salvo se não adquirir por esse facto a nacionalidade do marido ou se declarar até à celebração do casamento que pretende manter a nacionalidade portuguesa.

A primeira destas restrições à perda da nacionalidade é do direito em vigor (Código Civil, artigo 22.º, n.º 4.º) e nada há a objectar-lhé.

A segunda constitui inovação de sentido contrário à introduzida no artigo 10.º Na verdade, enquanto, conforme este preceito, a mulher estrangeira que casa com cidadão português mantém a nacionalidade se até

/art.

/hoje praticamente / S

/ S

à celebração do casamento se verificarem cumulativamente dois factos — o de ela declarar que não quer adquirir a nacionalidade portuguesa e o de provar que não perde a nacionalidade de origem —, nos termos da alínea c) do artigo 17.º, a mulher portuguesa que case com estrangeiro manterá a sua nacionalidade desde que se verifique simplesmente um de dois factos, em alternativa: ou a não aquisição pelo casamento da nacionalidade do marido ou a simples declaração sua de que pretende manter a nacionalidade portuguesa.

*Handwritten signature or initials.*

Por esta segunda via abre-se o caminho à criação de situações em que os cônjuges terão estatutos pessoais diferentes, com o fundamento meramente sentimental de, por apego à sua pátria, a mulher não querer sair do domínio jurídico português.

Esta solução não é razoável, já que o princípio da unidade da família deve manifestar-se no maior número de situações possível, sem quebra apenas de valores morais mais altos, e postula, por isso, que a mulher adquira a nacionalidade do marido sempre que a lei deste o permita. Não é, portanto, de aceitar a proposta de inovação.

Pelo contrário, as disposições das alíneas d) e e) do artigo 17.º não suscitam objecções. Sobre o significado da segunda dá o relatório do projecto (n.º 4) explicações inteiramente de aplaudir.

*Handwritten notes: /A /c), /Turquia*

16. Para não dar a alguns casos de perda da nacionalidade a rigidez absoluta que resultaria da aplicação da lei feita *ipso facto*, dispõe o artigo 18.º que compete ao Conselho de Ministros decidir ponderadamente as circunstâncias particulares de cada caso sobre a perda da nacionalidade quanto a três situações concretas:

1.º Não se suscita qualquer dúvida sobre a prevista na alínea a), nem acerca da primeira daquelas sobre que versa a alínea b). Mas, no tocante ao segundo caso previsto nesta alínea, pode dizer-se que a prescrição é contraditória com outra anterior.

Com efeito, segundo a alínea b) do artigo 17.º, só perde a nacionalidade portuguesa aquele que sem licença do Governo aceite exercer funções públicas ou preste serviço militar a Estado estrangeiro se não abandonar tais funções ou esse serviço dentro do prazo que o Governo lhe designar. Ora, se o motivo da perda da nacionalidade só se verifica pela cumulação destes dois elementos, nunca pode haver fundamento para, como prevê a parte final da alínea b), o Conselho de Ministros deliberar acerca da aplicação da sanção pela verificação do primeiro facto, quando ele próprio não tenha designado o prazo do abandono de funções ou de serviço que constitui o segundo. Por conseguinte, deve a parte final da alínea b) do artigo 18.º ser eliminada.

No artigo 19.º (que no n.º 8 do relatório do projecto é, por lapso, referido como artigo 22.º) dá-se ao Governo a faculdade de decretar a perda da nacionalidade ainda em dois casos, sobre o primeiro dos quais o artigo 20.º contém uma disposição complementar. São preceitos cuja razão e justiça se impõem por si mesmas.

*Handwritten notes in a red circle:*  
1.º Não se suscita qualquer dúvida sobre a prevista na alínea a), nem acerca da primeira daquelas sobre que versa a alínea b). Mas, no tocante ao segundo caso previsto nesta alínea, pode dizer-se que a prescrição é contraditória com outra anterior.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVOS  
CENTRAL

17. Na secção II do capítulo III trata-se da reacquirição da nacionalidade (artigos 21.º e 22.º).

No artigo 21.º indicam-se em quatro alíneas os pressupostos de facto que conduzem à reacquirição da nacionalidade, todos baseados sobre declaração da vontade dos interessados em regressar à esfera jurídica portuguesa. Do caso previsto na alínea b) — o de obtenção de graça especial de reacquirição — trata mais explicitamente o artigo 22.º, indicando que a respectiva concessão compete ao Conselho de Ministros e pode ser

*Handwritten note:* /que não exigem justificação especial.

MB. Interimário

requerida através do Ministério do Interior. São disposições que constituem um sistema coerente com os princípios que dominam o projecto e aos quais nada há a opor.

*sem. porém, superior - se no âmbito  
cf. b. art. 21.º a referenciada é a mesma  
circunstância acumulada, visto o visto  
já não resultante de outro por  
visto no art. 11.º*

18. Também o capítulo iv, «Dos efeitos da atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade», se divide em duas secções. E a secção i, «Dos efeitos da atribuição da nacionalidade», contém-se toda no artigo 23.º

Consagra-se nesta disposição o princípio geral de que os efeitos da atribuição da nacionalidade portuguesa se produzem desde o nascimento do interessado, isto é, com retroacção a esse momento, quando as condições de que depende a atribuição só venham a verificar-se posteriormente. Para este caso, porém, ressalva-se a validade das relações jurídicas estabelecidas anteriormente com base em nacionalidade diversa.

Tanto a regra como a sua limitação merecem inteira concordância: a primeira por ser evidente a vantagem de não cindir no tempo o estatuto pessoal de cada indivíduo; e a segunda por poder ter reflexo no domínio dos direitos de terceiros.

Sucede, porém, que todo o preceito está subordinado à condição das suas primeiras palavras: «Salvo disposição em contrário . . .», cujo alcance não se divisa bem.

Na verdade, dependendo os efeitos da atribuição da nacionalidade dos termos em que ela própria é regulada, não se encontra nestes disposições a correlacionar com a restrição do artigo 23.º e, perante sistematização das regras fixadas na secção i do capítulo i, não há lugar para se fazer a estas qualquer excepção. A restrição deve desaparecer.

*Handwritten signature or initials.*

19. A secção ii deste capítulo iv intitula-se «Dos efeitos da aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade» (artigos 24.º a 33.º).

Exprimem-se nas primeiras sete destas disposições as consequências jurídicas dos factos referidos naquela epígrafe, que deles directamente dimanam e a lei quis firmar em forma expressa. Sobre esta matéria há a fazer uma observação apenas.

No artigo 28.º, n.º 1, impede-se temporariamente aos que adquirem a nacionalidade portuguesa o exercício de funções públicas ou de direcção e de fiscalização em sociedades ou outras entidades dependentes do Estado Português, por contrato, ou por ele subsidiadas.

Não suscita oposição o objecto deste preceito e a sua forma é a mesma do artigo 20.º do Código Civil, conforme a sua actual redacção.

Tal forma, porém, não é bastante clara. Não se define a natureza das entidades dependentes do Estado Português, embora pareça não poder tratar-se senão de sociedades, o que torna a referência pleonástica. Por outro lado, as características das sociedades visadas, a sua dependência do Estado Português por contrato ou subsídio, são enunciadas por forma excessivamente vaga.

Apesar de ser em domínio inteiramente diverso e para atingir objectivos de outra natureza, está reconhecida na lei uma categoria especial de sociedades, as que têm posição especial em relação ao Estado. São aquelas em cuja administração é permitido ao Governo participar (Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956, artigo 1.º). Parece, por isso, mais curial, adoptar no projecto a classificação e a terminologia deste recente diploma.

Por seu lado, os artigos 31.º e 32.º estão manifestamente deslocados. Em nenhum deles se regulam os «efeitos» anunciados na epígrafe da secção e, antes, se inse-

*Handwritten notes on the right side of the page, partially overlapping the printed text.*

ASSEMBLEIA  
ARCA

Handwritten mark or signature.

rem disposições verdadeiramente substantivas que devem ser colocadas nos lugares próprios, ou seja o artigo 31.º depois do artigo 13.º e o artigo 32.º em seguida ao artigo 17.º

Além disso o n.º 2 do artigo 31.º deve sofrer um pequeno retoque de redacção. As «análogas» condições que nele se referem são na realidade as mesmas que indica o n.º 1 do preceito. E como analogia e identidade são conceitos distintos, deve aquela expressão ser alterada.

Em consequência da proposta arrumação dos dois preceitos, perde a razão de ser o artigo 32.º, que deve ser eliminado.

*Handwritten mark resembling a stylized 'f' or 'l'.*

20. Trata o capítulo v da opposição à atribuição, aquisição ou reaquisição da nacionalidade portuguesa (artigos 34.º a 36.º).

Nada há a observar sobre a razão de ser destas disposições, cujo sentido de defesa dos interesses da colectividade nacional é patente e através delas se mostra acautelado. Mas, não obstante os termos da epígrafe abrangerem a reaquisição, nota-se que os preceitos dos três artigos do capítulo só permitem ao Governo opor-se à atribuição e aquisição da nacionalidade. E, contudo, no caso da reaquisição, podem suscitar-se problemas análogos aos previstos para os outros dois casos.

No projecto há, assim, uma lacuna, fácil de preencher com uma disposição nova que preveja a opposição do Governo no caso da reaquisição pelos únicos fundamentos a ela adaptáveis: os indicados nas alíneas a), b) e c) do artigo 34.º

21. O capítulo vi intitula-se «Do registo central da nacionalidade» (artigos 37.º a 45.º).

É um conjunto de regras tendentes a dar aos actos probatórios do estatuto pessoal em matéria da nacionalidade a certeza que lhes é indispensável para poderem produzir os seus efeitos.

Nada há a objectar ao sistema.

22. No capítulo vii, «Da prova da nacionalidade» (artigos 46.º e 47.º), regula-se minuciosamente a importante matéria que consta da sua epígrafe.

Os respectivos preceitos estão, na generalidade, de harmonia com os princípios do projecto e o desenvolvimento do seu articulado. Suscita-se, porém, uma dúvida sobre o sentido e o alcance de uma das disposições.

Permitindo que, independentemente da existência de registo, sejam passados certificados de nacionalidade portuguesa, o n.º 1 do artigo 52.º não diz qual a autoridade que deva passá-los, nem se divisa facilmente como, à falta de registo, eles possam ser passados. Poderia admitir-se, em princípio, que o assunto fosse tratado em regulamento, mas o projecto não prevê diploma desta natureza, salvo sobre a naturalização (artigo 14.º).

Nestas condições, parece mais prudente eliminar o artigo 52.º

*Handwritten mark resembling a stylized 'f' or 'l'.*

ASSEMBLEIA NACIONAL REPUBLICANA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

23. O capítulo viii, «Do contencioso da nacionalidade», contém apenas duas disposições (artigos 53.º e 54.º) mas a primeira destas impõe um problema de maior melindre.

Segundo os termos em que está redigido o artigo 53.º, a competência para decidir sobre as questões relativas à legalidade da atribuição, aquisição, perda ou reaquisição da nacionalidade portuguesa pertencem, salvo o caso da naturalização, ao Ministro da Justiça. Aceitando à letra esses termos, o mesmo artigo vai subtrair aos tribunais comuns o julgamento de todos os pleitos sobre as questões enunciadas. Tal solução parece inaceitável.

*Handwritten notes:*  
... 1. / f  
... a primeira disposição do art. 53.º  
... a competência para apreciar a legalidade da atribuição da nacionalidade portuguesa pertence ao Ministro da Justiça.  
... a competência para apreciar a legalidade da atribuição da nacionalidade portuguesa pertence ao Ministro da Justiça.  
... a competência para apreciar a legalidade da atribuição da nacionalidade portuguesa pertence ao Ministro da Justiça.

*Handwritten notes:*  
... no la. Câmara Corporativa, v. Legislação, pag. 520 e seg.  
... a competência para apreciar a legalidade da atribuição da nacionalidade portuguesa pertence ao Ministro da Justiça.

Com efeito, se são de direito público os princípios do instituto da nacionalidade e se conservam essa índole muitas das questões suscitadas na aplicação deles, também é certo que a maior parte das aplicações concretas daqueles princípios entra na esfera do puro direito privado, como parte relevante do estatuto pessoal de cada indivíduo. Por esta razão lógica, pois, e em primeiro lugar, não deve desviar-se para a competência de uma autoridade administrativa a solução das questões que em tal matéria se suscitam entre os indivíduos, nas relações de uns para com outros. E isto com mais razão de ser pelo facto de os tribunais constituírem um dos órgãos da soberania (Constituição Política, artigo 71.º), ao qual compete exercer a função judicial (*idem*, artigo 116.º). Por outro lado, tal sistema não pode assegurar aos interessados que sejam tomadas com a necessária amplitude de instrução as decisões ministeriais.

Na verdade, permite o artigo 53.º que das decisões do Ministro da Justiça sobre a matéria em causa haja recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos da lei geral. Mas, por sua natureza, este recurso é de âmbito restrito, já que o contencioso administrativo não é de plena jurisdição, mas de simples anulação. Nas condições previstas, portanto, os recursos limitar-se-ão à apreciação da pura legalidade das decisões finais de processos de averiguação em matéria de facto conduzidos administrativamente, como o artigo 54.º prevê. A prova dos factos informadores dos despachos ministeriais, necessariamente obtida por meio de inquéritos, não poderá obedecer ao princípio da contrariedade, que é de regra geral um direito processual comum (Código de Processo Civil, artigo 522.º) e é o único capaz de assegurar um apuramento de factos isento de dúvidas e de suspeições. Assim, pelo sistema proposto, a deficiência na forma de obtenção da prova viciará facilmente a decisão ministerial e tal deficiência, insuperável em processo administrativo, poderá redundar, afinal, em irremediável prejuízo das partes.

Segundo o *Code de la nationalité française*, a jurisdição civil de direito comum é a única competente para conhecer das controvérsias (*contestations*) sobre a nacionalidade, quer elas se suscitam isoladamente, quer a propósito de recursos por excesso de poder contra actos administrativos (artigo 124.º), regra esta que o relatório do diploma diz extraída da doutrina e da jurisprudência, porque, em relação ao objecto a que se aplica o laço de dependência política (*allégeance*), a nacionalidade se considera como um elemento do estado das pessoas. Por este sistema, pois, quando a questão da nacionalidade se levanta em qualquer tribunal que não seja o comum, ela constitui questão prejudicial que fará sustar o pleito até ser decidida no tribunal comum por processo adequado (artigos 124.º, 128.º e seguintes).

Não parece que deva ir-se tão longe na lei portuguesa. Mas afigura-se fácil resolver este problema estabelecendo a dualidade de jurisdições em correspondência com as duas feições — de direito público e de direito privado — do instituto da nacionalidade. Para isso, bastará introduzir no texto do proposto artigo 53.º uma restrição que limite o alcance do seu preceito aos actos do Governo relativos às matérias tratadas no projecto e nele previstas. A regra geral sobre competência dos tribunais em razão da matéria (Código de Processo Civil, artigo 66.º) bastará para manter o *statu quo* quanto às controvérsias de direito privado.

Apesar da limitação assim proposta ao âmbito do artigo 53.º, será certamente de toda a utilidade o funcionamento, junto da Conservatória dos Registos Centrais, do contencioso da nacionalidade que o artigo 54.º manda organizar.

24. Intitula-se o capítulo IX «Dos conflitos de leis em matéria da nacionalidade» (artigos 55.º a 57.º).

Nas duas primeiras destas disposições adaptam-se ao direito interno princípios geralmente admitidos no corpo doutrinário do direito internacional privado. E na última firma-se uma regra de incontestável utilidade prática em caso de conflito de leis.

Nada a opor.

25. O último capítulo, o décimo, é o que contém as «Disposições diversas» (artigos 58.º e 59.º).

A primeira delas tem o fim de evitar uma dúvida e a segunda contém uma prescrição de ordem prática. Ambas estas normas se integram no sistema projectado e sobre o seu sentido ou alcance não há observações a fazer.

Nota-se, porém, a falta de uma disposição destinada a acautelar o estatuto jurídico especial de que gozam numerosas populações do território português, a cujo abrigo desenvolvem a sua vida colectiva própria. E o chamado regime de indigenato, em vigor nas províncias ultramarinas da Guiné, de Angola e de Moçambique, que convém isentar de qualquer incidência do diploma em projecto. E isso se obtém com uma nova disposição a colocar no seu final.

25. Além das alterações supri-  
das em sessões anteriores, nesta  
há que se acrescentam algumas,  
salvo os textos a seguir. São  
todas de natureza redacção e tem  
deste a natureza a clareza na  
a presentia mais fácil interpre-  
tação das disposições a projecto  
em texto. Por isso não se fez  
por referência especial.

AB. Intitulada

### III

#### Conclusões

Em virtude do exposto, a Câmara Corporativa aprova na especialidade o projecto de decreto-lei n.º 500, sugerindo, no entanto, que no seu articulado se façam as alterações ~~a seguir indicadas, nas quais vai grafado em tipo itálico o que constitui redacção nova.~~

de que resulta deves o  
seu texto ficar como o actual  
em seguinte:

~~ARTIGO 5.º~~

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

CAPÍTULO I

Da atribuição da nacionalidade originária

SECÇÃO I

Da atribuição por mero efeito da lei

ARTIGO 1.º

1. São ~~considerados~~ portugueses, desde que hajam nascido em território português:

- a) Os filhos ~~legítimos ou ilegítimos~~ de pai português;
- b) Os filhos ~~legítimos ou ilegítimos~~ de mãe portuguesa se ~~relativamente aos primeiros~~, o pai for apátrida ~~ou de nacionalidade desconhecida~~;
- c) Os filhos de pais ~~incógnitos~~, apátridas ~~ou de nacionalidade desconhecida~~;
- d) Os filhos ~~legítimos ou ilegítimos~~ de pai estrangeiro, salvo se este estiver em território português ao serviço do Estado a que pertence;
- e) Os filhos ~~legítimos ou ilegítimos~~ de mãe estrangeira se ~~relativamente aos primeiros~~, o pai for apátrida ~~ou de nacionalidade desconhecida~~, salvo se aquela estiver em território português ao serviço do Estado a que pertence.

2. Presumem-se nascidos em Portugal, salvo prova em contrário, os recém-nascidos expostos em território português.

ARTIGO 2.º

São igualmente portugueses, conquanto nascidos em território estrangeiro, os filhos ~~legítimos ou ilegítimos~~ de pai português que nesse território se encontrem ao serviço do Estado Português.

ARTIGO 3.º

Para os efeitos do disposto nos artigos 1.º e 2.º, ~~seus~~ ~~agentes diplomáticos e consulares de carreira~~ são considerados como estando ao serviço do Estado a que pertencem.

SECÇÃO II

Da atribuição por efeito da vontade, declarada ou presumida

ARTIGO 4.º

São considerados portugueses os filhos ~~legítimos ou ilegítimos~~ de pai português nascidos no estrangeiro desde que ~~relativamente a eles se verifique uma~~ das seguintes condições:

- a) Declararem por si, sendo maiores ou emancipados, ou pelo seus legais representantes, sendo menores, que querem ser portugueses;
- b) Terem o nascimento inscrito no registo civil português através de declaração prestada pelos próprios, sendo maiores ou emancipados, ou pelos seus legais representantes, sendo menores;
- c) ~~Vir a estabelecer~~ domicílio voluntário em território português, ~~desde que~~ assim o declararem perante a entidade competente.

ARTIGO 5.º

São tidos igualmente como portugueses, desde que se verifique alguma das condições previstas no artigo anterior, os filhos ~~legítimos ou ilegítimos~~ de mãe portuguesa nascidos em território estrangeiro se ~~relativamente aos primeiros~~, o pai for apátrida ~~ou de nacionalidade desconhecida~~.

*1.º*  
*1.º*  
*1.º*  
*1.º / ou incógnito*  
*1.º*  
*1.º*

*1.º*  
*1.º / ou incógnito*

*1.º ou mãe / ou com*

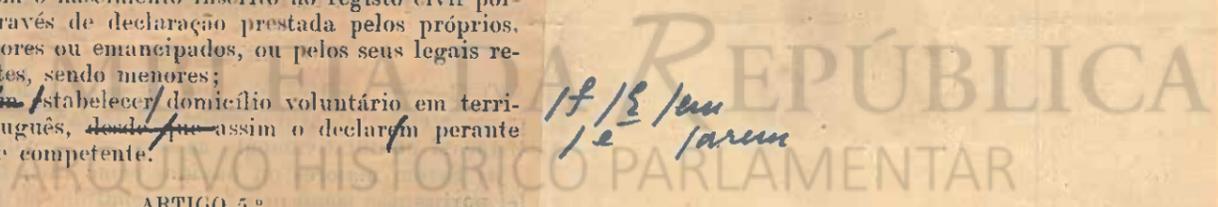
*1.º*  
*1.º para os efeitos da nacionalidade portuguesa para os efeitos da nacionalidade portuguesa*  
*1.º para os efeitos da nacionalidade portuguesa*

*1.º*  
*1.º satisfeita a condição*

*1.º / ou*  
*1.º / ou*

*1.º*  
*1.º*  
*1.º / ou incógnito*

*1.º*



## Da filiação em matéria de nacionalidade

## ARTIGO 6.º

Só a filiação estabelecida de conformidade com a lei portuguesa produz efeitos relativamente à atribuição da nacionalidade portuguesa.

## ARTIGO 7.º

No caso de a filiação ser legítima, só a nacionalidade do pai produzirá efeitos em relação à nacionalidade dos filhos, salvo se aquele for apátrida ou de nacionalidade desconhecida.

## ARTIGO 8.º

A nacionalidade dos legitimados rege-se pelas disposições aplicáveis aos filhos legítimos.

## ARTIGO 9.º

1. Se o filho ilegítimo for simultaneamente perfilhado por ambos os pais, apenas o reconhecimento paterno terá efeitos na fixação da nacionalidade do perfilhado, excepto se o pai for apátrida ou de nacionalidade desconhecida.

2. Se o filho ilegítimo for sucessivamente perfilhado por ambos os pais, apenas o primeiro reconhecimento será considerado para efeitos de fixação da nacionalidade do perfilhado, salva a hipótese de o perfilhado ser apátrida ou de nacionalidade desconhecida.

3. A perfilhação só terá efeitos em relação à nacionalidade do reconhecido quando estabelecida durante a sua menoridade.

## CAPÍTULO II

## Da aquisição da nacionalidade

## SECÇÃO I

## Da aquisição da nacionalidade pelo casamento

## ARTIGO 10.º

A mulher estrangeira que casa com ~~cidadão~~ português adquire a nacionalidade portuguesa, excepto se até à celebração do casamento declarar que a não quer adquirir e provar que não perde a nacionalidade anterior.

## ARTIGO 11.º

A nulidade ou anulação do casamento não prejudica a nacionalidade adquirida nos termos do artigo anterior, desde que a mulher o haja contraído de boa fé e enquanto tiver domicílio estabelecido em Portugal.

## SECÇÃO II

## Da aquisição da nacionalidade por naturalização

## ARTIGO 12.º

O Governo poderá conceder a nacionalidade portuguesa mediante naturalização aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Serem maiores ou havidos como tais, tanto pela lei portuguesa como pela lei nacional do seu Estado de origem;
- b) Terem a capacidade necessária para granjear salário suficiente pelo seu trabalho ou outros meios de subsistência;
- c) Terem bom comportamento moral e civil;
- d) Terem cumprido as leis do recrutamento militar do país de origem, no caso de não serem apátridas ou de nacionalidade desconhecida;
- e) Possuírem conhecimentos suficientes, segundo a sua condição, da língua portuguesa;
- f) Residirem há três anos, pelo menos, em território português.

/nte

Moro

18

*salvo o seu prazo de residência após pela nacionalidade de origem.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
RICO PARLAMENTAR

As condições a que se referem as alíneas e) e f) do artigo anterior não serão exigíveis aos descendentes de sangue português que vierem estabelecer domicílio em território nacional e poderão ser dispensadas em relação ao estrangeiro casado com portuguesa ou que tenha prestado ou seja chamado a prestar algum serviço relevante ao Estado Português.

A naturalização será concedida por decreto do Ministério do Interior, a requerimento do interessado e mediante processo de inquérito organizado e instruído nos termos que em regulamento vierem a ser fixados.

O processo de naturalização e os documentos destinados à sua instrução não estão sujeitos às disposições da lei do selo.

Como título de aquisição da nacionalidade será passada ao interessado a carta de naturalização, que levará apostos e inutilizados os selos fiscais previstos na legislação em vigor.

*MS. rubricada*

CAPÍTULO III

Da perda e da reacquirição da nacionalidade

Secção I

Da perda da nacionalidade

Perde a nacionalidade portuguesa:  
a) O que voluntariamente adquira nacionalidade estrangeira;  
b) O que sem licença do Governo aceite funções públicas ou preste serviço militar a Estado estrangeiro, se não abandonar essas funções ou serviço dentro do prazo que lhe for designado pelo Governo;  
c) A mulher portuguesa que case com estrangeiro, salvo se não adquirir, por esse facto, a nacionalidade

do marido ou se declarar até à celebração do casamento que pretende manter a nacionalidade portuguesa;

d) O que, havendo nascido em território português e sendo também nacional de outro Estado por motivo da filiação, declare, por si quando maior ou emancipado, ou pelo seu legal representante enquanto menor, que não quer ser português;

e) Aquele a quem na menoridade haja sido atribuída a nacionalidade portuguesa ou a tenha adquirido por efeito de declaração do seu representante legal, se declarar, quando maior ou emancipado, que não quer ser português e provar que tem outra nacionalidade.

Compete ao Conselho de Ministros decidir, ponderadas as circunstâncias particulares de cada caso, sobre a perda da nacionalidade:

a) Se a aquisição da nacionalidade estrangeira for determinada por naturalização directa ou indirectamente imposta a residentes no respectivo Estado;

b) Se os factos a que se refere a alínea b) do artigo anterior só forem conhecidos depois de haverem cessado o exercício das funções ou a prestação do serviço militar ou o Governo não chegar a designar prazo para o seu abandono.

*Handwritten signature*

*now*

Quando o considerar justo e oportuno, o Governo poderá também reconhecer a nacionalidade portuguesa a pessoas residentes em países da Ásia e da África Oriental pertencentes a comunidades que a si próprias se atribuem ascendência portuguesa e manifestem vontade de se integrar na ordem social e política portuguesa.

Este reconhecimento será feito nos termos do artigo 14.º, e para o obter exigir-se-ão apenas as condições enumeradas no artigo 12.º que o Governo considerar indispensáveis em cada caso.

*18*

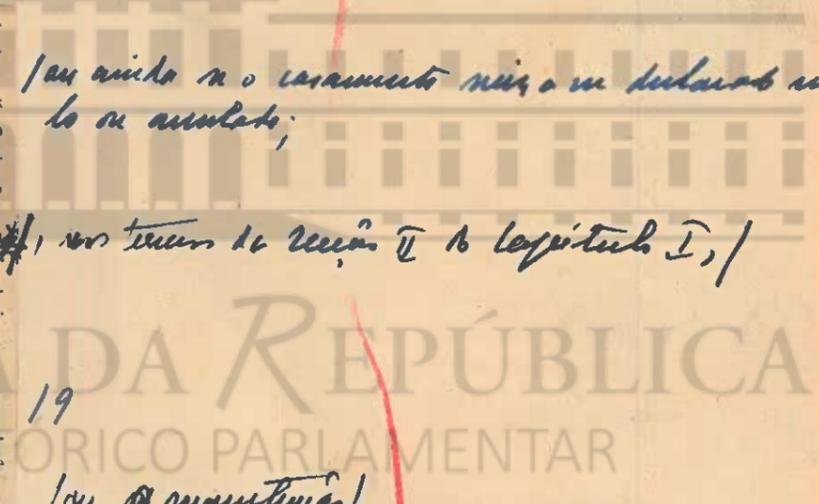
*Quo auto tambem nildito esse loto,*

*Quo auto n o casamento nio a m dularat nio lo m nullo;*

*no termo de Recção II do Artigo I,*

*19*

*Quo m mantença*



ARTIGO 19.º

Por deliberação do Conselho de Ministros pode o Governo decretar a perda da nacionalidade portuguesa:

- a) Aos portugueses havidos também como nacionais de outro Estado que, principalmente após a maioridade ou emancipação, se comportem, de facto, apenas como estrangeiros;
- b) Aos portugueses definitivamente condenados por crime doloso contra a segurança externa do Estado ou que ilicitamente exercerem a favor de potência estrangeira ou de seus agentes actividades contrárias aos interesses da Nação Portuguesa.

120  
17

ARTIGO 20.º

No caso previsto na alínea a) do artigo anterior a perda da nacionalidade poderá tornar-se extensiva à mulher e aos filhos menores do plurinacional se todos forem também havidos como nacionais do outro Estado; a medida não será, porém, aplicável aos filhos se o não for simultaneamente à mulher.

11

SECÇÃO II

Da reacquirição da nacionalidade

ARTIGO 21.º

- Readquire a nacionalidade portuguesa:
- a) O que, depois de se haver naturalizado em país estrangeiro, estabelecer domicílio no território nacional e declarar que pretende readquiri-la;
  - b) O que, após haver perdido a nacionalidade por decisão do Governo, obtiver graça especial de reacquirição;
  - c) A mulher que houver perdido a nacionalidade devido ao casamento celebrado com estrangeiro, no caso de o casamento se dissolver ou ser anulado, se estabelecer domicílio em Portugal e declarar que pretende readquiri-la;
  - d) O que, havendo perdido a nacionalidade em consequência de declaração feita, na menoridade, pelo seu legal representante, viver domicílio em Portugal e declarar, quando maior ou emancipado, que pretende readquiri-la.

12

1 acc / ido / f

*mm*

ARTIGO 22.º

A concessão da graça especial de reacquirição da nacionalidade portuguesa compete ao Conselho de Ministros e poderá ser requerida pelo interessado, por intermédio do Ministério do Interior.

13

CAPITULO IV

Dos efeitos da atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade

SECÇÃO I

Dos efeitos da atribuição da nacionalidade

ARTIGO 23.º

Salvo disposição em contrário, a atribuição da nacionalidade portuguesa produz efeitos desde o nascimento do interessado, ainda que as condições de que dependa só posteriormente se tenham verificado. Neste caso, porém, a atribuição da nacionalidade não prejudica a validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com fundamento em nacionalidade diversa.

14

*(aquisição)*

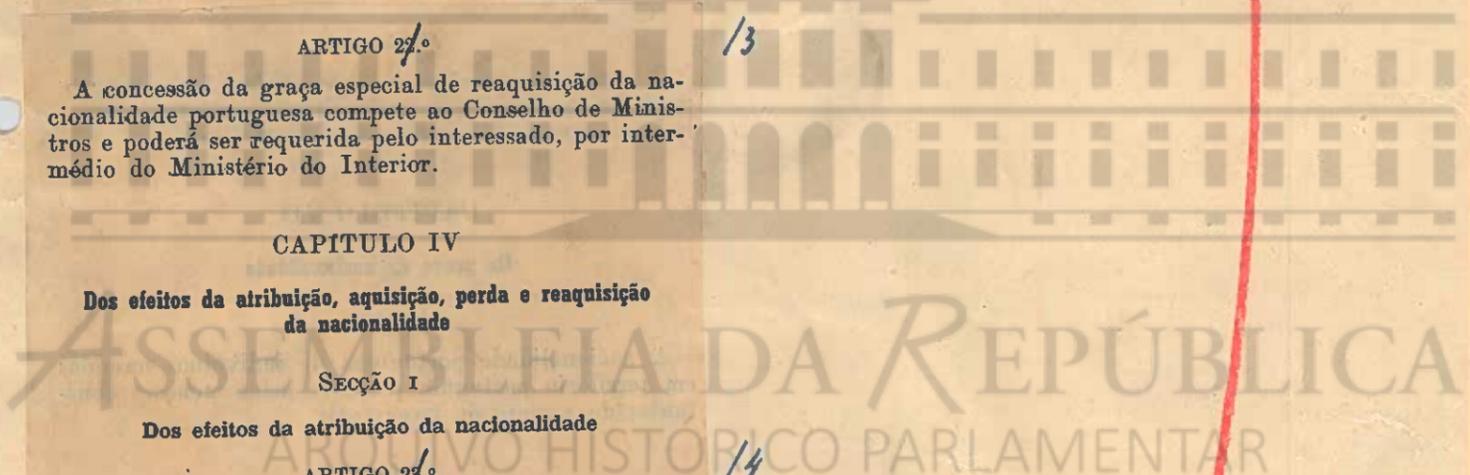
SECÇÃO II

Dos efeitos da aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade

ARTIGO 24.º

Os efeitos das alterações de nacionalidade dependentes de actos ou factos obrigatoriamente sujeitos a registo só se produzem a partir da data do registo.

15



ARTIGO 26.º

A carta de naturalização só produzirá efeitos se o seu registo for requerido dentro do prazo de seis meses, a contar da data do decreto de concessão.

16

ARTIGO 27.º

1. Os efeitos das alterações de nacionalidade dependentes de actos ou factos não obrigatoriamente sujeitos a registo produzem-se desde a data da verificação dos actos ou factos que as determinem.

17

2. Exceptua-se do disposto no número anterior a perda da nacionalidade fundada na aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira, a qual apenas produz efeitos para com terceiros, no domínio das relações de direito privado, desde que seja levada ao registo e a partir da data em que este se realize.

ARTIGO 28.º

18

O indivíduo que adquirir ou readquirir a nacionalidade portuguesa goza de todos os direitos inerentes à qualidade de cidadão português, salvo as restrições mencionadas no artigo seguinte e as expressamente previstas em leis especiais.

ARTIGO 29.º

1. O que adquire a nacionalidade portuguesa não poderá exercer funções públicas ou de direcção e fiscalização em sociedades ou outras entidades dependentes do Estado Português, por contrato ou por ele subsidiadas, enquanto não decorrerem dez anos após a data da aquisição.

19

2. Se a aquisição se verificar, porém, durante a menoridade, a duração da inabilidade será de cinco anos, a contar da maioridade ou emancipação do interessado.

*artigo 29.º  
uma pessoa que por lei não possa  
ser desempedida para exercer  
Para o exercício de funções públicas ou de direcção e fiscalização de sociedades ou outras entidades dependentes do Estado Português, a aquisição da nacionalidade portuguesa só produzirá efeitos decorridos dez anos após a data da aquisição, salvo se esta prazo for fixado em lei especial.  
A inabilidade não se produzirá na nacionalização (portuguesa)*

ARTIGO 30.º

A inabilidade prevista no artigo anterior é aplicável durante o prazo de três anos aos que readquiram a nacionalidade portuguesa, excepto se a perda se houver verificado, na menoridade do interessado, por declaração do seu representante legal.

30

ARTIGO 31.º

A mulher casada com indivíduo que adquira a nacionalidade portuguesa pode também adquiri-la, se declarar que pretende ser portuguesa.

ARTIGO 32.º

31

1. Os filhos menores de pai legítimo ou ilegítimo ou de mãe ilegítima que adquira por naturalização a nacionalidade portuguesa poderão também adquiri-la se, por intermédio do pai ou da mãe, conforme os casos, declararem que pretendem ser portugueses.

*Na mesma.*

2. Em análogas condições podem adquirir a nacionalidade portuguesa os filhos de mãe legítima se forem apátridas ou de nacionalidade desconhecida.

ARTIGO 33.º

32

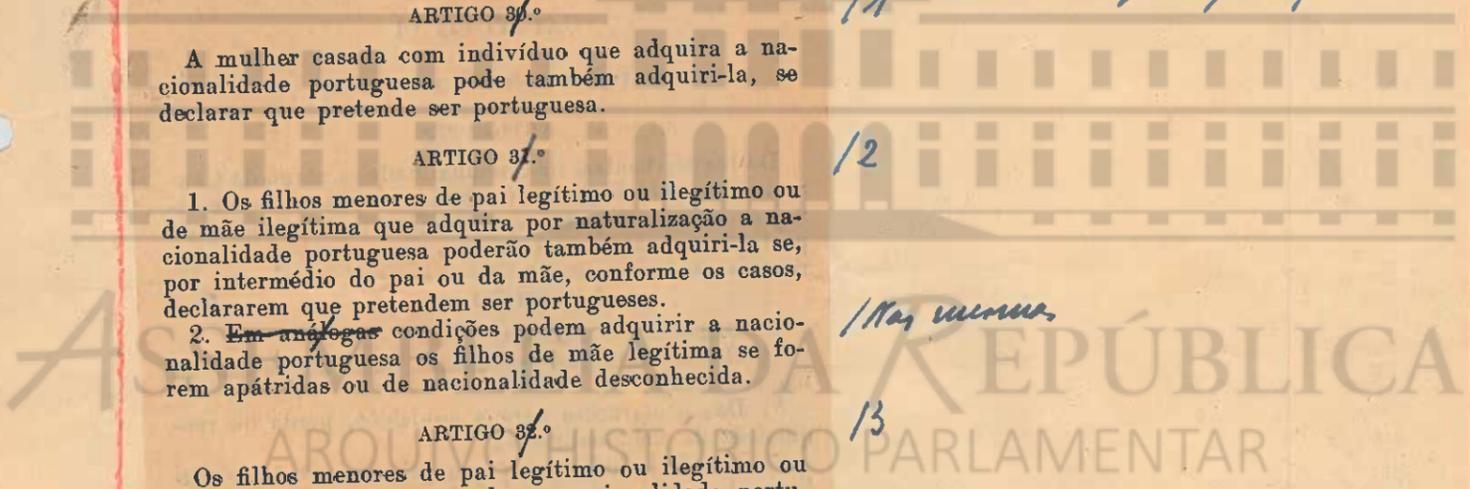
Os filhos menores de pai legítimo ou ilegítimo ou de mãe ilegítima que perder a nacionalidade portuguesa poderão a ela renunciar se adquirirem a nova nacionalidade do pai ou da mãe, conforme os casos, e por intermédio deles declararem que não querem ser portugueses.

ARTIGO 34.º

33

São aplicáveis à filiação, para os efeitos dos artigos anteriores, as disposições da secção III do capítulo I.

*Como*



CAPÍTULO V

Da opposição à atribuição, aquisição ou reacquirição da nacionalidade portuguesa

ARTIGO 34.º

O Governo poderá opor-se à atribuição da nacionalidade portuguesa aos indivíduos que se encontrem nas condições previstas nos artigos 4.º e 5.º que sejam também nacionais de outro Estado, por qualquer dos seguintes fundamentos:

- a) Terem praticado em favor de Estado estrangeiro actos contrários à segurança exterior do Estado português;
- b) Terem cometido crime a que, nos termos da lei portuguesa, corresponda pena maior;
- c) Terem exercido funções públicas de Estado estrangeiro ou haverem nele prestado serviço militar;
- d) Terem mais de duas gerações de ascendentes imediatos nascidos no estrangeiro e não provarem conhecer suficientemente a língua portuguesa.

15

ARTIGO 35.º

O Governo poderá opor-se à aquisição da nacionalidade portuguesa, não só pelos fundamentos constantes das alíneas a), b) e c) do artigo anterior mas ainda pelas razões seguintes:

- a) Se, no caso de a aquisição provir de casamento, a mulher tiver sido expulsa do país antes da celebração desse acto;
- b) Se, no caso de reclamação da declaração feita, na menoridade do interessado, pelo representante legal, o reclamante houver manifestado expressamente, depois da maioridade, a vontade de seguir a nacionalidade estrangeira.

16

*Maria*

*13 Justiça lar*

*Artigo 37.º  
O governo poderá opor-se à reacquirição da nacionalidade portuguesa pelos seguintes motivos expressos nos alíneas a), b) e c) do artigo 35.º*

ARTIGO 36.º

O direito a opposição será exercido pelo Ministro da Justiça, no prazo de seis meses, a contar da data do facto de que dependa a atribuição ou aquisição da nacionalidade e depois de ouvidos os Ministérios que possam contribuir para a justa decisão do caso.

18

CAPÍTULO VI

Do registo central da nacionalidade

ARTIGO 37.º

Do registo central da nacionalidade, a cargo da Conservatória dos Registos Centrais, constarão as declarações de que depende a atribuição da nacionalidade portuguesa, bem como a sua aquisição, perda ou reacquirição.

19

ARTIGO 38.º

- E obrigatório o registo:
- a) Das declarações necessárias para atribuição da nacionalidade;
  - b) Das declarações para a aquisição, perda ou reacquirição da nacionalidade;
  - c) Das declarações para que pelo casamento a mulher não perca a nacionalidade ou não adquira a do marido;
  - d) Da naturalização de estrangeiros.

140

ARTIGO 39.º

- Para fins de identificação, serão inscritas no registo:
- a) A aquisição da nacionalidade portuguesa por parte da mulher estrangeira que casa com português;
  - b) A perda da nacionalidade em que incorre a mulher portuguesa que casa com estrangeiro;
  - c) A perda da nacionalidade por aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira.

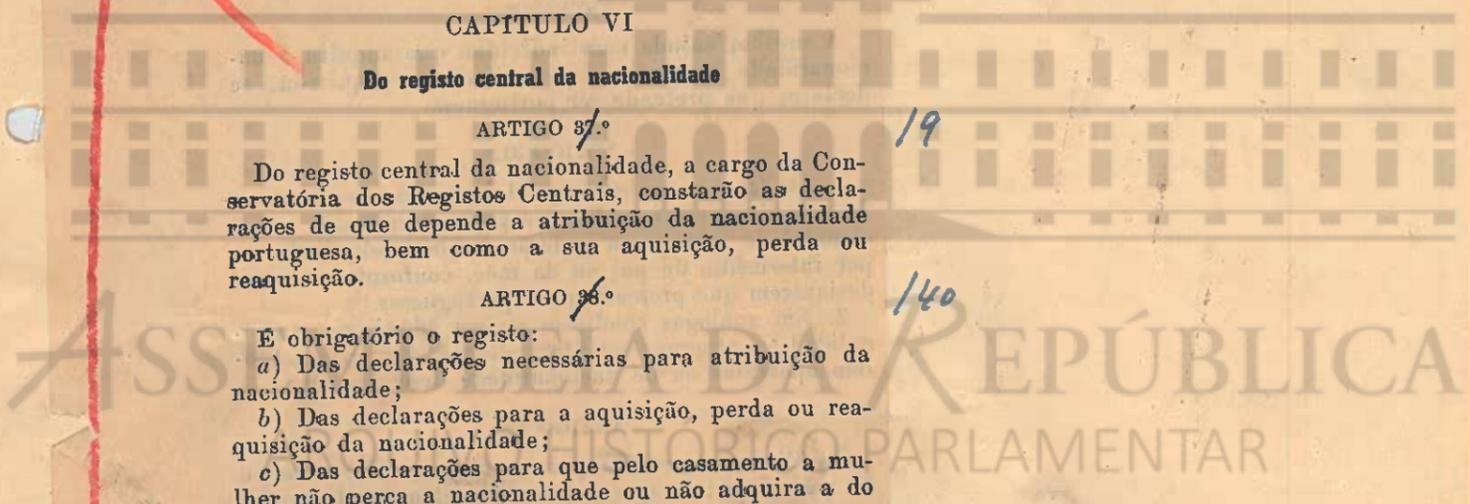
141

ARTIGO 40.º

A perda da nacionalidade nas condições previstas na alínea b) do artigo 17.º ou em consequência de decisão do Governo, e bem assim a reacquirição por graça especial, serão registadas officiosamente.

12

18



ARTIGO 41.º

1. O registo dos actos a que se refere o artigo 38.º será lavrado a requerimento dos interessados.

2. O registo dos actos a que se refere o artigo 39.º será feito officiosamente ou a requerimento dos interessados.

ARTIGO 42.º

As declarações previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 38.º, exceptuada a que se refere ao estabelecimento de domicílio em Portugal, poderão ser feitas perante os agentes consulares portugueses, e neste caso serão registadas officiosamente em face dos necessários documentos comprovativos.

ARTIGO 43.º

Para fins do registo a que se refere o artigo anterior, os agentes consulares portugueses deverão enviar, no prazo de quinze dias e por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros, os documentos necessários à Conservatória dos Registos Centrais.

ARTIGO 44.º

São gratuitos os registos das declarações para a atribuição da nacionalidade portuguesa e os registos officiosos, bem como os documentos necessários para uns e outros.

ARTIGO 45.º

O registo de acto que importe atribuição, aquisição, perda ou reaquisição da nacionalidade será sempre averbado ao assento de nascimento do interessado.

CAPITULO VII

Da prova da nacionalidade

ARTIGO 46.º

A nacionalidade portuguesa de indivíduos nascidos em território português prova-se pelas menções constantes do assento de nascimento.

ARTIGO 47.º

A nacionalidade portuguesa de indivíduos nascidos no estrangeiro prova-se, consoante os casos, pelo registo das declarações de que depende a sua atribuição ou pelas menções constantes do assento de nascimento realizado nos termos previstos na alínea b) do artigo 4.º

ARTIGO 48.º

A aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade provam-se, nos casos de registo obrigatório, pelos respectivos registos ou pelos consequentes averbamentos lavrados à margem do assento de nascimento.

ARTIGO 49.º

A aquisição e a perda da nacionalidade que resultem de actos cujo registo não seja obrigatório provam-se pelo registo ou pelos documentos comprovativos dos actos de que dependem. Para fins de identificação é aplicável, porém, à prova destes actos o disposto no artigo anterior.

ARTIGO 50.º

Para efeito de inscrição ou matrícula consular a prova da nacionalidade poderá ser feita nos termos previstos na respectiva legislação.

ARTIGO 51.º

Em caso de dúvida sobre a nacionalidade portuguesa do impetrante os agentes consulares só deverão proceder à respectiva matrícula ou inscrição mediante prévia consulta à Conservatória dos Registos Centrais.

*Artigo*

3  
140  
141

14  
140

15

16

17

18

19

150

151

12

13

19

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
PARLAMENTAR

ARTIGO 52.º

1. Independentemente da existência do registo, poderão ser passados, a requerimento do interessado, certificados da nacionalidade portuguesa.

2. A força probatória do certificado poderá, porém, ser ilidida por qualquer meio sempre que não exista registo da nacionalidade do respectivo titular.

14

CAPITULO VIII

Do contencioso da nacionalidade

ARTIGO 53.º

1. Exceptuado o caso da naturalização, é da competência do Ministro da Justiça decidir sobre as questões relativas à legalidade da atribuição, aquisição, perda ou reacquirição da nacionalidade, e bem assim esclarecer as dúvidas que nessa matéria se suscitarem.

2. Das decisões do Ministro cabe recurso, nos termos da lei geral, para o Supremo Tribunal Administrativo.

15  
/e o previsto no artigo 19.º e 20.º/

ARTIGO 54.º

Para averiguação da matéria de facto nas questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade portuguesa funcionará junto da Conservatória dos Registos Centrais o contencioso da nacionalidade.

16

CAPITULO IX

Dos conflitos de leis sobre a nacionalidade

ARTIGO 55.º

Se um indivíduo tiver duas ou mais nacionalidades e uma delas for a portuguesa, prevalecerá sempre a cidadania portuguesa, salvo o disposto no artigo seguinte.

17  
/esta

ARTIGO 56.º

O português havido também como nacional de outro Estado não poderá, enquanto viver no território desse Estado, invocar a qualidade de cidadão português perante as autoridades locais nem reclamar a protecção diplomática ou consular portuguesa.

18

1 naturaliza /ora

ARTIGO 57.º

No caso de conflito positivo de duas ou mais nacionalidades estrangeiras, prevalecerá a nacionalidade do Estado em cujo território o plurinacional tiver domicílio.

19

CAPITULO X

Disposições diversas

ARTIGO 58.º

A inscrição ou matrícula realizada nos consulados portugueses, nos termos do respectivo regulamento, não constitui, de per si, título atributivo da nacionalidade portuguesa.

150

ARTIGO 59.º

Em todos os casos de aquisição de nacionalidade, e bem assim nos de atribuição dependente de facto posterior ao nascimento, o interessado deverá registar os actos do estado civil a ele respeitantes que, segundo a lei portuguesa, devam obrigatoriamente constar do registo civil.

161

ARTIGO 60.º

~~O preceituado neste diploma não prejudica o disposto nas regras especiais do regime de indigenato em vigor nas províncias ultramarinas da Guiné, de Angola e de Moçambique, nos termos do Decreto-Lei n.º 39 666, de 20 de Maio de 1964.~~

162

*Nota*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
CONGRESSO PARLAMENTAR



CÂMARA CORPORATIVA

15

N.º .....

**PARECER** - Prova já com as emendas aprovadas nas reuniões  
-----



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

## I

**Apreciação na generalidade**

1. O projecto de decreto-lei n.º 500, acerca da nacionalidade portuguesa, apresenta-se antecedido de um expressivo relatório. Neste se põe em relevo, logo de início (n.º 1), o alcance político da matéria sobre que versa o projecto e se aponta em seguida o interesse que o instituto da nacionalidade assume no campo das relações de direito privado (n.º 2).

Exprimem-se assim considerações fundamentais sobre a importância da matéria a que o Governo pretende dar novo ordenamento, mais amplo e minucioso do que o vigente.

Antes, porém, de emitir sobre o projecto a sua crítica, entende a Câmara Corporativa ser conveniente referir, embora a traços largos, alguns elementos do quadro político e jurídico em que se situa o instituto da nacionalidade.

2. Cumpre notar desde início que a palavra «nacionalidade» tem, pelo menos, dois significados diversos: um predominantemente social e político e o outro especificamente jurídico, para compreensão dos quais se torna necessário tomar em conta a distinção entre nação e estado.

Segundo Hauriou, devem considerar-se como nações os grupos sociais que tomaram consciência da sua unidade moral e dos seus interesses comuns e estão prontos a formar comunidades estaduais (*Précis Elémentaire de Droit Constitutionnel*, 2.ª edição, p. 6). Esta vontade de viver em comum que serve de vínculo à nação repousa, porém, em elementos objectivos, nem todos necessariamente presentes, tais como a comunidade de língua, de raça, de religião ou de história, elementos cuja importância é relativa de caso para caso.

De acordo com o princípio das nacionalidades que, depois da Revolução Francesa, tem orientado as remodelações territoriais da Europa, destruindo velhos estados, restaurando ou criando outros e alterando as fronteiras de alguns, a cada nação deve corresponder um estado. Nos limites da civilização ocidental sucede hoje assim na generalidade dos casos, com maior ou menor rigor, sem embargo de continuar havendo estados que englobam povos de mais de uma nação e nações a que não corresponde um estado.

Diversamente, segundo o mesmo autor, um estado é uma organização política dotada de um aparelho administrativo em funcionamento permanente, que se destina a preencher e disciplinar em regime de direito as necessidades sociais dos seus cidadãos, seja qual for a origem destes.

Este vínculo entre cada cidadão e o seu estado constitui a nacionalidade daquele. Trata-se, pois, de um laço de natureza jurídica, e é neste segundo significado que, ao estudar-se o projecto de decreto-lei, o termo «nacionalidade» tem de ser entendido.

3. Assente este ponto de partida, convém qualificar a natureza do vínculo da nacionalidade.

De direito público ou de direito privado?

Segundo a noção comum, pode considerar-se como direito público o que regula as relações entre o indivíduo e o Estado como unidade soberana e como privado o direito que rege as relações dos indivíduos entre si.

Aceitando este critério, não poderá negar-se que a relação da nacionalidade tem feição própria do direito público, pois, na verdade, a nacionalidade é o laço que prende o indivíduo ao Estado, o vínculo permanente entre certo indivíduo e determinado Estado, a expressão da soberania do Estado no domínio pessoal. Ela fundamenta o gozo dos direitos políticos, designadamente o direito à protecção em país estrangeiro e a obrigação de prestação do serviço militar.

Todavia, nunca se fez unanimidade entre os tratadistas acerca deste ponto. Em várias constituições políticas posteriores à Revolução Francesa incluíram-se normas reguladoras da nacionalidade dos súbditos dos respectivos estados, o que inculca a natureza pública para o instituto da nacionalidade; mas o facto de esta matéria ter sido versada no *Code Civil Français*, o primeiro grande código moderno, conduziu muitos autores a considerarem-na como parte integrante do direito privado.

E não há dúvida de que são numerosos e importantíssimos os aspectos de direito privado no instituto da nacionalidade. De facto, ela é condição do gozo de certos direitos privados e determina a lei competente para certas relações jurídicas de carácter privado. Em suma contribui para determinar o estatuto do indivíduo e é, certamente, o mais importante dos elementos integrantes do estado das pessoas.

Perante tal complexidade, que dos efeitos bem parece remontar à própria natureza, torna-se natural concluir que a nacionalidade deve considerar-se como um instituto misto, de índole pública e privada simultaneamente.

Tal o simples sumário de um vasto problema que aqui só ligeiramente se pretende abordar.

4. Também em Portugal se manifestaram, bem à vista, tendências conducentes a alimentar as duas correntes sobre o carácter da nacionalidade.

A Constituição de 1822 dedicou à nacionalidade dos cidadãos portugueses os artigos 21.º a 23.º. Por sua vez, a Carta Constitucional tratou-a nos artigos 7.º e 8.º. E, finalmente, a Constituição de 1838 dedicou ao mesmo assunto os artigos 6.º e 7.º.

Da regulamentação assim feita, em textos de índole essencialmente política, passou-se ao pólo oposto, quando o Código Civil Português, publicado em 1867, inseriu na sua parte I «Da capacidade civil» o livro único, cujos títulos I e II têm, respectivamente, as epígrafes: «De como se adquire a qualidade de cidadão português» e «De como se perde a qualidade de cidadão português» (artigos 18.º a 23.º).

Estas têm sido as regras disciplinadoras da matéria da nacionalidade no direito português desde há cerca de um século, cuja estabilidade foi principalmente tocada pelo Decreto n.º 19 126, de 16 de Dezembro de 1930, que, além de outras, alterou a redacção dos artigos 18.º a 21.º do mesmo código.

Aborda-se no n.º 3 do relatório o problema da localização da lei reguladora da nacionalidade. E, recordando-se que esta matéria foi primeiramente regida pelos textos constitucionais introduzidos pela Revolução Liberal no País e veio depois a ser tratada no Código Civil, procura-se justificar que o seu assento deva passar a fazer-se em lei especial própria.

É a primeira questão prática a discutir.

Reconhecida a vantagem de renovar a ordenação jurídica da matéria da nacionalidade, não poderia já de-

fender-se com segurança, mesmo em plano puramente teórico, a ideia de a reintroduzir nos textos constitucionais. Como se diz no relatório, estes têm em regra uma rigidez que torna difícil fazer-lhes alterações muitas vezes necessárias e, na matéria da nacionalidade, embora esta seja de natureza essencialmente política, são numerosas e importantes as incidências no domínio do direito privado. Ora este, sujeito à eventualidade de alterações porventura frequentes, postula a necessidade de regulamentação em diplomas de índole mais flexível, como são as leis ordinárias.

Por isso, na ocasião em que se prepara um novo Código Civil Português parecia natural manter no corpo de leis em projecto a regulamentação atinente à nacionalidade, embora sob a forma nova que se revelasse aconselhável. Era a solução respeitadora do sistema actual, que nunca entre nós foi discutido.

Todavia, diz ainda o relatório do projecto, visto o tema da nacionalidade interessar fundamentalmente ao direito público, pela especial projecção que, tanto na constituição do Estado como na organização política da comunidade, tem a distinção entre nacionais e estrangeiros, não se justifica o seu tratamento num diploma essencialmente de direito privado, como deve ser um código civil.

Em face das características assim apontadas, surge naturalmente como solução intermédia a de tratar a matéria da nacionalidade sob os seus aspectos, quer de direito público, quer de direito privado, num diploma único, que não poderia integrar-se num código civil, por causa da sua natureza complexa.

Esta foi a solução adoptada pelo direito francês no *Code de la nationalité française*, promulgado em 19 de Outubro de 1945, e é aquela que se afigura mais razoável e equilibrada.

Pelos motivos, teóricos e práticos, que ficaram expostos, com ela se conforma a Câmara Corporativa também.

5. Como questão de ordem geral, indica ainda o relatório (n.º 4) qual a posição tomada no projecto a respeito dos princípios fundamentais adoptados em relação à fixação da nacionalidade, a qual se exprime por uma combinação entre os dois critérios basilares orientadores da matéria: o do *jus sanguinis* e o do *jus soli*. Afirmando que todas as legislações se apoiam em algum deles, mas admitem sempre atenuações a um por influência do outro, nota que o Código Civil consagra já um sistema misto, o qual dá certa preferência ao *jus soli* e, por ainda satisfazer fundamentalmente as exigências da colectividade nacional, embora com fortes restrições, continua a ser aceite.

A combinação de critérios adoptada pelo projecto em discussão revela-se nas disposições concretas do seu articulado. Por isso, só pode fazer-se-lhe crítica útil à medida que cada uma delas for analisada, isto é, na especialidade.

6. Desdobra-se o projecto em discussão em dez capítulos, alguns deles subdivididos em secções. A matéria vem aí tratada com lógica, harmonia, amplitude e profundidade.

Aos poucos artigos que lhe dedica o Código Civil corresponde agora uma riqueza de pormenores disciplinada com melhor arrumação, redacção mais precisa e preenchimento de lacunas importantes.

Em face de todas as circunstâncias expostas e não se lhe suscitando contra o projectado diploma qualquer objecção de princípio, a Câmara aprova-o na generalidade.

## II

## Exame na especialidade

7. No capítulo I do projecto, «Da atribuição da nacionalidade originária», a secção I tem a epígrafe «Da atribuição por mero efeito da lei» e contém apenas três artigos.

No artigo 1.º, n.º 1, enumeram-se em cinco alíneas os que são considerados cidadãos portugueses com fundamento no facto de terem nascido em território português. É a disposição em que o *jus soli* impera em absoluto. Duas objecções lhe opõe a Câmara. A primeira é a de que, havendo no ultramar súbditos portugueses cujo estatuto não é o da plena cidadania, é inconveniente o emprego da expressão «cidadãos portugueses», que faz ocultar, por contraste, a situação dos nacionais não beneficiados com os direitos inerentes à cidadania. O remédio para o caso consiste em suprimir a expressão, começando o artigo por dizer simplesmente: «São portugueses . . .».

É a segunda que a menção várias vezes repetida de «legítimos» e «ilegítimos» é inútil, observação esta extensiva a várias disposições do projecto. Deve dar-se ao texto do artigo 1.º redacção mais condensada, até com a vantagem de tornar mais explícita a sua amplitude.

O n.º 2 do artigo considera nascidos em Portugal, até prova em contrário, os recém-nascidos expostos em território português. Preenche-se assim uma lacuna em termos que, mediante a possibilidade de ilidir a presunção, impedem que, no caso visado, se imponha coactivamente a nacionalidade portuguesa.

Por sua vez, o artigo 2.º baseia-se inteiramente no *jus sanguinis* ao ressaltar a nacionalidade portuguesa para os filhos nascidos em território estrangeiro de pai português que nesse território se encontre ao serviço do Estado Português. É a regra em vigor (Código Civil, artigo 18.º, n.º 5.º), que não precisa de ser justificada e deve também ser aplicável ao caso dos filhos de mãe portuguesa que porventura venha a encontrar-se em território estrangeiro no mesmo serviço.

8. Estabelece o artigo 3.º uma importante regra de interpretação ao determinar que para os efeitos dos artigos 1.º e 2.º só os agentes diplomáticos e consulares de carreira são considerados como estando ao serviço do Estado a que pertencem.

A falta de disposição restritiva no vigente regime, não pode deixar de se entender ser a residência em território estrangeiro «ao serviço da Nação Portuguesa» (Código Civil, artigo 18.º, n.º 5.º) mera circunstância de facto que para este efeito aproveita a qualquer agente oficial do Estado Português, seja qual for a sua função. Em contrário, a disposição em projecto vem introduzir nesta matéria uma limitação muito rigorosa.

É duvidosa a justiça desta restrição. Sem esquecer que a atribuição da nacionalidade portuguesa aos filhos dos representantes do Estado Português que não sejam agentes diplomáticos ou consulares de carreira pode sempre ficar garantida mediante o emprego de alguns dos processos previstos no artigo 4.º, parece ser razoável conceder àqueles que se encontram no território estrangeiro no desempenho de missão oficial independente do exercício das funções de uma carreira o mesmo tratamento dado aos agentes diplomáticos ou consulares.

9. Na secção II do mesmo capítulo, «Da atribuição por efeito da vontade, declarada ou presumida», indicam-se as condições em que se consideram cidadãos portugueses os nascidos no estrangeiro quando filhos

legítimos ou ilegítimos de pai português (artigo 4.º) ou de mãe portuguesa (artigo 5.º).

Como nota o relatório do diploma (n.º 4), consagra-se assim o princípio firmado no Código Civil (artigo 18.º, n.ºs 2.º e 3.º), segundo o qual a declaração de opção pela nacionalidade portuguesa com fundamento na nacionalidade portuguesa do progenitor pode fazer-se sem subordinação a prazo e, portanto, a todo o tempo.

Solução diferente da do *Code de la nationalité française* (artigo 45.º), a sua manutenção implica, na verdade, os inconvenientes apontados. Mas o carácter universalista da expansão do povo português, que o relatório vinca, e a circunstância de a maior parte dos problemas desta índole se originarem no Brasil, nação irmã onde a linha divisória entre as duas nacionalidades não tem muitas vezes repercussão na prática, conduz a apoiar a solução adoptada: e com tanto mais garantia de segurança para o Estado Português que, mediante a faculdade expressa no artigo 34.º, o Governo tem a possibilidade de impedir o funcionamento da regra geral nos casos em que considerar a sua aplicação capaz de produzir efeitos verdadeiramente inconvenientes.

**10.** Trata a secção III da filiação em matéria de nacionalidade.

Aos seus quatro artigos (6.º a 9.º) nada há a opor.

Há apenas a notar que o artigo 8.º aplica à matéria em causa o princípio geral sobre a equiparação dos filhos legitimados aos legítimos (Decreto n.º 2 de 25 de Dezembro de 1910, artigo 2.º) e que, além do lapso que na parte final do n.º 2 do artigo 9.º diz «perfilhado» por «perfilhante», o n.º 3 deste mesmo artigo só dá efeitos à perfilhação em matéria de nacionalidade quando ela for feita durante a menoridade do perfilhado. A liberdade da atitude deste em tal matéria, quando maior, fica assim inteiramente ressalvada.

**11.** É epígrafe do capítulo II «Da aquisição da nacionalidade», e divide-se ele em duas secções, sendo a primeira. «Da aquisição da nacionalidade pelo casamento» (artigos 10.º e 11.º).

No primeiro destes artigos, o preceito em vigor, segundo o qual é portuguesa a mulher estrangeira que casa com cidadão português (Código Civil, artigo 18.º, n.º 6), passa a permitir uma importante excepção: a regra não se aplicará se até à celebração do casamento a mulher declarar que não quer adquirir a nacionalidade portuguesa e provar que não perde a nacionalidade anterior.

Ao problema da repercussão do casamento na nacionalidade da mulher se refere com largueza o relatório do projecto (n.º 6), indicando as divergências sobre ele que a doutrina tem admitido e os sistemas-base em que as várias legislações se têm fixado, embora com variações de pormenor.

Acerca do princípio em vigor no caso português, faz-se notar que ele deriva da ideia de os cônjuges deverem ter a mesma lei pessoal, o que evita prováveis e graves conflitos de leis e é mais um vínculo de robustecimento da unidade da família; mas justifica-se a proposta atenuação do mesmo princípio com a ideia de, por este modo, se respeitar a vontade individual nitidamente expressa num domínio que, por ser estritamente pessoal, transcende os interesses da própria família e que, por se basear normalmente no nobre sentimento do amor pátrio, é digno de todo o respeito.

Mesmo sem perfilhar esta doutrina, deve reconhecer-se que a circunstância de a modificação projectada só permitir a conservação da nacionalidade de origem à mulher quando ela provar que não perde pelo casa-

mento essa nacionalidade traz consigo a vantagem, decerto mais importante na prática, de evitar que ela fique sem nacionalidade.

Aliás, é semelhante a situação que, em caso paralelo, a lei em vigor cria à mulher portuguesa que casa com cidadão estrangeiro. (Código Civil, artigo 22.º, n.º 4.º).

A alteração proposta afigura-se, portanto, de louvar.

**12.** No artigo 11.º afirma-se a regra de que a nulidade ou anulação do casamento não prejudica a nacionalidade adquirida pelo casamento de mulher estrangeira com português, se ela o tiver contraído de boa fé e enquanto tiver domicílio em Portugal.

A solução contrária é a consagrada no *Code de la nationalité française* (artigo 42.º) e tem sequazes no nosso país (Dr. L. da Cunha Gonçalves, *Tratado . . .*, vol. I, p. 525); mas com orientação contrária opinou o Prof. Fernando A. Pires de Lima (*O Casamento Putativo no Direito Civil Português*, p. 252). A disposição em projecto resolve a questão no segundo sentido, e os motivos que o relatório invoca em justificação (n.º 7) — a possibilidade de do casamento haver filhos que conservem a nacionalidade portuguesa e o facto de a mulher se ter integrado realmente na comunidade portuguesa — são inteiramente procedentes. E tanto mais que a solução adoptada fica dependente da atitude da própria interessada e esta se revelará por um índice objectivo — a manutenção do seu domicílio em Portugal. Convém, no entanto, exprimir esta atitude por forma inequívoca, através de uma opção de nacionalidade.

**13.** Trata a secção II do capítulo II da aquisição da nacionalidade por naturalização (artigos 12.º a 16.º). Aí se renovam os princípios substantivos acerca da naturalização de estrangeiros, matéria esta que, depois de ter sido regulada pelos Decretos de 2 de Dezembro de 1910 e de 28 de Março de 1911, consta hoje do artigo 19.º do Código Civil, segundo a redacção do Decreto n.º 19 126, de 10 de Dezembro de 1930.

Pouco há a observar sobre o assunto.

Dizendo que o Governo «poderá» conceder a nacionalidade portuguesa mediante naturalização, o artigo 12.º vinca que a obtenção desta não constitui um direito subjectivo de todos aqueles que se encontrem nas condições previstas na lei. É apenas uma expectativa de direito, cuja concretização depende de uma faculdade discricionária a usar pelo Governo. E, em atenção à importância política que as naturalizações podem revestir, não pode criticar-se esta solução.

A atenuação das exigências permitida pelo artigo 13.º justifica-se obviamente.

**14.** Refere-se o preceito do artigo 12.º à naturalização de qualquer cidadão de país estrangeiro, sem distinção alguma, que para adquirir a nacionalidade portuguesa nas condições ali impostas.

Mas esta Câmara tem conhecimento da existência de pretendentes à nacionalidade portuguesa de índole bem diversa. São muitos dos que pertencem a povos com maior ou menor grau de sangue nacional desde o tempo das conquistas e que se sentem presos a Portugal pelos laços da língua, que dificilmente conseguem ir conservando, ou da religião, que os isola do meio ambiente, ou da civilização ocidental, que assimilaram. São, em todo o caso, grupos humanos cheios de fervor português e que a Portugal se sentem vinculados por uma comunidade de sentimento e de vontade digna de admiração e credora de carinho.

Não pode pensar-se que o Governo proceda à naturalização, por assim dizer em massa, dos componentes de qualquer grupo destas populações, tantos e tão graves seriam os problemas que tal medida poderia suscitar. Mas é de desejar que a lei lhe dê meios para, segundo as circunstâncias de cada caso a considerar, poder introduzir no grémio da Nação muitos daqueles que, talvez impedidos para sempre de pisar o território nacional, todavia se sentem irmanados com a população portuguesa mediante laços espirituais, que só por falta de vínculo jurídico se não podem considerar como amor pátrio verdadeiro.

E isto pode prevê-lo a futura lei em disposição adequada.

15. O capítulo III do projecto intitula-se «Da perda e da reacquirição da nacionalidade» e também se divide em duas secções, das quais a primeira tem por epígrafe «Da perda da nacionalidade» (artigos 17.º a 20.º).

Comenta os respectivos preceitos o relatório do projecto (n.º 8), indicando o espirito que orientou as disposições. Por virtude destas eliminou-se das causas de perda da nacionalidade a aceitação de condecoração de qualquer governo estrangeiro sem licença do Governo Português (Código Civil, artigo 22.º, n.º 2.º), sanção transcrita do artigo 8.º da Carta Constitucional e que, em face da hodierna intensidade das relações internacionais, é totalmente desproporcionada com o facto que visa impedir e parece não ter paralelo em qualquer outra legislação.

A este respeito pode ainda dizer-se que, além de obsoleta, aquella disposição é hoje praticamente inoperante. E por isso que, podendo certamente applicar-se a muitos portugueses, só provocou até hoje uma decisão conhecida, e essa judicial. É a sentença de 9 de Dezembro de 1881, confirmada por acórdão da Relação dos Açores, que julgou ser a sanção cominada naqueles dois preceitos «grave pena que não deve ser imposta senão por sentença condenatória . . .» (*Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 17.º, p. 489).

Justifica-se, portanto, inteiramente, a omissão daquelle facto entre as causas da perda da nacionalidade.

Analisando agora as disposições projectadas, podem fazer-se-lhes algumas observações.

No artigo 17.º, alínea a), a fórmula empregada é, como se diz no relatório, mais ampla do que a fórmula vigente, que apenas se refere a naturalização, e permite abranger casos de aquisição de nacionalidade estrangeira como os apontados, aos quais o conceito de naturalização não pode applicar-se. A fórmula nova é, pois, mais adequada.

Ao fundamento da perda da nacionalidade expresso na alínea b) — a aceitação de funções públicas ou a prestação de serviço militar a Estado estrangeiro sem licença do Governo, se essas funções ou o serviço não forem abandonados dentro do prazo fixado — faz o relatório a importante restrição de que, no pensamento inspirador da lei, estes motivos apenas são applicáveis aos cidadãos que sejam somente portugueses, e não aos que, sendo portugueses, sejam também nacionais de outro Estado a quem prestem o serviço ou a cujo funcionalismo cheguem a pertencer.

Tal é, na verdade, a doutrina razoável sobre este ponto, já que, não podendo negar-se a ninguém o dever ou o direito de prestar serviço a um Estado a cuja esfera jurídica se pertença, por força do vínculo da nacionalidade, não faria sentido que tais situações se considerassem só por si como reveladoras da vontade de não querer conservar a nacionalidade portuguesa.

Mas se não há dúvidas sobre esta doutrina e ela é justa, importa, para eliminação de incertezas e se-

gurança dos interessados, exprimi-la no próprio texto da lei.

As disposições das alíneas *c)*, *d)* e *e)* do artigo 17.º não suscitam objecções. Sobre o significado da terceira dá o relatório do projecto (n.º 4) explicações inteiramente de aplaudir.

**16.** Para não dar a alguns casos de perda da nacionalidade a rigidez absoluta que resultaria da aplicação da lei feita *ipso facto*, dispõe o artigo 18.º que compete ao Conselho de Ministros decidir ponderadamente as circunstâncias particulares de cada caso sobre a perda da nacionalidade quanto a três situações concretas sobre as quais não se suscita qualquer dúvida. Todavia, para vincar bem a distinção entre elas e as previstas no artigo anterior e noutras que no artigo 18.º se concede ao Governo uma faculdade discricionária, convém retocar ligeiramente a disposição.

No artigo 19.º (que no n.º 8 do relatório do projecto é, por lapso, referido como artigo 22.º) dá-se ao Governo a faculdade de decretar a perda da nacionalidade ainda em dois casos, sobre o primeiro dos quais o artigo 20.º contém uma disposição complementar. São preceitos que não exigem justificação especial.

**17.** Na secção II do capítulo III trata-se da reacquirição da nacionalidade (artigos 21.º e 22.º).

No artigo 21.º indicam-se em quatro alíneas os pressupostos de facto que conduzem à reacquirição da nacionalidade, todos baseados sobre declaração da vontade dos interessados em regressar à esfera jurídica portuguesa. Do caso previsto na alínea *b)* — o de obtenção de graça especial de reacquirição — trata mais explicitamente o artigo 22.º, indicando que a respectiva concessão compete ao Conselho de Ministros e pode ser requerida através do Ministério do Interior. São disposições que constituem um sistema coerente com os princípios que dominam o projecto e aos quais nada há a opor.

Deve, porém, suprimir-se na alínea *c)* do artigo 21.º a referência ao casamento anulado, visto a situação daí resultante já estar prevista no artigo 11.º

**18.** Também o capítulo IV, «Dos efeitos da atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade», se divide em duas secções. E a secção I, «Dos efeitos da atribuição da nacionalidade», contém-se toda no artigo 23.º

Consagra-se nesta disposição o princípio geral de que os efeitos da atribuição da nacionalidade portuguesa se produzem desde o nascimento do interessado, isto é, com retroacção a esse momento, quando as condições de que depende a atribuição só venham a verificar-se posteriormente. Para este caso, porém, ressalva-se a validade das relações jurídicas estabelecidas anteriormente com base em nacionalidade diversa.

Tanto a regra como a sua limitação merecem inteira concordância: a primeira por ser evidente a vantagem de não cindir no tempo o estatuto pessoal de cada indivíduo; e a segunda por poder ter reflexo no domínio dos direitos de terceiros.

**19.** A secção II deste capítulo IV intitula-se «Dos efeitos da aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade» (artigos 24.º a 33.º).

Exprimem-se nas primeiras sete destas disposições as consequências jurídicas dos factos referidos naquela epígrafe, que deles directamente dimanam e a lei quis firmar em forma expressa. Sobre esta matéria há a fazer uma observação apenas.

No artigo 28.º, n.º 1, impede-se temporariamente aos que adquirem a nacionalidade portuguesa o exer-

cício de funções públicas ou de direcção e de fiscalização em sociedades ou outras entidades dependentes do Estado Português, por contrato, ou por ele subsidiadas.

Não suscita opposição o objecto deste preceito e a sua forma é a mesma do artigo 20.º do Código Civil, conforme a sua actual redacção.

Tal forma, porém, não é bastante clara. Por outro lado, é certo que, mesmo nas sociedades que têm posição especial em relação ao Estado, podem os estrangeiros exercer, em certa medida, funções de direcção e fiscalização. E como não faria sentido que a *capitis diminutio* dos naturalizados fosse mais extensa do que a dos estrangeiros, é curial estabelecer apenas que durante o período de dez anos estes não sejam hábeis para exercer as funções que não possam ser desempenhadas por estrangeiros.

**20.** Trata o capítulo v da opposição à atribuição, aquisição ou reacquirição da nacionalidade portuguesa (artigos 34.º a 36.º).

Nada há a observar sobre a razão de ser destas disposições, cujo sentido de defesa dos interesses da colectividade nacional é patente e através delas se mostra acautelado. Mas, não obstante os termos da epígrafe abrangerem a reacquirição, nota-se que os preceitos dos três artigos do capítulo só permitem ao Governo opor-se à atribuição e aquisição da nacionalidade. E, contudo, no caso da reacquirição, podem suscitar-se problemas análogos aos previstos para os outros dois casos.

No projecto há, assim, uma lacuna, fácil de preencher com uma disposição nova que preveja a opposição do Governo no caso da reacquirição pelos únicos fundamentos a ela adaptáveis: os indicados nas alíneas a), b) e c) do artigo 34.º

**21.** O capítulo vi intitula-se «Do registo central da nacionalidade» (artigos 37.º a 45.º).

É um conjunto de regras tendentes a dar aos actos probatórios do estatuto pessoal em matéria da nacionalidade a certeza que lhes é indispensável para poderem produzir os seus efeitos.

Nada há a objectar ao sistema.

**22.** No capítulo vii, «Da prova da nacionalidade» (artigos 46.º e 47.º), regula-se minuciosamente a importante matéria que consta da sua epígrafe.

Os respectivos preceitos estão, na generalidade, de harmonia com os princípios do projecto e o desenvolvimento do seu articulado.

**23.** O capítulo viii, «Do contencioso da nacionalidade», contém apenas duas disposições (artigos 53.º e 54.º).

A primeira corresponde à letra do artigo 117.º da Lei n.º 2049, e sobre o seu alcance e significado já esta Câmara se pronunciou ao apreciar a proposta do Governo que veio a converter-se naquela lei. (Pareceres da Câmara Corporativa, V Legislatura, pp. 520 e seguintes). Exige, porém, um pequeno retoque destinado a excluir da sua letra as questões emergentes de actos que o projecto atribui à competência do Conselho de Ministros.

Será certamente de toda a utilidade o funcionamento junto da Conservatória dos Registos Centrais do contencioso da nacionalidade que o artigo 54.º manda organizar.

**24.** Intitula-se o capítulo ix «Dos conflitos de leis em matéria da nacionalidade» (artigos 55.º a 57.º).

Nas duas primeiras destas disposições adaptam-se ao direito interno princípios geralmente admitidos no

corpo doutrinário do direito internacional privado. E na última firma-se uma regra de incontestável utilidade prática em caso de conflito de leis.

Nada a opor.

**25.** O último capítulo, o décimo, é o que contém as «Disposições diversas» (artigos 58.º e 59.º).

A primeira delas tem o fim de evitar uma dúvida e a segunda contém uma prescrição de ordem prática. Ambas estas normas se integram no sistema projectado e sobre o seu sentido ou alcance não há observações a fazer.

Nota-se, porém, a falta de uma disposição destinada a acautelar o estatuto jurídico especial de que gozam numerosas populações do território português, a cujo abrigo desenvolvem a sua vida colectiva própria. E o chamado regime de indigenato, em vigor nas províncias ultramarinas da Guiné, de Angola e de Moçambique, que convém isentar de qualquer incidência do diploma em projecto. E isso se obtém com uma nova disposição a colocar no seu final.

**26.** Além das alterações sugeridas nos números anteriores, outras há que se encontram incorporadas no texto a propor. São todas de simples redacção e tendentes a aumentar a clareza ou a permitir mais fácil interpretação das disposições do projecto em estudo. Por isso não se lhes fez referência especial.

### III

#### Conclusões

Em virtude do exposto, a Câmara Corporativa aprova na especialidade o projecto de decreto-lei n.º 500, sugerindo, no entanto, que no seu articulado se façam as alterações de que resulta dever o seu texto ficar com a redacção seguinte:

#### Da nacionalidade portuguesa

#### CAPÍTULO I

#### Da atribuição da nacionalidade originária

#### SECÇÃO I

#### Da atribuição por mero efeito da lei

##### ARTIGO 1.º

1. São portugueses, desde que hajam nascido em território português:

- a) Os filhos de pai português;
- b) Os filhos de mãe portuguesa se o pai for apátrida, de nacionalidade desconhecida ou incógnita;
- c) Os filhos de pais apátridas, de nacionalidade desconhecida ou incógnitos;
- d) Os filhos de pai estrangeiro, salvo se este estiver em território português ao serviço do Estado a que pertence;
- e) Os filhos de mãe estrangeira se o pai for apátrida, de nacionalidade desconhecida ou incógnito, salvo se aquela estiver em território português ao serviço do Estado a que pertence.

2. Presumem-se nascidos em Portugal, salvo prova em contrário, os recém-nascidos expostos em território português.

##### ARTIGO 2.º

São igualmente portugueses, conquanto nascidos em território estrangeiro, os filhos de pai ou mãe portu-

gueses que nesse território se encontrem ao serviço do Estado Português.

ARTIGO 3.º

Para os efeitos do disposto nos artigos 1.º e 2.º, são considerados como estando ao serviço do Estado a que pertencem aqueles que se encontrem fora do respectivo território em consequência de missão oficial do Estado.

SECÇÃO II

Da atribuição por efeito da vontade, declarada ou presumida

ARTIGO 4.º

São considerados portugueses os filhos de pai português nascidos no estrangeiro, desde que satisfaçam a alguma das seguintes condições:

- a) Declararem, por si, sendo maiores ou emancipados, ou pelos seus legais representantes, sendo menores, que querem ser portugueses;
- b) Terem o nascimento inscrito no registo civil português através de declaração prestada pelos próprios, sendo maiores ou emancipados, ou pelos seus legais representantes, sendo menores;
- c) Estabelecerem domicílio voluntário em território português e assim o declararem perante a entidade competente.

ARTIGO 5.º

São tidos igualmente como portugueses, desde que se verifique alguma das condições previstas no artigo anterior, os filhos de mãe portuguesa nascidos em território estrangeiro se o pai for apátrida, de nacionalidade desconhecida ou incógnito.

SECÇÃO III

Da filiação em matéria de nacionalidade

ARTIGO 6.º

Só a filiação estabelecida de conformidade com a lei portuguesa produz efeitos relativamente à atribuição da nacionalidade portuguesa.

ARTIGO 7.º

No caso de a filiação ser legítima, só a nacionalidade do pai produzirá efeitos em relação à nacionalidade dos filhos, salvo se aquele for apátrida ou de nacionalidade desconhecida.

ARTIGO 8.º

A nacionalidade dos legitimados rege-se pelas disposições aplicáveis aos filhos legítimos.

ARTIGO 9.º

1. Se o filho ilegítimo for simultaneamente perfilhado por ambos os pais, apenas o reconhecimento paterno terá efeitos na fixação da nacionalidade do perfilhado, excepto se o pai for apátrida ou de nacionalidade desconhecida.
2. Se o filho ilegítimo for sucessivamente perfilhado por ambos os pais, apenas o primeiro reconhecimento será considerado para efeitos de fixação da nacionalidade do perfilhado, salva a hipótese de o perfilhante ser apátrida ou de nacionalidade desconhecida.
3. A perfilhação só terá efeitos em relação à nacionalidade do reconhecido quando estabelecida durante a sua menoridade.

## CAPITULO II

## Da aquisição da nacionalidade

## SECÇÃO I

## Da aquisição da nacionalidade pelo casamento

## ARTIGO 10.º

A mulher estrangeira que casa com português adquire a nacionalidade portuguesa, excepto se até à celebração do casamento declarar que a não quer adquirir e provar que não perde a nacionalidade anterior.

## ARTIGO 11.º

A nulidade ou anulação do casamento não prejudica a nacionalidade adquirida nos termos do artigo anterior, desde que a mulher o haja contraído de boa fé e enquanto tiver domicilio estabelecido em Portugal, salvo se no prazo de seis meses optar pela naturalidade de origem.

## SECÇÃO II

## Da aquisição da nacionalidade por naturalização

## ARTIGO 12.º

O Governo poderá conceder a nacionalidade portuguesa mediante naturalização aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Serem maiores ou havidos como tais, tanto pela lei portuguesa como pela lei nacional do seu Estado de origem;
- b) Terem a capacidade necessária para granjear salário suficiente pelo seu trabalho ou outros meios de subsistência;
- c) Terem bom comportamento moral e civil;
- d) Terem cumprido as leis do recrutamento militar do país de origem, no caso de não serem apátridas ou de nacionalidade desconhecida;
- e) Possuírem conhecimentos suficientes, segundo a sua condição, da língua portuguesa;
- f) Residirem há três anos, pelo menos, em território português.

## ARTIGO 13.º

As condições a que se referem as alíneas e) e f) do artigo anterior não serão exigíveis aos descendentes de sangue português que vierem estabelecer domicilio em território nacional e poderão ser dispensadas em relação ao estrangeiro casado com portuguesa ou que tenha prestado ou seja chamado a prestar algum serviço relevante ao Estado Português.

## ARTIGO 14.º

A naturalização será concedida por decreto do Ministro do Interior, a requerimento do interessado e mediante processo de inquérito organizado e instruído nos termos que em regulamento vierem a ser fixados.

## ARTIGO 15.º

O processo de naturalização e os documentos destinados à sua instrução não estão sujeitos às disposições da lei do selo.

## ARTIGO 16.º

Como título de aquisição da nacionalidade, será passada ao interessado a carta de naturalização, que levará apostos e inutilizados os selos fiscais previstos na legislação em vigor.

## ARTIGO 17.º

Quando o considerar justo e oportuno, o Governo poderá também reconhecer a nacionalidade portuguesa

a pessoas pertencentes a comunidades que a si próprias se atribuem ascendência portuguesa e manifestem vontade de se integrar na ordem social e política nacional.

Este reconhecimento será feito nos termos do artigo 14.º, e para o obter exigir-se-ão apenas as condições enumeradas no artigo 12.º que o Governo considerar indispensáveis em cada caso.

### CAPITULO III

#### Da perda e da reacquirição da nacionalidade

##### SECÇÃO I

#### Da perda da nacionalidade

##### ARTIGO 18.º

Perde a nacionalidade portuguesa:

- a) O que voluntariamente adquira nacionalidade estrangeira;
- b) O que sem licença do Governo aceite funções públicas ou preste serviço militar a Estado estrangeiro, se, não sendo também súbdito desse Estado, não abandonar essas funções ou serviço dentro do prazo que lhe for designado pelo Governo;
- c) A mulher portuguesa que case com estrangeiro, salvo se não adquirir, por esse facto, a nacionalidade do marido ou se declarar até à celebração do casamento que pretende manter a nacionalidade portuguesa, ou ainda se o casamento vier a ser declarado nulo ou anulado;
- d) O que, havendo nascido em território português e sendo também nacional de outro Estado por motivo da filiação, declare, por si, quando maior ou emancipado, ou pelo seu legal representante, enquanto menor, que não quer ser português;
- e) Aquele a quem na menoridade haja sido atribuída a nacionalidade portuguesa, nos termos da secção II do capítulo I, ou a tenha adquirido por efeito de declaração do seu representante legal, se declarar, quando maior ou emancipado, que não quer ser português e provar que tem outra nacionalidade.

##### ARTIGO 19.º

Compete ao Conselho de Ministros decidir, ponderadas as circunstâncias particulares de cada caso, sobre a perda ou a manutenção da nacionalidade:

- a) Se a aquisição da nacionalidade estrangeira for determinada por naturalização directa ou indirectamente imposta a residentes no respectivo Estado;
- b) Se os factos a que se refere a alínea b) do artigo anterior só forem conhecidos depois de haverem cessado o exercício das funções ou a prestação do serviço militar ou o Governo não chegar a designar prazo para o seu abandono.

##### ARTIGO 20.º

Por deliberação do Conselho de Ministros, pode o Governo decretar a perda da nacionalidade portuguesa:

- a) Aos portugueses havidos também como nacionais de outro Estado que, principalmente após a maioria ou emancipação, se comportem, de facto, apenas como estrangeiros;
- b) Aos portugueses definitivamente condenados por crime doloso contra a segurança externa do Estado ou que ilicitamente exercerem a favor de potência estrangeira ou de seus agentes actividades contrárias aos interesses da Nação Portuguesa.

##### ARTIGO 21.º

No caso previsto na alínea a) do artigo anterior, a perda da nacionalidade poderá tornar-se extensiva à

mulher e aos filhos menores do plurinacional se todos forem também havidos como nacionais do outro Estado; a medida não será, porém, aplicável aos filhos se o não for simultaneamente à mulher.

## SECÇÃO II

### Da reacquirição da nacionalidade

#### ARTIGO 22.º

Readquire a nacionalidade portuguesa:

a) O que, depois de se haver naturalizado em país estrangeiro, estabelecer domicílio no território nacional e declarar que pretende readquiri-la;

b) O que, após haver perdido a nacionalidade por decisão do Governo, obtiver graça especial de reacquirição;

c) A mulher que houver perdido a nacionalidade devido ao casamento celebrado com estrangeiro, no caso de o casamento ser dissolvido, se estabelecer domicílio em Portugal e declarar que pretende readquiri-la;

d) O que, havendo perdido a nacionalidade em consequência de declaração feita, na menoridade, pelo seu legal representante, tiver domicílio em Portugal e declarar, quando maior ou emancipado, que pretende readquiri-la.

#### ARTIGO 23.º

A concessão da graça especial de reacquirição da nacionalidade portuguesa compete ao Conselho de Ministros e poderá ser requerida pelo interessado, por intermédio do Ministério do Interior.

## CAPITULO IV

### Dos efeitos da atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade

#### SECÇÃO I

##### Dos efeitos da atribuição da nacionalidade

#### ARTIGO 24.º

Salvo disposição em contrário, a atribuição da nacionalidade originária portuguesa produz efeitos desde o nascimento do interessado, ainda que as condições de que dependa só posteriormente se tenham verificado. Neste caso, porém, a atribuição da nacionalidade não prejudica a validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com fundamento em nacionalidade diversa.

#### SECÇÃO II

##### Dos efeitos da aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade

#### ARTIGO 25.º

Os efeitos das alterações de nacionalidade dependentes de actos ou factos obrigatoriamente sujeitos a registo só se produzem a partir da data do registo.

#### ARTIGO 26.º

A carta de naturalização só produzirá efeitos se o seu registo for requerido dentro do prazo de seis meses, a contar da data do decreto de concessão.

#### ARTIGO 27.º

1. Os efeitos das alterações de nacionalidade dependentes de actos ou factos não obrigatoriamente sujeitos a registo produzem-se desde a data da verificação dos actos ou factos que as determinem.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior a perda da nacionalidade fundada na aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira, a qual apenas produz efeitos para com terceiros, no domínio das relações de direito privado, desde que seja levada ao registo e a partir da data em que este se realize.

## ARTIGO 28.º

O indivíduo que adquirir ou readquirir a nacionalidade portuguesa goza de todos os direitos inerentes à qualidade de cidadão português, salvo as restrições mencionadas no artigo seguinte e as expressamente previstas em leis especiais.

## ARTIGO 29.º

1. Para o exercício de funções públicas ou de direcção e fiscalização de sociedades ou outras entidades dependentes do Estado Português, a aquisição da nacionalidade portuguesa só produz efeitos decorridos dez anos após a sua data, salvo se outro prazo for fixado em lei especial.

2. Se a aquisição se verificar, porém, durante a menoridade, a duração da inabilidade será de cinco anos, a contar da maioridade ou emancipação do interessado.

## ARTIGO 30.º

A inabilidade prevista no artigo anterior é aplicável durante o prazo de três anos aos que readquiram a nacionalidade portuguesa. Tal inabilidade não se produzirá na perda da nacionalidade portuguesa se se houver verificado, na menoridade do interessado, por declaração do seu representante legal.

## ARTIGO 31.º

A mulher casada com indivíduo que adquira a nacionalidade portuguesa pode também adquiri-la se declarar que pretende ser portuguesa.

## ARTIGO 32.º

1. Os filhos menores de pai legítimo ou ilegítimo ou de mãe ilegítima que adquira por naturalização a nacionalidade portuguesa poderão também adquiri-la se, por intermédio do pai ou da mãe, conforme os casos, declararem que pretendem ser portugueses.

2. Nas mesmas condições podem adquirir a nacionalidade portuguesa os filhos de mãe legítima se forem apátridas ou de nacionalidade desconhecida.

## ARTIGO 33.º

Os filhos menores de pai legítimo ou ilegítimo ou de mãe ilegítima que perder a nacionalidade portuguesa poderão a ela renunciar se adquirirem a nova nacionalidade do pai ou da mãe, conforme os casos, e por intermédio deles, declararem que não querem ser portugueses.

## ARTIGO 34.º

São aplicáveis à filiação, para os efeitos dos artigos anteriores, as disposições da secção III do capítulo I.

## CAPITULO V

**Da opposição à atribuição, aquisição ou reacquirição da nacionalidade portuguesa**

## ARTIGO 35.º

O Governo poderá opor-se à atribuição da nacionalidade portuguesa aos indivíduos que se encontrem nas condições previstas nos artigos 4.º e 5.º que sejam

também nacionais de outro Estado por qualquer dos seguintes fundamentos:

- a) Terem praticado em favor de Estado estrangeiro actos contrários à segurança exterior do Estado Português;
- b) Terem cometido crime a que, nos termos da lei portuguesa, corresponda pena maior;
- c) Terem exercido funções públicas de Estado estrangeiro ou haverem nele prestado serviço militar;
- d) Terem mais de duas gerações de ascendentes imediatos nascidos no estrangeiro e não provarem conhecer suficientemente a língua portuguesa.

ARTIGO 36.º

O Governo poderá opor-se à aquisição da nacionalidade portuguesa não só pelos fundamentos constantes das alíneas a), b) e c) do artigo anterior, mas ainda pelas razões seguintes:

- a) Se, no caso de a aquisição provir de casamento, a mulher tiver sido expulsa do país antes da celebração desse acto;
- b) Se, no caso de reclamação da declaração feita, na menoridade do interessado, pelo representante legal, o reclamante houver manifestado expressamente, depois da maioridade, a vontade de seguir a nacionalidade estrangeira.

ARTIGO 37.º

O Governo poderá opor-se à requalificação da nacionalidade portuguesa pelos fundamentos expressos nas alíneas a), b) e c) do artigo 35.º

ARTIGO 38.º

O direito a opposição será exercido pelo Ministro da Justiça, no prazo de seis meses, a contar da data do facto de que dependa a atribuição ou aquisição da nacionalidade e depois de ouvidos os Ministérios que possam contribuir para a justa decisão do caso.

CAPITULO VI

Do registo central da nacionalidade

ARTIGO 39.º

Do registo central da nacionalidade, a cargo da Conservatória dos Registos Centrais, constarão as declarações de que depende a atribuição da nacionalidade portuguesa, bem como a sua aquisição, perda ou requalificação.

ARTIGO 40.º

É obrigatório o registo:

- a) Das declarações necessárias para atribuição da nacionalidade;
- b) Das declarações para a aquisição, perda ou requalificação da nacionalidade;
- c) Das declarações para que pelo casamento a mulher não perca a nacionalidade ou não adquira a do marido;
- d) Da naturalização de estrangeiros.

ARTIGO 41.º

Para fins de identificação, serão inscritas no registo:

- a) A aquisição da nacionalidade portuguesa por parte da mulher estrangeira que casa com português;
- b) A perda da nacionalidade em que incorre a mulher portuguesa que casa com estrangeiro;
- c) A perda da nacionalidade por aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira.

## ARTIGO 42.º

A perda da nacionalidade nas condições previstas na alínea b) do artigo 18.º ou em consequência de decisão do Governo e, bem assim, a reacquirição por graça especial serão registadas officiosamente.

## ARTIGO 43.º

1. O registo dos actos a que se refere o artigo 40.º será lavrado a requerimento dos interessados.
2. O registo dos actos a que se refere o artigo 41.º será feito officiosamente ou a requerimento dos interessados.

## ARTIGO 44.º

As declarações previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 40.º, exceptuada a que se refere ao estabelecimento de domicílio em Portugal, poderão ser feitas perante os agentes consulares portugueses, e neste caso serão registadas officiosamente em face dos necessários documentos comprovativos.

## ARTIGO 45.º

Para fins do registo a que se refere o artigo anterior, os agentes consulares portugueses deverão enviar, no prazo de quinze dias e por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros, os documentos necessários à Conservatória dos Registos Centrais.

## ARTIGO 46.º

São gratuitos os registos das declarações para a atribuição da nacionalidade portuguesa e os registos officiosos, bem como os documentos necessários para uns e outros.

## ARTIGO 47.º

O registo de acto que importe atribuição, aquisição, perda ou reacquirição da nacionalidade será sempre averbado ao assento de nascimento do interessado.

## CAPÍTULO VII

## Da prova da nacionalidade

## ARTIGO 48.º

A nacionalidade portuguesa de indivíduos nascidos em território português prova-se pelas menções constantes do assento de nascimento.

## ARTIGO 49.º

A nacionalidade portuguesa de indivíduos nascidos no estrangeiro prova-se, consoante os casos, pelo registo das declarações de que depende a sua atribuição ou pelas menções constantes do assento de nascimento realizado nos termos previstos na alínea b) do artigo 4.º

## ARTIGO 50.º

A aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade provam-se, nos casos de registo obrigatório, pelos respectivos registos ou pelos consequentes averbamentos lavrados à margem do assento de nascimento.

## ARTIGO 51.º

A aquisição e a perda da nacionalidade que resultem de actos cujo registo não seja obrigatório provam-se pelo registo ou pelos documentos comprovativos dos actos de que dependem. Para fins de identificação, é aplicável, porém, à prova destes actos o disposto no artigo anterior.

## ARTIGO 52.º

Para efeito de inscrição ou matrícula consular, a prova da nacionalidade poderá ser feita nos termos previstos na respectiva legislação.

## ARTIGO 53.º

Em caso de dúvida sobre a nacionalidade portuguesa do impetrante, os agentes consulares só deverão proceder à respectiva matrícula ou inscrição mediante prévia consulta à Conservatória dos Registos Centrais.

## ARTIGO 54.º

1. Independentemente da existência do registo, poderão ser passados, a requerimento do interessado, certificados da nacionalidade portuguesa.

2. A força probatória do certificado poderá, porém, ser ilidida por qualquer meio sempre que não exista registo da nacionalidade do respectivo titular.

## CAPÍTULO VIII

## Do contencioso da nacionalidade

## ARTIGO 55.º

1. Exceptuado o caso da naturalização e os previstos nos artigos 19.º e 20.º, é da competência do Ministro da Justiça decidir sobre as questões relativas à legalidade da atribuição, aquisição, perda ou reacquirição da nacionalidade e, bem assim, esclarecer as dúvidas que nessa matéria se suscitem.

2. Das decisões do Ministro cabe recurso, nos termos da lei geral, para o Supremo Tribunal Administrativo.

## ARTIGO 56.º

Para averiguação da matéria de facto nas questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade portuguesa, funcionará junto da Conservatória dos Registos Centrais o contencioso da nacionalidade.

## CAPÍTULO IX

## Dos conflitos de leis sobre a nacionalidade

## ARTIGO 57.º

Se um indivíduo tiver duas ou mais nacionalidades e uma delas for a portuguesa, prevalecerá sempre esta, salvo o disposto no artigo seguinte.

## ARTIGO 58.º

O português havido também como nacional de outro Estado não poderá, enquanto viver no território desse Estado, invocar a nacionalidade portuguesa perante as autoridades locais nem reclamar a protecção diplomática ou consular portuguesa.

## ARTIGO 59.º

No caso de conflito positivo de duas ou mais nacionalidades estrangeiras, prevalecerá a nacionalidade do Estado em cujo território o plurinacional tiver domicílio.

## CAPÍTULO X

## Disposições diversas

## ARTIGO 60.º

A inscrição ou matrícula realizada nos consulados portugueses, nos termos do respectivo regulamento, não

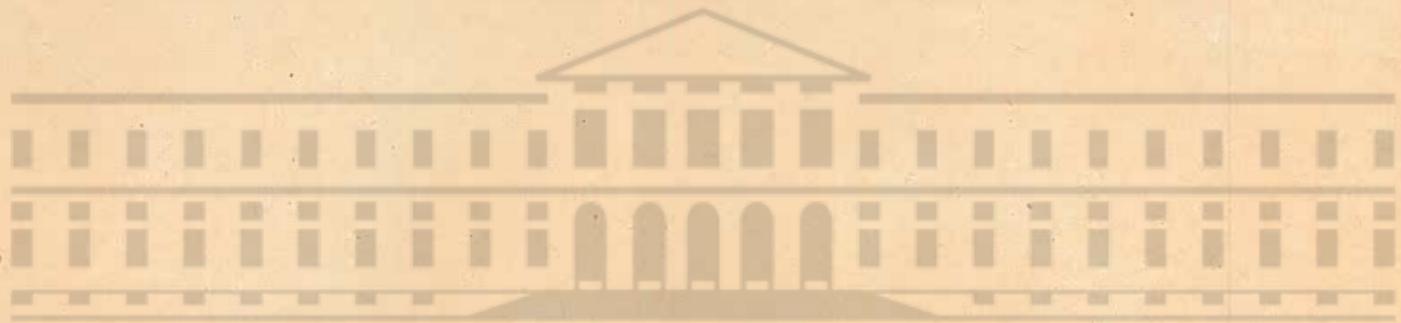
constitui, de per si, título atributivo da nacionalidade portuguesa.

ARTIGO 61.º

Em todos os casos de aquisição de nacionalidade, e, bem assim, nos de atribuição dependente de facto posterior ao nascimento, o interessado deverá registar os actos do estado civil a ele respeitantes que, segundo a lei portuguesa, devam obrigatoriamente constar do registo civil.

ARTIGO 62.º

O preceituado neste diploma não prejudica o disposto nas regras especiais do regime de indigenato em vigor nas províncias ultramarinas da Guiné, de Angola e de Moçambique, nos termos do Decreto-Lei n.º 39 666, de 20 de Maio de 1954.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

N.º .....

16

PARECER - Prova final



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Parecer n.º 6/VII

Projecto de decreto-lei n.º 500

da nacionalidade portuguesa

A Câmara Corporativa, consultada, nos termos do artigo 105.º da Constituição, acerca do projecto de decreto-lei relativo à nacionalidade portuguesa, e unida, pela sua secção de Interesses de ordem administrativa (subsecções de Política e administração geral, Justiça e Relações internacionais) a qual foram agregados os bijus Procuradores Joaquim Moreira da Silva Cunha e José Teófilo da Matta, sob a presidência de S. Ex.º o Presidente da Câmara, o seguinte parecer:

I

#### Apreciação na generalidade

1. O projecto de decreto-lei n.º 500, acerca da nacionalidade portuguesa, apresenta-se antecedido de um expressivo relatório. Neste se põe em relevo, logo de início (n.º 1), o alcance político da matéria sobre que versa o projecto e se aponta em seguida o interesse que o instituto da nacionalidade assume no campo das relações de direito privado (n.º 2).

Exprimem-se assim considerações fundamentais sobre a importância da matéria a que o Governo pretende dar novo ordenamento, mais amplo e minucioso do que o vigente.

Antes, porém, de emitir sobre o projecto a sua crítica, entende a Câmara Corporativa ser conveniente referir, embora a traços largos, alguns elementos do quadro político e jurídico em que se situa o instituto da nacionalidade.

2. Cumpre notar desde início que a palavra «nacionalidade» tem, pelo menos, dois significados diversos: um predominantemente social e político e o outro especificamente jurídico, para compreensão dos quais se torna necessário tomar em conta a distinção entre nação e estado.

Segundo Hauriou, devem considerar-se como nações os grupos sociais que tomaram consciência da sua unidade moral e dos seus interesses comuns e estão prontos a formar comunidades estaduais (*Précis Elémentaire de Droit Constitutionnel*, 2.ª edição, p. 6). Esta vontade de viver em comum que serve de vínculo à nação repousa, porém, em elementos objectivos, nem todos necessariamente presentes, tais como a comunidade de língua, de raça, de religião ou de história, elementos cuja importância é relativa de caso para caso.

De acordo com o princípio das nacionalidades que, depois da Revolução Francesa, tomou a forma

Feito as concessões indicadas, pedi-se o fim de publicar nos Actos da Câmara Corporativa e tirar 1 exemplar em papel de auto para o expediente e a publicação deste no final

...procurador, Joaquim ...  
Lilva Cunha e José ... da Matta,  
sob a presidência de S. Ex.º o Presidente  
da Câmara, o seguinte parecer:

I

**Apreciação na generalidade**

Feitos os conceitos  
indicados, pedir-se  
o fim de publicar  
nos Actos da Câmara  
Corporativa e tirar  
1 exemplar em papel  
de auto para  
o volume desta sessão  
13/11  
17

1. O projecto de decreto-lei n.º 500, acerca da nacionalidade portuguesa, apresenta-se antecedido de um expressivo relatório. Neste se põe em relevo, logo de início (n.º 1), o alcance político da matéria sobre que versa o projecto e se aponta em seguida o interesse que o instituto da nacionalidade assume no campo das relações de direito privado (n.º 2).

Exprimem-se assim considerações fundamentais sobre a importância da matéria a que o Governo pretende dar novo ordenamento, mais amplo e minucioso do que o vigente.

Antes, porém, de emitir sobre o projecto a sua crítica, entende a Câmara Corporativa ser conveniente referir, embora a traços largos, alguns elementos do quadro político e jurídico em que se situa o instituto da nacionalidade.

2. Cumpre notar desde início que a palavra «nacionalidade» tem, pelo menos, dois significados diversos: um predominantemente social e político e o outro especificamente jurídico, para compreensão dos quais se torna necessário tomar em conta a distinção entre nação e estado.

Segundo Hauriou, devem considerar-se como nações os grupos sociais que tomaram consciência da sua unidade moral e dos seus interesses comuns e estão prontos a formar comunidades estaduais (*Précis Elémentaire de Droit Constitutionnel*, 2.ª edição, p. 6). Esta vontade de viver em comum que serve de vínculo à nação repousa, porém, em elementos objectivos, nem todos necessariamente presentes, tais como a comunidade de língua, de raça, de religião ou de história, elementos cuja importância é relativa de caso para caso.

De acordo com o princípio das nacionalidades que, depois da Revolução Francesa, tem orientado as remodelações territoriais da Europa, destruindo velhos estados, restaurando ou criando outros e alterando as fronteiras de alguns, a cada nação deve corresponder um estado. Nos limites da civilização ocidental sucede hoje assim na generalidade dos casos, com maior ou menor rigor, sem embargo de continuar havendo estados que englobam povos de mais de uma nação e nações a que não corresponde um estado.

Diversamente, segundo o mesmo autor, um estado é uma organização política dotada de um aparelho administrativo em funcionamento permanente, que se destina a preencher e disciplinar em regime de direito as necessidades sociais dos seus cidadãos, seja qual for a origem destes.

Este vínculo entre cada cidadão e o seu estado constitui a nacionalidade daquele. Trata-se, pois, de um laço de natureza jurídica, e é neste segundo significado que, ao estudar-se o projecto de decreto-lei, o termo «nacionalidade» tem de ser entendido.

3. Assente este ponto de partida, convém qualificar a natureza do vínculo da nacionalidade.

De direito público ou de direito privado?

Assendo

Segundo a noção comum, pode considerar-se como direito público o que regula as relações entre o indivíduo e o Estado como ~~unidade~~ soberana e como privado o direito que rege as relações dos indivíduos entre si.

Aceitando este critério, não poderá negar-se que a relação da nacionalidade tem feição própria do direito público, pois, na verdade, a nacionalidade é o laço que prende o indivíduo ao Estado, o vínculo permanente entre certo indivíduo e determinado Estado, a expressão da soberania do Estado no domínio pessoal. Ela fundamenta o gozo dos direitos políticos, designadamente o direito à protecção em país estrangeiro e a obrigação de prestação do serviço militar.

Todavia, nunca se fez unanimidade entre os tratadistas acerca deste ponto. Em várias constituições políticas posteriores à Revolução Francesa incluíram-se normas reguladoras da nacionalidade dos súbditos dos respectivos estados, o que inculca a natureza pública para o instituto da nacionalidade; mas o facto de esta matéria ter sido versada no *Code Civil Français*, o primeiro grande código moderno, conduziu muitos autores a considerarem-na como parte integrante do direito privado.

E não há dúvida de que são numerosos e importantíssimos os aspectos de direito privado no instituto da nacionalidade. De facto, ela é condição do gozo de certos direitos privados e determina a lei competente para certas relações jurídicas de carácter privado. Em suma contribui para determinar o estatuto do indivíduo e é, certamente, o mais importante dos elementos integrantes do estado das pessoas.

Perante tal complexidade, que dos efeitos bem parece remontar à própria natureza, torna-se natural concluir que a nacionalidade deve considerar-se como um instituto misto, de índole pública e privada simultaneamente.

Tal o simples sumário de um vasto problema que aqui só ligeiramente se pretende abordar.

4. Também em Portugal se manifestaram, bem à vista, tendências conducentes a alimentar as duas correntes sobre o carácter da nacionalidade.

A Constituição de 1822 dedicou à nacionalidade dos cidadãos portugueses os artigos 21.º a 23.º. Por sua vez, a Carta Constitucional tratou-a nos artigos 7.º e 8.º. E, finalmente, a Constituição de 1838 dedicou ao mesmo assunto os artigos 6.º e 7.º.

Da regulamentação assim feita, em textos de índole essencialmente política, passou-se ao pólo oposto, quando o Código Civil Português, publicado em 1867, inseriu na sua parte I «Da capacidade civil» o livro único, cujos títulos I e II têm, respectivamente, as epígrafes: «De como se adquire a qualidade de cidadão português» e «De como se perde a qualidade de cidadão português» (artigos 18.º a 23.º).

Estas têm sido as regras disciplinadoras da matéria da nacionalidade no direito português desde há cerca de um século, cuja estabilidade foi principalmente tocada pelo Decreto n.º 19 126, de 16 de Dezembro de 1930, que, além de outras, alterou a redacção dos artigos 18.º a 21.º do mesmo código.

Aborda-se no n.º 3 do relatório o problema da localização da lei reguladora da nacionalidade. E, recordando-se que esta matéria foi primeiramente regida pelos textos constitucionais introduzidos pela Revolução Liberal no País e veio depois a ser tratada no Código Civil, procura-se justificar que o seu assento deva passar a fazer-se em lei especial própria.

É a primeira questão prática a discutir.

Reconhecida a vantagem de renovar a ordenação jurídica da matéria da nacionalidade, não poderia já de-

*Autidade*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO LEGISLATIVO

fender-se com segurança, mesmo em plano puramente teórico, a ideia de a reintroduzir nos textos constitucionais. Como se diz no relatório, estes têm em regra uma rigidez que torna difícil fazer-lhes alterações muitas vezes necessárias e, na matéria da nacionalidade, embora esta seja de natureza essencialmente política, são numerosas e importantes as incidências no domínio do direito privado. Ora este, sujeito à eventualidade de alterações porventura frequentes, postula a necessidade de regulamentação em diplomas de índole mais flexível, como são as leis ordinárias.

Por isso, na ocasião em que se prepara um novo Código Civil Português, parecia natural manter no corpo de leis em projecto a regulamentação atinente à nacionalidade, embora sob a forma nova que se revelasse aconselhável. Era a solução respeitadora do sistema actual, que nunca entre nós foi discutido.

Todavia, diz ainda o relatório do projecto, visto o tema da nacionalidade interessar fundamentalmente ao direito público, pela especial projecção que, tanto na constituição do Estado como na organização política da comunidade, tem a distinção entre nacionais e estrangeiros, não se justifica o seu tratamento num diploma essencialmente de direito privado, como deve ser um código civil.

Em face das características assim apontadas, surge naturalmente como solução intermédia a de tratar a matéria da nacionalidade sob os seus aspectos, quer de direito público, quer de direito privado, num diploma único, que não poderia integrar-se num código civil, por causa da sua natureza complexa.

Esta foi a solução adoptada pelo direito francês no *Code de la nationalité française*, promulgado em 19 de Outubro de 1945, e é aquela que se afigura mais razoável e equilibrada.

Pelos motivos, teóricos e práticos, que ficaram expostos, ~~com ela se conforma~~ a Câmara Corporativa ~~também~~.

com ela se conforma. H

H também

5. Como questão de ordem geral, indica ainda o relatório (n.º 4) qual a posição tomada no projecto a respeito dos princípios fundamentais adoptados em relação à fixação da nacionalidade, a qual se exprime por uma combinação entre os dois critérios basilares orientadores da matéria: o do *jus sanguinis* e o do *jus soli*. Afirmando que todas as legislações se apoiam em algum deles, mas admitem sempre atenuações a um por influência do outro, nota que o Código Civil consagra já um sistema misto, o qual dá certa preferência ao *jus soli* e, por ainda satisfazer fundamentalmente as exigências da colectividade nacional, embora com fortes restrições, continua a ser aceite.

A combinação de critérios adoptada pelo projecto em discussão revela-se nas disposições concretas do seu articulado. Por isso, só pode fazer-se-lhe crítica útil à medida que cada uma delas for analisada, isto é, na especialidade.

6. Desdobra-se o projecto em discussão em dez capítulos, alguns deles subdivididos em secções. A matéria vem aí tratada com lógica, harmonia, amplitude e profundidade.

Aos poucos artigos que lhe dedica o Código Civil corresponde agora uma riqueza de pormenores disciplinada com melhor arrumação, redacção mais precisa e preenchimento de lacunas importantes.

Em face de todas as circunstâncias expostas e não se lhe suscitando contra o projectado diploma qualquer objecção de princípio, a Câmara aprova-o na generalidade.

## II

## Exame na especialidade

7. No capítulo I do projecto, «Da atribuição da nacionalidade originária», a secção I tem a epigrafe «Da atribuição por mero efeito da lei» e contém apenas três artigos.

No artigo 1.º, n.º 1, enumeram-se em cinco alíneas os que são considerados cidadãos portugueses com fundamento no facto de terem nascido em território português. É a disposição em que o *jus soli* impera em absoluto. Duas objecções lhe opõe a Câmara. A primeira é a de que, havendo no ultramar súbditos portugueses cujo estatuto não é o da plena cidadania, é inconveniente o emprego da expressão «cidadãos portugueses», que faz ocultar, por contraste, a situação dos nacionais não beneficiados com os direitos inerentes à cidadania. O remédio para o caso consiste em suprimir a expressão, começando o artigo por dizer simplesmente: «São portugueses . . .».

É a segunda que a menção várias vezes repetida de «legítimos» e «ilegítimos» é inútil, observação esta extensiva a várias disposições do projecto. Deve dar-se ao texto do artigo 1.º redacção mais condensada, até com a vantagem de tornar mais explícita a sua amplitude.

O n.º 2 do artigo considera nascidos em Portugal, até prova em contrário, os recém-nascidos expostos em território português. Preenche-se assim uma lacuna em termos que, mediante a possibilidade de ilidir a presunção, impedem que, no caso visado, se imponha coactivamente a nacionalidade portuguesa.

Por sua vez, o artigo 2.º baseia-se inteiramente no *jus sanguinis* ao ressaltar a nacionalidade portuguesa para os filhos nascidos em território estrangeiro de pai português que nesse território se encontre ao serviço do Estado Português. É a regra em vigor (Código Civil, artigo 18.º, n.º 5.º), que não precisa de ser justificada e deve também ser aplicável ao caso dos filhos de mãe portuguesa que porventura venha a encontrar-se em território estrangeiro no mesmo serviço.

8. Estabelece o artigo 3.º uma importante regra de interpretação ao determinar que para os efeitos dos artigos 1.º e 2.º só os agentes diplomáticos e consulares de carreira são considerados como estando ao serviço do Estado a que pertencem.

A falta de disposição restritiva no vigente regime, não pode deixar de se entender ser a residência em território estrangeiro «ao serviço da Nação Portuguesa» (Código Civil, artigo 18.º, n.º 5.º) mera circunstância de facto que para este efeito aproveita a qualquer agente oficial do Estado Português, seja qual for a sua função. Em contrário, a disposição em projecto vem introduzir nesta matéria uma limitação muito rigorosa.

É duvidosa a justiça desta restrição. Sem esquecer que a atribuição da nacionalidade portuguesa aos filhos dos representantes do Estado Português que não sejam agentes diplomáticos ou consulares de carreira pode sempre ficar garantida mediante o emprego de alguns dos processos previstos no artigo 4.º, parece ser razoável conceder a aqueles que se encontram no território estrangeiro no desempenho de missão oficial independente do exercício das funções de uma carreira o mesmo tratamento dado aos agentes diplomáticos ou consulares.

9. Na secção II do mesmo capítulo, «Da atribuição por efeito da vontade, declarada ou presumida», indicam-se as condições em que se consideram cidadãos portugueses os nascidos no estrangeiro quando filhos

legítimos ou ilegítimos de pai português (artigo 4.º) ou de mãe portuguesa (artigo 5.º).

Como nota o relatório do diploma (n.º 4), consagra-se assim o princípio firmado no Código Civil (artigo 18.º, n.ºs 2.º e 3.º), segundo o qual a declaração de opção pela nacionalidade portuguesa com fundamento na nacionalidade portuguesa do progenitor pode fazer-se sem subordinação a prazo e, portanto, a todo o tempo.

Solução diferente da do *Code de la nationalité française* (artigo 45.º), a sua manutenção implica, na verdade, os inconvenientes apontados. Mas o carácter universalista da expansão do povo português, que o relatório vinca, e a circunstância de a maior parte dos problemas desta índole se originarem no Brasil, nação irmã onde a linha divisória entre as duas nacionalidades não tem muitas vezes repercussão na prática, conduz a apoiar a solução adoptada: e com tanto mais garantia de segurança para o Estado Português que, mediante a faculdade expressa no artigo 34.º, o Governo tem a possibilidade de impedir o funcionamento da regra geral nos casos em que considerar a sua aplicação capaz de produzir efeitos verdadeiramente inconvenientes.

**10.** Trata a secção III da filiação em matéria de nacionalidade.

Aos seus quatro artigos (6.º a 9.º) nada há a opor.

Há apenas a notar que o artigo 8.º aplica à matéria em causa o princípio geral sobre a equiparação dos filhos legitimados aos legítimos (Decreto n.º 2 de 25 de Dezembro de 1910, artigo 2.º) e que, além do lapso que na parte final do n.º 2 do artigo 9.º diz «perfilhado» por «perfilhante», o n.º 3 deste mesmo artigo só dá efeitos à perfilhação em matéria de nacionalidade quando ela for feita durante a menoridade do perfilhado. A liberdade da atitude deste em tal matéria, quando maior, fica assim inteiramente ressalvada.

**11.** É epígrafe do capítulo II «Da aquisição da nacionalidade», e divide-se ele em duas secções, sendo a primeira. «Da aquisição da nacionalidade pelo casamento» (artigos 10.º e 11.º).

No primeiro destes artigos, o preceito em vigor, segundo o qual é portuguesa a mulher estrangeira que casa com cidadão português (Código Civil, artigo 18.º, n.º 6), passa a permitir uma importante excepção: a regra não se aplicará se até à celebração do casamento a mulher declarar que não quer adquirir a nacionalidade portuguesa e provar que não perde a nacionalidade anterior.

No problema da repercussão do casamento na nacionalidade da mulher se refere com largueza o relatório do projecto (n.º 6), indicando as divergências sobre ele que a doutrina tem admitido e os sistemas-base em que as várias legislações se têm fixado, embora com variações de pormenor.

Acerca do princípio em vigor no caso português, faz-se notar que ele deriva da ideia de os cônjuges deverem ter a mesma lei pessoal, o que evita prováveis e graves conflitos de leis e é mais um vínculo de robustecimento da unidade da família; mas justifica-se a proposta atenuação do mesmo princípio com a ideia de, por este modo, se respeitar a vontade individual nitidamente expressa num domínio que, por ser estritamente pessoal, transcende os interesses da própria família e que, por se basear normalmente no nobre sentimento do amor pátrio, é digno de todo o respeito.

Mesmo sem perfilhar esta doutrina, deve reconhecer-se que a circunstância de a modificação projectada só permitir a conservação da nacionalidade de origem à mulher quando ela provar que não perde pelo casa-

mento essa nacionalidade traz consigo a vantagem, decerto mais importante na prática, de evitar que ela fique sem nacionalidade.

Aliás, é semelhante a situação que, em caso paralelo, a lei em vigor cria à mulher portuguesa que casa com cidadão estrangeiro. (Código Civil, artigo 22.º, n.º 4.º).

A alteração proposta afigura-se, portanto, de louvar.

12. No artigo 11.º afirma-se a regra de que a nulidade ou anulação do casamento não prejudica a nacionalidade adquirida pelo casamento de mulher estrangeira com português, se ela o tiver contraído de boa fé e enquanto tiver domicílio em Portugal.

A solução contrária é a consagrada no *Code de la nationalité française* (artigo 42.º) e tem sequazes no nosso país (Dr. L. da Cunha Gonçalves, *Tratado . . .*, vol. I, p. 525); mas com orientação contrária opinou o Prof. Fernando A. Pires de Lima (*O Casamento Putativo no Direito Civil Português*, p. 252). A disposição em projecto resolve a questão no segundo sentido, e os motivos que o relatório invoca em justificação (n.º 7) — a possibilidade de do casamento haver filhos que conservem a nacionalidade portuguesa e o facto de a mulher se ter integrado realmente na comunidade portuguesa — são inteiramente procedentes. E tanto mais que a solução adoptada fica dependente da atitude da própria interessada e esta se revelará por um índice objectivo — a manutenção do seu domicílio em Portugal. Convém, no entanto, exprimir esta atitude por forma inequívoca, através de uma opção de nacionalidade.

13. Trata a secção II do capítulo II da aquisição da nacionalidade por naturalização (artigos 12.º a 16.º). Aí se renovam os princípios substantivos acerca da naturalização de estrangeiros, matéria esta que, depois de ter sido regulada pelos Decretos de 2 de Dezembro de 1910 e de 28 de Março de 1911, consta hoje do artigo 19.º do Código Civil, segundo a redacção do Decreto n.º 19 126, de 10 de Dezembro de 1930.

Pouco há a observar sobre o assunto.

Dizendo que o Governo «poderá» conceder a nacionalidade portuguesa mediante naturalização, o artigo 12.º vinca que a obtenção desta não constitui um direito subjectivo de todos aqueles que se encontrem nas condições previstas na lei. É apenas uma expectativa de direito, cuja concretização depende de uma faculdade discricionária a usar pelo Governo. E, em atenção à importância política que as naturalizações podem revestir, não pode criticar-se esta solução.

A atenuação das exigências permitida pelo artigo 13.º justifica-se obviamente.

14. Refere-se o preceito do artigo 12.º à naturalização de qualquer cidadão de país estrangeiro, sem distinção alguma, que para adquirir a nacionalidade portuguesa ~~has~~ condições ali impostas.

Mas esta Câmara tem conhecimento da existência de pretendentes à nacionalidade portuguesa de índole bem diversa. São muitos dos que pertencem a povos com maior ou menor grau de sangue nacional desde o tempo das conquistas e que se sentem presos a Portugal pelos laços da língua, que dificilmente conseguem ir conservando, ou da religião, que os isola do meio ambiente, ou da civilização ocidental, que assimilaram. São, em todo o caso, grupos humanos cheios de fervor português e que a Portugal se sentem vinculados por uma comunidade de sentimento e de vontade digna de admiração e credora de carinho.

reune as

H

ASSEMBLEIA REPUBLICANA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Não pode pensar-se que o Governo proceda à naturalização, por assim dizer em massa, dos componentes de qualquer grupo destas populações, tantos e tão graves seriam os problemas que tal medida poderia suscitar. Mas é de desejar que a lei lhe dê meios para, segundo as circunstâncias de cada caso a considerar, poder introduzir no grémio da Nação muitos daqueles que, talvez impedidos para sempre de pisar o território nacional, todavia se sentem irmanados com a população portuguesa mediante laços espirituais, que só por falta de vínculo jurídico se não podem considerar como amor pátrio verdadeiro.

E isto pode prevê-lo a futura lei em disposição adequada.

15. O capítulo III do projecto intitula-se «Da perda e da reacquirição da nacionalidade» e também se divide em duas secções, das quais a primeira tem por epígrafe «Da perda da nacionalidade» (artigos 17.º a 20.º).

Comenta os respectivos preceitos o relatório do projecto (n.º 8), indicando o espírito que orientou as disposições. Por virtude destas eliminou-se das causas de perda da nacionalidade a aceitação de condecoração de qualquer governo estrangeiro sem licença do Governo Português (Código Civil, artigo 22.º, n.º 2.º), sanção transcrita do artigo 8.º da Carta Constitucional e que, em face da hodierna intensidade das relações internacionais, é totalmente desproporcionada com o facto que visa impedir e parece não ter paralelo em qualquer outra legislação.

A este respeito pode ainda dizer-se que, além de obsoleta, aquella disposição é hoje praticamente inoperante. É por isso que, podendo certamente aplicar-se a muitos portugueses, só provocou até hoje uma decisão conhecida, e essa judicial. É a sentença de 9 de Dezembro de 1881, confirmada por acórdão da Relação dos Açores, que julgou ser a sanção cominada naqueles dois preceitos «grave pena que não deve ser imposta senão por sentença condenatória . . .» (*Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 17.º, p. 489).

Justifica-se, portanto, inteiramente, a omissão daquele facto entre as causas da perda da nacionalidade.

Analisando agora as disposições projectadas, podem fazer-se-lhes algumas observações.

No artigo 17.º, alínea a), a fórmula empregada é, como se diz no relatório, mais ampla do que a fórmula vigente, que apenas se refere a naturalização, e permite abranger casos de aquisição de nacionalidade estrangeira como os apontados, aos quais o conceito de naturalização não pode aplicar-se. A fórmula nova é, pois, mais adequada.

Ao fundamento da perda da nacionalidade expresso na alínea b) — a aceitação de funções públicas ou a prestação de serviço militar a Estado estrangeiro sem licença do Governo, se essas funções ou o serviço não forem abandonados dentro do prazo fixado — faz o relatório a importante restrição de que, no pensamento inspirador da lei, estes motivos apenas são aplicáveis aos cidadãos que sejam somente portugueses, e não aos que, sendo portugueses, sejam também nacionais de outro Estado a quem prestem o serviço ou a cujo funcionalismo cheguem a pertencer.

Tal é, na verdade, a doutrina razoável sobre este ponto, já que, não podendo negar-se a ninguém o dever ou o direito de prestar serviço a um Estado a cuja esfera jurídica se pertença, por força do vínculo da nacionalidade, não faria sentido que tais situações se considerassem só por si como reveladoras da vontade de não querer conservar a nacionalidade portuguesa.

Mas se não há dúvidas sobre esta doutrina e ela é justa, importa, para eliminação de incertezas e se-

gurança dos interessados, exprimi-la no próprio texto da lei.

As disposições das alíneas *c)*, *d)* e *e)* do artigo 17.º não suscitam objecções. Sobre o significado da terceira dá o relatório do projecto (n.º 4) explicações inteiramente de aplaudir.

**16.** Para não dar a alguns casos de perda da nacionalidade a rigidez absoluta que resultaria da aplicação da lei feita *ipso facto*, dispõe o artigo 18.º que compete ao Conselho de Ministros decidir ponderadamente as circunstâncias particulares de cada caso sobre a perda da nacionalidade quanto a três situações concretas sobre as quais não se suscita qualquer dúvida. Todavia, para vincar bem a distinção entre elas e as previstas no artigo anterior ~~e noutros~~ que no artigo 18.º se concede ao Governo uma faculdade discricionária, convém retocar ligeiramente a disposição.

No artigo 19.º (que no n.º 8 do relatório do projecto é, por lapso, referido como artigo 22.º) dá-se ao Governo a faculdade de decretar a perda da nacionalidade ainda em dois casos, sobre o primeiro dos quais o artigo 20.º contém uma disposição complementar. São preceitos que não exigem justificação especial.

**17.** Na secção II do capítulo III trata-se da reacquirição da nacionalidade (artigos 21.º e 22.º).

No artigo 21.º indicam-se em quatro alíneas os pressupostos de facto que conduzem à reacquirição da nacionalidade, todos baseados sobre declaração da vontade dos interessados em regressar à esfera jurídica portuguesa. Do caso previsto na alínea *b)* — o de obtenção de graça especial de reacquirição — trata mais explicitamente o artigo 22.º, indicando que a respectiva concessão compete ao Conselho de Ministros e pode ser requerida através do Ministério do Interior. São disposições que constituem um sistema coerente com os princípios que dominam o projecto e aos quais nada há a opor.

Deve, porém, suprimir-se na alínea *c)* do artigo 21.º a referência ao casamento anulado, visto a situação daí resultante já estar prevista no artigo 11.º

**18.** Também o capítulo IV, «Dos efeitos da atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade», se divide em duas secções. E a secção I, «Dos efeitos da atribuição da nacionalidade», contém-se toda no artigo 23.º

Consagra-se nesta disposição o princípio geral de que os efeitos da atribuição da nacionalidade portuguesa se produzem desde o nascimento do interessado, isto é, com retroacção a esse momento, quando as condições de que depende a atribuição só venham a verificar-se posteriormente. Para este caso, porém, ressalva-se a validade das relações jurídicas estabelecidas anteriormente com base em nacionalidade diversa.

Tanto a regra como a sua limitação merecem inteira concordância: a primeira por ser evidente a vantagem de não cindir no tempo o estatuto pessoal de cada indivíduo; e a segunda por poder ter reflexo no domínio dos direitos de terceiros.

**19.** A secção II deste capítulo IV intitula-se «Dos efeitos da aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade» (artigos 24.º a 33.º).

Exprimem-se nas primeiras sete destas disposições as consequências jurídicas dos factos referidos naquela epígrafe, que deles directamente dimanam e a lei quis firmar em forma expressa. Sobre esta matéria há a fazer uma observação apenas.

No artigo 28.º, n.º 1, impede-se temporariamente aos que adquirem a nacionalidade portuguesa o exer-

*H por forma a acentuar*

ASSEMBLEIA REPUBLICANA  
ARQUIVO LEGISLATIVO COMPLEMENTAR

cício de funções públicas ou de direcção e de fiscalização em sociedades ou outras entidades dependentes do Estado Português, por contrato, ou por ele subsidiadas.

Não suscita opposição o objecto deste preceito e a sua forma é a mesma do artigo 20.º do Código Civil, conforme a sua actual redacção.

Tal forma, porém, não é bastante clara. Por outro lado, é certo que, mesmo nas sociedades que têm posição especial em relação ao Estado, podem os estrangeiros exercer, em certa medida, funções de direcção e fiscalização. E como não faria sentido que a *capitis diminutio* dos naturalizados fosse mais extensa do que a dos estrangeiros, é curial estabelecer apenas que durante o período de dez anos estes não sejam hábeis para exercer as funções que não possam ser desempenhadas por estrangeiros.

**20.** Trata o capítulo v da opposição à atribuição, aquisição ou reacquirição da nacionalidade portuguesa (artigos 34.º a 36.º).

Nada há a observar sobre a razão de ser destas disposições, cujo sentido de defesa dos interesses da colectividade nacional é patente e através delas se mostra acautelado. Mas, não obstante os termos da epígrafe abrangerem a reacquirição, nota-se que os preceitos dos três artigos do capítulo só permitem ao Governo opor-se à atribuição e aquisição da nacionalidade. E, contudo, no caso da reacquirição, podem suscitar-se problemas análogos aos previstos para os outros dois casos.

No projecto há, assim, uma lacuna, fácil de preencher com uma disposição nova que preveja a opposição do Governo no caso da reacquirição pelos únicos fundamentos a ela adaptáveis: os indicados nas alíneas a), b) e c) do artigo 34.º

**21.** O capítulo vi intitula-se «Do registo central da nacionalidade» (artigos 37.º a 45.º).

É um conjunto de regras tendentes a dar aos actos probatórios do estatuto pessoal em matéria da nacionalidade a certeza que lhes é indispensável para poderem produzir os seus efeitos.

Nada há a objectar ao sistema.

**22.** No capítulo vii, «Da prova da nacionalidade» (artigos 46.º e 47.º), regula-se minuciosamente a importante matéria que consta da sua epígrafe.

Os respectivos preceitos estão, na generalidade, de harmonia com os princípios do projecto e o desenvolvimento do seu articulado.

**23.** O capítulo viii, «Do contencioso da nacionalidade», contém apenas duas disposições (artigos 53.º e 54.º).

A primeira corresponde à letra do artigo 117.º da Lei n.º 2049, e sobre o seu alcance e significado já esta Câmara se pronunciou ao apreciar a proposta do Governo que veio a converter-se naquela lei. (Pareceres da Câmara Corporativa, V Legislatura, pp. 520 e seguintes). Exige, porém, um pequeno retoque destinado a excluir da sua letra as questões emergentes de actos que o projecto atribui à competência do Conselho de Ministros.

Será certamente de toda a utilidade o funcionamento junto da Conservatória dos Registos Centrais do contencioso da nacionalidade que o artigo 54.º manda organizar.

**24.** Intitula-se o capítulo ix «Dos conflitos de leis em matéria da nacionalidade» (artigos 55.º a 57.º).

Nas duas primeiras destas disposições adaptam-se ao direito interno princípios geralmente admitidos no

corpo doutrinário do direito internacional privado. E na última firma-se uma regra de incontestável utilidade prática em caso de conflito de leis.

Nada a opor.

25. O último capítulo, o décimo, é o que contém as «Disposições diversas» (artigos 58.º e 59.º).

A primeira delas tem o fim de evitar uma dúvida e a segunda contém uma prescrição de ordem prática. Ambas estas normas se integram no sistema projectado e sobre o seu sentido ou alcance não há observações a fazer.

Nota-se, porém, a falta de uma disposição destinada a acautelar o estatuto jurídico especial de que gozam numerosas populações do território português, a cujo abrigo desenvolvem a sua vida colectiva própria. É o chamado regime de indigenato, em vigor nas províncias ultramarinas da Guiné, de Angola e de Moçambique, que convém isentar de qualquer incidência do diploma em projecto. E isso se obtém com uma nova disposição a colocar no seu final.

26. Além das alterações sugeridas nos números anteriores, outras há que se encontram incorporadas no texto a propor. São todas de simples redacção e tendentes a aumentar a clareza ou a permitir mais fácil interpretação das disposições do projecto em estudo. Por isso não se lhes fez referência especial.

18  
10  
10  
III

Conclusões

Em virtude do exposto, a Câmara Corporativa aprova na especialidade o projecto de decreto-lei n.º 500, sugerindo, no entanto, que no seu articulado se façam as alterações de que resulta dever o seu texto ficar com a redacção seguinte:

18  
12  
10  
Da nacionalidade portuguesa

10  
10  
CAPITULO I

10  
10  
Da atribuição da nacionalidade originária

10  
10  
SECÇÃO I

10  
10  
Da atribuição por mero efeito da lei

ARTIGO 1.º

1. São portugueses, desde que hajam nascido em território português:

- ASSEMBLEIA REPÚBLICA  
ARQUIVO PARLAMENTAR
- a) Os filhos de pai português;  
b) Os filhos de mãe portuguesa se o pai for apátrida, de nacionalidade desconhecida ou incógnita;  
c) Os filhos de pais apátridas, de nacionalidade desconhecida ou incógnitos;  
d) Os filhos de pai estrangeiro, salvo se este estiver em território português ao serviço do Estado a que pertence;  
e) Os filhos de mãe estrangeira se o pai for apátrida, de nacionalidade desconhecida ou incógnito, salvo se aquela estiver em território português ao serviço do Estado a que pertence.

2. Presumem-se nascidos em Portugal, salvo prova em contrário, os recém-nascidos expostos em território português.

ARTIGO 2.º

São igualmente portugueses, conquanto nascidos em território estrangeiro, os filhos de pai ou mãe portu-

gueses que nesse território se encontrem ao serviço do Estado Português.

## ARTIGO 3.º

Para os efeitos do disposto nos artigos 1.º e 2.º, são considerados como estando ao serviço do Estado a que pertencem aqueles que se encontrem fora do respectivo território em consequência de missão oficial do Estado. *mesmo*

## SECÇÃO II

## Da atribuição por efeito da vontade, declarada ou presumida

## ARTIGO 4.º

São considerados portugueses os filhos de pai português nascidos no estrangeiro, desde que satisfaçam a alguma das seguintes condições:

- a) Declararem, por si, sendo maiores ou emancipados, ou pelos seus legais representantes, sendo menores, que querem ser portugueses;
- b) Terem o nascimento inscrito no registo civil português através de declaração prestada pelos próprios, sendo maiores ou emancipados, ou pelos seus legais representantes, sendo menores;
- c) Estabelecerem domicílio voluntário em território português e assim o declararem perante a entidade competente.

## ARTIGO 5.º

São tidos igualmente como portugueses, desde que se verifique alguma das condições previstas no artigo anterior, os filhos de mãe portuguesa nascidos em território estrangeiro se o pai for apátrida, de nacionalidade desconhecida ou incógnito.

## SECÇÃO III

## Da filiação em matéria de nacionalidade

## ARTIGO 6.º

Só a filiação estabelecida de conformidade com a lei portuguesa produz efeitos relativamente à atribuição da nacionalidade portuguesa.

## ARTIGO 7.º

No caso de a filiação ser legítima, só a nacionalidade do pai produzirá efeitos em relação à nacionalidade dos filhos, salvo se aquele for apátrida ou de nacionalidade desconhecida.

## ARTIGO 8.º

A nacionalidade dos legitimados rege-se pelas disposições aplicáveis aos filhos legítimos.

## ARTIGO 9.º

1. Se o filho ilegítimo for simultaneamente perfilhado por ambos os pais, apenas o reconhecimento paterno terá efeitos na fixação da nacionalidade do perfilhado, excepto se o pai for apátrida ou de nacionalidade desconhecida.
2. Se o filho ilegítimo for sucessivamente perfilhado por ambos os pais, apenas o primeiro reconhecimento será considerado para efeitos de fixação da nacionalidade do perfilhado, salva a hipótese de o perfilhante ser apátrida ou de nacionalidade desconhecida.
3. A perfilhação só terá efeitos em relação à nacionalidade do reconhecido quando estabelecida durante a sua menoridade.

## CAPÍTULO II

## Da aquisição da nacionalidade

## SECÇÃO I

## Da aquisição da nacionalidade pelo casamento

## ARTIGO 10.º

A mulher estrangeira que casa com português adquire a nacionalidade portuguesa, excepto se até à celebração do casamento declarar que a não quer adquirir e provar que não perde a nacionalidade anterior.

## ARTIGO 11.º

A nulidade ou anulação do casamento não prejudica a nacionalidade adquirida nos termos do artigo anterior, desde que a mulher o haja contraído de boa fé e enquanto tiver domicílio estabelecido em Portugal, salvo se no prazo de seis meses optar pela ~~nacionalidade~~ *nacionalidade* de origem.

## SECÇÃO II

## Da aquisição da nacionalidade por naturalização

## ARTIGO 12.º

O Governo poderá conceder a nacionalidade portuguesa mediante naturalização aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Serem maiores ou havidos como tais, tanto pela lei portuguesa como pela lei nacional do seu Estado de origem;
- b) Terem a capacidade necessária para granjear salário suficiente pelo seu trabalho ou outros meios de subsistência;
- c) Terem bom comportamento moral e civil;
- d) Terem cumprido as leis do recrutamento militar do país de origem, no caso de não serem apátridas ou de nacionalidade desconhecida;
- e) Possuírem conhecimentos suficientes, segundo a sua condição, da língua portuguesa;
- f) Residirem há três anos, pelo menos, em território português.

## ARTIGO 13.º

As condições a que se referem as alíneas e) e f) do artigo anterior não serão exigíveis aos descendentes de sangue português que vierem estabelecer domicílio em território nacional e poderão ser dispensadas em relação ao estrangeiro casado com portuguesa ou que tenha prestado ou seja chamado a prestar algum serviço relevante ao Estado Português.

## ARTIGO 14.º

A naturalização será concedida por decreto do Ministro do Interior, a requerimento do interessado e mediante processo de inquérito organizado e instruído nos termos que em regulamento vierem a ser fixados.

## ARTIGO 15.º

O processo de naturalização e os documentos destinados à sua instrução não estão sujeitos às disposições da lei do selo.

## ARTIGO 16.º

Como título de aquisição da nacionalidade, será passada ao interessado a carta de naturalização, que levará apostos e inutilizados os selos fiscais previstos na legislação em vigor.

## ARTIGO 17.º

Quando o considerar justo e oportuno, o Governo poderá também reconhecer a nacionalidade portuguesa

a pessoas pertencentes a comunidades que a si próprias se atribuem ascendência portuguesa e manifestem vontade de se integrar na ordem social e política nacional.

Este reconhecimento será feito nos termos do artigo 14.º, e para o obter exigir-se-ão apenas as condições enumeradas no artigo 12.º que o Governo considerar indispensáveis em cada caso.

### CAPITULO III

#### Da perda e da reacquirição da nacionalidade

##### SECÇÃO I

#### Da perda da nacionalidade

##### ARTIGO 18.º

Perde a nacionalidade portuguesa:

a) O que voluntariamente adquira nacionalidade estrangeira;

b) O que sem licença do Governo aceite funções públicas ou preste serviço militar a Estado estrangeiro, se, não sendo também súbdito desse Estado, não abandonar essas funções ou serviço dentro do prazo que lhe for designado pelo Governo;

c) A mulher portuguesa que case com estrangeiro, salvo se não adquirir, por esse facto, a nacionalidade do marido ou se declarar até à celebração do casamento que pretende manter a nacionalidade portuguesa, ou ainda se o casamento vier a ser declarado nulo ou anulado;

d) O que, havendo nascido em território português e sendo também nacional de outro Estado por motivo da filiação, declare, por si, quando maior ou emancipado, ou pelo seu legal representante, enquanto menor, que não quer ser português;

e) Aquele a quem na menoridade haja sido atribuída a nacionalidade portuguesa, nos termos da secção II do capítulo I, ou a tenha adquirido por efeito de declaração do seu representante legal, se declarar, quando maior ou emancipado, que não quer ser português e provar que tem outra nacionalidade.

##### ARTIGO 19.º

Compete ao Conselho de Ministros decidir, ponderadas as circunstâncias particulares de cada caso, sobre a perda ou a manutenção da nacionalidade:

a) Se a aquisição da nacionalidade estrangeira for determinada por naturalização directa ou indirectamente imposta a residentes no respectivo Estado;

b) Se os factos a que se refere a alínea b) do artigo anterior só forem conhecidos depois de haverem cessado o exercício das funções ou a prestação do serviço militar ou o Governo não chegar a designar prazo para o seu abandono.

##### ARTIGO 20.º

Por deliberação do Conselho de Ministros, pode o Governo decretar a perda da nacionalidade portuguesa:

a) Aos portugueses havidos também como nacionais de outro Estado que, principalmente após a maioria ou emancipação, se comportem, de facto, apenas como estrangeiros;

b) Aos portugueses definitivamente condenados por crime doloso contra a segurança externa do Estado ou que ilícitamente exerceram a favor de potência estrangeira ou de seus agentes actividades contrárias aos interesses da Nação Portuguesa.

##### ARTIGO 21.º

No caso previsto na alínea a) do artigo anterior, a perda da nacionalidade poderá tornar-se extensiva à

mulher e aos filhos menores do plurinacional se todos forem também havidos como nacionais do outro Estado; a medida não será, porém, aplicável aos filhos se o não for simultaneamente à mulher.

## SECÇÃO II

### Da reacquirição da nacionalidade

#### ARTIGO 22.º

Readquire a nacionalidade portuguesa:

- a) O que, depois de se haver naturalizado em país estrangeiro, estabelecer domicílio no território nacional e declarar que pretende readquiri-la;
- b) O que, após haver perdido a nacionalidade por decisão do Governo, obtiver graça especial de reacquirição;
- c) A mulher que houver perdido a nacionalidade devido ao casamento celebrado com estrangeiro, no caso de o casamento ser dissolvido, se estabelecer domicílio em Portugal e declarar que pretende readquiri-la;
- d) O que, havendo perdido a nacionalidade em consequência de declaração feita, na menoridade, pelo seu legal representante, tiver domicílio em Portugal e declarar, quando maior ou emancipado, que pretende readquiri-la.

#### ARTIGO 23.º

A concessão da graça especial de reacquirição da nacionalidade portuguesa compete ao Conselho de Ministros e poderá ser requerida pelo interessado, por intermédio do Ministério do Interior.

## CAPÍTULO IV

### Dos efeitos da atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade

#### SECÇÃO I

##### Dos efeitos da atribuição da nacionalidade

#### ARTIGO 24.º

Salvo disposição em contrário, a atribuição da nacionalidade originária portuguesa produz efeitos desde o nascimento do interessado, ainda que as condições de que dependa só posteriormente se tenham verificado. Neste caso, porém, a atribuição da nacionalidade não prejudica a validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com fundamento em nacionalidade diversa.

#### SECÇÃO II

##### Dos efeitos da aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade

#### ARTIGO 25.º

Os efeitos das alterações de nacionalidade dependentes de actos ou factos obrigatoriamente sujeitos a registo só se produzem a partir da data do registo.

#### ARTIGO 26.º

A carta de naturalização só produzirá efeitos se o seu registo for requerido dentro do prazo de seis meses, a contar da data do decreto de concessão.

#### ARTIGO 27.º

1. Os efeitos das alterações de nacionalidade dependentes de actos ou factos não obrigatoriamente sujeitos a registo produzem-se desde a data da verificação dos actos ou factos que as determinem.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior a perda da nacionalidade fundada na aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira, a qual apenas produz efeitos para com terceiros, no domínio das relações de direito privado, desde que seja levada ao registo e a partir da data em que este se realize.

## ARTIGO 28.º

O indivíduo que adquirir ou readquirir a nacionalidade portuguesa goza de todos os direitos inerentes à qualidade de ~~cidadão~~ português, salvo as restrições mencionadas no artigo seguinte e as expressamente previstas em leis especiais.

## ARTIGO 29.º

1. Para o exercício de funções públicas ou de direcção e fiscalização de sociedades ou outras entidades dependentes do Estado Português, a aquisição da nacionalidade portuguesa só produz efeitos decorridos dez anos após a sua data, salvo se outro prazo for fixado em lei especial.

2. Se a aquisição se verificar, porém, durante a menoridade, a duração da inabilidade será de cinco anos, a contar da maioridade ou emancipação do interessado.

## ARTIGO 30.º

A inabilidade prevista no artigo anterior é aplicável durante o prazo de três anos aos que readquiram a nacionalidade portuguesa. Tal inabilidade não se produzirá ~~na~~ perda da nacionalidade portuguesa se ~~h~~ houver verificado, na menoridade do interessado, por declaração do seu representante legal.

## ARTIGO 31.º

A mulher casada com indivíduo que adquira a nacionalidade portuguesa pode também adquiri-la se declarar que pretende ser portuguesa.

## ARTIGO 32.º

1. Os filhos menores de pai legítimo ou ilegítimo ou de mãe ilegítima que adquira por naturalização a nacionalidade portuguesa poderão também adquiri-la se, por intermédio do pai ou da mãe, conforme os casos, declararem que pretendem ser portugueses.

2. Nas mesmas condições podem adquirir a nacionalidade portuguesa os filhos de mãe legítima se forem apátridas ou de nacionalidade desconhecida.

## ARTIGO 33.º

Os filhos menores de pai legítimo ou ilegítimo ou de mãe ilegítima que perder a nacionalidade portuguesa poderão a ela renunciar se adquirirem a nova nacionalidade do pai ou da mãe, conforme os casos, e por intermédio deles declararem que não querem ser portugueses.

## ARTIGO 34.º

São aplicáveis à filiação, para os efeitos dos artigos anteriores, as disposições da secção III do capítulo I.

## CAPÍTULO V

## Da oposição à atribuição, aquisição ou reacquirição da nacionalidade portuguesa

## ARTIGO 35.º

O Governo poderá opor-se à atribuição da nacionalidade portuguesa aos indivíduos que se encontrem nas condições previstas nos artigos 4.º e 5.º que sejam

também nacionais de outro Estado por qualquer dos seguintes fundamentos:

- a) Terem praticado em favor de Estado estrangeiro actos contrários à segurança exterior do Estado Português;
- b) Terem cometido crime a que, nos termos da lei portuguesa, corresponda pena maior;
- c) Terem exercido funções públicas de Estado estrangeiro ou haverem nele prestado serviço militar;
- d) Terem mais de duas gerações de ascendentes imediatos nascidos no estrangeiro e não provarem conhecer suficientemente a língua portuguesa.

ARTIGO 36.º

O Governo poderá opor-se à aquisição da nacionalidade portuguesa não só pelos fundamentos constantes das alíneas a), b) e c) do artigo anterior, mas ainda pelas razões seguintes:

- a) Se, no caso de a aquisição provir de casamento, a mulher tiver sido expulsa do país antes da celebração desse acto;
- b) Se, no caso de reclamação da declaração feita, na menoridade do interessado, pelo representante legal, o reclamante houver manifestado expressamente, depois da maioridade, a vontade de seguir a nacionalidade estrangeira.

ARTIGO 37.º

O Governo poderá opor-se à reacquirição da nacionalidade portuguesa pelos fundamentos expressos nas alíneas a), b) e c) do artigo 35.º

ARTIGO 38.º

O direito a opposição será exercido pelo Ministro da Justiça, no prazo de seis meses, a contar da data do facto de que dependa a atribuição ou aquisição da nacionalidade e depois de ouvidos os Ministérios que possam contribuir para a justa decisão do caso.

CAPÍTULO VI

Do registo central da nacionalidade

ARTIGO 39.º

Do registo central da nacionalidade, a cargo da Conservatória dos Registos Centrais, constarão as declarações de que depende a atribuição da nacionalidade portuguesa, bem como a sua aquisição, perda ou reacquirição.

ARTIGO 40.º

É obrigatório o registo:

- a) Das declarações necessárias para atribuição da nacionalidade;
- b) Das declarações para a aquisição, perda ou reacquirição da nacionalidade;
- c) Das declarações para que pelo casamento a mulher não perca a nacionalidade ou não adquira a do marido;
- d) Da naturalização de estrangeiros.

ARTIGO 41.º

Para fins de identificação, serão inscritas no registo:

- a) A aquisição da nacionalidade portuguesa por parte da mulher estrangeira que casa com português;
- b) A perda da nacionalidade em que incorre a mulher portuguesa que casa com estrangeiro;
- c) A perda da nacionalidade por aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira.

## ARTIGO 42.º

A perda da nacionalidade nas condições previstas na alínea b) do artigo 18.º ou em consequência de decisão do Governo e, bem assim, a reaquisição por graça especial serão registadas officiosamente.

## ARTIGO 43.º

1. O registo dos actos a que se refere o artigo 40.º será lavrado a requerimento dos interessados.
2. O registo dos actos a que se refere o artigo 41.º será feito officiosamente ou a requerimento dos interessados.

## ARTIGO 44.º

As declarações previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 40.º, exceptuada a que se refere ao estabelecimento de domicílio em Portugal, poderão ser feitas perante os agentes consulares portugueses, e neste caso serão registadas officiosamente em face dos necessários documentos comprovativos.

## ARTIGO 45.º

Para fins do registo a que se refere o artigo anterior, os agentes consulares portugueses deverão enviar, no prazo de quinze dias e por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros, os documentos necessários à Conservatória dos Registos Centrais.

## ARTIGO 46.º

São gratuitos os registos das declarações para a atribuição da nacionalidade portuguesa e os registos officiosos, bem como os documentos necessários para uns e outros.

## ARTIGO 47.º

O registo de acto que importe atribuição, aquisição, perda ou reaquisição da nacionalidade será sempre averbado ao assento de nascimento do interessado.

## CAPÍTULO VII

## Da prova da nacionalidade

## ARTIGO 48.º

A nacionalidade portuguesa de indivíduos nascidos em território português prova-se pelas menções constantes do assento de nascimento.

## ARTIGO 49.º

A nacionalidade portuguesa de indivíduos nascidos no estrangeiro prova-se, consoante os casos, pelo registo das declarações de que depende a sua atribuição ou pelas menções constantes do assento de nascimento realizado nos termos previstos na alínea b) do artigo 4.º

## ARTIGO 50.º

A aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade provam-se, nos casos de registo obrigatório, pelos respectivos registos ou pelos consequentes averbamentos lavrados à margem do assento de nascimento.

## ARTIGO 51.º

A aquisição e a perda da nacionalidade que resultem de actos cujo registo não seja obrigatório provam-se pelo registo ou pelos documentos comprovativos dos actos de que dependem. Para fins de identificação, é aplicável, porém, à prova destes actos o disposto no artigo anterior.

## ARTIGO 52.º

Para efeito de inscrição ou matrícula consular, a prova da nacionalidade poderá ser feita nos termos previstos na respectiva legislação.

## ARTIGO 53.º

Em caso de dúvida sobre a nacionalidade portuguesa do impetrante, os agentes consulares só deverão proceder à respectiva matrícula ou inscrição mediante prévia consulta à Conservatória dos Registos Centrais.

## ARTIGO 54.º

1. Independentemente da existência do registo, poderão ser passados, a requerimento do interessado, certificados da nacionalidade portuguesa.
2. A força probatória do certificado poderá, porém, ser ilidida por qualquer meio sempre que não exista registo da nacionalidade do respectivo titular.

## CAPÍTULO VIII

## Do contencioso da nacionalidade

## ARTIGO 55.º

1. Exceptuado o caso da naturalização e os previstos nos artigos 19.º e 20.º, é da competência do Ministro da Justiça decidir sobre as questões relativas à legalidade da atribuição, aquisição, perda ou reacquirição da nacionalidade e, bem assim, esclarecer as dúvidas que nessa matéria se suscitarem.
2. Das decisões do Ministro cabe recurso, nos termos da lei geral, para o Supremo Tribunal Administrativo.

## ARTIGO 56.º

Para averiguação da matéria de facto nas questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade portuguesa, funcionará junto da Conservatória dos Registos Centrais o contencioso da nacionalidade.

## CAPÍTULO IX

## Dos conflitos de leis sobre a nacionalidade

## ARTIGO 57.º

Se um indivíduo tiver duas ou mais nacionalidades e uma delas for a portuguesa, prevalecerá sempre esta, salvo o disposto no artigo seguinte.

## ARTIGO 58.º

O português havido também como nacional de outro Estado não poderá, enquanto viver no território desse Estado, invocar a nacionalidade portuguesa perante as autoridades locais nem reclamar a protecção diplomática ou consular portuguesa.

## ARTIGO 59.º

No caso de conflito positivo de duas ou mais nacionalidades estrangeiras, prevalecerá a nacionalidade do Estado em cujo território o plurinacional tiver domicílio.

## CAPÍTULO X

## Disposições diversas

## ARTIGO 60.º

A inscrição ou matrícula realizada nos consulados portugueses, nos termos do respectivo regulamento, não

constitui, de per si, título atributivo da nacionalidade portuguesa.

## ARTIGO 61.º

Em todos os casos de aquisição de nacionalidade, e, bem assim, nos de atribuição dependente de facto posterior ao nascimento, o interessado deverá registar os actos do estado civil a ele respeitantes que, segundo a lei portuguesa, devam obrigatoriamente constar do registo civil.

## ARTIGO 62.º

O preceituado neste diploma não prejudica o disposto nas regras especiais do regime de indigenato em vigor nas províncias ultramarinas da Guiné, de Angola e de Moçambique, nos termos do Decreto-Lei n.º 39 666, de 20 de Maio de 1954.

#  
10 Palácio de D. Bruto, 8 de Janeiro de 1949.

20

#  
Afonso de Azevedo Pinto Vitorino.  
Afonso Rodrigues Queiroz.  
Augusto Concelha de Azevedo.  
Fernando Andrade Pires, de Lima.  
Guilherme Braga de Cruz.  
João Costa Pereira de Campos.  
José Gabriel Pinto Coelho.  
Manuel Duarte Gomes da Silva.  
Adelino da Palma Carlos.  
Augusto de Castro.  
António Pinto de Meirelles Barriga.  
Manuel António Fernandes.  
Francine Moreira da Silva Cunha.  
José Augusto Vaz Pinto, relator.



CÂMARA CORPORATIVA

N.º .....

17

CÓPIA DAS ACTAS



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR



CÂMARA CORPORATIVA

ACTA Nº.

----- Aos seis dias do mês de Março de mil novecentos e cinquenta e oito, reuniu-se no Palácio de S. Bento pelas quinze horas e doze minutos, sob a presidência de Sua Excelência o Presidente da Câmara Corporativa, a Secção de Interesses de ordem administrativa (subsecções de Política e administração geral, Justiça e Relações internacionais), estando presentes os Dignos Procuradores Afonso de Melo Pinto Veloso, Augusto Cancellia de Abreu, José Pires Cardoso, Inocêncio Galvão Teles, João Mota Pereira de Campos, José Augusto Vaz Pinto, Adelino da Palma Carlos e Manuel António Fernandes, para apreciação do projecto de Decreto-Lei sobre a Nacionalidade Portuguesa.-----

----- Aberta a reunião o Senhor Presidente informou a Câmara do critério que, ouvido o Conselho da Presidência, seguira para distribuir o projecto de decreto-lei e declarou que a presente reunião se destinava à escolha do relator para elaborar o respectivo parecer.-----

----- O Digno Procurador Afonso de Melo, propôs para relator o Digno Procurador Vaz Pinto o que foi aceite por todos.-----

----- Nada mais havendo a tratar a reunião foi encerrada às quinze horas e trinta e cinco minutos.-----

----- Esta acta é assinada por Sua Excelência o Presidente e por



CÂMARA CORPORATIVA

2.

min, Redactor, como Secretário.-----

----- O PRESIDENTE -----

----- O REDACTOR -----

Esta Acta não vai assinada  
pelo Redactor por ter falecido.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR



CÂMARA CORPORATIVA

A C T A N.º.

-----Aos dezasseis dias do mês de Julho de mil novecentos e cinquenta e oito reuniu-se no Palácio de S. Bento pelas quinze horas e trinta minutos, sob a presidência de Sua Excelência o Presidente da Câmara Corporativa, a secção de Interesses de ordem administrativa (subsecções de Política e administração geral, Justiça e Relações internacionais), estando presentes os Dignos Procuradores Afonso de Melo Pinto Veloso, Afonso Rodrigues Queiró, Augusto Cancellia de Abreu, Fernando Andrade Pires de Lima, Guilherme Braga da Cruz, José Pires Cardoso, João Mota Pereira de Campos, José Augusto Vaz Pinto, José Gabriel Pinto Coelho, Manuel Duarte Gomes da Silva, António Pinto de Meirelles Barriga e Joaquim Moreira da Silva Cunha, o último Digno Procurador agregado, para apreciação do projecto de decreto-lei sobre a Nacionalidade Portuguesa.-----

-----Aberta a sessão pelo Sr. Presidente foi lida e aprovada a acta da reunião anterior.-----

-----Seguidamente o Digno Procurador Cancellia de Abreu, expressou em nome da Câmara os sentimentos ao Sr. Presidente, pelo falecimento do seu sogro. O Sr. Presidente agradeceu.-----



CÂMARA CORPORATIVA

-----Depois de terem usado da palavra os Dignos Procuradores  
Gomes da Silva, Silva Cunha, Motta de Campos, Afonso Queiró ,  
Pires de Lima, Pinto Coelho e Sr. Relator, a Câmara aprovou em  
princípio a orientação seguida pelo Sr. Relator, exprimindo o  
voto de que fossem tratadas com maior desenvolvimento certas  
matérias focadas no parecer.-----

-----Nada mais havendo a tratar a reunião foi encerrada às  
dezassete horas.-----

-----Esta acta é assinada por Sua Excelência o Presidente e  
por mim, Redactor, como Secretário.-----

----- O PRESIDENTE, -----

----- O REDACTOR, -----

Esta acta não vai assinada pelo Redactor por ter  
falecido

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR



CÂMARA CORPORATIVA

ACTA Nº.

-----Aos 5 dias do mês de Janeiro de 1959, sob a presidência de Sua Ex<sup>ª</sup>. o Presidente da Câmara Corporativa, reuniu a secção de Interesses de ordem administrativa (subsecção de Política e administração geral, Justiça e Relações internacionais) para apreciação do projecto de parecer sobre a Nacionalidade Portuguesa (projecto de decreto-lei nº. 500).-----

-----Estavam presentes os Dignos Procuradores Afonso Rodrigues Queiró, Fernando Andrade Pires de Lima, Guilherme Braga da Cruz, João Mota Pereira de Campos, José Augusto Vaz Pinto, José Gabriel Pinto Coelho, Manuel Duarte Gomes da Silva, Adelino da Palma Carlos, Augusto de Castro, Manuel António Fernandes e, agregado, Joaquim Moreira da Silva Cunha.-----

-----Aberta a reunião às 15 h. e 15 m. leu-se a acta da reunião anterior, que foi aprovada e o Sr. Presidente pôs à discussão o projecto de parecer.-----

-----Usou da palavra o Digno Relator para esclarecer que remodelara o parecer de acordo com as sugestões apresentadas na reunião passada, introduzindo nele as soluções concretas dos Dignos Procuradores Fernando Pires de Lima e Mota Campos e outras que se assemelharam sem discussão.-----

-----Apreciação da generalidade-----

-----Entrando-se na discussão da parte geral do parecer, por proposta dos Dignos Procuradores Afonso Queiró, Pinto Coelho, Silva Cunha e Pires de Lima, foram feitas pequenas alterações



CÂMARA CORPORATIVA

de pormenor nos números 1,2,3, e 5 do parecer.-----

-----Por proposta do Digno Procurador Afonso Queiró, no final do nº. 4 introduziu-se um parágrafo, afirmando-se que, no que antes se dissera, a Câmara Corporativa não pretendia fazer um estudo completo dos problemas da Nacionalidade.-----

-----O mesmo Digno Procurador impugnou a veracidade da afirmação, feita também no número 4 de que o Código Civil é um "diploma de puro direito privado". Após troca de impressões em que intervieram, além daquele, os Dignos Procuradores Pinto Coelho, Pres de Lima, Gomes da Silva, Braga da Cruz e Relator, foi aprovada por maioria a proposta do Digno Procurador Mota Campos no sentido de se dizer "num diploma essencialmente de direito privado, como deve ser um código civil".-----

-----Também por proposta do Digno Procurador, a redacção do parágrafo final do nº. 4 foi alterada no sentido de não se manifestar uma adesão tão categórica a posição do relatório do projecto de decreto-lei.-----

-----Apreciação da Especialidade-----

-----Entrando-se na apreciação da parte II do projecto de parecer, o Digno Procurador Afonso Queiró propôs que se sugerisse a supressão da palavra "cidadão" que se emprega no projecto de decreto-lei ou a sua substituição pelo termo "nacional" por na legislação referente ao ultramar aquela expressão ter um sentido mais restrito que esta. A propósito desta proposta, o Sr. Presidente leu umas notas que recebera do Ministério do Ultramar sobre o mesmo assunto e que substancialmente secundam



CÂMARA CORPORATIVA

aquela proposta. Decidiu-se sugerir a supressão do termo.

-----Art.º 1.º. -----

-----O Digno Procurador Manuel Fernandes propôs a substituição da redacção do projecto por outra mais sintética que numa alínea a) consagrasse o critério do ius soli, sem a enumeração discriminada dos casos abrangidos, numa alínea b) considerasse portugueses os que nascessem no estrangeiro filhos de pai português ao serviço de Portugal e num § único excluísse da alínea a) os que nascessem em Portugal filhos de pai estrangeiro ao serviço do seu País. Na apreciação desta proposta intervieram, além do seu autor, os Dignos Procuradores Pinto Coelho, Braga da Cruz e Pires de Lima. Por ser tradicional a enumeração, ou por se julgar inconveniente a alteração do projecto ou por serem diferentes os regimes jurídicos dos casos abrangidos, a maioria decidiu não aceitar a proposta em causa. Votaram a favor, os Dignos Procuradores Manuel Fernandes, Afonso Queiró, Mota Campos e Braga da Cruz.-----

-----O Digno Procurador Afonso Queiró propôs que se incluísse no projecto uma disposição que transcrevesse as disposições especiais para as províncias ultramarinas, mas como o Digno Procurador Silva Cunha objectasse que tais disposições estão a ser revistas, abandonou a proposta.-----

-----Decidiu-se finalmente, sugerir a eliminação, em todas as alíneas, da referência expressa a "legítimos" e "ilegítimos", acrescentando-se onde necessário, a referência a pai incógnito, para que sejam abrangidos os filhos ilegítimos e referir



CÂMARA CORPORATIVA

pela seguinte ordem a situação paterna: 1º. pai apátrida, 2º. de nacionalidade desconhecida e 3º. incógnito.-----

-----Artigo 2º.-----

-----Por proposta do Digno Procurador Braga da Cruz foi deliberada a referência a filho ilegítimo de mãe portuguesa nascido em território estrangeiro onde se encontre ao serviço de Portugal.-----

-----Como no artigo anterior, eliminou-se a referência expressa a "legítimos e ilegítimos".-----

-----Artigo 3º.-----

-----Intervieram na apreciação do projecto de parecer os Dignos Procuradores Pires de Lima, Gomes da Silva e Pinto Coelho. Por proposta do primeiro deliberou-se que o critério a sugerir fosse "a ausência no estrangeiro, em consequência de missão oficial do Estado a que pertençam".-----

-----Artigo 4º.-----

-----Eliminaram-se as palavras "legítimos ou ilegítimos".-----

-----Artigo 8º.-----

-----Deliberou-se justificar a manutenção deste artigo.-----

-----Artigo 9º.-----

-----Aprovado o que consta do projecto de parecer.-----

-----Artigo 10º.-----

-----Aprovado o que consta do projecto de parecer com a rectificação, da conclusão do ante penúltimo parágrafo do nº.11.-----

-----Artigo 11º.-----

-----Deliberou-se acrescentar no final: salvo se no prazo de 6 meses optar pela nacionalidade de origem.-----

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR



CÂMARA CORPORATIVA

-----Artigo 12º.-----

-----Aprovado o que consta do projecto do parecer, com a eliminação das palavras "do Oriente", no 2º, parágrafo do nº. 14.

-----Artigo 14º.-----

-----Aprovado como consta do projecto de decreto-lei, alterando-se, correspondentemente, a sugestão do projecto de parecer. O Digno Procurador Afonso Queiró sustentou que a concessão da naturalização devia ser da competência do Ministro da Justiça. Votou no mesmo sebtido o Digno Procurador Mota Campos. O Digno Procurador Gomes da Silva considerando que se trata de um acto de Governo votou para que se atribuísse à Presidência do Conselho.

-----Artigo 17º.-----

-----Aprovado o que consta do projecto de parecer e deliberado acrescentar à alínea c) as palavras "ou se o casamento vier a ser declarado nulo ou anulado".

-----Artigos 18ºe 19º-----

-----Deliberou-se fundi-los num só com o proémio do artigo 19º.

-----Artigo 21º.-----

-----Na alínea c) deliberou-se sugerir a eliminação da expressão "ou ser anulado" que contempla hipótese já abrangida na alteração da alínea c) do artigo 17º.

-----Passando à análise da Secção II do projecto de decreto-lei, a Câmara deliberou manter a Numeração do articulado, como está no referido projecto.

-----Artigo 28º.-----



CÂMARA CORPORATIVA

-----Por proposta do Digno Procurador Pinto Coelho, deliberou-se que a redacção a sugerir para o nº. 1 fosse: "1. O que adquire a nacionalidade portuguesa não poderá exercer funções públicas, nem outras que por lei não possam ser desempenhadas por estrangeiros, enquanto não decorrerem dep anos após a data da aquisição!"-----

-----Verificando-se a impossibilidade de terminar nesta reunião a discussão do projecto de parecer, o Sr. Presidente interrompeu-a às 19 horas e marcou nova reunião para o próximo dia 8, à hora regimental.-----

-----Esta acta é assinada por Sua Ex<sup>ca</sup>. o Presidente da Câmara Corporativa e por mim Redactor, servindo de Secretário.

-----O PRESIDENTE-----

-----O TÉCNICO-----

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR



CÂMARA CORPORATIVA

ACTA Nº.

-----No dia 8 de Janeiro de 1959, sob a presidência de Sua Excelência o Presidente da Câmara Corporativa, reuniu a secção de Interesses de ordem administrativa (subsecção de Política e administração geral, de Justiça e de Relações Internacionais), com agregados, para continuar a apreciação do projecto de parecer acerca do projecto de decreto-lei sobre a nacionalidade portuguesa. -----

-----Compareceram os Dignos Procuradores Afonso de Melo Pinto Veloso, Afonso Rodrigues Queiró, Augusto Cancellia de Abreu, Fernando Andrade Pires de Lima, Guilherme Braga da Cruz, João Monta Pereira de Campos, José Augusto Vaz Pinto, José Gabriel Pinto Coelho, Manuel Duarte Gomes da Silva, Augusto de Castro, António Pinto de Meireles Barriga, Manuel António Fernandes e o agregado Joaquim Moreira da Silva Cunha. -----

-----Aberta a reunião foi aprovada a acta da última reunião.-----

-----O Sr. Relator leu as alterações que já introduzira no parecer, de acordo com o deliberado na reunião passada, Foram achadas conformes. -----

-----Por proposta do Sr. Relator foi aprovado introduzir uma alteração de redacção na alínea e) do artigo 17 do projecto de decreto-lei. -----

-----Por proposta do Sr. Relator a Câmara reconsiderou a deliberação de fundir os artigos 18 e 19 do projecto de decreto-lei e deliberou mantê-los separados. Mas, por proposta do Di-



CÂMARA CORPORATIVA

gno Procurador Gomes da Silva deliberou modificar o proémio do artigo 18, de modo a que considere, também a hipótese da manutenção da nacionalidade. -----

-----Foi deliberado, também, refundir a redacção proposta para o número um do artigo 28, que passará a ser: -----

----- 1) - Para o exercício de funções públicas ou de direcção e fiscalização de sociedades ou outras entidades dependentes do Estado Português, a aquisição da nacionalidade portuguesa só produz efeitos decorridos dez anos após a sua data, salvo se outro prazo for fixado em lei especial. -----

-----Por proposta do Digno Procurador Castro Fernandes, foi alterada a redacção do artigo 29º. -----

-----Foram aprovados os números 20 e 21 do projecto de parecer.

-----No nº. 22, foi deliberado eliminar o último período do segundo parágrafo e os 2 parágrafos seguintes, por a Câmara concordar como disposto no artigo 52, cuja eliminação se sugeria.--

-----Número 23 -----

-----Recordando que a Câmara já se pronunciou sobre o disposto no artigo 53, ao dar parecer sobre a lei nº. 2 049 (artigo 117), foi deliberado introduzir apenas uma pequena alteração no número 1, de modo a abranger os casos previstos nos artigos 18 e 19 do projecto de decreto-lei. -----

-----Os números 24 e 25 do projecto de parecer foram aprovados.

-----Aprovado o parecer, o Sr. Presidente agradeceu ao Sr. Relator a boa vontade com que sempre aceita os trabalhos da Câmara e felicitou-o pelo trabalho que apresentara. -----

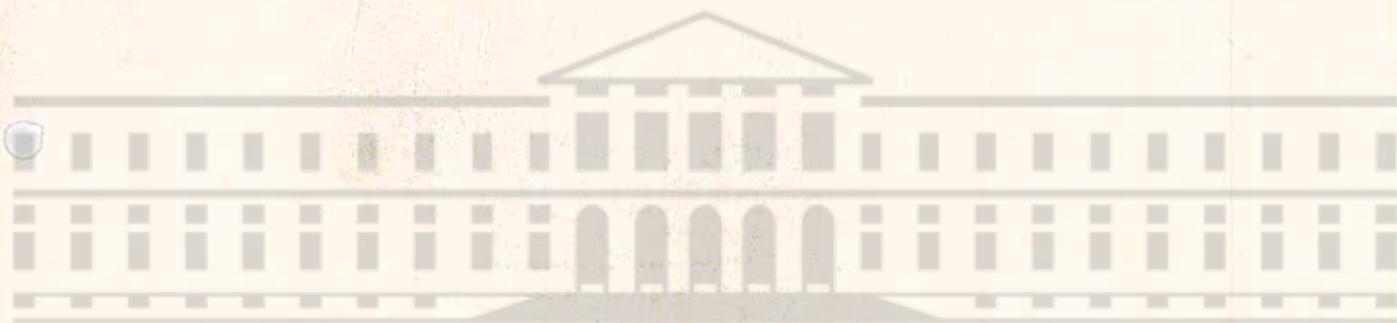


CÂMARA CORPORATIVA

-----Nada mais havendo a tratar, foi a reunião encerrada. De-  
la lavrei a presente acta, que depois de lida e aprovada será  
assinada por Sua Excelência o Presidente e por mim Redactor,  
como Secretário.

O PRESIDENTE,

O REDACTOR,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR



CÂMARA CORPORATIVA

N.º .....

18

PARECER COM AS ASSINATURAS AUTOGRÁFADAS DOS

DIGNOS PROCURADORES QUE O SUBSCREVERAM



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

A Câmara Corporativa, consultada, nos termos do artigo 105.º da Constituição, acerca do projecto de decreto-lei relativo à nacionalidade portuguesa, emite, pela sua secção de Interesses de ordem administrativa (subsecções de Política e administração geral, Justiça e Relações internacionais), à qual foram agregados os Dignos Procuradores Joaquim Moreira da Silva Cunha e José Caeiro da Mata, sob a presidência de S. Ex.ª o Presidente da Câmara, o seguinte parecer:

## I

**Apreciação na generalidade**

1. O projecto de decreto-lei n.º 500, acerca da nacionalidade portuguesa, apresenta-se antecedido de um expressivo relatório. Neste se põe em relevo, logo de início (n.º 1), o alcance político da matéria sobre que versa o projecto e se aponta em seguida o interesse que o instituto da nacionalidade assume no campo das relações de direito privado (n.º 2).

Exprimem-se assim considerações fundamentais sobre a importância da matéria a que o Governo pretende dar novo ordenamento, mais amplo e minucioso do que o vigente.

Antes, porém, de emitir sobre o projecto a sua crítica, entende a Câmara Corporativa ser conveniente referir, embora a traços largos, alguns elementos do quadro político e jurídico em que se situa o instituto da nacionalidade.

2. Cumpre notar desde início que a palavra «nacionalidade» tem, pelo menos, dois significados diversos: um predominantemente social e político e o outro especificamente jurídico, para compreensão dos quais se torna necessário tomar em conta a distinção entre nação e estado.

Segundo Hauriou, devem considerar-se como nações os grupos sociais que tomaram consciência da sua unidade moral e dos seus interesses comuns e estão prontos a formar comunidades estaduais (*Précis Elémentaire de Droit Constitutionnel*, 2.ª edição, p. 6). Esta vontade de viver em comum que serve de vínculo à nação repousa, porém, em elementos objectivos, nem todos necessariamente presentes, tais como a comunidade de língua, de raça, de religião ou de história, elementos cuja importância é relativa de caso para caso.

De acordo com o princípio das nacionalidades que, depois da Revolução Francesa, tem orientado as remodelações territoriais da Europa, destruindo velhos estados, restaurando ou criando outros e alterando as fronteiras de alguns, a cada nação deve corresponder um estado. Nos limites da civilização ocidental sucede hoje assim na generalidade dos casos, com maior ou menor rigor, sem embargo de continuar havendo estados que englobam povos de mais de uma nação e nações a que não corresponde um estado.

Diversamente, seguindo o mesmo autor, um estado é uma organização política dotada de um aparelho administrativo em funcionamento permanente, que se destina a preencher e disciplinar em regime de direito as necessidades sociais dos seus cidadãos, seja qual for a origem destes.

Este vínculo entre cada cidadão e o seu estado constitui a nacionalidade daquele. Trata-se, pois, de um laço de natureza jurídica, e é neste segundo significado que, ao estudar-se o projecto de decreto-lei, o termo «nacionalidade» tem de ser entendido.

3. Assente este ponto de partida, convém qualificar a natureza do vínculo da nacionalidade.

De direito público ou de direito privado?

Segundo a noção comum, pode considerar-se como direito público o que regula as relações entre o indivíduo e o Estado como entidade soberana e como privado o direito que rege as relações dos indivíduos entre si.

Aceitando este critério, não poderá negar-se que a relação da nacionalidade tem feição própria do direito público, pois, na verdade, a nacionalidade é o laço que prende o indivíduo ao Estado, o vínculo permanente entre certo indivíduo e determinado Estado, a expressão da soberania do Estado no domínio pessoal. Ela fundamenta o gozo dos direitos políticos, designadamente o direito à protecção em país estrangeiro e a obrigação de prestação do serviço militar.

Todavia, nunca se fez unanimidade entre os tratadistas acerca deste ponto. Em várias constituições políticas posteriores à Revolução Francesa incluíram-se normas reguladoras da nacionalidade dos súbditos dos respectivos estados, o que inculca a natureza pública para o instituto da nacionalidade; mas o facto de esta matéria ter sido versada no *Code Civil Français*, o primeiro grande código moderno, conduziu muitos autores a considerarem-na como parte integrante do direito privado.

E não há dúvida de que são numerosos e importantíssimos os aspectos de direito privado no instituto da nacionalidade. De facto, ela é condição do gozo de certos direitos privados e determina a lei competente para certas relações jurídicas de carácter privado. Em suma contribui para determinar o estatuto do indivíduo e é, certamente, o mais importante dos elementos integrantes do estado das pessoas.

Perante tal complexidade, que dos efeitos bem parece remontar à própria natureza, torna-se natural concluir que a nacionalidade deve considerar-se como um instituto misto, de índole pública e privada simultaneamente.

Tal o simples sumário de um vasto problema que aqui só ligeiramente se pretende abordar.

4. Também em Portugal se manifestaram, bem à vista, tendências conducentes a alimentar as duas correntes sobre o carácter da nacionalidade.

A Constituição de 1822 dedicou à nacionalidade dos cidadãos portugueses os artigos 21.º a 23.º Por sua vez, a Carta Constitucional tratou-a nos artigos 7.º e 8.º E, finalmente, a Constituição de 1838 dedicou ao mesmo assunto os artigos 6.º e 7.º

Da regulamentação assim feita, em textos de índole essencialmente política, passou-se ao pólo oposto, quando o Código Civil Português, publicado em 1867, inseriu na sua parte I «Da capacidade civil» o livro único, cujos títulos I e II têm, respectivamente, as epígrafes: «De como se adquire a qualidade de cidadão português» e «De como se perde a qualidade de cidadão português» (artigos 18.º a 23.º).

Estas têm sido as regras disciplinadoras da matéria da nacionalidade no direito português desde há cerca

de um século, cuja estabilidade foi principalmente tocada pelo Decreto n.º 19 126, de 16 de Dezembro de 1930, que, além de outras, alterou a redacção dos artigos 18.º a 21.º do mesmo código.

Aborda-se no n.º 3 do relatório o problema da localização da lei reguladora da nacionalidade. E, recordando-se que esta matéria foi primeiramente regida pelos textos constitucionais introduzidos pela Revolução Liberal no País e veio depois a ser tratada no Código Civil, procura-se justificar que o seu assento deva passar a fazer-se em lei especial própria.

É a primeira questão prática a discutir.

Reconhecida a vantagem de renovar a ordenação jurídica da matéria da nacionalidade, não poderia já defender-se com segurança, mesmo em plano puramente teórico, a ideia de a reintroduzir nos textos constitucionais. Como se diz no relatório, estes têm em regra uma rigidez que torna difícil fazer-lhes alterações muitas vezes necessárias e, na matéria da nacionalidade, embora esta seja de natureza essencialmente política, são numerosas e importantes as incidências no domínio do direito privado. Ora este, sujeito à eventualidade de alterações porventura frequentes, postula a necessidade de regulamentação em diplomas de índole mais flexível, como são as leis ordinárias.

Por isso, na ocasião em que se prepara um novo Código Civil Português, parecia natural manter no corpo de leis em projecto a regulamentação atinente à nacionalidade, embora sob a forma nova que se revelasse aconselhável. Era a solução respeitadora do sistema actual, que nunca entre nós foi discutido.

Todavia, diz ainda o relatório do projecto, visto o tema da nacionalidade interessar fundamentalmente ao direito público, pela especial projecção que, tanto na constituição do Estado como na organização política da comunidade, tem a distinção entre nacionais e estrangeiros, não se justifica o seu tratamento num diploma essencialmente de direito privado, como deve ser um código civil.

Em face das características assim apontadas, surge naturalmente como solução intermédia a de tratar a matéria da nacionalidade sob os seus aspectos, quer de direito público, quer de direito privado, num diploma único, que não poderia integrar-se num código civil, por causa da sua natureza complexa.

Esta foi a solução adoptada pelo direito francês no *Code de la nationalité française*, promulgado em 19 de Outubro de 1945, e é aquela que se afigura mais razoável e equilibrada.

Pelos motivos, teóricos e práticos, que ficaram expostos, também a Câmara Corporativa com ela se conforma.

5. Como questão de ordem geral, indica ainda o relatório (n.º 4) qual a posição tomada no projecto a respeito dos princípios fundamentais adoptados em relação à fixação da nacionalidade, a qual se exprime por uma combinação entre os dois critérios basilares orientadores da matéria: o do *jus sanguinis* e o do *jus soli*. Afirmando que todas as legislações se apoiam em algum deles, mas admitem sempre atenuações a um por influência do outro, nota que o Código Civil consagra já um sistema misto, o qual dá certa preferência ao *jus soli* e, por ainda satisfazer fundamentalmente as exigências da colectividade nacional, embora com fortes restrições, continua a ser aceite.

A combinação de critérios adoptada pelo projecto em discussão revela-se nas disposições concretas do seu articulado. Por isso, só pode fazer-se-lhe crítica útil à medida que cada uma delas for analisada, isto é, na especialidade.

6. Desdobra-se o projecto em discussão em dez capítulos, alguns deles subdivididos em secções. A matéria vem aí tratada com lógica, harmonia, amplitude e profundidade.

Aos poucos artigos que lhe dedica o Código Civil corresponde agora uma riqueza de pormenores disciplinada com melhor arrumação, redacção mais precisa e preenchimento de lacunas importantes.

Em face de todas as circunstâncias expostas e não se lhe suscitando contra o projectado diploma qualquer objecção de princípio, a Câmara aprova-o na generalidade.

## II

### Exame na especialidade

7. No capítulo I do projecto, «Da atribuição da nacionalidade originária», a secção I tem a epígrafe «Da atribuição por mero efeito da lei» e contém apenas três artigos.

No artigo 1.º, n.º 1, enumeram-se em cinco alíneas os que são considerados cidadãos portugueses com fundamento no facto de terem nascido em território português. É a disposição em que o *jus soli* impera em absoluto. Duas objecções lhe opõe a Câmara. A primeira é a de que, havendo no ultramar súbditos portugueses cujo estatuto não é o da plena cidadania, é inconveniente o emprego da expressão «cidadãos portugueses», que faz ocultar, por contraste, a situação dos nacionais não beneficiados com os direitos inerentes à cidadania. O remédio para o caso consiste em suprimir a expressão, começando o artigo por dizer simplesmente: «São portugueses . . .».

É a segunda que a menção várias vezes repetida de «legítimos» e «ilegítimos» é inútil, observação esta extensiva a várias disposições do projecto. Deve dar-se ao texto do artigo 1.º redacção mais condensada, até com a vantagem de tornar mais explícita a sua amplitude.

O n.º 2 do artigo considera nascidos em Portugal, até prova em contrário, os recém-nascidos expostos em território português. Preenche-se assim uma lacuna em termos que, mediante a possibilidade de ilidir a presunção, impedem que, no caso visado, se imponha coactivamente a nacionalidade portuguesa.

Por sua vez, o artigo 2.º baseia-se inteiramente no *jus sanguinis* ao ressalvar a nacionalidade portuguesa para os filhos nascidos em território estrangeiro de pai português que nesse território se encontre ao serviço do Estado Português. É a regra em vigor (Código Civil, artigo 18.º, n.º 5.º), que não precisa de ser justificada e deve também ser aplicável ao caso dos filhos de mãe portuguesa que porventura venha a encontrar-se em território estrangeiro no mesmo serviço.

8. Estabelece o artigo 3.º uma importante regra de interpretação ao determinar que para os efeitos dos artigos 1.º e 2.º só os agentes diplomáticos e consulares de carreira são considerados como estando ao serviço do Estado a que pertencem.

A falta de disposição restritiva no vigente regime, não pode deixar de se entender ser a residência em território estrangeiro «ao serviço da Nação Portuguesa» (Código Civil, artigo 18.º, n.º 5.º) mera circunstância de facto que para este efeito aproveita a qualquer agente oficial do Estado Português, seja qual for a sua função. Em contrário, a disposição em projecto vem introduzir nesta matéria uma limitação muito rigorosa.

É duvidosa a justiça desta restrição. Sem esquecer que a atribuição da nacionalidade portuguesa aos filhos dos representantes do Estado Português que não sejam

agentes diplomáticos ou consulares de carreira pode sempre ficar garantida mediante o emprego de alguns dos processos previstos no artigo 4.º, parece ser razoável conceder àqueles que se encontram no território estrangeiro no desempenho de missão oficial independente do exercício das funções de uma carreira o mesmo tratamento dado aos agentes diplomáticos ou consulares.

9. Na secção II do mesmo capítulo, «Da atribuição por efeito da vontade, declarada ou presumida», indicam-se as condições em que se consideram cidadãos portugueses os nascidos no estrangeiro quando filhos legítimos ou ilegítimos de pai português (artigo 4.º) ou de mãe portuguesa (artigo 5.º).

Como nota o relatório do diploma (n.º 4), consagra-se assim o princípio firmado no Código Civil (artigo 18.º, n.ºs 2.º e 3.º), segundo o qual a declaração de opção pela nacionalidade portuguesa com fundamento na nacionalidade portuguesa do progenitor pode fazer-se sem subordinação a prazo e, portanto, a todo o tempo.

Solução diferente da do *Code de la nationalité française* (artigo 45.º), a sua manutenção implica, na verdade, os inconvenientes apontados. Mas o carácter universalista da expansão do povo português, que o relatório vinca, e a circunstância de a maior parte dos problemas desta índole se originarem no Brasil, nação irmã onde a linha divisória entre as duas nacionalidades não tem muitas vezes repercussão na prática, conduz a apoiar a solução adoptada: e com tanto mais garantia de segurança para o Estado Português que, mediante a faculdade expressa no artigo 34.º, o Governo tem a possibilidade de impedir o funcionamento da regra geral nos casos em que considerar a sua aplicação capaz de produzir efeitos verdadeiramente inconvenientes.

10. Trata a secção III da filiação em matéria de nacionalidade.

Aos seus quatro artigos (6.º a 9.º) nada há a opor.

Há apenas a notar que o artigo 8.º aplica à matéria em causa o princípio geral sobre a equiparação dos filhos legitimados aos legítimos (Decreto n.º 2 de 25 de Dezembro de 1910, artigo 2.º) e que, além do lapso que na parte final do n.º 2 do artigo 9.º diz «perfilhado» por «perfilhante», o n.º 3 deste mesmo artigo só dá efeitos à perfilhação em matéria de nacionalidade quando ela for feita durante a menoridade do perfilhado. A liberdade da atitude deste em tal matéria, quando maior, fica assim inteiramente ressaltada.

11. É epígrafe do capítulo II «Da aquisição da nacionalidade», e divide-se ele em duas secções, sendo a primeira. «Da aquisição da nacionalidade pelo casamento» (artigos 10.º e 11.º).

No primeiro destes artigos, o preceito em vigor, segundo o qual é portuguesa a mulher estrangeira que casa com cidadão português (Código Civil, artigo 18.º, n.º 6), passa a permitir uma importante excepção: a regra não se aplicará se até à celebração do casamento a mulher declarar que não quer adquirir a nacionalidade portuguesa e provar que não perde a nacionalidade anterior.

Ao problema da repercussão do casamento na nacionalidade da mulher se refere com largueza o relatório do projecto (n.º 6), indicando as divergências sobre ele que a doutrina tem admitido e os sistemas-base em que as várias legislações se têm fixado, embora com variações de pormenor.

Acerca do princípio em vigor no caso português, faz-se notar que ele deriva da ideia de os cônjuges deve-

rem ter a mesma lei pessoal, o que evita prováveis e graves conflitos de leis e é mais um vínculo de robustecimento da unidade da família; mas justifica-se a proposta atenuação do mesmo princípio com a ideia de, por este modo, se respeitar a vontade individual nitidamente expressa num domínio que, por ser estritamente pessoal, transcende os interesses da própria família e que, por se basear normalmente no nobre sentimento do amor pátrio, é digno de todo o respeito.

Mesmo sem perfilhar esta doutrina, deve reconhecer-se que a circunstância de a modificação projectada só permitir a conservação da nacionalidade de origem à mulher quando ela provar que não perde pelo casamento essa nacionalidade traz consigo a vantagem, decerto mais importante na prática, de evitar que ela fique sem nacionalidade.

Aliás, é semelhante a situação que, em caso paralelo, a lei em vigor cria à mulher portuguesa que casa com cidadão estrangeiro. (Código Civil, artigo 22.º, n.º 4.º).

A alteração proposta figura-se, portanto, de louvar.

**12.** No artigo 11.º afirma-se a regra de que a nulidade ou anulação do casamento não prejudica a nacionalidade adquirida pelo casamento de mulher estrangeira com português, se ela o tiver contraído de boa fé e enquanto tiver domicílio em Portugal.

A solução contrária é a consagrada no *Code de la nationalité française* (artigo 42.º) e tem sequazes no nosso país (Dr. L. da Cunha Gonçalves, *Tratado . . .*, vol. I, p. 525); mas com orientação contrária opinou o Prof. Fernando A. Pires de Lima (*O Casamento Putativo no Direito Civil Português*, p. 252). A disposição em projecto resolve a questão no segundo sentido, e os motivos que o relatório invoca em justificação (n.º 7) — a possibilidade de do casamento haver filhos que conservem a nacionalidade portuguesa e o facto de a mulher se ter integrado realmente na comunidade portuguesa — são inteiramente procedentes. E tanto mais que a solução adoptada fica dependente da atitude da própria interessada e esta se revelará por um índice objectivo — a manutenção do seu domicílio em Portugal. Convém, no entanto, exprimir esta atitude por forma inequívoca, através de uma opção de nacionalidade.

**13.** Trata a secção II do capítulo II da aquisição da nacionalidade por naturalização (artigos 12.º a 16.º). Aí se renovam os princípios substantivos acerca da naturalização de estrangeiros, matéria esta que, depois de ter sido regulada pelos Decretos de 2 de Dezembro de 1910 e de 28 de Março de 1911, consta hoje do artigo 19.º do Código Civil, segundo a redacção do Decreto n.º 19 126, de 10 de Dezembro de 1930.

Pouco há a observar sobre o assunto.

Dizendo que o Governo «poderá» conceder a nacionalidade portuguesa mediante naturalização, o artigo 12.º vinca que a obtenção desta não constitui um direito subjectivo de todos aqueles que se encontrem nas condições previstas na lei. É apenas uma expectativa de direito, cuja concretização depende de uma faculdade discricionária a usar pelo Governo. E, em atenção à importância política que as naturalizações podem revestir, não pode criticar-se esta solução.

A atenuação das exigências permitida pelo artigo 13.º justifica-se obviamente.

**14.** Refere-se o preceito do artigo 12.º à naturalização de qualquer cidadão de país estrangeiro, sem distinção alguma, que para adquirir a nacionalidade portuguesa reúne as condições ali impostas.

Mas esta Câmara tem conhecimento da existência de pretendentes à nacionalidade portuguesa de índole bem diversa. São muitos dos que pertencem a povos com maior ou menor grau de sangue nacional desde o tempo das conquistas e que se sentem presos a Portugal pelos laços da língua, que dificilmente conseguem ir conservando, ou da religião, que os isola do meio ambiente, ou da civilização ocidental, que assimilaram. São, em todo o caso, grupos humanos cheios de fervor português e que a Portugal se sentem vinculados por uma comunidade de sentimento e de vontade digna de admiração e credora de carinho.

Não pode pensar-se que o Governo proceda à naturalização, por assim dizer em massa, dos componentes de qualquer grupo destas populações, tantos e tão graves seriam os problemas que tal medida poderia suscitar. Mas é de desejar que a lei lhe dê meios para, segundo as circunstâncias de cada caso a considerar, poder introduzir no grémio da Nação muitos daqueles que, talvez impedidos para sempre de pisar o território nacional, todavia se sentem irmanados com a população portuguesa mediante laços espirituais, que só por falta de vínculo jurídico se não podem considerar como amor pátrio verdadeiro.

E isto pode prevê-lo a futura lei em disposição adequada.

15. O capítulo III do projecto intitula-se «Da perda e da reacquirição da nacionalidade» e também se divide em duas secções, das quais a primeira tem por epígrafe «Da perda da nacionalidade» (artigos 17.º a 20.º).

Comenta os respectivos preceitos o relatório do projecto (n.º 8), indicando o espírito que orientou as disposições. Por virtude destas eliminou-se das causas de perda da nacionalidade a aceitação de condecoração de qualquer governo estrangeiro sem licença do Governo Português (Código Civil, artigo 22.º, n.º 2.º), sanção transcrita do artigo 8.º da Carta Constitucional e que, em face da hodierna intensidade das relações internacionais, é totalmente desproporcionada com o facto que visa impedir e parece não ter paralelo em qualquer outra legislação.

A este respeito pode ainda dizer-se que, além de obsoleta, aquela disposição é hoje praticamente inoperante. E por isso que, podendo certamente aplicar-se a muitos portugueses, só provocou até hoje uma decisão conhecida, e essa judicial. É a sentença de 9 de Dezembro de 1881, confirmada por acórdão da Relação dos Açores, que julgou ser a sanção cominada naqueles dois preceitos «grave pena que não deve ser imposta senão por sentença condenatória . . .» (*Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 17.º, p. 489).

Justifica-se, portanto, inteiramente, a omissão daquele facto entre as causas da perda da nacionalidade.

Analisando agora as disposições projectadas, podem fazer-se-lhes algumas observações.

No artigo 17.º, alínea a), a fórmula empregada é, como se diz no relatório, mais ampla do que a fórmula vigente, que apenas se refere a naturalização, e permite abranger casos de aquisição de nacionalidade estrangeira como os apontados, aos quais o conceito de naturalização não pode aplicar-se. A fórmula nova é, pois, mais adequada.

Ao fundamento da perda da nacionalidade expresso na alínea b) — a aceitação de funções públicas ou a prestação de serviço militar a Estado estrangeiro sem licença do Governo, se essas funções ou o serviço não forem abandonados dentro do prazo fixado — faz o relatório a importante restrição de que, no pensamento inspirador da lei, estes motivos apenas são aplicáveis aos cidadãos que sejam somente portugueses, e não aos

que, sendo portugueses, sejam também nacionais de outro Estado a quem prestem o serviço ou a cujo funcionalismo cheguem a pertencer.

Tal é, na verdade, a doutrina razoável sobre este ponto, já que, não podendo negar-se a ninguém o dever ou o direito de prestar serviço a um Estado a cuja esfera jurídica se pertença, por força do vínculo da nacionalidade, não faria sentido que tais situações se considerassem só por si como reveladoras da vontade de não querer conservar a nacionalidade portuguesa.

Mas se não há dúvidas sobre esta doutrina e ela é justa, importa, para eliminação de incertezas e segurança dos interessados, exprimi-la no próprio texto da lei.

As disposições das alíneas *c*), *d*) e *e*) do artigo 17.º não suscitam objecções. Sobre o significado da terceira dá o relatório do projecto (n.º 4) explicações inteiramente de aplaudir.

16. Para não dar a alguns casos de perda da nacionalidade a rigidez absoluta que resultaria da aplicação da lei feita *ipso facto*, dispõe o artigo 18.º que compete ao Conselho de Ministros decidir ponderadamente as circunstâncias particulares de cada caso sobre a perda da nacionalidade quanto a três situações concretas sobre as quais não se suscita qualquer dúvida. Todavia, para vincar bem a distinção entre elas e as previstas no artigo anterior por forma a acentuar que no artigo 18.º se concede ao Governo uma faculdade discricionária, convém retocar ligeiramente a disposição.

No artigo 19.º (que no n.º 8 do relatório do projecto é, por lapso, referido como artigo 22.º) dá-se ao Governo a faculdade de decretar a perda da nacionalidade ainda em dois casos, sobre o primeiro dos quais o artigo 20.º contém uma disposição complementar. São preceitos que não exigem justificação especial.

17. Na secção II do capítulo III trata-se da reacquirição da nacionalidade (artigos 21.º e 22.º).

No artigo 21.º indicam-se em quatro alíneas os pressupostos de facto que conduzem à reacquirição da nacionalidade, todos baseados sobre declaração da vontade dos interessados em regressar à esfera jurídica portuguesa. Do caso previsto na alínea *b*) — o de obtenção de graça especial de reacquirição — trata mais explicitamente o artigo 22.º, indicando que a respectiva concessão compete ao Conselho de Ministros e pode ser requerida através do Ministério do Interior. São disposições que constituem um sistema coerente com os princípios que dominam o projecto e aos quais nada há a opor.

Deve, porém, suprimir-se na alínea *c*) do artigo 21.º a referência ao casamento anulado, visto a situação daí resultante já estar prevista no artigo 11.º

18. Também o capítulo IV, «Dos efeitos da atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade», se divide em duas secções. E a secção I, «Dos efeitos da atribuição da nacionalidade», contém-se toda no artigo 23.º

Consagra-se nesta disposição o princípio geral de que os efeitos da atribuição da nacionalidade portuguesa se produzem desde o nascimento do interessado, isto é, com retroacção a esse momento, quando as condições de que depende a atribuição só venham a verificar-se posteriormente. Para este caso, porém, ressalva-se a validade das relações jurídicas estabelecidas anteriormente com base em nacionalidade diversa.

Tanto a regra como a sua limitação merecem inteira concordância: a primeira por ser evidente a vantagem de não cindir no tempo o estatuto pessoal de cada

indivíduo; e a segunda por poder ter reflexo no domínio dos direitos de terceiros.

**19.** A secção II deste capítulo IV intitula-se «Dos efeitos da aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade» (artigos 24.º a 33.º).

Exprimem-se nas primeiras sete destas disposições as consequências jurídicas dos factos referidos naquela epígrafe, que deles directamente dimanam e a lei quis firmar em forma expressa. Sobre esta matéria há a fazer uma observação apenas.

No artigo 28.º, n.º 1, impede-se temporariamente aos que adquirem a nacionalidade portuguesa o exercício de funções públicas ou de direcção e de fiscalização em sociedades ou outras entidades dependentes do Estado Português, por contrato, ou por ele subsidiadas.

Não suscita opposição o objecto deste preceito e a sua forma é a mesma do artigo 20.º do Código Civil, conforme a sua actual redacção.

Tal forma, porém, não é bastante clara. Por outro lado, é certo que, mesmo nas sociedades que têm posição especial em relação ao Estado, podem os estrangeiros exercer, em certa medida, funções de direcção e fiscalização. E como não faria sentido que a *capitis diminutio* dos naturalizados fosse mais extensa do que a dos estrangeiros, é curial estabelecer apenas que durante o período de dez anos estes não sejam hábeis para exercer as funções que não possam ser desempenhadas por estrangeiros.

**20.** Trata o capítulo V da opposição à atribuição, aquisição ou reacquirição da nacionalidade portuguesa (artigos 34.º a 36.º).

Nada há a observar sobre a razão de ser destas disposições, cujo sentido de defesa dos interesses da colectividade nacional é patente e através delas se mostra acautelado. Mas, não obstante os termos da epígrafe abrangerem a reacquirição, nota-se que os preceitos dos três artigos do capítulo só permitem ao Governo opor-se à atribuição e aquisição da nacionalidade. E, contudo, no caso da reacquirição, podem suscitar-se problemas análogos aos previstos para os outros dois casos.

No projecto há, assim, uma lacuna, fácil de preencher com uma disposição nova que preveja a opposição do Governo no caso da reacquirição pelos únicos fundamentos a ela adaptáveis: os indicados nas alíneas a), b) e c) do artigo 34.º

**21.** O capítulo VI intitula-se «Do registo central da nacionalidade» (artigos 37.º a 45.º).

É um conjunto de regras tendentes a dar aos actos probatórios do estatuto pessoal em matéria da nacionalidade a certeza que lhes é indispensável para poderem produzir os seus efeitos.

Nada há a objectar ao sistema.

**22.** No capítulo VII, «Da prova da nacionalidade» (artigos 46.º e 47.º), regula-se minuciosamente a importante matéria que consta da sua epígrafe.

Os respectivos preceitos estão, na generalidade, de harmonia com os princípios do projecto e o desenvolvimento do seu articulado.

**23.** O capítulo VIII, «Do contencioso da nacionalidade», contém apenas duas disposições (artigos 53.º e 54.º).

A primeira corresponde à letra do artigo 117.º da Lei n.º 2049, e sobre o seu alcance e significado já esta Câmara se pronunciou ao apreciar a proposta do Governo que veio a converter-se naquela lei. (Pareceres da Câmara Corporativa, V Legislatura, pp. 520 e seguin-

tes). Exige, porém, um pequeno retoque destinado a excluir da sua letra as questões emergentes de actos que o projecto atribui à competência do Conselho de Ministros.

Será certamente de toda a utilidade o funcionamento junto da Conservatória dos Registos Centrais do concencioso da nacionalidade que o artigo 54.º manda organizar.

**24.** Intitula-se o capítulo IX «Dos conflitos de leis em matéria da nacionalidade» (artigos 55.º a 57.º).

Nas duas primeiras destas disposições adaptam-se ao direito interno princípios geralmente admitidos no corpo doutrinário do direito internacional privado. E na última firma-se uma regra de incontestável utilidade prática em caso de conflito de leis.

Nada a opor.

**25.** O último capítulo, o décimo, é o que contém as «Disposições diversas» (artigos 58.º e 59.º).

A primeira delas tem o fim de evitar uma dúvida e a segunda contém uma prescrição de ordem prática. Ambas estas normas se integram no sistema projectado e sobre o seu sentido ou alcance não há observações a fazer.

Nota-se, porém, a falta de uma disposição destinada a acautelar o estatuto jurídico especial de que gozam numerosas populações do território português, a cujo abrigo desenvolvem a sua vida colectiva própria. É o chamado regime de indigenato, em vigor nas províncias ultramarinas da Guiné, de Angola e de Moçambique, que convém isentar de qualquer incidência do diploma em projecto. E isso se obtém com uma nova disposição a colocar no seu final.

**26.** Além das alterações sugeridas nos números anteriores, outras há que se encontram incorporadas no texto a propor. São todas de simples redacção e tendentes a aumentar a clareza ou a permitir mais fácil interpretação das disposições do projecto em estudo. Por isso não se lhes fez referência especial.

### III

#### Conclusões

Em virtude do exposto, a Câmara Corporativa aprova na especialidade o projecto de decreto-lei n.º 500, sugerindo, no entanto, que no seu articulado se façam as alterações de que resulta dever o seu texto ficar com a redacção seguinte:

#### Da nacionalidade portuguesa

#### CAPÍTULO I

#### Da atribuição da nacionalidade originária

#### SECÇÃO I

#### Da atribuição por mero efeito da lei

#### ARTIGO 1.º

1. São portugueses, desde que hajam nascido em território português:

- a) Os filhos de pai português;
- b) Os filhos de mãe portuguesa se o pai for apátrida, de nacionalidade desconhecida ou incógnito;
- c) Os filhos de pais apátridas, de nacionalidade desconhecida ou incógnitos;

d) Os filhos de pai estrangeiro, salvo se este estiver em território português ao serviço do Estado a que pertence;

e) Os filhos de mãe estrangeira se o pai for apátrida, de nacionalidade desconhecida ou incógnito, salvo se aquela estiver em território português ao serviço do Estado a que pertence.

2. Presumem-se nascidos em Portugal, salvo prova em contrário, os recém-nascidos expostos em território português.

ARTIGO 2.º

São igualmente portugueses, conquanto nascidos em território estrangeiro, os filhos de pai ou mãe portugueses que nesse território se encontrem ao serviço do Estado Português.

ARTIGO 3.º

Para os efeitos do disposto nos artigos 1.º e 2.º, são considerados como estando ao serviço do Estado a que pertencem aqueles que se encontrem fora do respectivo território em consequência de missão oficial do mesmo Estado.

SECÇÃO II

Da atribuição por efeito da vontade, declarada ou presumida

ARTIGO 4.º

São considerados portugueses os filhos de pai português nascidos no estrangeiro, desde que satisfaçam a alguma das seguintes condições:

a) Declararem, por si, sendo maiores ou emancipados, ou pelos seus legais representantes, sendo menores, que querem ser portugueses;

b) Terem o nascimento inscrito no registo civil português através de declaração prestada pelos próprios, sendo maiores ou emancipados, ou pelos seus legais representantes, sendo menores;

c) Estabelecerem domicílio voluntário em território português e assim o declararem perante a entidade competente.

ARTIGO 5.º

São tidos igualmente como portugueses, desde que se verifique alguma das condições previstas no artigo anterior, os filhos de mãe portuguesa nascidos em território estrangeiro se o pai for apátrida, de nacionalidade desconhecida ou incógnito.

SECÇÃO III

Da filiação em matéria de nacionalidade

ARTIGO 6.º

Só a filiação estabelecida de conformidade com a lei portuguesa produz efeitos relativamente à atribuição da nacionalidade portuguesa.

ARTIGO 7.º

No caso de a filiação ser legítima, só a nacionalidade do pai produzirá efeitos em relação à nacionalidade dos filhos, salvo se aquele for apátrida ou de nacionalidade desconhecida.

ARTIGO 8.º

A nacionalidade dos legitimados rege-se pelas disposições aplicáveis aos filhos legítimos.

ARTIGO 9.º

1. Se o filho ilegítimo for simultaneamente perfilhado por ambos os pais, apenas o reconhecimento paterno terá efeitos na fixação da nacionalidade do perfilhado, excepto se o pai for apátrida ou de nacionalidade desconhecida.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVOS DO PARLAMENTAR

2. Se o filho ilegítimo for sucessivamente perfilhado por ambos os pais, apenas o primeiro reconhecimento será considerado para efeitos de fixação da nacionalidade do perfilhado, salva a hipótese de o perfilhante ser apátrida ou de nacionalidade desconhecida.

3. A perfilhação só terá efeitos em relação à nacionalidade do reconhecido quando estabelecida durante a sua menoridade.

## CAPÍTULO II

### Da aquisição da nacionalidade

#### SECÇÃO I

##### Da aquisição da nacionalidade pelo casamento

###### ARTIGO 10.º

A mulher estrangeira que casa com português adquire a nacionalidade portuguesa, excepto se até à celebração do casamento declarar que a não quer adquirir e provar que não perde a nacionalidade anterior.

###### ARTIGO 11.º

A nulidade ou anulação do casamento não prejudica a nacionalidade adquirida nos termos do artigo anterior, desde que a mulher o haja contraído de boa fé e enquanto tiver domicílio estabelecido em Portugal, salvo se no prazo de seis meses optar pela nacionalidade de origem.

#### SECÇÃO II

##### Da aquisição da nacionalidade por naturalização

###### ARTIGO 12.º

O Governo poderá conceder a nacionalidade portuguesa mediante naturalização aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Serem maiores ou havidos como tais, tanto pela lei portuguesa como pela lei nacional do seu Estado de origem;
- b) Terem a capacidade necessária para granjear salário suficiente pelo seu trabalho ou outros meios de subsistência;
- c) Terem bom comportamento moral e civil;
- d) Terem cumprido as leis do recrutamento militar do país de origem, no caso de não serem apátridas ou de nacionalidade desconhecida;
- e) Possuírem conhecimentos suficientes, segundo a sua condição, da língua portuguesa;
- f) Residirem há três anos, pelo menos, em território português.

###### ARTIGO 13.º

As condições a que se referem as alíneas e) e f) do artigo anterior não serão exigíveis aos descendentes de sangue português que vierem estabelecer domicílio em território nacional e poderão ser dispensadas em relação ao estrangeiro casado com portuguesa ou que tenha prestado ou seja chamado a prestar algum serviço relevante ao Estado Português.

###### ARTIGO 14.º

A naturalização será concedida por decreto do Ministro do Interior, a requerimento do interessado e mediante processo de inquérito organizado e instruído nos termos que em regulamento vierem a ser fixados.

###### ARTIGO 15.º

O processo de naturalização e os documentos destinados à sua instrução não estão sujeitos às disposições da lei do selo.

## ARTIGO 16.º

Como título de aquisição da nacionalidade, será passada ao interessado a carta de naturalização, que levará apostos e inutilizados os selos fiscaes previstos na legislação em vigor.

## ARTIGO 17.º

Quando o considerar justo e oportuno, o Governo poderá também reconhecer a nacionalidade portuguesa a pessoas pertencentes a comunidades que a si próprias se atribuem ascendência portuguesa e manifestem vontade de se integrar na ordem social e política nacional.

Este reconhecimento será feito nos termos do artigo 14.º, e para o obter exigir-se-ão apenas as condições enumeradas no artigo 12.º que o Governo considerar indispensáveis em cada caso.

## CAPÍTULO III

## Da perda e da reacquirição da nacionalidade

## SECÇÃO I

## Da perda da nacionalidade

## ARTIGO 18.º

Perde a nacionalidade portuguesa:

- a) O que voluntariamente adquira nacionalidade estrangeira;
- b) O que sem licença do Governo aceite funções públicas ou preste serviço militar a Estado estrangeiro, se, não sendo também súbdito desse Estado, não abandonar essas funções ou serviço dentro do prazo que lhe for designado pelo Governo;
- c) A mulher portuguesa que case com estrangeiro, salvo se não adquirir, por esse facto, a nacionalidade do marido ou se declarar até à celebração do casamento que pretende manter a nacionalidade portuguesa, ou ainda se o casamento vier a ser declarado nulo ou anulado;
- d) O que, havendo nascido em território português e sendo também nacional de outro Estado por motivo da filiação, declare, por si, quando maior ou emancipado, ou pelo seu legal representante, enquanto menor, que não quer ser português;
- e) Aquele a quem na menoridade haja sido atribuída a nacionalidade portuguesa, nos termos da secção II do capítulo I, ou a tenha adquirido por efeito de declaração do seu representante legal, se declarar, quando maior ou emancipado, que não quer ser português e provar que tem outra nacionalidade.

## ARTIGO 19.º

Compete ao Conselho de Ministros decidir, ponderadas as circunstâncias particulares de cada caso, sobre a perda ou a manutenção da nacionalidade:

- a) Se a aquisição da nacionalidade estrangeira for determinada por naturalização directa ou indirectamente imposta a residentes no respectivo Estado;
- b) Se os factos a que se refere a alínea b) do artigo anterior só forem conhecidos depois de haverem cessado o exercício das funções ou a prestação do serviço militar ou o Governo não chegar a designar prazo para o seu abandono.

## ARTIGO 20.º

Por deliberação do Conselho de Ministros, pode o Governo decretar a perda da nacionalidade portuguesa:

- a) Aos portugueses havidos também como nacionais de outro Estado que, principalmente após a maioridade ou emancipação, se comportem, de facto, apenas como estrangeiros;

b) Aos portugueses definitivamente condenados por crime doloso contra a segurança externa do Estado ou que ilicitamente exercerem a favor de potência estrangeira ou de seus agentes actividades contrárias aos interesses da Nação Portuguesa.

ARTIGO 21.º

No caso previsto na alínea a) do artigo anterior, a perda da nacionalidade poderá tornar-se extensiva à mulher e aos filhos menores do plurinacional se todos forem também havidos como nacionais do outro Estado; a medida não será, porém, aplicável aos filhos se o não for simultaneamente à mulher.

SECÇÃO II

Da reacquirição da nacionalidade

ARTIGO 22.º

Readquire a nacionalidade portuguesa:

a) O que, depois de se haver naturalizado em país estrangeiro, estabelecer domicílio no território nacional e declarar que pretende readquiri-la;

b) O que, após haver perdido a nacionalidade por decisão do Governo, obtiver graça especial de reacquirição;

c) A mulher que houver perdido a nacionalidade devido ao casamento celebrado com estrangeiro, no caso de o casamento ser dissolvido, se estabelecer domicílio em Portugal e declarar que pretende readquiri-la;

d) O que, havendo perdido a nacionalidade em consequência de declaração feita, na menoridade, pelo seu legal representante, tiver domicílio em Portugal e declarar, quando maior ou emancipado, que pretende readquiri-la.

ARTIGO 23.º

A concessão da graça especial de reacquirição da nacionalidade portuguesa compete ao Conselho de Ministros e poderá ser requerida pelo interessado, por intermédio do Ministério do Interior.

CAPÍTULO IV

Dos efeitos da atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade

SECÇÃO I

Dos efeitos da atribuição da nacionalidade

ARTIGO 24.º

Salvo disposição em contrário, a atribuição da nacionalidade originária portuguesa produz efeitos desde o nascimento do interessado, ainda que as condições de que dependa só posteriormente se tenham verificado. Neste caso, porém, a atribuição da nacionalidade não prejudica a validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com fundamento em nacionalidade diversa.

SECÇÃO II

Dos efeitos da aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade

ARTIGO 25.º

Os efeitos das alterações de nacionalidade dependentes de actos ou factos obrigatoriamente sujeitos a registo só se produzem a partir da data do registo.

## ARTIGO 26.º

A carta de naturalização só produzirá efeitos se o seu registo for requerido dentro do prazo de seis meses, a contar da data do decreto de concessão.

## ARTIGO 27.º

1. Os efeitos das alterações de nacionalidade dependentes de actos ou factos não obrigatoriamente sujeitos a registo produzem-se desde a data da verificação dos actos ou factos que as determinem.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior a perda da nacionalidade fundada na aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira, a qual apenas produz efeitos para com terceiros, no domínio das relações de direito privado, desde que seja levada ao registo e a partir da data em que este se realize.

## ARTIGO 28.º

O indivíduo que adquirir ou readquirir a nacionalidade portuguesa goza de todos os direitos inerentes à qualidade de português, salvo as restrições mencionadas no artigo seguinte e as expressamente previstas em leis especiais.

## ARTIGO 29.º

1. Para o exercício de funções públicas ou de direcção e fiscalização de sociedades ou outras entidades dependentes do Estado Português, a aquisição da nacionalidade portuguesa só produz efeitos decorridos dez anos após a sua data, salvo se outro prazo for fixado em lei especial.

2. Se a aquisição se verificar, porém, durante a menoridade, a duração da inabilidade será de cinco anos, a contar da maioridade ou emancipação do interessado.

## ARTIGO 30.º

A inabilidade prevista no artigo anterior é aplicável durante o prazo de três anos aos que readquiram a nacionalidade portuguesa. Tal inabilidade não se produzirá se a perda da nacionalidade portuguesa se houver verificado, na menoridade do interessado, por declaração do seu representante legal.

## ARTIGO 31.º

A mulher casada com indivíduo que adquira a nacionalidade portuguesa pode também adquiri-la se declarar que pretende ser portuguesa.

## ARTIGO 32.º

1. Os filhos menores de pai legítimo ou ilegítimo ou de mãe ilegítima que adquira por naturalização a nacionalidade portuguesa poderão também adquiri-la se, por intermédio do pai ou da mãe, conforme os casos, declararem que pretendem ser portugueses.

2. Nas mesmas condições podem adquirir a nacionalidade portuguesa os filhos de mãe legítima se forem apátridas ou de nacionalidade desconhecida.

## ARTIGO 33.º

Os filhos menores de pai legítimo ou ilegítimo ou de mãe ilegítima que perder a nacionalidade portuguesa poderão a ela renunciar se adquirirem a nova nacionalidade do pai ou da mãe, conforme os casos, e por intermédio deles declararem que não querem ser portugueses.

## ARTIGO 34.º

São aplicáveis à filiação, para os efeitos dos artigos anteriores, as disposições da secção III do capítulo I.

## CAPITULO V

**Da opposição à atribuição, aquisição ou reacquirição da nacionalidade portuguesa**

## ARTIGO 35.º

O Governo poderá opor-se à atribuição da nacionalidade portuguesa aos indivíduos que se encontrem nas condições previstas nos artigos 4.º e 5.º que sejam também nacionais de outro Estado por qualquer dos seguintes fundamentos:

- a) Terem praticado em favor de Estado estrangeiro actos contrários à segurança exterior do Estado Português;
- b) Terem cometido crime a que, nos termos da lei portuguesa, corresponda pena maior;
- c) Terem exercido funções públicas de Estado estrangeiro ou haverem nele prestado serviço militar;
- d) Terem mais de duas gerações de ascendentes imediatos nascidos no estrangeiro e não provarem conhecer suficientemente a língua portuguesa.

## ARTIGO 36.º

O Governo poderá opor-se à aquisição da nacionalidade portuguesa não só pelos fundamentos constantes das alíneas a), b) e c) do artigo anterior, mas ainda pelas razões seguintes:

- a) Se, no caso de a aquisição provir de casamento, a mulher tiver sido expulsa do país antes da celebração desse acto;
- b) Se, no caso de reclamação da declaração feita, na menoridade do interessado, pelo representante legal, o reclamante houver manifestado expressamente, depois da maioridade, a vontade de seguir a nacionalidade estrangeira.

## ARTIGO 37.º

O Governo poderá opor-se à reacquirição da nacionalidade portuguesa pelos fundamentos expressos nas alíneas a), b) e c) do artigo 35.º

## ARTIGO 38.º

O direito a opposição será exercido pelo Ministro da Justiça, no prazo de seis meses, a contar da data do facto de que dependa a atribuição ou aquisição da nacionalidade e depois de ouvidos os Ministérios que possam contribuir para a justa decisão do caso.

## CAPITULO VI

**Do registo central da nacionalidade**

## ARTIGO 39.º

Do registo central da nacionalidade, a cargo da Conservatória dos Registos Centrais, constarão as declarações de que depende a atribuição da nacionalidade portuguesa, bem como a sua aquisição, perda ou reacquirição.

## ARTIGO 40.º

É obrigatório o registo:

- a) Das declarações necessárias para atribuição da nacionalidade;
- b) Das declarações para a aquisição, perda ou reacquirição da nacionalidade;
- c) Das declarações para que pelo casamento a mulher não perca a nacionalidade ou não adquira a do marido;
- d) Da naturalização de estrangeiros.

## ARTIGO 41.º

Para fins de identificação, serão inscritas no registo:

- a) A aquisição da nacionalidade portuguesa por parte da mulher estrangeira que casa com português;
- b) A perda da nacionalidade em que incorre a mulher portuguesa que casa com estrangeiro;
- c) A perda da nacionalidade por aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira.

## ARTIGO 42.º

A perda da nacionalidade nas condições previstas na alínea b) do artigo 18.º ou em consequência de decisão do Governo e, bem assim, a reaquisição por graça especial serão registadas oficiosamente.

## ARTIGO 43.º

1. O registo dos actos a que se refere o artigo 40.º será lavrado a requerimento dos interessados.
2. O registo dos actos a que se refere o artigo 41.º será feito oficiosamente ou a requerimento dos interessados.

## ARTIGO 44.º

As declarações previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 40.º, exceptuada a que se refere ao estabelecimento de domicílio em Portugal, poderão ser feitas perante os agentes consulares portugueses, e neste caso serão registadas oficiosamente em face dos necessários documentos comprovativos.

## ARTIGO 45.º

Para fins do registo a que se refere o artigo anterior, os agentes consulares portugueses deverão enviar, no prazo de quinze dias e por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros, os documentos necessários à Conservatória dos Registos Centrais.

## ARTIGO 46.º

São gratuitos os registos das declarações para a atribuição da nacionalidade portuguesa e os registos oficiosos, bem como os documentos necessários para uns e outros.

## ARTIGO 47.º

O registo de acto que importe atribuição, aquisição, perda ou reaquisição da nacionalidade será sempre averbado ao assento de nascimento do interessado.

# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## CAPÍTULO VII

### Da prova da nacionalidade

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

## ARTIGO 48.º

A nacionalidade portuguesa de indivíduos nascidos em território português prova-se pelas menções constantes do assento de nascimento.

## ARTIGO 49.º

A nacionalidade portuguesa de indivíduos nascidos no estrangeiro prova-se, consoante os casos, pelo registo das declarações de que depende a sua atribuição ou pelas menções constantes do assento de nascimento realizado nos termos previstos na alínea b) do artigo 4.º

## ARTIGO 50.º

A aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade provam-se, nos casos de registo obrigatório, pelos respectivos registos ou pelos consequentes averbamentos lavrados à margem do assento de nascimento.

## ARTIGO 51.º

A aquisição e a perda da nacionalidade que resultem de actos cujo registo não seja obrigatório provam-se pelo registo ou pelos documentos comprovativos dos actos de que dependem. Para fins de identificação, é aplicável, porém, à prova destes actos o disposto no artigo anterior.

## ARTIGO 52.º

Para efeito de inscrição ou matrícula consular, a prova da nacionalidade poderá ser feita nos termos previstos na respectiva legislação.

## ARTIGO 53.º

Em caso de dúvida sobre a nacionalidade portuguesa do impetrante, os agentes consulares só deverão proceder à respectiva matrícula ou inscrição mediante prévia consulta à Conservatória dos Registos Centrais.

## ARTIGO 54.º

1. Independentemente da existência do registo, poderão ser passados, a requerimento do interessado, certificados da nacionalidade portuguesa.
2. A força probatória do certificado poderá, porém, ser ilidida por qualquer meio sempre que não exista registo da nacionalidade do respectivo titular.

## CAPÍTULO VIII

## Do contencioso da nacionalidade

## ARTIGO 55.º

1. Exceptuado o caso da naturalização e os previstos nos artigos 19.º e 20.º, é da competência do Ministro da Justiça decidir sobre as questões relativas à legalidade da atribuição, aquisição, perda ou reacquirição da nacionalidade e, bem assim, esclarecer as dúvidas que nessa matéria se suscitarem.

2. Das decisões do Ministro cabe recurso, nos termos da lei geral, para o Supremo Tribunal Administrativo.

## ARTIGO 56.º

Para averiguação da matéria de facto nas questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade portuguesa, funcionará junto da Conservatória dos Registos Centrais o contencioso da nacionalidade.

## CAPÍTULO IX

## Dos conflitos de leis sobre a nacionalidade

## ARTIGO 57.º

Se um indivíduo tiver duas ou mais nacionalidades e uma delas for a portuguesa, prevalecerá sempre esta, salvo o disposto no artigo seguinte.

## ARTIGO 58.º

O português havido também como nacional de outro Estado não poderá, enquanto viver no território desse Estado, invocar a nacionalidade portuguesa perante as autoridades locais nem reclamar a protecção diplomática ou consular portuguesa.

## ARTIGO 59.º

No caso de conflito positivo de duas ou mais nacionalidades estrangeiras, prevalecerá a nacionalidade do Estado em cujo território o plurinacional tiver domicílio.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO DO SUPLENTE

CAPITULO X

Disposições diversas

ARTIGO 60.º

A inscrição ou matrícula realizada nos consulados portugueses, nos termos do respectivo regulamento, não constitui, de per si, título atributivo da nacionalidade portuguesa.

ARTIGO 61.º

Em todos os casos de aquisição de nacionalidade, e, bem assim, nos de atribuição dependente de facto posterior ao nascimento, o interessado deverá registar os actos do estado civil a ele respeitantes que, segundo a lei portuguesa, devam obrigatoriamente constar do registo civil.

ARTIGO 62.º

O preceituado neste diploma não prejudica o disposto nas regras especiais do regime de indigenato em vigor nas províncias ultramarinas da Guiné, de Angola e de Moçambique, nos termos do Decreto-Lei n.º 39 666, de 20 de Maio de 1954.

Palácio de S. Bento, 8 de Janeiro de 1959.

Maria do reito	António de Melly
Maria Queiroz	Manuel António Queiroz
Caixa de J. B. M.	<del>António de Melly</del>
Car. de Lima	José de S. Bento
Praga da Cruz	Guilherme Braga da Cruz
Pereira de Campos	José de S. Bento
Pinto Coelho	José de S. Bento
João de Lita	António de Melly
Palma Carlos	<del>António de Melly</del>
Augusto de Castro	Augusto de Castro
Pinto Barriga	António de Melly
Manuel Fernandes	Manuel Fernandes
Lita Ant. L.	J. de S. Bento
103 Pinto, relator	103 Pinto, relator

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

19

Senhor Presidente do Conselho

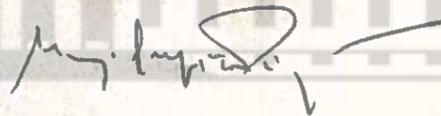
Excelência

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência o nº. 35 das "Actas da Câmara Corporativa", de hoje, com o parecer que esta Câmara emitiu pela sua Secção de Interesses de ordem administrativa (subsecções de Política e Administração Geral, Justiça e Relações internacionais) acerca do projecto de decreto-lei sobre a nacionalidade portuguesa.

A bem da Nação

Palácio de S. Bento, em 14 de Janeiro de 1959.

O PRESIDENTE DA CÂMARA CORPORATIVA,



(Luís Supico Pinto)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

# ACTAS

20

DA

## CÂMARA CORPORATIVA

N.º 36

VII LEGISLATURA  
1959

14 DE JANEIRO

### PARECER N.º 6/VII

### Projecto de decreto-lei n.º 500

#### Da nacionalidade portuguesa

A Câmara Corporativa, consultada, nos termos do artigo 105.º da Constituição, acerca do projecto de decreto-lei relativo à nacionalidade portuguesa, emite, pela sua secção de Interesses de ordem administrativa (subsecções de Política e administração geral, Justiça e Relações internacionais), à qual foram agregados os Dignos Procuradores Joaquim Moreira da Silva Cunha e José Caeiro da Mata, sob a presidência de S. Ex.º o Presidente da Câmara, o seguinte parecer:

#### I

##### Apreciação na generalidade

1. O projecto de decreto-lei n.º 500, acerca da nacionalidade portuguesa, apresenta-se antecedido de um expressivo relatório. Neste se põe em relevo, logo de início (n.º 1), o alcance político da matéria sobre que versa o projecto e se aponta em seguida o interesse que o instituto da nacionalidade assume no campo das relações de direito privado (n.º 2).

Exprimem-se assim considerações fundamentais sobre a importância da matéria a que o Governo pretende dar novo ordenamento, mais amplo e minucioso do que o vigente.

Antes, porém, de emitir sobre o projecto a sua crítica, entende a Câmara Corporativa ser conveniente referir, embora a traços largos, alguns elementos do

quadro político e jurídico em que se situa o instituto da nacionalidade.

2. Cumpre notar desde início que a palavra «nacionalidade» tem, pelo menos, dois significados diversos: um predominantemente social e político e o outro especificamente jurídico, para compreensão dos quais se torna necessário tomar em conta a distinção entre nação e estado.

Segundo Hauriou, devem considerar-se como nações os grupos sociais que tomaram consciência da sua unidade moral e dos seus interesses comuns e estão prontos a formar comunidades estaduais (*Précis Elémentaire de Droit Constitutionnel*, 2.ª edição, p. 6). Esta vontade de viver em comum que serve de vínculo à nação repousa, porém, em elementos objectivos, nem todos necessariamente presentes, tais como a comunidade de língua, de raça, de religião ou de história, elementos cuja importância é relativa de caso para caso.

De acordo com o princípio das nacionalidades que, depois da Revolução Francesa, tem orientado as remodelações territoriais da Europa, destruindo velhos estados, restaurando ou criando outros e alterando as fronteiras de alguns, a cada nação deve corresponder um estado. Nos limites da civilização ocidental sucede hoje assim na generalidade dos casos, com maior ou menor rigor, sem embargo de continuar havendo estados que englobam povos de mais de uma nação e nações a que não corresponde um estado.

Diversamente, seguindo o mesmo autor, um estado é uma organização política dotada de um aparelho administrativo em funcionamento permanente, que se destina a preencher e disciplinar em regime de direito as necessidades sociais dos seus cidadãos, seja qual for a origem destes.

Este vínculo entre cada cidadão e o seu estado constituiu a nacionalidade daquele. Trata-se, pois, de um laço de natureza jurídica, e é neste segundo significado que, ao estudar-se o projecto de decreto-lei, o termo «nacionalidade» tem de ser entendido.

3. Assente este ponto de partida, convém qualificar a natureza do vínculo da nacionalidade.

De direito público ou de direito privado?

Segundo a noção comum, pode considerar-se como direito público o que regula as relações entre o indivíduo e o Estado como entidade soberana e como privado o direito que rege as relações dos indivíduos entre si.

Aceitando este critério, não poderá negar-se que a relação da nacionalidade tem feição própria do direito público, pois, na verdade, a nacionalidade é o laço que prende o indivíduo ao Estado, o vínculo permanente entre certo indivíduo e determinado Estado, a expressão da soberania do Estado no domínio pessoal. Ela fundamenta o gozo dos direitos políticos, designadamente o direito à protecção em país estrangeiro e a obrigação de prestação do serviço militar.

Todavia, nunca se fez unanimidade entre os tratadistas acerca deste ponto. Em várias constituições políticas posteriores à Revolução Francesa incluíram-se normas reguladoras da nacionalidade dos súbditos dos respectivos estados, o que inculca a natureza pública para o instituto da nacionalidade; mas o facto de esta matéria ter sido versada no *Code Civil Français*, o primeiro grande código moderno, conduziu muitos autores a considerarem-na como parte integrante do direito privado.

E não há dúvida de que são numerosos e importantíssimos os aspectos de direito privado no instituto da nacionalidade. De facto, ela é condição do gozo de certos direitos privados e determina a lei competente para certas relações jurídicas de carácter privado. Em suma contribui para determinar o estatuto do indivíduo e é, certamente, o mais importante dos elementos integrantes do estado das pessoas.

Perante tal complexidade, que dos efeitos bem parece remontar à própria natureza, torna-se natural concluir que a nacionalidade deve considerar-se como um instituto misto, de índole pública e privada simultaneamente.

Tal o simples sumário de um vasto problema que aqui só ligeiramente se pretende abordar.

4. Também em Portugal se manifestaram, bem à vista, tendências conducentes a alimentar as duas correntes sobre o carácter da nacionalidade.

A Constituição de 1822 dedicou à nacionalidade dos cidadãos portugueses os artigos 21.º a 23.º Por sua vez, a Carta Constitucional tratou-a nos artigos 7.º e 8.º E, finalmente, a Constituição de 1838 dedicou ao mesmo assunto os artigos 6.º e 7.º

Da regulamentação assim feita, em textos de índole essencialmente política, passou-se ao pólo oposto, quando o Código Civil Português, publicado em 1867, inseriu na sua parte I «Da capacidade civil» o livro único, cujos títulos I e II têm, respectivamente, as epígrafes: «De como se adquire a qualidade de cidadão português» e «De como se perde a qualidade de cidadão português» (artigos 18.º a 23.º).

Estas têm sido as regras disciplinadoras da matéria da nacionalidade no direito português desde há cerca

de um século, cuja estabilidade foi principalmente tocada pelo Decreto n.º 19 126, de 16 de Dezembro de 1930, que, além de outras, alterou a redacção dos artigos 18.º a 21.º do mesmo código.

Aborda-se no n.º 3 do relatório o problema da localização da lei reguladora da nacionalidade. E, recordando-se que esta matéria foi primeiramente regida pelos textos constitucionais introduzidos pela Revolução Liberal no País e veio depois a ser tratada no Código Civil, procura-se justificar que o seu assento deva passar a fazer-se em lei especial própria.

E a primeira questão prática a discutir.

Reconhecida a vantagem de renovar a ordenação jurídica da matéria da nacionalidade, não poderia já defender-se com segurança, mesmo em plano puramente teórico, a ideia de a reintroduzir nos textos constitucionais. Como se diz no relatório, estes têm em regra uma rigidez que torna difícil fazer-lhes alterações muitas vezes necessárias e, na matéria da nacionalidade, embora esta seja de natureza essencialmente política, são numerosas e importantes as incidências no domínio do direito privado. Ora este, sujeito à eventualidade de alterações porventura frequentes, postula a necessidade de regulamentação em diplomas de índole mais flexível, como são as leis ordinárias.

Por isso, na ocasião em que se prepara um novo Código Civil Português, parecia natural manter no corpo de leis em projecto a regulamentação atinente à nacionalidade, embora sob a forma nova que se revelasse aconselhável. Era a solução respeitadora do sistema actual, que nunca entre nós foi discutido.

Todavia, diz ainda o relatório do projecto, visto o tema da nacionalidade interessar fundamentalmente ao direito público, pela especial projecção que, tanto na constituição do Estado como na organização política da comunidade, tem a distinção entre nacionais e estrangeiros, não se justifica o seu tratamento num diploma essencialmente de direito privado, como deve ser um código civil.

Em face das características assim apontadas, surge naturalmente como solução intermédia a de tratar a matéria da nacionalidade sob os seus aspectos, quer de direito público, quer de direito privado, num diploma único, que não poderia integrar-se num código civil, por causa da sua natureza complexa.

Esta foi a solução adoptada pelo direito francês no *Code de la nationalité française*, promulgado em 19 de Outubro de 1945, e é aquela que se afigura mais razoável e equilibrada.

Pelos motivos, teóricos e práticos, que ficaram expostos, também a Câmara Corporativa com ela se conforma.

5. Como questão de ordem geral, indica ainda o relatório (n.º 4) qual a posição tomada no projecto a respeito dos princípios fundamentais adoptados em relação à fixação da nacionalidade, a qual se exprime por uma combinação entre os dois critérios basilares orientadores da matéria: o do *jus sanguinis* e o do *jus soli*. Afirmando que todas as legislações se apoiam em algum deles, mas admitem sempre atenuações a um por influência do outro, nota que o Código Civil consagra já um sistema misto, o qual dá certa preferência ao *jus soli* e, por ainda satisfazer fundamentalmente as exigências da colectividade nacional, embora com fortes restrições, continua a ser aceito.

A combinação de critérios adoptada pelo projecto em discussão revela-se nas disposições concretas do seu articulado. Por isso, só pode fazer-se-lhe crítica útil à medida que cada uma delas for analisada, isto é, na especialidade.

6. Desdobra-se o projecto em discussão em dez capítulos, alguns deles subdivididos em secções. A matéria vem aí tratada com lógica, harmonia, amplitude e profundidade.

Aos poucos artigos que lhe dedica o Código Civil corresponde agora uma riqueza de pormenores disciplinada com melhor arrumação, redacção mais precisa e preenchimento de lacunas importantes.

Em face de todas as circunstâncias expostas e não se lhe suscitando contra o projectado diploma qualquer objecção de princípio, a Câmara aprova-o na generalidade.

## II

### Exame na especialidade

7. No capítulo I do projecto, «Da atribuição da nacionalidade originária», a secção I tem a epígrafe «Da atribuição por mero efeito da lei» e contém apenas três artigos.

No artigo 1.º, n.º 1, enumeram-se em cinco alíneas os que são considerados cidadãos portugueses com fundamento no facto de terem nascido em território português. É a disposição em que o *jus soli* impera em absoluto. Duas objecções lhe opõe a Câmara. A primeira é a de que, havendo no ultramar súbditos portugueses cujo estatuto não é o da plena cidadania, é inconveniente o emprego da expressão «cidadãos portugueses», que faz ocultar, por contraste, a situação dos nacionais não beneficiados com os direitos inerentes à cidadania. O remédio para o caso consiste em suprimir a expressão, começando o artigo por dizer simplesmente: «São portugueses . . .».

É a segunda que a menção várias vezes repetida de «legítimos» e «ilegítimos» é inútil, observação esta extensiva a várias disposições do projecto. Deve dar-se ao texto do artigo 1.º redacção mais condensada, até com a vantagem de tornar mais explícita a sua amplitude.

O n.º 2 do artigo considera nascidos em Portugal, até prova em contrário, os recém-nascidos expostos em território português. Preenche-se assim uma lacuna em termos que, mediante a possibilidade de ilidir a presunção, impedem que, no caso visado, se imponha coactivamente a nacionalidade portuguesa.

Por sua vez, o artigo 2.º baseia-se inteiramente no *jus sanguinis* ao ressaltar a nacionalidade portuguesa para os filhos nascidos em território estrangeiro de pai português que nesse território se encontre ao serviço do Estado Português. É a regra em vigor (Código Civil, artigo 18.º, n.º 5.º), que não precisa de ser justificada e deve também ser aplicável ao caso dos filhos de mãe portuguesa que porventura venha a encontrar-se em território estrangeiro no mesmo serviço.

8. Estabelece o artigo 3.º uma importante regra de interpretação ao determinar que para os efeitos dos artigos 1.º e 2.º só os agentes diplomáticos e consulares de carreira são considerados como estando ao serviço do Estado a que pertencem.

A falta de disposição restritiva no vigente regime, não pode deixar de se entender ser a residência em território estrangeiro «ao serviço da Nação Portuguesa» (Código Civil, artigo 18.º, n.º 5.º) mera circunstância de facto que para este efeito aproveita a qualquer agente oficial do Estado Português, seja qual for a sua função. Em contrário, a disposição em projecto vem introduzir nesta matéria uma limitação muito rigorosa.

É duvidosa a justiça desta restrição. Sem esquecer que a atribuição da nacionalidade portuguesa aos filhos dos representantes do Estado Português que não sejam

agentes diplomáticos ou consulares de carreira pode sempre ficar garantida mediante o emprego de alguns dos processos previstos no artigo 4.º, parece ser razoável conceder àqueles que se encontram no território estrangeiro no desempenho de missão oficial independente do exercício das funções de uma carreira o mesmo tratamento dado aos agentes diplomáticos ou consulares.

9. Na secção II do mesmo capítulo, «Da atribuição por efeito da vontade, declarada ou presumida», indicam-se as condições em que se consideram cidadãos portugueses os nascidos no estrangeiro quando filhos legítimos ou ilegítimos de pai português (artigo 4.º) ou de mãe portuguesa (artigo 5.º).

Como nota o relatório do diploma (n.º 4), consagra-se assim o princípio firmado no Código Civil (artigo 18.º, n.ºs 2.º e 3.º), segundo o qual a declaração de opção pela nacionalidade portuguesa com fundamento na nacionalidade portuguesa do progenitor pode fazer-se sem subordinação a prazo e, portanto, a todo o tempo.

Solução diferente da do *Code de la nationalité française* (artigo 45.º), a sua manutenção implica, na verdade, os inconvenientes apontados. Mas o carácter universalista da expansão do povo português, que o relatório vinca, e a circunstância de a maior parte dos problemas desta índole se originarem no Brasil, nação irmã onde a linha divisória entre as duas nacionalidades não tem muitas vezes repercussão na prática, conduz a apoiar a solução adoptada: e com tanto mais garantia de segurança para o Estado Português que, mediante a faculdade expressa no artigo 34.º, o Governo tem a possibilidade de impedir o funcionamento da regra geral nos casos em que considerar a sua aplicação capaz de produzir efeitos verdadeiramente inconvenientes.

10. Trata a secção III da filiação em matéria de nacionalidade.

Aos seus quatro artigos (6.º a 9.º) nada há a opor.

Há apenas a notar que o artigo 8.º aplica à matéria em causa o princípio geral sobre a equiparação dos filhos legitimados aos legítimos (Decreto n.º 2 de 25 de Dezembro de 1910, artigo 2.º) e que, além do lapso que na parte final do n.º 2 do artigo 9.º diz «perfilhado» por «perfilhante», o n.º 3 deste mesmo artigo só dá efeitos à perfilhação em matéria de nacionalidade quando ela for feita durante a menoridade do perfilhado. A liberdade da atitude deste em tal matéria, quando maior, fica assim inteiramente ressaltada.

11. É epígrafe do capítulo II «Da aquisição da nacionalidade», e divide-se ele em duas secções, sendo a primeira «Da aquisição da nacionalidade pelo casamento» (artigos 10.º e 11.º).

No primeiro destes artigos, o preceito em vigor, segundo o qual é portuguesa a mulher estrangeira que casa com cidadão português (Código Civil, artigo 18.º, n.º 6), passa a permitir uma importante excepção: a regra não se aplicará se até à celebração do casamento a mulher declarar que não quer adquirir a nacionalidade portuguesa e provar que não perde a nacionalidade anterior.

Ao problema da repercussão do casamento na nacionalidade da mulher se refere com largueza o relatório do projecto (n.º 6), indicando as divergências sobre ele que a doutrina tem admitido e os sistemas-base em que as várias legislações se têm fixado, embora com variações de pormenor.

Acerca do princípio em vigor no caso português, faz-se notar que ele deriva da ideia de os cônjuges deve-

rem ter a mesma lei pessoal, o que evita prováveis e graves conflitos de leis e é mais um vínculo de robustecimento da unidade da família; mas justifica-se a proposta atenuação do mesmo princípio com a ideia de, por este modo, se respeitar a vontade individual nitidamente expressa num domínio que, por ser estritamente pessoal, transcende os interesses da própria família e que, por se basear normalmente no nobre sentimento do amor pátrio, é digno de todo o respeito.

Mesmo sem perfilhar esta doutrina, deve reconhecer-se que a circunstância de a modificação projectada só permitir a conservação da nacionalidade de origem à mulher quando ela provar que não perde pelo casamento essa nacionalidade traz consigo a vantagem, decerto mais importante na prática, de evitar que ela fique sem nacionalidade.

Aliás, é semelhante a situação que, em caso paralelo, a lei em vigor cria à mulher portuguesa que casa com cidadão estrangeiro. (Código Civil, artigo 22.º, n.º 4.º).

A alteração proposta afigura-se, portanto, de louvar.

**12.** No artigo 11.º afirma-se a regra de que a nulidade ou anulação do casamento não prejudica a nacionalidade adquirida pelo casamento de mulher estrangeira com português, se ela o tiver contraído de boa fé e enquanto tiver domicílio em Portugal.

A solução contrária é a consagrada no *Code de la nationalité française* (artigo 42.º) e tem sequazes no nosso país (Dr. L. da Cunha Gonçalves, *Tratado . . .*, vol. I, p. 525); mas com orientação contrária opinou o Prof. Fernando A. Pires de Lima (*O Casamento Putativo no Direito Civil Português*, p. 252). A disposição em projecto resolve a questão no segundo sentido, e os motivos que o relatório invoca em justificação (n.º 7) — a possibilidade de do casamento haver filhos que conservem a nacionalidade portuguesa e o facto de a mulher se ter integrado realmente na comunidade portuguesa — são inteiramente procedentes. E tanto mais que a solução adoptada fica dependente da atitude da própria interessada e esta se revelará por um índice objectivo — a manutenção do seu domicílio em Portugal. Convém, no entanto, exprimir esta atitude por forma inequívoca, através de uma opção de nacionalidade.

**13.** Trata a secção II do capítulo II da aquisição da nacionalidade por naturalização (artigos 12.º a 16.º). Aí se renovam os princípios substantivos acerca da naturalização de estrangeiros, matéria esta que, depois de ter sido regulada pelos Decretos de 2 de Dezembro de 1910 e de 28 de Março de 1911, consta hoje do artigo 19.º do Código Civil, segundo a redacção do Decreto n.º 19 126, de 10 de Dezembro de 1930.

Pouco há a observar sobre o assunto.

Dizendo que o Governo «poderá» conceder a nacionalidade portuguesa mediante naturalização, o artigo 12.º vinca que a obtenção desta não constitui um direito subjectivo de todos aqueles que se encontrem nas condições previstas na lei. É apenas uma expectativa de direito, cuja concretização depende de uma faculdade discrecionária a usar pelo Governo. E, em atenção à importância política que as naturalizações podem revestir, não pode criticar-se esta solução.

A atenuação das exigências permitida pelo artigo 13.º justifica-se obviamente.

**14.** Refere-se o preceito do artigo 12.º à naturalização de qualquer cidadão de país estrangeiro, sem distinção alguma, que para adquirir a nacionalidade portuguesa reúne as condições ali impostas.

Mas esta Câmara tem conhecimento da existência de pretendentes à nacionalidade portuguesa de índole bem diversa. São muitos dos que pertencem a povos com maior ou menor grau de sangue nacional desde o tempo das conquistas e que se sentem presos a Portugal pelos laços da língua, que dificilmente conseguem ir conservando, ou da religião, que os isola do meio ambiente, ou da civilização ocidental, que assimilaram. São, em todo o caso, grupos humanos cheios de fervor português e que a Portugal se sentem vinculados por uma comunidade de sentimento e de vontade digna de admiração e credora de carinho.

Não pode pensar-se que o Governo proceda à naturalização, por assim dizer em massa, dos componentes de qualquer grupo destas populações, tantos e tão graves seriam os problemas que tal medida poderia suscitar. Mas é de desejar que a lei lhe dê meios para, segundo as circunstâncias de cada caso a considerar, poder introduzir no grémio da Nação muitos daqueles que, talvez impedidos para sempre de pisar o território nacional, todavia se sentem irmanados com a população portuguesa mediante laços espirituais, que só por falta de vínculo jurídico se não podem considerar como amor pátrio verdadeiro.

E isto pode prevê-lo a futura lei em disposição adequada.

**15.** O capítulo III do projecto intitula-se «Da perda e da reacquirição da nacionalidade» e também se divide em duas secções, das quais a primeira tem por epígrafe «Da perda da nacionalidade» (artigos 17.º a 20.º).

Comenta os respectivos preceitos o relatório do projecto (n.º 8), indicando o espírito que orientou as disposições. Por virtude destas eliminou-se das causas de perda da nacionalidade a aceitação de condecoração de qualquer governo estrangeiro sem licença do Governo Português (Código Civil, artigo 22.º, n.º 2.º), sanção transcrita do artigo 8.º da Carta Constitucional e que, em face da hodierna intensidade das relações internacionais, é totalmente desproporcionada com o facto que visa impedir e parece não ter paralelo em qualquer outra legislação.

A este respeito pode ainda dizer-se que, além de obsoleta, aquela disposição é hoje praticamente inoperante. E por isso que, podendo certamente aplicar-se a muitos portugueses, só provocou até hoje uma decisão conhecida, e essa judicial. É a sentença de 9 de Dezembro de 1881, confirmada por acórdão da Relação dos Açores, que julgou ser a sanção cominada naqueles dois preceitos «grave pena que não deve ser imposta senão por sentença condenatória . . .» (*Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 17.º, p. 489).

Justifica-se, portanto, inteiramente, a omissão daquele facto entre as causas da perda da nacionalidade.

Analisando agora as disposições projectadas, podem fazer-se-lhes algumas observações.

No artigo 17.º, alínea *a*), a fórmula empregada é, como se diz no relatório, mais ampla do que a fórmula vigente, que apenas se refere a naturalização, e permite abranger casos de aquisição de nacionalidade estrangeira como os apontados, aos quais o conceito de naturalização não pode aplicar-se. A fórmula nova é, pois, mais adequada.

Ao fundamento da perda da nacionalidade expresso na alínea *b*) — a aceitação de funções públicas ou a prestação de serviço militar a Estado estrangeiro sem licença do Governo, se essas funções ou o serviço não forem abandonados dentro do prazo fixado — faz o relatório a importante restrição de que, no pensamento inspirador da lei, estes motivos apenas são aplicáveis aos cidadãos que sejam somente portugueses, e não aos

que, sendo portugueses, sejam também nacionais de outro Estado a quem prestem o serviço ou a cujo funcionalismo cheguem a pertencer.

Tal é, na verdade, a doutrina razoável sobre este ponto, já que, não podendo negar-se a ninguém o dever ou o direito de prestar serviço a um Estado a cuja esfera jurídica se pertença, por força do vínculo da nacionalidade, não faria sentido que tais situações se considerassem só por si como reveladoras da vontade de não querer conservar a nacionalidade portuguesa.

Mas se não há dúvidas sobre esta doutrina e ela é justa, importa, para eliminação de incertezas e segurança dos interessados, exprimi-la no próprio texto da lei.

As disposições das alíneas *c)*, *d)* e *e)* do artigo 17.º não suscitam objecções. Sobre o significado da terceira dá o relatório do projecto (n.º 4) explicações inteiramente de aplaudir.

**16.** Para não dar a alguns casos de perda da nacionalidade a rigidez absoluta que resultaria da aplicação da lei feita *ipso facto*, dispõe o artigo 18.º que compete ao Conselho de Ministros decidir ponderadamente as circunstâncias particulares de cada caso sobre a perda da nacionalidade quanto a três situações concretas sobre as quais não se suscita qualquer dúvida. Todavia, para vincar bem a distinção entre elas e as previstas no artigo anterior por forma a acentuar que no artigo 18.º se concede ao Governo uma faculdade discricionária, convém retocar ligeiramente a disposição.

No artigo 19.º (que no n.º 8 do relatório do projecto é, por lapsos, referido como artigo 22.º) dá-se ao Governo a faculdade de decretar a perda da nacionalidade ainda em dois casos, sobre o primeiro dos quais o artigo 20.º contém uma disposição complementar. São preceitos que não exigem justificação especial.

**17.** Na secção II do capítulo III trata-se da reacquirição da nacionalidade (artigos 21.º e 22.º).

No artigo 21.º indicam-se em quatro alíneas os pressupostos de facto que conduzem à reacquirição da nacionalidade, todos baseados sobre declaração da vontade dos interessados em regressar à esfera jurídica portuguesa. Do caso previsto na alínea *b)* — o de obtenção de graça especial de reacquirição — trata mais explicitamente o artigo 22.º, indicando que a respectiva concessão compete ao Conselho de Ministros e pode ser requerida através do Ministério do Interior. São disposições que constituem um sistema coerente com os princípios que dominam o projecto e aos quais nada há a opor.

Deve, porém, suprimir-se na alínea *c)* do artigo 21.º a referência ao casamento anulado, visto a situação daí resultante já estar prevista no artigo 11.º

**18.** Também o capítulo IV, «Dos efeitos da atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade», se divide em duas secções. E a secção I, «Dos efeitos da atribuição da nacionalidade», contém-se toda no artigo 23.º

Consagra-se nesta disposição o princípio geral de que os efeitos da atribuição da nacionalidade portuguesa se produzem desde o nascimento do interessado, isto é, com retroacção a esse momento, quando as condições de que depende a atribuição só venham a verificar-se posteriormente. Para este caso, porém, ressalva-se a validade das relações jurídicas estabelecidas anteriormente com base em nacionalidade diversa.

Tanto a regra como a sua limitação merecem inteira concordância: a primeira por ser evidente a vantagem de não cindir no tempo o estatuto pessoal de cada

indivíduo; e a segunda por poder ter reflexo no domínio dos direitos de terceiros.

**19.** A secção II deste capítulo IV intitula-se «Dos efeitos da aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade» (artigos 24.º a 33.º).

Exprimem-se nas primeiras sete destas disposições as consequências jurídicas dos factos referidos naquela epígrafe, que deles directamente dimanam e a lei quis firmar em forma expressa. Sobre esta matéria há a fazer uma observação apenas.

No artigo 28.º, n.º I, impede-se temporariamente aos que adquirem a nacionalidade portuguesa o exercício de funções públicas ou de direcção e de fiscalização em sociedades ou outras entidades dependentes do Estado Português, por contrato, ou por ele subsidiadas.

Não suscita oposição o objecto deste preceito e a sua forma é a mesma do artigo 20.º do Código Civil, conforme a sua actual redacção.

Tal forma, porém, não é bastante clara. Por outro lado, é certo que, mesmo nas sociedades que têm posição especial em relação ao Estado, podem os estrangeiros exercer, em certa medida, funções de direcção e fiscalização. E como não faria sentido que a *capitis diminutio* dos naturalizados fosse mais extensa do que a dos estrangeiros, é curial estabelecer apenas que durante o período de dez anos estes não sejam hábeis para exercer as funções que não possam ser desempenhadas por estrangeiros.

**20.** Trata o capítulo V da oposição à atribuição, aquisição ou reacquirição da nacionalidade portuguesa (artigos 34.º a 36.º).

Nada há a observar sobre a razão de ser destas disposições, cujo sentido de defesa dos interesses da colectividade nacional é patente e através delas se mostra acautelado. Mas, não obstante os termos da epígrafe abrangerem a reacquirição, nota-se que os preceitos dos três artigos do capítulo só permitem ao Governo opor-se à atribuição e aquisição da nacionalidade. E, contudo, no caso da reacquirição, podem suscitar-se problemas análogos aos previstos para os outros dois casos.

No projecto há, assim, uma lacuna, fácil de preencher com uma disposição nova que preveja a oposição do Governo no caso da reacquirição pelos únicos fundamentos a ela adaptáveis: os indicados nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do artigo 34.º

**21.** O capítulo VI intitula-se «Do registo central da nacionalidade» (artigos 37.º a 45.º).

É um conjunto de regras tendentes a dar aos actos probatórios do estatuto pessoal em matéria da nacionalidade a certeza que lhes é indispensável para poderem produzir os seus efeitos.

Nada há a objectar ao sistema.

**22.** No capítulo VII, «Da prova da nacionalidade» (artigos 46.º e 47.º), regula-se minuciosamente a importante matéria que consta da sua epígrafe.

Os respectivos preceitos estão, na generalidade, de harmonia com os princípios do projecto e o desenvolvimento do seu articulado.

**23.** O capítulo VIII, «Do contencioso da nacionalidade», contém apenas duas disposições (artigos 53.º e 54.º).

A primeira corresponde à letra do artigo 117.º da Lei n.º 2049, e sobre o seu alcance e significado já esta Câmara se pronunciou ao apreciar a proposta do Governo que veio a converter-se naquela lei. (Pareceres da Câmara Corporativa, V Legislatura, pp. 520 e sequin-

tes). Exige, porém, um pequeno retoque destinado a excluir da sua letra as questões emergentes de actos que o projecto atribui à competência do Conselho de Ministros.

Será certamente de toda a utilidade o funcionamento junto da Conservatória dos Registos Centrais do contencioso da nacionalidade que o artigo 54.º manda organizar.

**24.** Intitula-se o capítulo IX «Dos conflitos de leis em matéria da nacionalidade» (artigos 55.º a 57.º).

Nas duas primeiras destas disposições adaptam-se ao direito interno princípios geralmente admitidos no corpo doutrinário do direito internacional privado. E na última firma-se uma regra de incontestável utilidade prática em caso de conflito de leis.

Nada a opor.

**25.** O último capítulo, o décimo, é o que contém as «Disposições diversas» (artigos 58.º e 59.º).

A primeira delas tem o fim de evitar uma dúvida e a segunda contém uma prescrição de ordem prática. Ambas estas normas se integram no sistema projectado e sobre o seu sentido ou alcance não há observações a fazer.

Nota-se, porém, a falta de uma disposição destinada a acautelar o estatuto jurídico especial de que gozam numerosas populações do território português, a cujo abrigo desenvolvem a sua vida colectiva própria. É o chamado regime de indigenato, em vigor nas províncias ultramarinas da Guiné, de Angola e de Moçambique, que convém isentar de qualquer incidência do diploma em projecto. E isso se obtém com uma nova disposição a colocar no seu final.

**26.** Além das alterações sugeridas nos números anteriores, outras há que se encontram incorporadas no texto a propor. São todas de simples redacção e tendentes a aumentar a clareza ou a permitir mais fácil interpretação das disposições do projecto em estudo. Por isso não se lhes fez referência especial.

### III

#### Conclusões

Em virtude do exposto, a Câmara Corporativa aprova na especialidade o projecto de decreto-lei n.º 500, sugerindo, no entanto, que no seu articulado se façam as alterações de que resulta dever o seu texto ficar com a redacção seguinte:

#### Da nacionalidade portuguesa

##### CAPÍTULO I

#### Da atribuição da nacionalidade originária

##### SECÇÃO I

#### Da atribuição por mero efeito da lei

##### ARTIGO 1.º

1. São portugueses, desde que hajam nascido em território português:

- a) Os filhos de pai português;
- b) Os filhos de mãe portuguesa se o pai for apátrida, de nacionalidade desconhecida ou incógnito;
- c) Os filhos de pais apátridas, de nacionalidade desconhecida ou incógnitos;

d) Os filhos de pai estrangeiro, salvo se este estiver em território português ao serviço do Estado a que pertence;

e) Os filhos de mãe estrangeira se o pai for apátrida, de nacionalidade desconhecida ou incógnito, salvo se aquela estiver em território português ao serviço do Estado a que pertence.

2. Presumem-se nascidos em Portugal, salvo prova em contrário, os recém-nascidos expostos em território português.

##### ARTIGO 2.º

São igualmente portugueses, conquanto nascidos em território estrangeiro, os filhos de pai ou mãe portugueses que nesse território se encontrem ao serviço do Estado Português.

##### ARTIGO 3.º

Para os efeitos do disposto nos artigos 1.º e 2.º, são considerados como estando ao serviço do Estado a que pertencem aqueles que se encontrem fora do respectivo território em consequência de missão oficial do mesmo Estado.

#### SECÇÃO II

#### Da atribuição por efeito da vontade, declarada ou presumida

##### ARTIGO 4.º

São considerados portugueses os filhos de pai português nascidos no estrangeiro, desde que satisfaçam a alguma das seguintes condições:

- a) Declararem, por si, sendo maiores ou emancipados, ou pelos seus legais representantes, sendo menores, que querem ser portugueses;
- b) Terem o nascimento inscrito no registo civil português através de declaração prestada pelos próprios, sendo maiores ou emancipados, ou pelos seus legais representantes, sendo menores;
- c) Estabelecerem domicílio voluntário em território português e assim o declararem perante a entidade competente.

##### ARTIGO 5.º

São tidos igualmente como portugueses, desde que se verifique alguma das condições previstas no artigo anterior, os filhos de mãe portuguesa nascidos em território estrangeiro se o pai for apátrida, de nacionalidade desconhecida ou incógnito.

#### SECÇÃO III

#### Da filiação em matéria de nacionalidade

##### ARTIGO 6.º

Só a filiação estabelecida de conformidade com a lei portuguesa produz efeitos relativamente à atribuição da nacionalidade portuguesa.

##### ARTIGO 7.º

No caso de a filiação ser legítima, só a nacionalidade do pai produzirá efeitos em relação à nacionalidade dos filhos, salvo se aquele for apátrida ou de nacionalidade desconhecida.

##### ARTIGO 8.º

A nacionalidade dos legitimados rege-se pelas disposições aplicáveis aos filhos legítimos.

##### ARTIGO 9.º

1. Se o filho ilegítimo for simultaneamente perfilhado por ambos os pais, apenas o reconhecimento paterno terá efeitos na fixação da nacionalidade do perfilhado, excepto se o pai for apátrida ou de nacionalidade desconhecida.

2. Se o filho ilegítimo for sucessivamente perfilhado por ambos os pais, apenas o primeiro reconhecimento será considerado para efeitos de fixação da nacionalidade do perfilhado, salva a hipótese de o perfilhante ser apátrida ou de nacionalidade desconhecida.

3. A perfilhação só terá efeitos em relação à nacionalidade do reconhecido quando estabelecida durante a sua menoridade.

## CAPÍTULO II

### Da aquisição da nacionalidade

#### SECÇÃO I

##### Da aquisição da nacionalidade pelo casamento

###### ARTIGO 10.º

A mulher estrangeira que casa com português adquire a nacionalidade portuguesa, excepto se até à celebração do casamento declarar que a não quer adquirir e provar que não perde a nacionalidade anterior.

###### ARTIGO 11.º

A nulidade ou anulação do casamento não prejudica a nacionalidade adquirida nos termos do artigo anterior, desde que a mulher o haja contraído de boa fé e enquanto tiver domicílio estabelecido em Portugal, salvo se no prazo de seis meses optar pela nacionalidade de origem.

#### SECÇÃO II

##### Da aquisição da nacionalidade por naturalização

###### ARTIGO 12.º

O Governo poderá conceder a nacionalidade portuguesa mediante naturalização aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

a) Serem maiores ou havidos como tais, tanto pela lei portuguesa como pela lei nacional do seu Estado de origem;

b) Terem a capacidade necessária para granjear salário suficiente pelo seu trabalho ou outros meios de subsistência;

c) Terem bom comportamento moral e civil;

d) Terem cumprido as leis do recrutamento militar do país de origem, no caso de não serem apátridas ou de nacionalidade desconhecida;

e) Possuírem conhecimentos suficientes, segundo a sua condição, da língua portuguesa;

f) Residirem há três anos, pelo menos, em território português.

###### ARTIGO 13.º

As condições a que se referem as alíneas e) e f) do artigo anterior não serão exigíveis aos descendentes de sangue português que vierem estabelecer domicílio em território nacional e poderão ser dispensadas em relação ao estrangeiro casado com portuguesa ou que tenha prestado ou seja chamado a prestar algum serviço relevante ao Estado Português.

###### ARTIGO 14.º

A naturalização será concedida por decreto do Ministro do Interior, a requerimento do interessado e mediante processo de inquérito organizado e instruído nos termos que em regulamento vierem a ser fixados.

###### ARTIGO 15.º

O processo de naturalização e os documentos destinados à sua instrução não estão sujeitos às disposições da lei do selo.

###### ARTIGO 16.º

Como título de aquisição da nacionalidade, será passada ao interessado a carta de naturalização, que levará apostos e inutilizados os selos fiscais previstos na legislação em vigor.

###### ARTIGO 17.º

Quando o considerar justo e oportuno, o Governo poderá também reconhecer a nacionalidade portuguesa a pessoas pertencentes a comunidades que a si próprias se atribuem ascendência portuguesa e manifestem vontade de se integrar na ordem social e política nacional.

Este reconhecimento será feito nos termos do artigo 14.º, e para o obter exigem-se apenas as condições enumeradas no artigo 12.º que o Governo considerar indispensáveis em cada caso.

## CAPÍTULO III

### Da perda e da reacquirição da nacionalidade

#### SECÇÃO I

##### Da perda da nacionalidade

###### ARTIGO 18.º

Perde a nacionalidade portuguesa:

a) O que voluntariamente adquira nacionalidade estrangeira;

b) O que sem licença do Governo aceite funções públicas ou preste serviço militar a Estado estrangeiro, se, não sendo também súbdito desse Estado, não abandonar essas funções ou serviço dentro do prazo que lhe for designado pelo Governo;

c) A mulher portuguesa que case com estrangeiro, salvo se não adquirir, por esse facto, a nacionalidade do marido ou se declarar até à celebração do casamento que pretende manter a nacionalidade portuguesa, ou ainda se o casamento vier a ser declarado nulo ou anulado;

d) O que, havendo nascido em território português e sendo também nacional de outro Estado por motivo de filiação, declare, por si, quando maior ou emancipado, ou pelo seu legal representante, enquanto menor, que não quer ser português;

e) Aquele a quem na menoridade haja sido atribuída a nacionalidade portuguesa, nos termos da secção II do capítulo I, ou a tenha adquirido por efeito de declaração do seu representante legal, se declarar, quando maior ou emancipado, que não quer ser português e provar que tem outra nacionalidade.

###### ARTIGO 19.º

Compete ao Conselho de Ministros decidir, ponderadas as circunstâncias particulares de cada caso, sobre a perda ou a manutenção da nacionalidade:

a) Se a aquisição da nacionalidade estrangeira for determinada por naturalização directa ou indirectamente imposta a residentes no respectivo Estado;

b) Se os factos a que se refere a alínea b) do artigo anterior só forem conhecidos depois de haverem cessado o exercício das funções ou a prestação do serviço militar ou o Governo não chegar a designar prazo para o seu abandono.

###### ARTIGO 20.º

Por deliberação do Conselho de Ministros, pode o Governo decretar a perda da nacionalidade portuguesa:

a) Aos portugueses havidos também como nacionais de outro Estado que, principalmente após a maioria ou emancipação, se comportem, de facto, apenas como estrangeiros;

b) Aos portugueses definitivamente condenados por crime doloso contra a segurança externa do Estado ou que ilicitamente exercerem a favor de potência estrangeira ou de seus agentes actividades contrárias aos interesses da Nação Portuguesa.

## ARTIGO 21.º

No caso previsto na alínea a) do artigo anterior, a perda da nacionalidade poderá tornar-se extensiva à mulher e aos filhos menores do plurinacional se todos forem também havidos como nacionais do outro Estado; a medida não será, porém, aplicável aos filhos se o não for simultaneamente à mulher.

## SECÇÃO II

## Da reacquirição da nacionalidade

## ARTIGO 22.º

Readquire a nacionalidade portuguesa:

a) O que, depois de se haver naturalizado em país estrangeiro, estabelecer domicílio no território nacional e declarar que pretende reacquiri-la;

b) O que, após haver perdido a nacionalidade por decisão do Governo, obtiver graça especial de reacquirição;

c) A mulher que houver perdido a nacionalidade devido ao casamento celebrado com estrangeiro, no caso de o casamento ser dissolvido, se estabelecer domicílio em Portugal e declarar que pretende reacquiri-la;

d) O que, havendo perdido a nacionalidade em consequência de declaração feita, na menoridade, pelo seu legal representante, tiver domicílio em Portugal e declarar, quando maior ou emancipado, que pretende reacquiri-la.

## ARTIGO 23.º

A concessão da graça especial de reacquirição da nacionalidade portuguesa compete ao Conselho de Ministros e poderá ser requerida pelo interessado, por intermédio do Ministério do Interior.

## CAPÍTULO IV

## Dos efeitos da atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade

## SECÇÃO I

## Dos efeitos da atribuição da nacionalidade

## ARTIGO 24.º

Salvo disposição em contrário, a atribuição da nacionalidade originária portuguesa produz efeitos desde o nascimento do interessado, ainda que as condições de que dependa só posteriormente se tenham verificado. Neste caso, porém, a atribuição da nacionalidade não prejudica a validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com fundamento em nacionalidade diversa.

## SECÇÃO II

## Dos efeitos da aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade

## ARTIGO 25.º

Os efeitos das alterações de nacionalidade dependentes de actos ou factos obrigatoriamente sujeitos a registo só se produzem a partir da data do registo.

## ARTIGO 26.º

A carta de naturalização só produzirá efeitos se o seu registo for requerido dentro do prazo de seis meses, a contar da data do decreto de concessão.

## ARTIGO 27.º

1. Os efeitos das alterações de nacionalidade dependentes de actos ou factos não obrigatoriamente sujeitos a registo produzem-se desde a data da verificação dos actos ou factos que as determinem.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior a perda da nacionalidade fundada na aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira, a qual apenas produz efeitos para com terceiros, no domínio das relações de direito privado, desde que seja levada ao registo e a partir da data em que este se realize.

## ARTIGO 28.º

O indivíduo que adquirir ou reacquirir a nacionalidade portuguesa goza de todos os direitos inerentes à qualidade de português, salvo as restrições mencionadas no artigo seguinte e as expressamente previstas em leis especiais.

## ARTIGO 29.º

1. Para o exercício de funções públicas ou de direcção e fiscalização de sociedades ou outras entidades dependentes do Estado Português, a aquisição da nacionalidade portuguesa só produz efeitos decorridos dez anos após a sua data, salvo se outro prazo for fixado em lei especial.

2. Se a aquisição se verificar, porém, durante a menoridade, a duração da inabilidade será de cinco anos, a contar da maioridade ou emancipação do interessado.

## ARTIGO 30.º

A inabilidade prevista no artigo anterior é aplicável durante o prazo de três anos aos que reacquiram a nacionalidade portuguesa. Tal inabilidade não se produzirá se a perda da nacionalidade portuguesa se houver verificado, na menoridade do interessado, por declaração do seu representante legal.

## ARTIGO 31.º

A mulher casada com indivíduo que adquira a nacionalidade portuguesa pode também adquiri-la se declarar que pretende ser portuguesa.

## ARTIGO 32.º

1. Os filhos menores de pai legítimo ou ilegítimo ou de mãe ilegítima que adquira por naturalização a nacionalidade portuguesa poderão também adquiri-la se, por intermédio do pai ou da mãe, conforme os casos, declararem que pretendem ser portugueses.

2. Nas mesmas condições podem adquirir a nacionalidade portuguesa os filhos de mãe legítima se forem apátridas ou de nacionalidade desconhecida.

## ARTIGO 33.º

Os filhos menores de pai legítimo ou ilegítimo ou de mãe ilegítima que perder a nacionalidade portuguesa poderão a ela renunciar se adquirirem a nova nacionalidade do pai ou da mãe, conforme os casos, e por intermédio deles declararem que não querem ser portugueses.

## ARTIGO 34.º

São aplicáveis à filiação, para os efeitos dos artigos anteriores, as disposições da secção III do capítulo I.

## CAPITULO V

## Da opposição à atribuição, aquisição ou reacquirição da nacionalidade portuguesa

## ARTIGO 35.º

O Governo poderá opor-se à atribuição da nacionalidade portuguesa aos indivíduos que se encontrem nas condições previstas nos artigos 4.º e 5.º que sejam também nacionais de outro Estado por qualquer dos seguintes fundamentos:

- a) Terem praticado em favor de Estado estrangeiro actos contrários à segurança exterior do Estado Português;
- b) Terem cometido crime a que, nos termos da lei portuguesa, corresponda pena maior;
- c) Terem exercido funções públicas de Estado estrangeiro ou haverem nele prestado serviço militar;
- d) Terem mais de duas gerações de ascendentes imediatos nascidos no estrangeiro e não provarem conhecer suficientemente a língua portuguesa.

## ARTIGO 36.º

O Governo poderá opor-se à aquisição da nacionalidade portuguesa não só pelos fundamentos constantes das alíneas a), b) e c) do artigo anterior, mas ainda pelas razões seguintes:

- a) Se, no caso de a aquisição provir de casamento, a mulher tiver sido expulsa do país antes da celebração desse acto;
- b) Se, no caso de reclamação da declaração feita, na menoridade do interessado, pelo representante legal, o reclamante houver manifestado expressamente, depois da maioridade, a vontade de seguir a nacionalidade estrangeira.

## ARTIGO 37.º

O Governo poderá opor-se à reacquirição da nacionalidade portuguesa pelos fundamentos expressos nas alíneas a), b) e c) do artigo 35.º

## ARTIGO 38.º

O direito a opposição será exercido pelo Ministro da Justiça, no prazo de seis meses, a contar da data do facto de que dependa a atribuição ou aquisição da nacionalidade e depois de ouvidos os Ministérios que possam contribuir para a justa decisão do caso.

## CAPITULO VI

## Do registo central da nacionalidade

## ARTIGO 39.º

Do registo central da nacionalidade, a cargo da Conservatória dos Registos Centrais, constarão as declarações de que depende a atribuição da nacionalidade portuguesa, bem como a sua aquisição, perda ou reacquirição.

## ARTIGO 40.º

É obrigatório o registo:

- a) Das declarações necessárias para atribuição da nacionalidade;
- b) Das declarações para a aquisição, perda ou reacquirição da nacionalidade;
- c) Das declarações para que pelo casamento a mulher não perca a nacionalidade ou não adquira a do marido;
- d) Da naturalização de estrangeiros.

## ARTIGO 41.º

Para fins de identificação, serão inscritas no registo:

- a) A aquisição da nacionalidade portuguesa por parte da mulher estrangeira que casa com português;
- b) A perda da nacionalidade em que incorre a mulher portuguesa que casa com estrangeiro;
- c) A perda da nacionalidade por aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira.

## ARTIGO 42.º

A perda da nacionalidade nas condições previstas na alínea b) do artigo 18.º ou em consequência de decisão do Governo e, bem assim, a reacquirição por graça especial serão registadas officiosamente.

## ARTIGO 43.º

1. O registo dos actos a que se refere o artigo 40.º será lavrado a requerimento dos interessados.

2. O registo dos actos a que se refere o artigo 41.º será feito officiosamente ou a requerimento dos interessados.

## ARTIGO 44.º

As declarações previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 40.º, exceptuada a que se refere ao estabelecimento de domicílio em Portugal, poderão ser feitas perante os agentes consulares portugueses, e neste caso serão registadas officiosamente em face dos necessários documentos comprovativos.

## ARTIGO 45.º

Para fins do registo a que se refere o artigo anterior, os agentes consulares portugueses deverão enviar, no prazo de quinze dias e por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros, os documentos necessários à Conservatória dos Registos Centrais.

## ARTIGO 46.º

São gratuitos os registos das declarações para a atribuição da nacionalidade portuguesa e os registos officiosos, bem como os documentos necessários para uns e outros.

## ARTIGO 47.º

O registo de acto que importe atribuição, aquisição, perda ou reacquirição da nacionalidade será sempre averbado ao assento de nascimento do interessado.

## CAPITULO VII

## Da prova da nacionalidade

## ARTIGO 48.º

A nacionalidade portuguesa de indivíduos nascidos em território português prova-se pelas menções constantes do assento de nascimento.

## ARTIGO 49.º

A nacionalidade portuguesa de indivíduos nascidos no estrangeiro prova-se, consoante os casos, pelo registo das declarações de que depende a sua atribuição ou pelas menções constantes do assento de nascimento realizado nos termos previstos na alínea b) do artigo 4.º

## ARTIGO 50.º

A aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade provam-se, nos casos de registo obrigatório, pelos respectivos registos ou pelos consequentes averbamentos lavrados à margem do assento de nascimento.

## ARTIGO 51.º

A aquisição e a perda da nacionalidade que resultem de actos cujo registo não seja obrigatório provam-se pelo registo ou pelos documentos comprovativos dos actos de que dependem. Para fins de identificação, é aplicável, porém, à prova destes actos o disposto no artigo anterior.

## ARTIGO 52.º

Para efeito de inscrição ou matrícula consular, a prova da nacionalidade poderá ser feita nos termos previstos na respectiva legislação.

## ARTIGO 53.º

Em caso de dúvida sobre a nacionalidade portuguesa do impetrante, os agentes consulares só deverão proceder à respectiva matrícula ou inscrição mediante prévia consulta à Conservatória dos Registos Centrais.

## ARTIGO 54.º

1. Independentemente da existência do registo, poderão ser passados, a requerimento do interessado, certificados da nacionalidade portuguesa.

2. A força probatória do certificado poderá, porém, ser ilidida por qualquer meio sempre que não exista registo da nacionalidade do respectivo titular.

## CAPÍTULO VIII

## Do contencioso da nacionalidade

## ARTIGO 55.º

1. Exceptuado o caso da naturalização e os previstos nos artigos 19.º e 20.º, é da competência do Ministro da Justiça decidir sobre as questões relativas à legalidade da atribuição, aquisição, perda ou reacquirição da nacionalidade e, bem assim, esclarecer as dúvidas que nessa matéria se suscitarem.

2. Das decisões do Ministro cabe recurso, nos termos da lei geral, para o Supremo Tribunal Administrativo.

## ARTIGO 56.º

Para averiguação da matéria de facto nas questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade portuguesa, funcionará junto da Conservatória dos Registos Centrais o contencioso da nacionalidade.

## CAPÍTULO IX

## Dos conflitos de leis sobre a nacionalidade

## ARTIGO 57.º

Se um individuo tiver duas ou mais nacionalidades e uma delas for a portuguesa, prevalecerá sempre esta, salvo o disposto no artigo seguinte.

## ARTIGO 58.º

O português havido também como nacional de outro Estado não poderá, enquanto viver no território desse Estado, invocar a nacionalidade portuguesa perante as autoridades locais nem reclamar a protecção diplomática ou consular portuguesa.

## ARTIGO 59.º

No caso de conflito positivo de duas ou mais nacionalidades estrangeiras, prevalecerá a nacionalidade do Estado em cujo território o plurinacional tiver domicílio.

## CAPÍTULO X

## Disposições diversas

## ARTIGO 60.º

A inscrição ou matrícula realizada nos consulados portugueses, nos termos do respectivo regulamento, não constitui, de per si, título atributivo da nacionalidade portuguesa.

## ARTIGO 61.º

Em todos os casos de aquisição de nacionalidade, e, bem assim, nos de atribuição dependente de facto posterior ao nascimento, o interessado deverá registar os actos do estado civil a ele respeitantes que, segundo a lei portuguesa, devam obrigatoriamente constar do registo civil.

## ARTIGO 62.º

O preceituado neste diploma não prejudica o disposto nas regras especiais do regime de indigenato em vigor nas províncias ultramarinas da Guiné, de Angola e de Moçambique, nos termos do Decreto-Lei n.º 39 666, de 20 de Maio de 1954.

Palácio de S. Bento, 8 de Janeiro de 1959.

*Afonso de Melo Pinto Veloso.*  
*Afonso Rodrigues Queiró.*  
*Augusto Cancellas de Abreu.*  
*Fernando Andrade Pires de Lima.*  
*Guilherme Braga da Cruz.*  
*João Mota Pereira de Campos.*  
*José Gabriel Pinto Coelho.*  
*Manuel Duarte Gomes da Silva.*  
*Adelino da Palma Carlos.*  
*Augusto de Castro.*  
*António Pinto de Meireles Barriga.*  
*Manuel António Fernandes.*  
*Joaquim Moreira da Silva Cunha.*  
*José Augusto Vaz Pinto, relator.*